



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS



Guia Básico de Legislação e de Responsabilidade Técnica em Estabelecimentos Avícolas



www.crmvrs.gov.br

Diretoria do CRMV-RS

Gestão 2011/2014

Presidente

Rodrigo Lorenzoni

Vice-presidente

José Arthur de Abreu Martins

Secretária-geral

Gloria Jancowski Boff

Tesoureiro

Mauro Gregory Ferreira

Conselheiros Efetivos

Vera Lúcia Machado da Silva

Maristela Lovato

Júlio Otávio Jardim Barcellos

Carlos Guilherme de Oliveira Petrucci

André Mello da Costa Ellwanger

Angélica Pereira dos Santos Pinho

Conselheiros Suplentes

Thais Des Essarts Brasil Tavares

Ricardo Reis Bohrer

Gomercindo João Dariva

Juliana Iracema Milan

Carlos de Lima Silveira

Ana Flávia Motta Gomes

Produzido na Gestão de 2011/2014

Índice

Apresentação	4
A importância da avicultura no Brasil e a participação do médico veterinário	5
Classificação dos estabelecimentos avícolas	6
Estabelecimentos avícolas de reprodução	6
Estabelecimentos avícolas de produção comercial	6
Atribuições do responsável técnico nos estabelecimentos avícolas de reprodução	7
Incubatórios	8
Atribuições do responsável técnico nos estabelecimentos avícolas de produção comercial	11
Entrepósitos de ovos	11
Granjas de produção de ovos para consumo	12
Produção de frangos de corte	12
Anexos	
Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de Junho de 2005	
Resolução CRMV-RS nº 09, de 10 de setembro de 2009	
Resolução CRMV-RS nº 16, de 21 de maio de 2012	
Resolução CFMV nº 947, de 26 de março de 2010	
Lei 12.731, de 26 de junho de 2007	
Decreto nº 50.072, de 18 de fevereiro de 2013	
Decreto nº 24.548, de 03 de julho de de 1934	
Decreto nº 5.741, de 30 de março de de 2006	
Instrução Normativa nº 44, de 23 de agosto de 2001	
Instrução Normativa nº 32, de 13 de maio de 2002	
Instrução Normativa nº 78 , de 03 de novembro de 2003	
Instrução Normativa nº 17 , de 07 de abril de 2006	
Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007	
Instrução Normativa nº 46, de 02 de setembro de 2008	
Instrução Normativa nº 10, de 11 de abril de 2013	
Instrução Normativa nº 50 de 24 de setembro de 2013	
Instrução Normativa nº 21, de 21 de outubro de 2014	

Guia Básico de Legislação e de Responsabilidade Técnica em Estabelecimentos Avícolas

Apresentação

A responsabilidade técnica pode ser compreendida como a atividade profissional que visa a garantir ao consumidor a qualidade e inocuidade dos produtos avícolas, carnes de aves, ovos e demais serviços prestados pelos médicos veterinários atuantes na avicultura. Nesse sentido, o responsável técnico é o profissional que responde técnica, ética e legalmente pelos seus atos profissionais e pelas atividades peculiares à Medicina Veterinária exercidas pelas empresas nas quais atua.

O compromisso do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) tem sido auxiliar para a melhoria da capacitação técnica dos médicos veterinários atuantes no Estado. Ressalta-se que, conforme a Lei 5.517/68, o CRMV-RS tem por finalidade, além da fiscalizar o exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário.

A obtenção de melhores resultados para os estabelecimentos avícolas contratantes e a valorização profissional devem ser preocupações constantes dos médicos veterinários. Com o objetivo de atualizar os profissionais responsáveis técnicos com informações e legislações pertinentes à área de atuação, bem como servir como fonte de consulta rápida aos profissionais, o CRMV-RS elaborou o GUIA BÁSICO DE LEGISLAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ESTABELECEMENTOS AVÍCOLAS. O documento é destinado, principalmente, a médicos veterinários que atuam ou têm interesse em trabalhar na produção avícola, a estudantes e demais interessados em conhecer profundamente a importância e o papel do responsável técnico nos estabelecimentos avícolas.

A importância da avicultura no Brasil e a participação do médico veterinário

A produção avícola nacional coloca o Brasil em posição de destaque no cenário mundial, estando entre os três maiores produtores de carne de frango do mundo ao lado de Estados Unidos e China. O Rio Grande do Sul é um dos grandes responsáveis pela produção de carne de frango nacional, sendo terceiro estado do Brasil com maior exportação do produto. Também merece destaque, pela importância econômica e nutricional, a produção de ovos para consumo. O setor avícola é representado por produtores, empresas beneficiadoras e exportadoras, que colocam o Brasil na posição de maior exportador mundial de carne de frango. Além da importância econômica (representa quase 1,5% do PIB nacional), a avicultura no Brasil desempenha relevante papel social, empregando de forma direta e indireta milhões de pessoas. A presença da agricultura no interior do País, principalmente nos estados da Região Sul e Sudeste, é outro aspecto que ressalta a importância social da avicultura brasileira.

O sucesso da avicultura nacional e a reconhecida qualidade e sanidade dos produtos avícolas brasileiros passa, necessariamente, pelo trabalho dedicado de médicos veterinários. O controle sanitário dos plantéis, o controle de resíduos de medicamentos, a garantia da rastreabilidade dos produtos, o cumprimento das normas de bem-estar animal e de biossegurança são alguns dos avanços obtidos pela avicultura nacional, fruto da atuação de médicos veterinários do Serviço Veterinário Oficial, em conjunto com profissionais responsáveis técnicos. Portanto, o sucesso da avicultura brasileira está intimamente ligado aos avanços do conhecimento da Medicina Veterinária e à dedicação dos profissionais atuantes no setor.

Classificação dos estabelecimentos avícolas

Para fins de regulamentação e assunção da responsabilidade técnica do médico veterinário na avicultura, os estabelecimentos avícolas são classificados como: de reprodução e de produção comercial.

- Estabelecimentos avícolas de reprodução

São considerados, para efeitos de responsabilidade técnica do médico veterinário na avicultura, estabelecimentos avícolas de reprodução: linha pura, bisavoseiro, avoseiro, matrizeiro de cria, recria, produção de ovos férteis, incubatório de granjas de linha pura, incubatório de bisavoseiro, incubatório de avoseiro, incubatório de matrizeiros, produtor de aves e ovos livres de patógenos (SPF), produtor de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, classificação e seleção e armazenamento de ovos férteis.

- Estabelecimentos avícolas de produção comercial

São considerados estabelecimentos avícolas de produção comercial, os seguintes: estabelecimento de aves comerciais de corte, estabelecimento de postura comercial e demais estabelecimentos de exploração de aves de produção, consideradas exóticas ou não.

Atribuições do responsável técnico nos estabelecimentos avícolas de reprodução

Compete ao médico veterinário responsável técnico em estabelecimentos de reprodução:

- ter conhecimento e estabelecer normas de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- manter registro de todos os dados relativos à produção, especialmente no que se refere ao índices zootécnicos e medidas sanitárias;
- orientar os funcionários encarregados a respeito das melhores condições de manejo com vistas ao bem-estar animal;
- garantir o correto manejo sanitário do plantel, bem como que sejam adotadas as medidas de higiene das instalações e adjacências com utilização de produtos e diluições adequadas;
- orientar sobre a importância da higiene e saúde dos responsáveis pelo manuseio de aves e ovos (exames médicos periódicos da equipe de trabalho) e com relação à proteção individual dos trabalhadores;
- elaborar plano de capacitação da equipe;
- orientar sobre a necessidade de isolamento da granja com vistas à prevenção de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- monitorar o controle microbiológico e de contaminantes da água de abastecimento e de dessedentação dos animais;
- manter controle e orientar sobre o destino correto dos dejetos;
- garantir que a área de produção seja mantida limpa e livre de animais sinantrópicos;
- orientar quanto ao controle e/ou combate de vetores e pragas;
- orientar sobre o tratamento dos resíduos orgânicos;
- utilizar, quando necessário, somente medicamentos e drogas permitidas, respeitando os períodos de carência regulamentares;

- monitorar o plantel, realizando necropsias quando necessário;
- ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- elaborar e fazer cumprir o programa de saúde avícola, o qual inclui o cronograma de vacinação das aves;
- garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas do serviço oficial;
- fazer cumprir as monitorias quanto a certificação para salmonelas e micoplasmas;
- Cumprir a legislação sanitária e as exigências estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial;
- notificar e garantir a ação do serviço oficial quando da ocorrência de doenças;
- atender as normas técnicas e documentais para o transporte dos animais;
- comunicar os órgãos competentes quando da alteração de responsabilidade técnica;
- manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos, éticos e legais relacionados à conduta profissional e quanto às regras gerais que regulam os estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica;
- comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a legislação que rege o exercício da Medicina Veterinária.

Incubatórios:

São estabelecimentos destinados a produção de pintos de 1 (um) dia, tanto para avozeiros como para matrizeiros e compete, dentre outras, ao Responsável Técnico:

- orientar para que sejam mantidas as distâncias regulamentares da propriedade em relação às vias públicas;
- garantir a limpeza e a higiene de todas as instalações;
- controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;

- orientar sobre a manutenção das condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que deverão ser compatíveis com o número de funcionários;
- orientar sobre o adequado fluxo operacional do estabelecimento;
- orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- controlar a higiene, temperatura e umidade de incubadoras e nascedouros;
- orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos, roedores e outras pragas;
- manter permanente fiscalização quanto à qualidade, renovação e fluxo do ar;
- monitorar o controle da progênie (origem);
- garantir a vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência de mercado;
- elaborar manual de boas práticas;
- manter os registros de rastreabilidade, de certificação de origem e de eclodibilidade;
- emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;
- adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- notificar as autoridades dos órgãos ambientais e de defesa sanitária sobre ocorrências de impactos ao meio ambiente e à saúde pública e animal;
- cumprir a legislação sanitária e as exigências estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial;
- proceder o controle biológico do estabelecimento, atendendo as colheitas de amostras previstas na legislação para certificação;
- usar, quando necessário, somente drogas e vacinas permitidas;

- manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos, éticos e legais relacionados à conduta profissional e quanto às regras gerais que regulam os estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica;
- comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a legislação que rege o exercício da medicina veterinária.

Atribuições do responsável técnico nos estabelecimentos avícolas de produção comercial

Entrepósitos de ovos:

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos, competindo ao Responsável Técnico (RT):

- proporcionar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- garantir a origem dos ovos (granjas registradas);
- garantir que o estabelecimento disponha de água potável;
- orientar sobre iluminação e ventilação adequadas das diferentes áreas do estabelecimento;
- orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos, roedores e outras pragas;
- orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
- orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;
- emitir documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;
- emitir documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo;
- manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos, éticos e legais relacionados à conduta profissional e quanto às regras gerais que regulam os estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica;
- comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a legislação que rege o exercício da medicina veterinária.

Granjas de produção de ovos para consumo:

- garantir que o estabelecimento disponha de água potável;
- garantir a saúde e o bem-estar dos animais;
- orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal, embalagem, rotulagem e armazenamento;
- proporcionar treinamento e formação dos trabalhadores envolvidos nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- manter documentos que comprovem os treinamentos da equipe;
- garantir as condições de ambiência das aves;
- orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos, roedores e outras pragas;
- orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico sanitária das instalações e produtos;
- orientar quanto ao tratamento e ao destino dos resíduos orgânicos;
- manter registro de rastreabilidade e origem dos produtos;
- garantir a desinfecção de produtos e a anti-sepsia de pessoas que ingressem na granja;
- orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;
- manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos, éticos e legais relacionados à conduta profissional e quanto às regras gerais que regulam os estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica;
- comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a legislação que rege o exercício da medicina veterinária.

Produção de frangos de corte:

- planejar e executar projetos de avicultura;

- ter conhecimento e estabelecer normas de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- manter registro de todos os dados relativos à produção, especialmente no que se refere aos índices zootécnicos e medidas sanitárias;
- orientar os funcionários encarregados a respeito das melhores condições de manejo com vistas à proporcionar o bem-estar animal;
- garantir o correto manejo sanitário do plantel, bem como que sejam adotadas as medidas de higiene das instalações e adjacências com utilização de produtos e diluições adequadas;
- assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- ter conhecimento sobre origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados;
- orientar quanto ao controle de ingresso de pessoas e veículos no interior da granja;
- orientar sobre a importância da higiene e saúde dos responsáveis pelo manuseio de aves (exames médicos periódicos da equipe de trabalho) e com relação à proteção individual dos trabalhadores;
- monitorar o controle microbiológico e de contaminantes da água de abastecimento e de dessedentação dos animais;
- manter controle e orientar sobre o destino correto dos dejetos;
- garantir que a área de produção seja mantida limpa e livre de animais sinantrópicos;
- orientar quanto ao controle e/ou combate de vetores e pragas;
- garantir o tratamento para inativação de agentes patogênicos nas camas do aviário;
- utilizar, quando necessário, somente medicamentos e drogas permitidas, respeitando os períodos de carência regulamentares;
- monitorar o plantel, realizando necropsias quando necessário;
- ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- elaborar e fazer cumprir o programa de saúde avícola, o qual inclui o cronograma de vacinação das aves;

- garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas do serviço oficial;
- fazer cumprir as monitorias quanto a certificação para salmonelas e micoplasmas;
- Cumprir a legislação sanitária e as exigências estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial;
- notificar e garantir a ação do serviço oficial quando da ocorrência de doenças;
- comunicar o serviço oficial na ocorrência de mortalidade superior a 10% nos plantéis avícola, garantindo o isolamento dos lotes, coleta de material para análises até o recebimento das análises oficiais negativadas para então ser liberado o lote ou ser enviado ao abate;
- atender as normas técnicas e documentais para o transporte dos animais;
- comunicar os órgãos competentes quando da alteração de responsabilidade técnica;
- emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
- orientar quanto ao destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- orientar quanto à alimentação balanceada das diferentes categorias animais, bem como quanto ao armazenamento de rações, suplementos vitamínicos e minerais;
- manter-se atualizado quanto aos aspectos técnicos, éticos e legais relacionados à conduta profissional e quanto às regras gerais que regulam os estabelecimentos sob sua responsabilidade técnica;
- comunicar ao CRMV-RS qualquer ato ou situação, que infrinja a legislação que rege o exercício da medicina veterinária.

RESOLUÇÃO CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005

Ementa: Aprova a edição ampliada e atualizada do Manual do Responsável Técnico do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul – CRMV-RS e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul - CRMV-RS, em Sessão Plenária, reunido em 21 de junho de 2005, amparado no art. 4º, letras "h" e "r", da Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária,

Considerando a necessidade de estabelecer normas de orientação das obrigações dos Médicos Veterinários e Zootecnistas que exercem atividades profissionais junto às empresas obrigadas ao registro no CRMV-RS, por força do disposto nas Leis 5.517, de 23 de outubro de 1968 e 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

Considerando a importância de atualizar as normas de orientação das obrigações do Responsável Técnico a serem cumpridas pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas, legalmente habilitados neste CRMV-RS, quando do desempenho da sua atividade de responsabilidade técnica;

Considerando que o CRMV-RS deve zelar pelo norteamento ético das atividades dos profissionais que fiscaliza;

Considerando que as empresas, associações, companhias, cooperativas, entidades públicas, entidades de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária e à Zootecnia, estão obrigadas ao registro e a contratação de Responsável Técnico no CRMV-RS, conforme os artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a edição ampliada e atualizada do Manual do Responsável Técnico destinada aos profissionais que desempenham a função de Responsável Técnico na jurisdição do CRMV-RS.

Art. 2º. A função de Responsável Técnico será exercida por profissionais regularmente inscritos e em dia com a suas obrigações perante

o CRMV-RS, inclusive participação no Seminário de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único - O Responsável Técnico é o profissional que garante a qualidade do produto final e do serviço prestado, respondendo ética, civil e penalmente, por danos que possam vir a ocorrer.

Art.3º. O desempenho da atividade de Responsável Técnico, para os profissionais sem vínculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitado o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Caberá ao profissional programar a distribuição de sua jornada de trabalho durante a semana.

Art. 4º. O desempenho da atividade de Responsável Técnico, para os profissionais com vínculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais, por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitando o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

Art. 5º. O profissional com vínculo empregatício, sob condições de dedicação exclusiva, somente poderá desempenhar a Responsabilidade Técnica no próprio órgão contratante.

Parágrafo único - Fica o profissional obrigado a comunicar ao CRMV-RS sobre a sua condição de dedicação exclusiva, caso não tenha informado quando da apresentação do contrato.

Art. 6º. A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o profissional ou, no máximo, em um raio de 60 (sessenta) quilômetros desse, podendo o CRMV-RS, a seu juízo, conceder Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em situações excepcionais, desde que plenamente justificadas.

Art. 7º. O Responsável Técnico deverá apresentar ao CRMV-RS a Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada com a empresa para que seja submetida à análise e anotação.

Art. 8º. A homologação de qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) será concedida pelo Plenário do CRMV-RS.

Art. 9º. O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária mínima exigida, definida na sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estará sujeito a ter sua Responsabilidade Técnica rescindida e responder a processo ético-profissional.

Art. 10º. O profissional que ocupar cargo ou função como servidor público com atribuição de fiscalização em determinados serviços, tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Municipal

(SIM), Estadual (CISPOA) ou Federal (SIF), ficará impedido de assumir a função de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, observado o art. 11 desta Resolução.

Art.11º. Será considerada situação especial àquela relativa à inexistência ou indisponibilidade de profissionais Médicos Veterinários ou Zootecnistas habilitados no município.

Parágrafo único – A situação especial será submetida ao Plenário do CRMV-RS, observando-se os dispostos nos limites estabelecidos e respeitando-se os princípios e atribuições profissionais regimentalmente definidas.

Art. 12º. Deverá o profissional assegurar-se que o estabelecimento no qual assumirá a Responsabilidade Técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao registro no CRMV-RS.

Art. 13º. A remuneração pelas atividades de Responsável Técnico deverá estar em conformidade com o previsto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, observada o valor mínimo de 1(um) salário mínimo nacional, para uma carga horária mínima de 6 (seis) horas semanais.

Art. 14º. O Responsável Técnico deverá obrigatoriamente dar ciência à empresa, por escrito, quando identificar problemas técnicos e/ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Esse documento deverá ser lavrado em 2 (duas) vias, sendo a 1ª entregue à empresa e ficando a 2ª em sua posse, devidamente cientificada.

Art. 15º. O Responsável Técnico deverá cumprir com os deveres contidos na Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 16º. Fica o Responsável Técnico obrigado a comunicar, imediatamente e por escrito, ao CRMV-RS o seu desligamento da empresa e o conseqüente cancelamento da Responsabilidade Técnica, sob pena de, não o fazendo, continuar sendo co-responsável e solidário por possíveis danos causados.

Art. 17º. É de responsabilidade do profissional, inteirar-se das legislações pertinentes ao seu exercício profissional, tais como as leis, decretos e resoluções do CFMV/CRMV-RS, Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental, sanitária e do comércio nacional e internacional de produtos e derivados de origem animal.

Art. 18º. As exceções e os casos omissos advindos da aplicação desta Resolução deverão ser analisados e resolvidos pelo Plenário do CRMV-RS.

Art.19º. O profissional deverá estabelecer as normas e os procedimentos, de acordo com a área de atuação da empresa contratante, visando à obtenção de melhores resultados e à valorização profissional.

Art. 20º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 164, de 26 de março de 1984, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul – CRMV-RS.

Méd.Vet. Eduardo de Bastos Santos
Presidente
CRMV/RS 01140

Méd.Vet.Norma Centeno Rodrigues
Secretária Geral
CRMV/RS 02221



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS

RESOLUÇÃO CRMV-RS Nº09, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos avícolas, de acordo com a Instrução Normativa 56/2007 - MAPA.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul – CRMV-RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a decisão da Sessão Plenária nº484 de 13 de agosto de 2009 homologada na Sessão Plenária nº485 de 10 de setembro de 2009;

Considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

Considerando a necessidade de se regulamentar a inscrição dos estabelecimentos que exercem atividades de granjas avícolas no Estado do Rio Grande do Sul de acordo com a Instrução Normativa nº 56, de 04 de dezembro de 2007 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos avícolas, compreendidos entre os de reprodução e comerciais terão a responsabilidade técnica instituída conforme disposição desta resolução.

TÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

Art. 2º São considerados, para efeito desta resolução, estabelecimentos avícolas de reprodução, os incubatórios e as granjas matrizeiras.





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS

Art. 3º A granja matrizeira, quando constituída na forma de pessoa jurídica, independente, ou mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter registro no CRMV-RS, recolher Taxa de Registro e Anuidade ao CRMV-RS, na forma da Lei nº 5.517/68 e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005.

Art. 4º A granja matrizeira, quando constituída na forma de pessoa física, independente, ou mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter cadastro no CRMV-RS através do CPF e número de inscrição estadual do produtor, sendo atribuído a ele, pelo CRMV-RS, um número de registro de Produtor Rural, na forma da Lei nº 5.517/68, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005.

§ 1º - O Produtor Rural será isento de Taxa de Registro e Anuidade.

Art.5º As granjas matrizeiras constituídas na forma de pessoa jurídica ou pessoa física, quando integradas à empresas avícolas, terão seu registro independente, na forma já estabelecida na Lei 5.517/68, e no art.3º e 4º desta Resolução, e para efeito de homologação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no CRMV-RS, nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005, poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

Art.6º O incubatório, quando constituído na forma de pessoa jurídica independente, ou mesmo integrado à empresa avícola, deverá ter registro no CRMV-RS, recolher Taxa de Registro e Anuidade ao CRMV-RS, na forma da Lei nº 5.517/68 e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005, e do Art.8º desta Resolução.

Art.7º O incubatório, quando constituído na forma de pessoa física, independente, ou mesmo integrado à empresa avícola, deverá ter cadastro no CRMV-RS através do CPF e número de inscrição estadual do produtor, sendo atribuído a ele, pelo CRMV-RS, um número de registro de Produtor Rural, na forma da Lei nº 5.517/68, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS

critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005 e do Art.8º desta Resolução.

§ 1º- O Produtor Rural será isento de Taxa de Registro e Anuidade.

Art. 8º Os incubatórios constituídos na forma de pessoa jurídica ou pessoa física, quando integrados à empresas avícolas, terão seu registro independente, na forma já estabelecida na Lei 5.517/68, e no art.6º e 7º desta Resolução, e para efeito de homologação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no CRMV-RS, nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005, deverá manter, no mínimo, 1 (um) médico veterinário como responsável técnico.

Art. 9º O médico veterinário, que não é o responsável técnico da empresa integradora, poderá atender até dezesseis (16) propriedades de granjas matrizeiras, não excedendo um total de vinte (20) núcleos por cada granja, respeitada a hierarquia de idade das aves alojadas nos mesmos.

Parágrafo Único – Excedendo o número de vinte (20) núcleos por cada granja, o responsável técnico terá de atender proporcionalmente uma quantidade menor de granjas, não ultrapassando trezentos e vinte (320) núcleos.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE PRODUÇÃO COMERCIAL

Art. 8º São considerados estabelecimentos avícolas de produção comercial para fins desta resolução, as granjas de aves comerciais de corte, as granjas de exploração de aves comerciais para produção de ovos.

Art. 9º A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa jurídica, mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter registro no CRMV-RS, recolher Taxa de Registro e Anuidade ao CRMV-RS, na forma da Lei nº 5.517/68 e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005.

Art. 10 A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa física, mesmo integrada à empresa avícola, deverá ter cadastro no CRMV-RS





CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS

através do CPF e número de inscrição estadual do produtor, sendo atribuído a ele, pelo CRMV-RS, um número de registro de Produtor Rural, na forma da Lei nº 5.517/68, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005.

§ 1º- O Produtor Rural será isento de Taxa de Registro e Anuidade.

Art.11 As granjas de produção comercial, constituídas na forma de pessoa jurídica ou pessoa física, quando integradas à empresas avícolas, terão seu registro independente, na forma já estabelecida na Lei 5.517/68, e no art.9º e 10º desta Resolução, e para efeito de homologação, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), no CRMV-RS, nos moldes da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005, poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

Art. 12 O médico veterinário Responsável Técnico da empresa integradora, que atender estabelecimentos de produção comercial integrados, poderá ser responsável técnico de até 120 (cento e vinte) granjas, desde que não ultrapasse um raio de 120km de distância da residência do profissional, e que a capacidade máxima de aves alojadas não exceda o número de 4.000.000 (quatro milhões).

Art. 13 Granjas de produção comercial independentes, terão as anotações de responsabilidade técnica homologadas na forma da Resolução CFMV nº 683, de 16 de março de 2001, respeitados os critérios estabelecidos pela Resolução CRMV-RS nº 02, de 21 de junho de 2005, e a presente Resolução, nos Artigos 9º e 10º.

§1º As associações, cooperativas ou similares com suporte técnico-operacional deverão se registrar no CRMV-RS, na forma já estabelecida na Lei 5.517/68, recolhendo taxa de inscrição e anuidades ao CRMV-RS em caso de pessoa jurídica, sendo isento de tal recolhimento se cadastrado como produtor rural.

§2º As granjas avícolas associadas às instituições descritas no § 1º deste artigo deverão ter seus registros independentes e para efeito de homologação a anotação de responsabilidade técnica poderá ser vinculada ao registro de Pessoa Jurídica, mediante aprovação do Pleno do CRMV-RS.

Art. 14 A responsabilidade técnica a que se refere esta resolução está limitada à realização do controle higiênico sanitário do estabelecimento avícola conforme






CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - RS


artigo 9º do Anexo I da Instrução Normativa 056, de 04 de dezembro de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15 A concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos avícolas pertencentes à integradoras, associações, cooperativas ou similares fica condicionada à aprovação, em Sessão Plenária do CRMV-RS, de um projeto elaborado pelo responsável técnico comprovando a capacidade de pleno atendimento aos estabelecimentos.

Art. 16 Os casos não previstos nesta resolução serão objeto de deliberação do Plenário do CRMV-RS.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Méd. Vet. Air Fagundes dos Santos
Presidente
CRMV-RS0305


Méd. Vet. Rosane Maia Machado
Secretária-Geral
CRMV-RS2156





Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE MAIO DE 2012

Especifica carga horária para Anotação de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, quando não constituídos como pessoas jurídicas e sob regime de fiscalização sanitária oficial

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão Plenária realizada no dia 16 de maio de 2012, com fundamento na Lei 5517/68, Decreto 64.704/69, artigo 11, letra "r" da Resolução nº 591/1992,

Considerando, a necessidade de adequação das Anotações de Responsabilidade Técnica à dimensão de pequeno porte dos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, desde que não constituídos como Pessoa Jurídica e sob regime de fiscalização sanitária oficial, resolve:

Artigo 1º- O desempenho da atividade de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos avícolas comerciais e das agroindústrias de produtos de origem animal de produtores rurais, quando não constituídos como pessoas jurídicas e sob regime de fiscalização sanitária oficial, para profissionais com vínculo empregatício ou sem vínculo empregatício, dar-se-á com carga horária mínima de três (03) horas semanais por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), respeitado o limite máximo de 56 (cinquenta e seis) horas semanais.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

RODRIGO MARQUES LORENZONI
Presidente do Conselho

GLORIA JANCOWSKI BOFF
Secretária Geral

RESOLUÇÃO Nº 947, DE 26 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de Responsabilidade Técnica de estabelecimentos avícolas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 10 e 16 alínea “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e pelos artigos 12 e 17 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 que regulamenta a referida Lei;

considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

considerando a necessidade de se regulamentar a Responsabilidade Técnica na Avicultura,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos avícolas, compreendidos entre os de reprodução e produção terão a Responsabilidade Técnica instituída conforme disposto nesta Resolução.

TÍTULO I DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO

Art. 2º São considerados, para efeitos desta Resolução, estabelecimentos avícolas de reprodução, bisavoseiros, avoseiros, matrizeiros, recria de postura comercial, incubatórios, produtores de aves e ovos, produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas e outros.

Art. 3º Os estabelecimentos avícolas, quando constituídos na forma de pessoa jurídica, mesmo integrados à empresa avícola, deverão ter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV da respectiva jurisdição, na forma da Lei nº 5.517/68 e Resolução CFMV nº 680/2000, estando sujeito ao pagamento de taxas de registro, Anotação de Responsabilidade Técnica e anuidade.

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando constituídos na forma de pessoa física, serão cadastrados no CRMV da respectiva jurisdição através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural (PR).

§ 1º O Produtor Rural será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

§ 2º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, quando integrados a empresas avícolas, terão seu registro independente e, para efeito de homologação, a anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser vinculada à empresa integradora, através de seus contratos de parceria.

Art. 5º O Médico Veterinário Responsável Técnico poderá atender até 20 (vinte) propriedades, como prestador de serviços, de granjas matrizeiras, de recria e produção e de postura comercial.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de reprodução, mesmo quando integrados a empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nºs 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou normativas que venham a substituí-las.

Art. 6º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, de linha pura, bisavoseiros, avoseiros, incubatórios, produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas deverão manter, em tempo integral, no mínimo 1 (um) Médico Veterinário como Responsável Técnico.

TÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE PRODUÇÃO COMERCIAL

Art. 7º São considerados estabelecimentos avícolas de produção comercial para fins desta Resolução, as granjas de aves comerciais de corte, as granjas de exploração de aves comerciais para produção de ovos.

Art. 8º A granja de produção comercial, quando constituída na forma de pessoa física, será cadastrada no CRMV da respectiva jurisdição, através do CPF do produtor, sendo atribuído a ele um número de registro de Produtor Rural.

§ 1º O Produtor Rural será isento de taxa de registro e Certificado de Regularidade.

§ 2º As granjas de produção comercial, independentes ou sob regime de integração com empresas avícolas, terão seu cadastro e homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica realizados de forma individualizada, nos termos das Resoluções nºs 582/1991 e 683/2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária ou normativas que venham a substituí-las.

Art. 9º O Médico Veterinário que atender estabelecimentos de produção comercial poderá ser Responsável Técnico de até 20 (vinte) propriedades, desde que não ultrapasse 100 (cem) km de distância do domicílio do profissional.

Art. 10. Os casos não previstos nesta resolução serão objeto de análise e deliberação do Plenário do CFMV.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Joaquim Lair
Secretário-Geral
CRMV-GO nº 0242

Publicada no DOU de 15-04-2010, Seção 1, pág. 59.

GOVERNO DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXV

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 2007

Nº 120

CERTIFICADO

RESPONSABILIDADE
SOCIAL

2 0 0 4 / 2 0 0 5 / 2 0 0 6



www.corag.com.br

Edições completas desde junho de 1935

ATOS DA GOVERNADORA

LEI Nº 12.731, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Institui o Programa de Sanidade Avícola no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no Estado do Rio Grande do Sul o Programa Estadual de Sanidade Avícola - PESA -, vinculado ao sistema de controle sanitário para acompanhamento da produção, comércio, transferência e trânsito de aves, ovos férteis, subprodutos ou resíduos avícolas em conformidade com o Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

Art. 2º - O objetivo do PESA é promover o controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos avícolas, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no Estado, visando ao desenvolvimento da avicultura, integrando os aspectos de mercado, tecnológicos, organizacionais e ambientais, para o atendimento dos consumidores do Estado, do país e do exterior, promovendo a segurança alimentar e a saúde pública e assegurando a geração de renda e emprego.

Parágrafo único - Para efeito de implementação e operacionalização do PESA, com base em critérios técnicos e geopolíticos, o Estado poderá ser dividido em regiões, delimitando áreas em seu território.

Art. 3º - Os estabelecimentos avícolas deverão atender às normas de registro, biossegurança, certificação, monitoramento sanitário, aplicação de medidas higiênic-sanitárias e de informações previstas na legislação do PNSA.

Parágrafo único - Ficam isentos de registro e certificação os criadouros destinados à atividade de subsistência, os de criação de aves para os cultos afro-brasileiros, não se aplicando também, em ambos os casos, o disposto no art. 18.

Art. 4º - A introdução, a produção e a reprodução de espécies exóticas no Estado obedecerão às normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º - Estão sujeitos ao cumprimento desta Lei, suas penalidades e à fiscalização do órgão oficial de defesa sanitária animal, toda pessoa física ou jurídica que praticar atos de mercancia ou que tiver em seu poder ou guarda: aves, ovos férteis, subprodutos ou resíduos avícolas.

Art. 6º - Fica proibido o ingresso no Estado do Rio Grande do Sul de aves portadoras de doenças direta ou indiretamente transmissíveis, inclusive de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça ao plantel avícola estadual, assim como daquelas que não atendam às exigências da legislação vigente.

Art. 7º - Fica proibido o ingresso no Estado do Rio Grande do Sul de produtos, subprodutos e resíduos de origem avícola e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para as aves, assim como daqueles que não atendam às exigências da legislação vigente.

Art. 8º - Todo o cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de doença em aves cuja notificação seja obrigatória, deverá comunicar imediatamente o fato ao órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - O proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de aves, seus produtos, subprodutos ou resíduos existentes no estabelecimento até que o órgão oficial de defesa sanitária animal decida sobre as medidas que serão adotadas.

§ 2º - Serão doenças de notificação obrigatória todas as que vierem a ser relacionadas pelo órgão oficial de defesa sanitária animal competente.

§ 3º - O órgão oficial de defesa sanitária animal adotará imediatamente as medidas de atenção veterinária e vigilância definidas pela legislação vigente para cada doença específica.

Art. 9º - A vigilância da doença de "newcastle" e da "influenza" aviária e o controle e a erradicação da doença de "newcastle" serão executados no Estado do Rio Grande do Sul pelo órgão oficial de defesa sanitária animal, em conformidade com as ações previstas no PNSA.

Parágrafo único - Também serão passíveis de aplicação das medidas específicas de defesa sanitária as enfermidades consideradas exóticas nos plantéis de aves do Rio Grande do Sul, assim como aquelas abrangidas pelo PNSA.

Art. 10 - O trânsito de aves ou ovos férteis deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito Animal - GTA -, emitida conforme a legislação vigente.

Art. 11 - O trânsito de subprodutos ou resíduos de origem avícola deverá estar acompanhado pelo devido documento de trânsito oficial, emitido conforme a legislação vigente.

Parágrafo único - Fica excetuado do previsto no "caput" a cama de aviário destinada à adubação de lavouras, cujo transporte ocorra dentro do município de origem, desde que acompanhado de declaração do produtor ou seu responsável técnico constando origem e destino.

Art. 12 - Todos os estabelecimentos de produção avícola comercial deverão indicar um responsável técnico legalmente habilitado a ser cadastrado junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - O cadastro de que trata esse artigo deverá ser atualizado, anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício.

§ 2º - O responsável técnico responderá pelas questões relativas à sanidade das aves junto ao órgão oficial de defesa sanitária, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º - Os estabelecimentos integrados poderão indicar o responsável técnico da integradora para se responsabilizar pela sanidade da propriedade.

Art. 13 - Os veículos transportadores comerciais de aves, ovos férteis, subprodutos ou resíduos de origem avícola deverão ser cadastrados no órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - O cadastro de que trata este artigo deverá ser atualizado, anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício.

§ 2º - Esses veículos deverão ser adequados, lavados e desinfetados de acordo com as normas sanitárias específicas vigentes.

§ 3º - O transporte de subprodutos deverá ser realizado em veículos protegidos ou fechados.

Art. 14 - A venda de aves vivas pelos estabelecimentos comerciais somente será permitida quando estes atenderem às seguintes condições:

- I - serem cadastrados junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal;
- II - indicarem um profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela sanidade das aves do estabelecimento;
- III - atualizarem o cadastro, anualmente, até 31 de dezembro do ano em exercício;
- IV - requererem a autorização formal para comercialização, junto ao órgão oficial de defesa sanitária animal; e
- V - cumprirem todas as normas indicadas na legislação vigente.

Art. 15 - Aves de descarte ou produção, oriundas de estabelecimentos avícolas de reprodução ou de ovos de consumo, deverão ser destinadas unicamente ao abate em estabelecimentos com inspeção veterinária oficial que deverão estar devidamente cadastrados no órgão oficial de defesa sanitária animal do Estado.

Art. 16 - É vedada a venda e a transferência de aves de estabelecimentos que não estejam cadastrados ou autorizados pelo órgão oficial de defesa sanitária animal, bem como a venda e a transferência de aves por ambulantes, que não estejam igualmente cadastrados ou autorizados pelo órgão oficial de defesa sanitária animal.

Art. 17 - Para aves comerciais, somente será permitido o uso de produtos veterinários registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e conforme a indicação do fabricante e do profissional legalmente habilitado.

Art. 18 - Para a instalação de um estabelecimento avícola deverá ser observada a localização geográfica adequada, devendo ser respeitadas as distâncias mínimas entre os estabelecimentos avícolas com objetivos diferentes, conforme determina a legislação vigente.

Parágrafo único - Em estabelecimento preexistente, a critério do órgão oficial de defesa sanitária animal, serão admitidas alterações nas distâncias mínimas, na condição de existência de barreiras - reforestamento, matas naturais, topografia, muros de alvenaria, controle de acesso e outras - ou da utilização de manejo e medidas de biossegurança diferenciadas, que impeçam a introdução e disseminação de agentes de doenças, após avaliação do risco sanitário.

Art. 19 - Nenhum leilão, feira, exposição ou qualquer outro evento com concentração de aves poderá ser realizado sem alvará de autorização expedido pelo órgão oficial de defesa sanitária animal.

§ 1º - Os promotores ou responsáveis pelo evento deverão requerer o alvará de autorização, por escrito, ao órgão oficial de defesa sanitária animal, com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º - Do requerimento deverá constar a data e o local do evento, sendo acompanhado de relação pormenorizada das aves que dele participarão, com os respectivos estabelecimentos de origem.

§ 3º - O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores impedirá a realização do evento pretendido, sem prejuízo da multa prevista no art. 20, incisos I e II, desta Lei.

Art. 20 - Aos infratores desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, acarretarão, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência: quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa: nos casos não compreendidos no inciso anterior, conforme segue:
 - a) de 5 % do valor da pauta fiscal do frango de corte prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado multiplicado pelo índice de produção estabelecido no § 5º deste artigo, calculado em moeda corrente, aos infratores do art. 3º desta Lei, quando não cumprirem as exigências do ato de advertência previsto no inciso I deste artigo;
 - b) de 5 % do valor da pauta fiscal do frango de corte prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado multiplicado pelo índice de produção estabelecido no § 5º deste artigo, calculada em moeda corrente, aos infratores do art. 4º desta Lei, mesmo que primários;

c) de 20% do valor da carga, calculada em moeda corrente, mesmo que primários, aos infratores dos arts. 6º, 7º, 10 e 11 desta Lei, com liberação e retorno à origem ou apreensão com sacrifício e inutilização dos objetos irregulares, a critério técnico do órgão oficial de defesa sanitária animal;

d) de 10 % do valor da pauta fiscal do frango de corte prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado multiplicado pelo índice de produção estabelecido no § 5º deste artigo, calculada em moeda corrente, aos infratores do art. 8º desta Lei, mesmo que primários;

e) de 5 % do valor da pauta fiscal do frango de corte prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado multiplicado pelo índice de produção estabelecido no § 5º deste artigo, calculada em moeda corrente, aos infratores do art. 12 desta Lei quando não cumprirem as exigências do ato de advertência previsto no inciso I deste artigo;

f) de 10% do valor da carga, calculada em moeda corrente, aos infratores do art. 13 desta Lei, mesmo que primários, com liberação, retorno à origem, apreensão ou sacrifício e inutilização dos objetos irregulares, a critério técnico do órgão oficial de defesa sanitária animal;

g) de 20% do valor de venda das aves alojadas no estabelecimento, calculado em moeda corrente, aos infratores do art. 14 desta Lei, quando não cumprirem as exigências do ato de advertência previsto no inciso I deste artigo, e com apreensão ou abate sanitário e inutilização dos objetos irregulares, a critério técnico do órgão oficial de defesa sanitária animal;

h) de 20% do valor da carga, calculada em moeda corrente, aos infratores dos arts. 15 e 16 desta Lei, mesmo que primários, com liberação, retorno à origem, apreensão ou sacrifício e inutilização dos objetos irregulares, a critério técnico do órgão oficial de defesa sanitária animal;

i) de 10% do valor do lote de aves abatido, calculado em moeda corrente, aos infratores do art. 17 desta Lei, mesmo que primários, quando forem identificadas amostras de carne, através da aplicação dos procedimentos estabelecidos no Plano Nacional de Controle de Resíduos em Produtos de Origem Animal - PNCR -, ou legislação estadual vigente, que violem o limite máximo de resíduo ou ainda indicarem o uso de drogas proibidas pela legislação federal vigente;

j) de 10 % do valor da pauta fiscal do frango de corte prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda do Estado multiplicado pelo índice de produção estabelecido no § 5º deste artigo, calculada em moeda corrente, aos infratores do art. 18 desta Lei, quando não cumprirem as exigências do ato de advertência previsto no inciso I deste artigo; e

k) de 20% do valor das aves presentes no evento, calculado em moeda corrente, aos infratores do art. 19 desta Lei, mesmo que primários, imputada ao promotor do evento, com retorno à origem, apreensão ou abate sanitário e inutilização dos objetos irregulares, a critério técnico do órgão oficial de defesa sanitária animal;

III - apreensão das aves, quando não apresentarem condições sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou o abate sanitário quando apresentarem risco iminente de contaminação aos rebanhos existentes no Estado;

IV - suspensão da atividade, quando esta causar ameaça ou risco de natureza sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, da propriedade quando:

a) mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, for constatada a inexistência de condições sanitárias adequadas; e

b) após estabelecido prazo para adequação e/ou regularização, não houver o cumprimento das determinações.

§ 1º - Serão multados, com igual valor, proprietário do estabelecimento avícola, proprietário das aves, transportador e condutor do veículo quando da constatação do não cumprimento dos arts. 6º, 7º, 10, 11, 15 e 16 desta Lei.

§ 2º - No caso de reincidência, e sem prejuízo das demais sanções desta Lei, o transportador que infringir os artigos constantes no parágrafo anterior, terá o cadastro que consta no art. 13 cassado por um período de 1(um) ano, ficando proibido de transportar aves, ovos férteis e subprodutos e resíduos avícolas.

§ 3º - Serão multados, com igual valor, o proprietário do estabelecimento avícola e o proprietário das aves quando da constatação do não cumprimento dos arts. 8º, 12 e 18 desta Lei, quando não cumprirem as exigências do ato de advertência previsto no inciso I deste artigo.

§ 4º - Em caso de qualquer nova infração a esta Lei, que caracterize reincidência, as multas serão devidas em dobro.

SUMÁRIO

Atos da Governadora	01
Secretaria da Fazenda	08 e 69
Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social	11
Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos	11 e 14
Secretaria da Educação	12 e 27
Secretaria da Habitação, Saneamento e Desenvolvimento Urbano	13
Secretaria da Segurança Pública	65
Secretaria de Infra-Estrutura e Logística	70
Secretaria do Planejamento e Gestão (Agergs)	70
Secretaria do Meio Ambiente	70
Secretaria da Saúde	71

Secretaria das Obras Públicas	72
Secretaria da Justiça e do Desenvolvimento Social	72
Secretaria da Ciência e Tecnologia	73
Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais	73
Repartições Municipais	77
Repartições Federais	82
Outros	82
Procuradoria-Geral do Estado	83
Defensoria Pública	83
Assembleia Legislativa do Estado	83
Tribunal de Contas	83
Ministério Público	84

§ 5º - Os índices de produção são baseados na capacidade de alojamento, no peso médio e na relação com frango de corte de cada categoria e serão calculados da seguinte forma:

I - estabelecimentos de produção de aves comerciais de corte: metragem quadrada útil dos galpões multiplicada por 20;

II - estabelecimentos de aves de postura de ovos comerciais: metragem linear útil dos galpões multiplicada por 54;

III - estabelecimentos de produção avícola, produtores de ovos e aves SPF e de Ovos Controlados e de estabelecimentos avícolas de aves de reprodução: metragem quadrada útil dos galpões multiplicada por 30;

IV - estabelecimentos de produção de ratitas: número de animais alojados multiplicados por 100;

V - estabelecimentos de produção de aves ornamentais ou não, consideradas exóticas ou não: número de animais alojados multiplicados por 100;

VI - incubatórios de aves com exceção de ratitas: capacidade de incubação multiplicado por 0,2; e

VII - incubatórios de ratitas: capacidade de incubação multiplicado por 50.

Art. 21 - Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que, previamente, seja lavrado o auto de infração, detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento, a respectiva localização e a firma responsável.

Art. 22 - O auto de infração deverá ser emitido pela autoridade pública do órgão oficial de defesa sanitária animal e assinado pelo infrator ou por seu representante, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Sempre que o infrator se negar a assinar o auto de infração, será feita declaração a respeito no próprio auto, na presença de uma testemunha, remetendo-se uma das vias ao proprietário ou responsável legal da propriedade, por correspondência registrada e mediante recibo.

Art. 23 - Da notificação da infração ou da multa caberá recurso ao responsável pelo órgão oficial de defesa sanitária animal, que decidirá em primeira instância administrativa, e ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, em segunda e última instância administrativa.

§ 1º - Os recursos poderão ser interpostos por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da infração, da multa ou da decisão em primeira instância administrativa, pelo infrator.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas de que trata esta Lei é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Multa, ou da decisão de recurso, pelo responsável legal da propriedade.

§ 3º - A interposição dos recursos previstos no "caput" suspende o prazo para pagamento da multa.

§ 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o não-pagamento das multas no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará a inscrição do infrator em Dívida Ativa.

§ 5º - O valor das multas referidas nesta Lei será recolhido junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL -, constituindo-se em receita a ser repassada ao Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA.

§ 6º - Após decisão administrativa em primeira instância, favorável à manutenção da penalidade, o infrator terá um prazo de 30 (trinta) dias para:

I - recolher o valor da multa, quando se tratar dessa penalidade;

II - cumprir as determinações exigidas, se for o caso.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de junho de 2007.

Registre-se e publique-se.

LUIZ FERNANDO ZÁCHIA,
Secretário de Estado Extraordinário da Casa Civil.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.



Rua Cel. Aparício Borges, 2199 - (51) 3288-9700
Endereço Telegráfico: CORAG - FAX (51) 3288-9760
Rua Caldas Júnior, 261 - Fone: (51) 3221-3516
Home Page: www.corag.rs.gov.br
E-mail: corag@corag.com.br

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

Jorge Drumm
Diretor-Presidente

Tanrac Saldanha
Diretor Industrial

Luciano Silva
Diretor Administrativo/Financeiro

LEI Nº 12.732, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Bossoroca.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóvel ao Município de Bossoroca, constituído de uma casa de alvenaria, com área de 159,90m² (cento e cinqüenta e nove metros e noventa centímetros quadrados) e respectivo terreno urbano de centro, com a área de 275,80m² (duzentos e setenta e cinco metros e oitenta centímetros quadrados), situado no lado ímpar da rua Augusto Medeiros, quadra nº 49, localizado a 45,00m (quarenta e cinco metros) da esquina com a rua Dionísio Araújo, com as seguintes dimensões e confrontações: ao norte, numa extensão de 28,00m (vinte e oito metros), hoje com terreno de Valdomiro Luiz Carlotto; ao sul, em igual extensão, com terreno de Alberto Carmeloso; a leste, numa extensão de 9,85m (nove metros e oitenta e cinco centímetros), onde faz frente com a rua Augusto Medeiros; e, a oeste, em igual extensão, com terreno de Cleuri Gomes da Silva. Referido imóvel está cadastrado no Departamento de Administração do Patrimônio do Estado da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos sob o nº 17347 e matriculado no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Luiz Gonzaga, sob o nº 2640, Livro nº 2-RG.

Art. 2º - O imóvel descrito no artigo anterior destina-se à instalação de um centro de apoio à infância e adolescência, revertendo ao patrimônio do Estado caso lhe seja dada destinação diversa.

Art. 3º - O bem objeto desta doação fica gravado com as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

Art. 4º - As despesas com escritura e registro do imóvel correrão por conta do donatário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de junho de 2007.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.

Registre-se e publique-se.

LUIZ FERNANDO ZÁCHIA,
Secretário de Estado Extraordinário da Casa Civil.

LEI Nº 12.733, DE 26 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais com área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) de área de vendas, localizados em cidades onde haja coleta seletiva de lixo no Estado do Rio Grande do Sul, que utilizam sacolas plásticas para embalagem de mercadorias, a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo.

Art. 2º - As informações que devem constar nas sacolas plásticas, em espaço visível, são as seguintes:

I - o lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida e isopor;

II - o lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, erva-mate, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas;

III - o lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos da cidade.

Art. 3º - O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 26 de junho de 2007.

YEDA RORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.

Registre-se e publique-se.

LUIZ FERNANDO ZÁCHIA,
Secretário de Estado Extraordinário da Casa Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 50.072, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.
(publicado no DOE n.º 033, de 19 de fevereiro de 2013)

Regulamenta a Lei nº [13.467](#), de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº [13.467](#), de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o disposto no art. 19 da referida Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A adoção de medidas de defesa sanitária animal, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul tem como objetivo:

- I - combater, prevenir, controlar e erradicar enfermidades;
- II - organizar, coordenar e executar as ações de vigilância e saúde animal, integrando-as ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária de que trata o art. 28-A da Lei Federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998;
- III - estimular, organizar e coordenar a participação da comunidade nas ações de defesa sanitária animal; e
- IV - criar meios para impedir a introdução de agentes patogênicos de relevância para a saúde animal e pública no Estado.

Art. 3º As medidas de defesa sanitária animal, serão coordenadas e executadas pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, denominado Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Art. 4º Caberá ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, definir em regulamento específico, programas de sanidade animal de peculiar interesse do Estado, que serão aplicados por meio de normas técnicas a serem editadas pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio ou pelo Diretor do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 5º Para o desempenho das atribuições previstas neste Decreto, o Serviço Veterinário Oficial do Estado poderá solicitar a colaboração de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e privadas, especialmente as Secretarias da Saúde, da Fazenda, da Segurança Pública, do Meio Ambiente, da Educação e de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 6º Os responsáveis por órgãos e entidades públicas ou privadas das áreas de saúde pública, ensino, pesquisa e diagnóstico deverão comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado a ocorrência de problemas em saúde animal, bem como irregularidades constatadas na fiscalização de produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, que indiquem problemas de sanidade animal.

Art. 7º O Secretário de Estado da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio com base em pareceres técnicos, poderá estabelecer os procedimentos complementares necessários para execução de medidas de defesa sanitária em todo o Estado do Rio Grande do Sul, como interdição de áreas, sacrifício sanitário, abate sanitário, trânsito de animais, suspensão de atividades e demais medidas de controle zoonosológico previstas neste Decreto, por intermédio de Instrução Normativa, publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 8º O Serviço Veterinário Oficial do Estado, por intermédio das suas Unidades Locais, deverá manter registros atualizados das atividades programadas e realizadas nas respectivas áreas territoriais de atuação, fornecendo aos proprietários as informações e documentos necessários para o cumprimento das obrigações pertinentes ao desenvolvimento dos programas sanitários estabelecidos na legislação vigente.

Art. 9º Para execução de medidas de defesa sanitária animal previstas neste Decreto, os servidores do Serviço Veterinário Oficial do Estado, mediante a apresentação do documento de identificação funcional, poderão inspecionar propriedades, públicas ou privadas, estabelecimentos rurais ou urbanos, empresas de produtos e subprodutos de origem animal e insumos veterinários, meios de transporte ou locais de concentração de animais para fins de fiscalização sanitária.

Art. 10. Sempre que houver necessidade e for conveniente a execução dos trabalhos de defesa sanitária, os animais poderão ser inspecionados pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado, devendo o proprietário fornecer pessoal habilitado para realização das ações necessárias.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 11. Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidas as seguintes definições básicas:

I - agente causador de doença: agente químico, físico, biológico ou príon, também descrito como agente patogênico ou patógeno: bactéria, fungo, parasita, vírus ou outro agente que provoca ou pode provocar doença em animal suscetível;

II - animal de peculiar interesse para o Estado: animais criados ou mantidos com finalidades econômicas, sociais, de lazer ou sustento familiar que representem riscos a saúde pública e/ou animal que desempenhem importante papel social ou ambiental, bem como os embriões e os materiais de multiplicação genética a eles relacionados;

III - animal: abelha, anfíbio, ave, bicho-da-seda, crustáceo, mamífero, molusco, peixe, inclusive alevino, quelônio e réptil, assim como outro ser vivo que, para os efeitos das ações de defesa sanitária animal, possa ser integrado na definição;

IV - atividades pecuárias de peculiar interesse do Estado: atividades que envolvam criação de animais de que trata o inciso II deste artigo, ou exploração dos animais, produtos, subprodutos e derivados a eles relativos;

V - auditoria: checagem minuciosa e sistemática das atividades desenvolvidas em estabelecimento ou setor cujo objetivo é averiguar se estão de acordo com disposições legais estabelecidas;

VI - defesa sanitária animal: conjunto de ações compreendidas desde a formulação de políticas governamentais e de desenvolvimento de estratégias, programas ou campanhas de atuação até a efetiva prática de atos típicos de controle, fiscalização, vistoria e auditoria, ensejando a aplicação de medidas administrativas, sanitárias, sancionatórias ou técnicas, necessárias ou suficientes para atingir os objetivos ou fins estabelecidos na Lei nº [13.467/10](#) e neste Regulamento;

VII - Departamento de Defesa Agropecuária: Departamento da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio - SEAPA ao qual compete o efetivo exercício da defesa sanitária animal e vegetal no Estado, Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, composto de Unidade Central, Unidades Regionais, Unidades Locais e Escritórios de Atendimento;

VIII - documentos zoonosológicos: atestados, vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos terapêuticos definidos pelos Programas Sanitários Nacionais e Estaduais;

IX - doença de comunicação obrigatória: doença listada no Código Sanitário para Animais Terrestres e no Código Sanitário para Animais Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, que, sob suspeição de aparecimento ou imediatamente depois de detectada, deve ser comunicada ou notificada à autoridade sanitária estadual ou federal competente;

X - doença de peculiar interesse do Estado: aquela que pode afetar os animais de peculiar interesse do Estado do Rio Grande do Sul:

- a) febre aftosa;
- b) estomatite vesicular;
- c) peste suína clássica;
- d) doença de Newcastle;
- e) doença de Aujeszky;
- f) brucelose;
- g) tuberculose;
- h) raiva;
- i) anemia infecciosa equina;
- j) micoplasmoses aviárias;
- k) salmoneloses aviárias;
- l) encefalopatias espongiiformes transmissíveis;
- m) piolheira ovina;
- n) sarna ovina;
- o) hidatidose;
- p) tristeza parasitária; e
- q) outras doenças que afetem os animais de peculiar interesse do Estado definidas por Portaria do Secretário da Agricultura, Pecuária e Agronegócio;

XI - doença ou enfermidade de animal: alteração biológica do estado de saúde de um animal, causada por agente patogênico e manifestada por um ou mais sintomas, perceptíveis ou não;

XII - Grupo Especial de Emergência em Saúde Animal - GEESA: equipe permanente nomeada por intermédio de Portaria com a finalidade específica de atender situações de emergência sanitária;

XIII - documento oficial de trânsito animal: Guia de Trânsito Animal - GTA ou outro documento que venha a substituí-la; documento essencial e de uso obrigatório para o trânsito de qualquer animal no território brasileiro (exceção feita aos cães e gatos), instituído pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Agronegócio - MAPA;

XIV - insumo veterinário:

a) alimento em estado natural, inclusive o resultante de colheita, ceifa ou sega não submetido a processo industrial;

b) alimento industrializado, inclusive ração, aditivo, complemento, concentrado, núcleo, premix ou suplemento, assim como o promotor ou melhorador da produtividade ou qualidade, de qualquer espécie, origem ou natureza;

c) vacina destinada a imunizar animal contra agente causador de doença, assim como medicamento;

d) medicamento veterinário alopático ou homeopático;

e) produto biológico destinado à reprodução animal, ao melhoramento genético ou à pesquisa, compreendendo embrião, ova, ovo fértil, óvulo, sêmen ou outro;

f) outra preparação ou substância biológica, biotecnológica, fitoterápica ou química, natural, manipulada, manufaturada ou modificada, destinada à aplicação ou uso em animal, ou ao consumo de animal, de forma pura ou misturada com outra substância, para qualquer finalidade, ou destinada ao diagnóstico de doença, especialmente alérgeno, antígeno ou reagente;

g) substância ou produto destinado à desinfestação, desinfecção, higienização, conservação, proteção ou segurança de animal, domicílio, estabelecimento, local, equipamento, instrumento, utensílio, instalação, veículo de transporte, produto, subproduto, insumo, resíduo ou de outro bem; e

h) equipamento, instrumento, utensílio, instalação ou outro bem destinado a animal, ou para o exercício de atividade que envolva animal, produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como o destinado ao uso de pessoa que opera bem compreendido neste inciso, ou nele ou com ele trabalha;

XV – legislação: conjunto de leis, bem como decretos, acordos, ajustes, convênios, convenções ou tratados internacionais e normas complementares acerca de determinada matéria;

XVI - Organização Mundial de Saúde Animal - OIE: órgão internacional normatizador e avaliador da política, das ações gerais e da efetividade das medidas relativas à defesa da saúde animal e ao comércio internacional de animais vivos e de produtos ou subprodutos de origem animal;

XVII - produção animal: conjunto de fases de realização ou reunião de recursos humanos, financeiros, científicos, materiais e tecnológicos necessários para a criação, manutenção ou desenvolvimento de animal destinado a atingir determinada finalidade, habitualmente econômica, ou para a obtenção de produto ou subproduto de origem animal;

XVIII - produto ou subproduto de origem animal:

a) o que resulta do abate de animal, destinado à alimentação humana ou de outro animal, ou ao uso agrícola, comercial, industrial, opoterápico (organoterápico) ou em pesquisa, inclusive sebo e concreção pétreo (cálculo ou pedra renal ou vesicular);

b) cama de aviário ou cama de frango, casulo, cera de abelha, crina, embrião, excreta, excremento ou esterco, fio, lã, leite, mel, ova, ovo, peçonha, pêlo, pena, pescado, saliva ou outro bem ou coisa, de qualquer forma ou modo coletado, obtido ou retirado de animal vivo, assim como o subproduto originado de tais produtos; e

c) produto biológico;

XIX - Serviço Veterinário Oficial - SVO: instituição pública de defesa sanitária animal, responsável pela promoção de medidas de prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à saúde animal, atuando ainda, na fiscalização e inspeção de produtos de origem animal, promovendo a saúde pública, e para fins deste Regulamento, o Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal é denominado Serviço Veterinário Oficial do Estado;

XX - Sistema de Atenção Veterinária: conjunto de instrumentos ou meios financeiros, físicos e humanos, inclusive intelectuais, legislativos e tecnológicos, necessários para a efetiva execução de programas ou processos de vigilância sanitária animal, gerenciados pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal; bem como o planejamento e execução, com suporte em regras de instrumentos da legislação adequada para os fins propostos;

XXI - Unidade Central – UC: Escritório Central do Departamento de Defesa Agropecuária que é responsável pelo planejamento e coordenação das ações de defesa sanitária animal;

XXII - Unidade Local – UL: Escritório do Departamento de Defesa Agropecuária responsável pelas ações de vigilância e atenção sanitária em um ou mais municípios;

XXIII - vacinação compulsória ou obrigatória: vacinação de animal imposta pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado, com a finalidade de imunizar animal e assim prevenir, controlar ou erradicar doença;

XXIV - vigilância sanitária:

a) em sentido abrangente é o conjunto de ações gerais e de medidas específicas, de caráter permanente, destinadas à prevenção, ao combate e à erradicação de doença de animal, inclusive de zoonose; e

b) em sentido estrito é o conjunto de medidas de observação criteriosa e de acompanhamento efetivo de animal incorporado ao rebanho ou grupamento, pelo tempo previsto para a incubação de determinada doença, no caso de inviabilidade do isolamento do animal, atendimento de suspeita de doença de comunicação obrigatória, fiscalização de animais em trânsito, fiscalização de propriedades com objetivo de identificar animais com sinais clínicos compatíveis com doença de peculiar interesse do Estado; e

XXV - zoonose: designação genérica de qualquer enfermidade ou infecção que pode potencialmente ser transmitida de animais para humanos ou vice versa.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 12. Para os efeitos deste regulamento são estabelecidas as seguintes definições complementares:

I - abate sanitário: operação de abate de animais realizado em abatedouro reconhecido pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

II - área de risco:

a) espaço geográfico no qual, em face da existência de abatedouro, curtume, laticínio ou de outra indústria, núcleo de aglomeração de animais, local de descanso ou muda, barreira, corredor, rota de trânsito ou posto de controle ou fiscalização sanitária, é considerável o fluxo de animais ou de outros bens, propiciando condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença; e

b) extensão ou zona territorial na qual estão presentes condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença, especialmente em região de fronteira interestadual ou internacional, cuja área deve ser demarcada para os efeitos de controle mais acentuado;

III - área perifocal: área circunvizinha à de existência de um foco de doença, com os limites geográficos estabelecidos pelo serviço veterinário oficial ou por outro ente competente, tendo em vista distintos fatores geográficos ou epidemiológicos;

IV - barreira sanitária: equipamento, instrumento, equipe técnica, instalação ou obstáculo, móvel ou imóvel, permanente ou temporário, utilizado para a prática de atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animais, veículos ou de outros bens;

V - caso: caracterização de um animal infectado ou infestado por agente patogênico ou patógeno, com ou sem manifestação clínica;

VI - Certificado Sanitário – documento emitido por órgão competente que atesta o cumprimento de procedimentos ou condições diferenciadas por estabelecimento ou evento agropecuário com relação à defesa sanitária animal;

VII - comunicante: animal exposto ao risco de contágio, mas cuja aparência externa ou cujo quadro clínico não enseja concluir, a priori, se ele foi ou não afetado ou infectado por agente de contágio;

VIII - corredor sanitário: rota de trânsito determinada pela autoridade sanitária estadual, na qual deve passar, obrigatoriamente, animal vivo ou outro bem, qualquer que seja a movimentação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte;

IX - despovoamento animal: medida que indica ou impõe, conforme o caso, a ausência total de animais em um ou mais domicílios, estabelecimentos ou locais situados em área ou zona geográfica delimitada, inclusive de domínio público, com a finalidade de eliminar o agente causador de doença ou para evitar o seu reaparecimento;

X - detentor: pessoa que conserva ou mantém em seu poder, ou recebe, remete ou movimenta, a qualquer título e para qualquer finalidade ou destinação, por qualquer meio ou modalidade de condução ou transporte, o animal ou outro bem em domicílio, estabelecimento, local ou em outro bem móvel ou imóvel, inclusive de domínio público;

XI - emergência sanitária: condição causada por focos de doenças com potencial para produzir graves consequências sanitárias, sociais e econômicas;

XII - estabelecimento: local público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, no qual a pessoa natural ou jurídica, inclusive cooperativa, exerce atividades, em caráter permanente ou temporário, visando ou não ao lucro, para qualquer finalidade relacionada com animal, bem como seus produtos, subprodutos, insumos, mercadorias e resíduos;

XIII - evento agropecuário: acontecimento que, pelas suas características, ocasiona a aglomeração de animais ou a apresentação, demonstração, exposição, aplicação, comércio ou uso de produto, subproduto, insumo ou resíduo, assim como de acessório, equipamento, instrumento, máquina, utensílio, veículo de transporte ou de outro bem utilizável na produção animal;

XIV - extensão ou zona territorial: áreas onde estão presentes condições favoráveis para a ocorrência ou disseminação de doença, especialmente em região de fronteira interestadual ou internacional, cuja área deve ser demarcada para os efeitos de controle mais acentuado;

XV - foco: designação ou significado do aparecimento de um ou mais casos de enfermidade em uma unidade epidemiológica;

XVI - fômite: objeto inanimado ou substância capaz de absorver, reter, transmitir ou veicular agente causador de doença em animal suscetível;

XVII - interdição: medida que bloqueia ou veda a entrada, saída ou movimentação, por certo período, de animal, pessoa ou de outro bem em domicílio, estabelecimento, área geográfica, local, veículo de transporte ou em outro bem, inclusive de domínio público, para o

fim de combater, prevenir e erradicar doença e assim atender ao interesse coletivo, inclusive em defesa da economia regional, ainda que se trate de medida sem a finalidade ou natureza de sanção de ato ou fato ilícito;

XVIII – médico veterinário oficial: médico veterinário do serviço de defesa agropecuária ou de inspeção oficial;

XIX - possuidor: pessoa natural ou jurídica compreendida no art. 1.196 do Código Civil, relativamente à animal ou a outro bem;

XX - posto de fiscalização sanitária: edificação, local ou outro bem, fixo ou móvel, permanente ou temporário, integrado por equipamento, instrumento, utensílio, equipe técnica, instalação ou obstáculo, por meio do qual ou no qual são praticados os atos típicos de controle, fiscalização, inspeção ou vistoria de animal ou de outro bem, inclusive de veículo de transporte, no momento de passagem ou trânsito;

XXI - Programas de Sanidade Animal – Programas que estabelecem ações visando garantir à sanidade animal;

XXII - proprietário: pessoa natural ou jurídica que nos termos da lei civil tem a propriedade ou o domínio de animal ou de outro bem;

XXIII - quarentena: medida correspondente ao período em que o animal deve ser isolado ou não incorporado ao rebanho ou grupamento, durante o tempo conhecido ou previsto para a incubação de determinada doença;

XXIV - resíduo: bem ou coisa oriundo de animal ou de outro bem, em estado natural ou modificado, acrescentado ou não de outro resíduo ou de outro material, com ou sem aproveitamento ou reaproveitamento econômico;

XXV - rifle sanitário: eliminação sumária de todos os animais doentes e dos comunicantes mediante a utilização de arma de fogo;

XXVI - rota de trânsito: itinerário ou trajeto previamente estabelecido pela Unidade Central, pela Unidade Local ou pelo próprio condutor ou transportador, conforme o caso, com a indicação de pontos de início, passagem e destinação de animal ou de outro bem, independentemente do tempo de duração e do meio ou modalidade de condução ou transporte utilizado;

XXVII - sacrifício sanitário: eliminação de animal portador de doença grave, suspeito de portar doença grave ou exposto a contágio do agente causador de doença grave;

XXVIII - Sistema de Defesa Agropecuária – SDA – Software especificado pela Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio para gerenciar os processos que tratam da defesa sanitária animal e vegetal e das atividades de industrialização de produtos de origem animal;

XXIX - surto: ocorrência de doença em quantidade acima do normal ou esperado, em momento definido, em animais situados em domicílio, estabelecimento, local ou região, inclusive de domínio público, no território do Estado ou de outra unidade da Federação;

XXX - unidade epidemiológica: designação de um grupo de animais com determinada relação epidemiológica e com a probabilidade de exposição a um agente patogênico ou patógeno, seja porque eles compartilham a área de um local comum - boxe, curral, estábulo, pasto ou outro -, pertençam a uma mesma exploração econômica ou se destinam a atividades comuns, independentemente da finalidade;

XXXI – UPF: Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul; e

XXXII - vazio sanitário: medida tecnicamente indicada ou imposta pela autoridade, correspondente ao período durante o qual, conforme o caso:

a) não pode haver a presença de animais em:

1. domicílio, estabelecimento, local determinado ou em região delimitada, inclusive de domínio público; e
 2. instalação física objeto de restrição sanitária, tal como boxe, curral, estábulo, galpão ou outro bem, assim como em veículo de transporte;
- b) deve ser feita a desinfecção, desinfestação ou higienização de domicílio, estabelecimento, equipamento, instrumento, instalação, local, veículo de transporte ou de outro bem, inclusive de domínio público, no qual tenha ocorrido a presença recente de animais.

Parágrafo único. Para definições não previstas no presente regulamento serão utilizados conceitos expressos em regulamentos internacionais, federais e estaduais sobre o tema.

CAPÍTULO IV COMPETÊNCIAS DO SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL

Art. 13. Compete aos Médicos Veterinários do Serviço Veterinário Oficial do Estado, no âmbito de sua área de atuação e nos termos previstos neste Decreto e Resoluções do Secretário da Agricultura, Pecuária e Agronegócio:

- I - executar medidas de fiscalização, defesa sanitária animal e vigilância sanitária animal;
- II - determinar o isolamento ou interdição de estabelecimentos ou áreas, em face de suspeita ou ocorrência de doenças, bem como quando estiverem presentes animais sem comprovação de origem por documentação oficial vigente;
- III - determinar, em face de suspeita ou ocorrência de doenças, restrições e proibições ao trânsito, à concentração de animais e ao transporte de produtos derivados;
- IV – estabelecer áreas de risco e áreas perifocais, bem como o despovoamento animal ou vazio sanitário para presença de animais;
- V – fiscalizar o trânsito de animais de peculiar interesse do Estado, seus produtos, subprodutos e resíduos, bem como aplicar sanções cabíveis em casos de inconformidades;
- VI - determinar o sacrifício sanitário ou abate sanitário de animais e demais medidas profiláticas pertinentes;
- VII - determinar a destruição ou destinação condicionada de produtos e subprodutos de origem animal e outros bens, como medidas de defesa sanitária animal;
- VIII – notificar ao Diretor do órgão de defesa sanitária animal a ocorrência ou suspeita de doença de peculiar interesse do Estado ou notificação compulsória, conforme determina Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;
- IX - determinar a suspensão de atividades que causem risco à saúde humana ou população animal, ou que embaracem a ação do órgão fiscalizador;
- X - determinar a suspensão e a realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam a concentração de animais;
- XI – realizar auditorias em estabelecimentos rurais, empresas de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal, objetivando à averiguação do cumprimento das normas vigentes;
- XII – determinar a aplicação de produtos e insumos veterinários em animais;
- XIII – determinar a aplicação de medidas profiláticas em geral;
- XIV – determinar o ressarcimento das despesas realizadas com materiais, serviços, produtos e insumos veterinários, quando da adoção de medidas de defesa sanitária animal e promoção de bem estar animal;
- XV – exigir de proprietários e detentores o tratamento adequado de animais em consonância com a premissa básica do bem estar animal;

XVI - integrar os programas nacionais de sanidade animal, de vigilância sanitária, de controle de resíduos e outros programas de interesse;

XVII – participar, em conjunto com órgãos públicos e privados, representativos do setor pecuário correlato, do desenvolvimento de processo, ou sistema de controle ou de identificação de animais, domicílios, estabelecimentos, veículos de transporte e de outros bens;

XVIII – comunicar à autoridade pública e/ou ao Ministério Público a ocorrência de fatos que possam configurar crime ou contravenção penal;

XIX – requerer auxílio de força policial para assegurar o cumprimento do disposto neste Decreto;

XX – praticar outros atos, aplicar ou indicar medidas necessárias para o cumprimento das medidas de defesa sanitária animal e atender ao interesse público;

XXI - planejar, coordenar, executar e gerenciar as atividades de fiscalização, de vigilância epidemiológica, de defesa sanitária animal e de auditorias previstas neste Decreto;

XXII - estabelecer, mediante critérios técnicos, conforme o caso:

a) regiões ou zonas de alta vigilância sanitária, observada a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para a mesma finalidade;

b) calendário, datas, etapas, fases ou períodos para as vacinações de animais e para o armazenamento, comercialização ou movimentação de vacinas ou de outros insumos para a produção animal, inclusive medicamentos; e

c) barreiras, corredores, rotas de trânsito e postos, fixos ou volantes, destinados à prática de atos de controle ou fiscalização;

XXIII – emitir certificados sanitários para estabelecimentos de acordo com a legislação em vigor; e

XIV - disciplinar complementarmente as prescrições deste regulamento, inclusive mediante instruções técnicas ou manuais de procedimentos, propiciando a operacionalização de suas atividades.

CAPÍTULO V MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 14. As medidas destinadas à fiscalização, à defesa sanitária animal e à vigilância epidemiológica compreenderão:

I - cadastro de propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, pelo menos uma vez ao ano;

II - cadastro de estabelecimentos que abatam animais de peculiar interesse do Estado, industrializem, armazenem ou beneficiem suas partes, produtos e subprodutos, pelo menos uma vez ao ano;

III - cadastro de entidades constituídas com a finalidade de promover leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado;

IV - cadastro, habilitação e auditoria de médicos veterinários e de outros profissionais para atuação em ações delegáveis na área de defesa sanitária animal no Estado;

V - cadastro e auditoria de laboratórios de identificação e diagnóstico de enfermidades e de pragas existentes no Estado;

VI - cadastro de estabelecimentos de comércio de insumos veterinários existentes no Estado;

VII - inventário da população animal de peculiar interesse do Estado, pelo menos uma vez ao ano;

VIII - compilação dos dados referentes às doenças e às pragas identificadas ou diagnosticadas no âmbito do Estado;

IX - controle sanitário do trânsito estadual de animais de peculiar interesse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos e despojos;

X - estabelecimentos, organização e execução de campanhas de controle e de erradicação de enfermidades;

XI - planejamento e participação em projetos de erradicação de enfermidades;

XII - controle, inspeção e fiscalização sanitária dos animais de peculiar interesse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos e despojos;

XIII - controle da vacinação e da aplicação de insumos veterinários;

XIV - capacitação técnica do Serviço Veterinário Oficial;

XV - estabelecimento de normas técnicas para fins de defesa sanitária animal;

XVI - organização de sistema estadual de comunicação e divulgação de informações zoossanitárias;

XVII - execução da gestão de emergência em saúde animal;

XVIII – determinação em prol da saúde animal, das seguintes ações:

a) destruição de bens, produtos e subprodutos de origem animal, bem como sacrifício e abate sanitário de qualquer animal, mediante laudo técnico, visando prevenir, controlar e erradicar enfermidades;

b) interdição de áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos ou privados, para evitar a disseminação de enfermidades;

c) apreensão e destinação de animais, bem como dos respectivos produtos, subprodutos e despojos; e

d) auditoria, fiscalização e suspensão de atividades, nas hipóteses de que trata o art. 15 da Lei nº [13.467/10](#);

XIX - cadastro de estabelecimento de comércio de animais de peculiar interesse do Estado;

XX - cadastro de transportadores de animais vivos, produtos e subprodutos, *in natura* ou pré-industrializados, inclusive resíduos de origem animal; e

XXI - planejamento, coordenação, auditoria e fiscalização de projetos de identificação individual e rastreabilidade de animais de peculiar interesse do Estado, bem como dos respectivos produtos, subprodutos e despojos.

Art. 15. Em conformidade com as disposições contidas neste Decreto poderão ser estabelecidas, em regulamento específico, condições em que será admitido o aproveitamento dos animais sujeitos ao abate sanitário.

Art. 16. O Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal do Estado poderá cadastrar e habilitar Médicos Veterinários e credenciar laboratórios de diagnóstico para atuação no âmbito dos programas sanitários, segundo condições estabelecidas pelo Diretor do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 17. As medidas de defesa sanitária animal, determinadas pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, deverão ser executadas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Parágrafo único. Em caso de omissão, o Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal executará ou mandará executar as medidas necessárias, devendo os interessados ressarcir ao Estado as despesas decorrentes da realização dos procedimentos compulsórios indicados.

CAPÍTULO VI DOS DEVERES

Seção I Dos Proprietários, Detentores e Possuidores de Animais:

Art. 18. Os proprietários, detentores e depositários de animais ficam obrigados a:

I - cumprir as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinadas pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal;

II - prestar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado as informações necessárias à defesa sanitária animal;

III - providenciar, junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, cadastro ou registro do estabelecimento para o controle da população animal de peculiar interesse do Estado, com atualizações nos prazos e formas estabelecidas pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal;

IV - comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, por intermédio de suas Unidades Locais, a suspeita de ocorrência de doenças de peculiar interesse do Estado;

V - manter os saldos de animais atualizados por estabelecimento e por proprietário junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, por meio de suas Unidades Locais, nos prazos e formas estabelecidos pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal;

VI - permitir realização de inspeções sanitárias e demais procedimentos de defesa sanitária animal, reunindo prontamente os rebanhos quando assim solicitado pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado;

VII - requisitar à Unidade Local quando da movimentação de animais, de peculiar interesse ao Estado, a qualquer título, o documento oficial de trânsito animal e fornecer ao Serviço Veterinário Oficial do Estado os demais documentos sanitários ou fiscais, estabelecidos na legislação;

VIII - adquirir animais somente com o devido documento oficial de trânsito, documentos fiscais e demais documentos zoonosológicos;

IX - comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, por meio de suas Unidades Locais, o recebimento de animais, mediante a apresentação da documentação oficial de trânsito, no prazo máximo de trinta dias contados da data de sua emissão;

X - proceder à aplicação de produtos ou insumos veterinários nos períodos ou datas e conforme as determinações estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado, ficando proibida a produção, comercialização, manutenção, movimentação ou aplicação de produtos ou insumos em desacordo com as prescrições legais, ou contra enfermidades com vacinação não permitida pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado;

XI - executar e comprovar junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado da circunscrição onde se encontram os animais a realização das vacinações compulsórias, aplicação de produtos ou insumos veterinários, exames laboratoriais e provas diagnósticas, nos prazos e formas estabelecidos em resoluções do Serviço Veterinário Oficial;

XII - utilizar somente produtos ou insumos autorizados pelos órgãos oficiais competentes, respeitando as indicações, a via de aplicação, a carência, o prazo de validade e os possíveis impactos ambientais de sua utilização;

XIII - realizar as atividades de criação e produção de acordo com as normas de boas práticas de produção e bem-estar animal, com a finalidade de uma higiene ambiental e sanidade animal;

XIV - alimentar e tratar adequadamente os animais, nos termos de padrão, técnica ou procedimento veterinário recomendado, preservando o bem-estar animal; e

XV – dar destino correto aos resíduos da atividade, de acordo com legislação ambiental vigente.

Art. 19. Não identificado ou localizado o proprietário dos animais, será responsável pelas obrigações previstas no art. 17 deste Decreto, aquele que os tiverem em seu poder ou guarda, a qualquer título, ficando sujeito às sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos de criações de animais com sociedades integradas entre produtores e empresas privadas, ambos respondem solidariamente, pelas infrações das medidas previstas neste Decreto.

Seção II

Dos Transportadores de Animais

Art. 20. Os transportadores de animais ficam obrigados a:

I - cumprir as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinadas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado;

II - prestar ao Serviço Veterinário Oficial as informações necessárias à defesa sanitária animal;

III - permitir a realização de inspeções sanitárias e demais procedimentos de defesa sanitária animal;

IV – comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado por meio de suas Unidades Locais a suspeita ou ocorrência de doenças de peculiar interesse do estado;

V – providenciar cadastro e sua atualização junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado por meio de suas Unidades Locais, nos prazos e nas condições determinadas pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal;

VI – transportar animais somente com a devida documentação oficial de trânsito animal, documentos fiscais e demais documentos zoonosológicos;

VII – estabelecer rota de transporte respeitando origem e destino, visando menor tempo de deslocamento;

VIII – manter veículo em condições higiênico-sanitárias adequadas; e

IX – tratar adequadamente os animais nos termos de padrão, técnica ou procedimento veterinário recomendado, com vista ao bem estar animal.

CAPÍTULO VII

DAS EMPRESAS VOLTADAS À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE PECUÁRIA DE PECULIAR INTERESSE DO ESTADO

Art. 21. As empresas voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, sujeitam-se a:

I – manter registro ou cadastro na forma estabelecida pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado; e

II - possuir certificado de sanidade animal emitido pelo Serviço Veterinário Oficial em conformidade com as normas técnicas exigidas nos programas sanitários.

Art. 22. Os estabelecimentos de abate, de produção, de armazenamento, de comercialização de animais ou de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinadas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado;

II – prestar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado as informações necessárias à defesa sanitária animal;

III - comunicar ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, por intermédio das suas Unidades Locais, a suspeita ou ocorrência de doenças de peculiar interesse do Estado;

IV – exigir quando da aquisição, domínio, posse ou transporte de animais, o documento oficial de trânsito animal, fiscal e demais documentos zoonosológicos;

V - permitir a realização de inspeções sanitárias e demais procedimentos de defesa sanitária animal, reunindo os rebanhos quando assim solicitado pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado; e

VI - permitir a realização de abate sanitário nas condições determinadas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII DOS EVENTOS AGROPECUÁRIOS

Art. 23. Os responsáveis por Eventos Agropecuários envolvendo animais de peculiar interesse do Estado ficam obrigados a:

I – cadastrar estabelecimento e responsável pela promoção do evento junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado;

II – manter atualizado junto à Unidade Local cadastro contendo o controle da origem e destino dos animais, da documentação zoonosológica e do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica conforme legislação específica;

III – solicitar autorização para realização de evento com aglomeração de animais com, no mínimo, trinta dias de antecedência junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado, por intermédio da sua Unidade Local da circunscrição onde for realizado o evento; e

IV – comprovar o pagamento da taxa correspondente com antecedência mínima de sete dias da realização do evento e somente após sua autorização.

§ 1º Nos casos de eventos agropecuários realizados periodicamente, o pedido de autorização poderá ser formulado anualmente, em um único requerimento para todos os eventos previamente solicitados.

§ 2º As autorizações previstas neste artigo poderão ser canceladas, a qualquer momento, por razões de defesa sanitária animal.

Art. 24. Para efeito do cadastro previsto no artigo anterior, as entidades, promotores e estabelecimentos deverão encaminhar requerimento ao Serviço Veterinário Oficial do Estado juntamente com a seguinte documentação:

I – inscrição estadual ou cadastro social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; e

III – anotação de responsabilidade técnica do Médico Veterinário.

§ 1º A documentação prevista neste artigo deverá ser apresentada no original ou em cópia autenticada.

§ 2º Quando da realização de leilões, comprovadamente beneficentes, fica dispensado o cumprimento dos incisos I e II deste artigo.

Art. 25. As entidades cadastradas deverão apresentar, até o dia dez de cada mês, relatório mensal de atividades, junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal, em cuja circunscrição encontra-se o local do evento, contendo:

I - número e local dos eventos realizados;

II - número de animais que ingressaram no local do evento;

III - origem e destino dos animais que ingressaram no local do evento;

IV – registro de ocorrências sanitárias;

V – comprovante do recolhimento das taxas de vigilância epidemiológica; e

VI – dados de comercialização de cada evento.

Art. 26. Para autorização que trata o art. 22 deste Decreto, o interessado deverá apresentar requerimento junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado onde conste:

I - local do evento;

II – tipo de evento;

III – data da realização; e

IV – declaração de responsabilidade técnica firmada por Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul - CRMV/RS e cadastrado junto ao Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Apresentado o requerimento, será providenciada inspeção prévia do local pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado para autorização do evento.

Art. 27. Quando da realização da inspeção prévia deverão ser comprovadas as seguintes condições:

I - existência de condições estruturais para atividades do Serviço Veterinário Oficial, equipamentos e materiais necessários para emissão de documento oficial de trânsito animal, entre outros;

II - área cercada em todo seu perímetro de modo a impedir o trânsito de pessoas e animais fora dos locais destinados a este fim;

III - acesso dos animais por meio do desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio e rodolúvio ou outro meio aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado;

IV - equipamentos de lavagem, desinfecção e pulverização;

V - tronco para a contenção de animais;

VI - balança para a pesagem nos casos em que o Serviço Veterinário Oficial do Estado julgar necessário;

VII - estacionamento de veículos localizados em área externa ou, quando interna, em local devidamente delimitado; e

VIII - alojamento de animais em locais adequados providos de bebedouros, comedouros se necessário, que atendam as exigências higiênico-sanitárias e de espaço mínimo, bem como condições que promovam o bem-estar animal.

Art. 28. Não será permitido o ingresso de animais nos eventos agropecuários sem a devida documentação oficial de trânsito animal e demais documentos zoonosológicos.

Art. 29. Nos intervalos entre os eventos, deverá ser realizada a descontaminação das instalações, equipamentos e demais materiais ali existentes respeitando-se o vazio sanitário de no mínimo vinte e quatro horas.

Art. 30. O responsável técnico do evento deverá comunicar ao Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, a suspeita ou ocorrências de doenças de peculiar interesse do Estado.

Art. 31. Poderá, a critério do Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal, ser exigido do responsável técnico do evento agropecuário, habilitação para a emissão de documento oficial de trânsito animal.

CAPÍTULO IX DOS LABORATÓRIOS E OUTROS PROFISSIONAIS

Art. 32. Os laboratórios de identificação e diagnóstico de enfermidades e pragas de peculiar interesse do Estado, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, deverão:

- I - cadastrar-se junto ao Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal; e
- II – manter atualizado o cadastro junto ao Serviço Veterinário Oficial por meio da sua Unidade Local.

Art. 33. Os Médicos Veterinários e outros profissionais cadastrados ou habilitados para atuação na área de defesa sanitária animal e os laboratórios de identificação e diagnóstico de doenças existentes no Estado do Rio Grande do Sul, ficam obrigados a:

- I - cumprir as medidas de defesa sanitária animal nos prazos e nas condições determinadas pelo Órgão Oficial de Defesa Sanitária Animal;
- II - comunicar ao Serviço Veterinário Oficial, por meio das suas Unidades Locais, a suspeita ou ocorrência de doenças de peculiar interesse do Estado; e
- III - prestar informações de interesse sanitário ao Serviço Veterinário Oficial.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES

Seção I Das Penalidades

Art. 34. Aos infratores das disposições deste Decreto, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação própria, serão aplicadas as multas definidas na Seção II - Das Infrações em Espécie, deste Capítulo.

§ 1º As multas serão aplicadas em Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º O pagamento será feito utilizando-se o valor da UPF do dia do pagamento.

§ 3º As multas previstas neste Decreto serão agravadas até o dobro de seu valor, nos casos de reincidência, fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Seção II **Das Infrações em Espécie**

Art. 35. Não efetuar junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal, cadastro e atualização cadastral da propriedade ou do estabelecimento que possui animais de peculiar interesse do Estado, nos prazos e formas estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Multa: 60 UPF.

Art. 36. Não declarar o inventário de animais junto ao Serviço Veterinário Oficial, em suas Unidades Locais, nos prazos e formas estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Multa: 60 UPF, acrescida de 3 UPF por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de mil (1000) unidades ou fração de: aves, animais aquáticos, anfíbios, ou a cada 10 unidades de caixas de abelhas, limitada a 300 UPF.

Parágrafo único. Constatada a diferença entre a declaração prestada e o saldo por categoria de animais existentes na propriedade será aplicada multa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 37. Não manter inventário atualizado junto ao Serviço Veterinário Oficial por categoria de animais existentes na propriedade, nos prazos e formas estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial.

Multa: 100 UPF, acrescida de 3 UPF por unidade divergente de bovino, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal, ou por lote de mil (1.000) unidades ou fração de: aves, animais aquáticos, anfíbios, ou a cada 10 unidades de caixas de abelhas, limitada a 200 UPF.

Art. 38. Não prestar informações junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal nos períodos estipulados pelo Serviço Veterinário Oficial.

Multa: 100 UPF.

Art. 39. Não efetuar notificação obrigatória junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal na forma estabelecida pelo Serviço Veterinário Oficial.

Multa: 200 UPF.

Art. 40. Ocultar enfermidade de notificação obrigatória.

Multa: 20.000 UPF.

Art. 41. Ao proprietário, detentor de animais ou transportador que dificultar ou impedir a ação de defesa sanitária animal, a fiscalização de trânsito animal, incluindo produtos e subprodutos, e a inspeção de propriedades e de animais.

Multa: 1.000 UPF.

Parágrafo único. A multa será aumentada em 100% do valor se o impedimento ocorrer de forma violenta ou que coloque em risco a saúde e a integridade física dos agentes.

Art. 42. Não comprovação por proprietários ou detentores da realização de exames ou provas diagnósticas nos animais de peculiar interesse do Estado nos prazos e formas estabelecidas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Multa: 100 UPF, acrescida de 1 UPF por unidade bovina, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal ou por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves, animais aquáticos, ou a cada 10 unidades de caixa de abelhas limitadas a 300 UPF.

Art. 43. Não comprovação por proprietários ou detentores da execução de vacinações compulsórias, da aplicação de produtos ou insumos veterinários, nos períodos, prazos e formas estabelecidos pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Multa: 60 UPF, acrescida de 1 UPF por unidade bovina, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal ou por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves, animais aquáticos, ou a cada 10 unidades de caixa de abelhas limitadas a 300 UPF.

Art. 44. Impedir a destruição e sacrifício de animais reagentes positivos em diagnóstico laboratorial ou clínico, que recomende este destino, com vista ao controle ou a erradicação da enfermidade de peculiar interesse do Estado.

Multa: 300 UPF

Parágrafo único. Em caso de desaparecimento de animal reagente positivo ou inconclusivo diagnosticado como enfermidade de peculiar interesse do Estado será aplicada a multa prevista neste artigo.

Art. 45. Transitar animais de peculiar interesse do Estado sem a devida documentação de trânsito animal e zoonosológica.

Multa: 100 UPF, acrescida de 3 UPF por unidade bovina, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal ou por lote de 1000 (mil) unidades ou fração de aves, animais aquáticos, ou a cada 10 unidades de caixa de abelhas limitadas a 2500 UPF.

Art. 46. Receber animais de peculiar interesse do Estado, que transitarem sem a devida documentação de trânsito animal ou zoonosológica.

Multa: 70 UPF, acrescida de 5 UPF por unidade bovina, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal ou por lote de 1.000 (mil) unidades ou fração de aves, animais aquáticos, ou a cada 10 unidades de caixa de abelhas limitadas a 2.500 UPF.

Art. 47. Transitar produtos ou subprodutos de origem animal sem a devida documentação sanitária.

Multa: 60 UPF.

Art. 48. Transitar animais de peculiar interesse do Estado sem possuir cadastro de transportador no Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Multa: 70 UPF.

Art. 49. Transitar com animais de peculiar interesse do Estado, produtos ou subprodutos oriundos de área sob interdição ou risco biológico.

Multa: 500 UPF.

Art. 50. Operar estabelecimentos não cadastrados de produtos, subprodutos e resíduos de origem animal.

Multa: 2.000 UPF.

Art. 51. Transportar ou estocar produtos ou insumos veterinários não registrados ou proibidos no país.

Multa: 5.000 UPF

Art. 52. Armazenar, ou transportar produtos veterinários ou insumos em condições inadequadas.

Multa: 200 UPF

Art. 53. Não fornecer dados de estoque de produtos veterinários requeridos.

Multa: 60 UPF

Art. 54. Operar estabelecimento de estocagem ou comercialização de animais, produtos, subprodutos e insumos veterinários sem cadastro atualizado no Serviço Veterinário Oficial.

Multa: 1.000 UPF

Art. 55. Não cadastrar empresa ou entidade (jurídica ou física) promotora de eventos com concentrações de animais de peculiar interesse do Estado.

Multa: 1.000 UPF

Art. 56. Realizar evento de concentração de animais de peculiar interesse do Estado não autorizado pelo Serviço Veterinário Oficial ou em local não cadastrado.

Multa: 3.000 UPF

Art. 57. Não prestar informações de ingresso e egresso de animais de peculiar interesse do Estado em eventos de concentração animal, conforme regulamento específico.

Multa: 1.000 UPF

Art. 58. Ingressar ilegalmente com animais de peculiar interesse no território do Estado.

Multa: 10.000 UPF, acrescida de 100 UPF por unidade de bovino, bubalino, caprino, equídeo, ratita, ovino, suídeo ou de outro animal ou por lote de mil (1.000) unidades ou fração de aves, animais aquáticos ou a cada 10 unidades de caixas de abelhas, tendo como valor máximo 20.000 UPF.

Art. 59. Introduzir ou deter animais de forma dolosa ou culposa contaminados por enfermidades de notificação obrigatória ou exótica ao Estado do Rio Grande do Sul.

Multa: 20.000 UPF

Art. 60. Além das multas previstas nos artigos anteriores deste Decreto, poderão ser aplicadas pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado as seguintes sanções:

I – interdição parcial ou total de propriedades e estabelecimentos voltados à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado e de recinto onde ocorra concentração de animais para realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos da mesma natureza, quando tais propriedades e recintos não possuam Certificado de Sanidade Animal exigida na forma estabelecida neste Decreto, ou quando ocorrer o descumprimento das determinações do Órgão de Defesa Sanitária Animal;

II – sacrifício e abate sanitário de animais de peculiar interesse do Estado que representem risco à saúde humana e animal;

III – suspensão de atividade considerada de risco à saúde humana e animal ou que cause embaraço à ação de fiscalização;

IV – apreensão de animais cuja origem não possa ser comprovada e apreensão de animais oriundos de Países, Estados, Municípios, áreas cujo trânsito tenha sido proibido ou suspenso pelo serviço oficial de atenção veterinária; e

V – inutilização de produtos e subprodutos de origem animal em desacordo com a legislação, cujas origens não possam ser comprovadas, ou oriundos de países, estados, municípios e áreas, cujo trânsito tenha sido proibido ou suspenso pelo Órgão de Defesa Sanitária Animal.

Art. 61. O proprietário ou possuidor que tiver animal apreendido nas hipóteses previstas no artigo anterior deste Decreto terá o prazo de três dias úteis para apresentar defesa por escrito junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal por intermédio das suas Unidades Locais.

§ 1º Sanadas as irregularidades que ensejaram a apreensão, o animal poderá ser devolvido ao proprietário, salvo se existente risco zoossanitário.

§ 2º Não sanadas as irregularidades, os animais serão destinados a abate, conforme art. 13 da Lei nº [13.467/10](#), e os produtos do mesmo poderão ser destinados aos órgãos, conforme dispõe a Lei nº [12.380/05](#) e legislação correlata, sejam fundos públicos ou público-privados, ou doados às instituições filantrópicas e de assistência social.

Art. 62. A suspensão de que trata o inciso III do art. 60 deste Decreto cessará quando sanado o risco ou fim do embaraço à ação de fiscalização.

Art. 63. A interdição que trata o inciso I do art. 60 deste Decreto será levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 64. O não cumprimento das exigências no prazo definido pelo Serviço Veterinário Oficial do Estado que motivaram a interdição acarretará o cancelamento do cadastro.

Art. 65. A inexistência ou cancelamento do cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas neste Decreto sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO XI DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 66. Constatada qualquer infração às normas previstas neste Decreto ou em demais atos normativos, será lavrado, em três vias o Auto de Infração.

§ 1º O Auto de Infração deverá consignar:

I - descrição clara e circunstanciada da ocorrência;

II - indicação do dispositivo legal infringido;

III - dia, local e hora da lavratura;

IV - nome, RG, CPF ou CNPJ, quando houver, e endereço do autuado ou código da propriedade;

V - assinatura do infrator ou de seu representante legal ou de seu preposto e do servidor do Órgão de Defesa Sanitária Animal; e

VI - qualificação e identificação do responsável pela lavratura.

§ 2º Nas hipóteses do Auto de Infração ser lavrado em local diverso do fato ocorrido, ou diante da recusa ou impossibilidade de sua assinatura, far-se-á menção dos fatos no próprio Auto, encaminhando-se uma das vias ao autuado, por via postal mediante recibo.

§ 3º A primeira via do Auto de Infração, destina-se ao infrator; a segunda ao Órgão de Defesa Sanitária Animal, e a terceira à Unidade Local da circunscrição onde o auto foi lavrado.

§ 4º Na impossibilidade de localização do autuado, será o mesmo notificado mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 67. Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

Art. 68. O infrator, a partir da ciência da autuação, poderá apresentar defesa junto ao Órgão de Defesa Sanitária Animal, no prazo de quinze dias, dirigido ao Diretor do Serviço Veterinário Oficial.

Parágrafo único. A defesa deverá ser protocolada pelo interessado na Unidade Local da circunscrição onde ocorreu o Auto de infração cabendo ao Diretor do Serviço Veterinário Oficial a decisão administrativa em 1ª instância.

Art. 69. O infrator será comunicado sobre a decisão proferida, por via postal mediante recibo, ou por meio do Diário Oficial do Estado.

Art. 70. Julgada procedente a autuação, a penalidade cabível será aplicada pelo Diretor do Serviço Veterinário Oficial do Estado.

Art. 71. Após a ciência da decisão proferida pelo Diretor do Serviço Veterinário Oficial, caberá recurso, no prazo de quinze dias, ao Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio que decidirá em segunda e última instância.

Art. 72. Acolhido o recurso, será automaticamente cancelado, o auto de infração, eventuais sanções, e outras medidas de defesa sanitária animal adotadas.

Art. 73. O indeferimento do recurso acarretará como consequência, a manutenção da penalidade aplicada, devendo o infrator, no prazo de trinta dias efetuar o pagamento da multa junto ao Fundo Estadual de Apoio ao Setor Primário - FEASP e apresentar o competente comprovante de recolhimento na Unidade Local da circunscrição onde foi lavrado o Auto de Infração.

Art. 74. Decorrido o prazo para pagamento da multa sem o respectivo pagamento, o órgão de defesa sanitária animal, remeterá o processo para inscrição no Cadastro de Inadimplentes ou para a dívida ativa do Estado do Rio Grande do Sul e para a Procuradoria-Geral do Estado para sua cobrança judicial.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 30 de abril de 2013.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 2013.

FIM DO DOCUMENTO

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

Nota: *Este Texto Legal é conhecido como Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

.Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

.Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3º E' igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 4º São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

- a) apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;
- b) apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização, sôro aglutinação, de brancas e salmonela pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

- a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (*Redação dada pelo(a) Decreto 6.946/2009*)

b) atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

c) declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

Art. 5º Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomiasas, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

Art. 6º Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 4º.

Art. 7º O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

Art. 8º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para e trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão na multa de 50\$000 por animal dobrada em cada reincidência.

Art. 9º Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, do atestado, segundo os casos, de tuberculinização, maleinização e sôro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Sanitária Animal tornará obrigatória a prova de sôro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

Art. 10. O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

CAPÍTULO II

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 11. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12. Por proposta da Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, serão designados pelo ministro da agricultura quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no art. 11 serão criados Lazarêtos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Pôrto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acôrdo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Os Lazarêtos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

Art. 14. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I - serem reconhecidos clinicamente são:

II - não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que fôrem submetidos.

Art. 15. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

- a) residência do proprietário;
- b) destino e finalidade da importação;
- c) o número de dias gasto na viagem;
- d) se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 16. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

Art. 17. Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do D.N.P.A., poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

Art. 18. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 19. Se for diagnosticada a tuberculose, para tuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomiase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva anemia perniciosa, brucelose, mórmo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, corisa gangrenosa, peste e tifo aviária e salmonela polurum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

Art. 20. O sacrifício dos animais nos termos dos artigos 18 e 19 será realizado perante funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e dêse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos Animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necropsia do animal.

Art. 21. Quando a necropsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognômicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 18 e 19, caberá ao

proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

Art. 22. A necrópsia de que trata o art. 21. deverá ser requerida ao diretor do serviço de Defesa Sanitária Animal, quanto a importação for feita pelo pôrto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 13, capítulo II.

Art. 23. Quando a necrópsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante a indenização de que trata o art. 21. sendo responsável pela mesma o referido funcionário

Art. 24. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 25. As despesas de que trata o artigo anterior, se não pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acôrdo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 26. No caso previsto no art. 21, cabem ao Govêrno da União as despesas decorrentes.

Art. 27. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. Se os dois profissionais não chegarem a acôrdo, será por êles colhido e autenticado material para exame em laboratório do D. nº P. A., que decidirá a dúvida suscitada.

Parágrafo único. Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

Art. 28. No caso previsto no art. 26, o diretor do Departamento Nacional da Produção Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário no Ministro.

Art. 29. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira. Quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alínea II do art. 14. capítulo II, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, afim de ser feita a respectiva inspeção expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

Art. 30. Serão enviadas aos representantes dos Govêrnos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

CAPÍTULO III

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 31. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistênte para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para êsse fim, ficam obrigatòriamente sujeitos à inspeção sanitária pela Diretoria de Defesa sanitária Animal.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfectados, logo após o desembarque dos animais com

desinfetantes aprovados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

Art. 32. Os animais de campo destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

Art. 33. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

Art. 34 O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de 50\$ a 100\$000 por animal, dobrada nas reincidências.

Art. 35. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatem para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 36. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Diretoria de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em condecoração quando os animais estiverem no local de partida ou tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 37 As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

Art. 38. As companhias de estrada de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outros empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

Art. 39. As exigências estabelecidas no art. 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados e desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de 500\$000 a 1:000\$000, dobrada na reincidências.

Art. 40. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

Art. 41. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Diretoria de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tomar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, mediante instruções aprovadas pelo ministro.

Art. 42. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o onus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

Art. 43. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acôrdo com planos fornecidos pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo neles constar especificações sôbre canalização de água, fôrça, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

Art. 44. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

Art. 45. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que afixará, uma etiqueta em que conste a palavra "Desinfetado" a data e a sua assinatura.

Art. 46. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Art. 47. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de 300\$000 a 1:000\$000, dobrada nas reincidências.

Art. 48. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócua, por processo aprovado pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério Agricultura entrará em acôrdo com o Ministério da Viação para transferir a este, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Pirai Carlos de Campos, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 50. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

a) quando os modêlos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;

b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram

idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (*Redação dada pelo(a) Decreto 6.946/2009*)

Redação(ões) Anterior(es)

c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprova pelas autoridades sanitárias brasileiras;

d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados á alimentação humana, serão visado pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos as autoridades sanitárias do D. nº S. P., a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

Art. 53. Em se tratando de couros, péles, lãs, chifres cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só será desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a feber aftósa ou a peste bovina,

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os certificados a que se refere êste artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2ª Os infratores incorrerão na multa de 500\$000 a 1:000\$000 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

Art. 55. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo S. I. P. O. A., os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos ás autoridades sanitárias do D. nº S. P. ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 52.

Art. 56. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos, diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do S. I. P. O. A., indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de contrôle.

Art. 57. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no S. I. P. O. A., tais como couros, lãs o peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftósa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será, fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo S. D. S. A.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo S. I. P. O. A.

CAPÍTULO V

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 58. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo S. D. S. A. e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo dêste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela diretoria do S.D.S.A., constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autópsias e forno crematório.

Art. 59. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo paga pelos interessados apenas o custo da vacina.

Art. 60. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário do S.D.S.A., funcionário técnico de outro Serviço subordinado ao D.N.P.A, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acordo com o disposto no artigo 35.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

Veja Também

A peste bovina ζ nos ruminantes;

A febre aftosa ζ nos ruminantes e suínos;

A raiva e a pseudo-raiva ζ nos mamíferos;

A tuberculose ζ bovinos, suínos e aves;

O carbúnculo hemático ζ nos ruminantes, suínos e equinos;

O carbúnculo sintomático e peripneumonia ζ nos bovinos;

As bruceloses ζ nos ruminantes, suínos e equinos;

As salmoneloses ζ nos bovinos, suínos e aves;

As pasteureloses ζ nos mamíferos e aves;

As tripanosomoses ζ nos bovinos;

As piroplasmoses ζ nos ruminantes, equinos e caninos;

A anaplasmose ζ nos bovinos;

O mórmo ζ nos equinos, asininos e muares;

A encefalite enzootica ζ nos equinos;

A ruiva e peste suína ζ nos suínos;

A cravagem ζ nos ovinos;

A vaginite granulosa e a coriza grangenosa ζ nos bovinos.

As coccidioses ζ nos mamíferos e aves;

A psitacose, espiroquetose, difteria e peste ζ nas aves;

As sarnas ζ nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;

O mixoma e a encefalite ζ nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo ministro da Agricultura, mediante proposta do diretor do S. D. S.A. e de acôrdo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

Art. 62. Serão empregadas providências equivalentes ás mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que êsses animais sejam refratários áquelas doenças.

Art. 63. E obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrificio de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mômro, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripnemonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrificio dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrificio fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$00 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

Art. 65. Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2º e 3º os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados aos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

Art. 66. Se o proprietário de um animal, cujo sacrificio se impuzer contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 20.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interdito, sem prejuízo de outras didas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

Art. 67. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar funcionários do S. D. S .A. os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma

das doenças especificadas no art. 71 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

Art. 68. Ocorrendo em alguns dos meios do transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais será, submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

Art. 69. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

Art. 70. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmose, o Governo Federal, consoante o acôrdo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

Art. 71. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas por instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

Art. 72. As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo prévistas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 73. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo que serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu técnico.

Art. 74. O Serviço de Defesa Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º. A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos, tratadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do S. D. S. A.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários dêsses pontos aos seus estabelecimentos.

Art. 75. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais, serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a estes, será dada preferência.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE DEFEZA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 76. Fica instituída, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal,

que tem por objetivo o seguinte:

- a) estudar e propôr ao ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares ou prévistas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;
- b) manifestar-se sôbre casos omissos e interpretações relativas á execução do presente regulamento;
- c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração dêste regulamento.

Art. 77. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

O diretor do Serviço de inspeção de Produtos de Origem Animal;

O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

Art. 78. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do D. nº P. A., que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 79. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

Art. 80. O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que êstes emitam opinião sôbre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 81. Quer as decisões tomadas na forma do art. 79, quer na do art. 80, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes dêste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da República.

§ 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do D. nº P. A. na execução do presente regulamento.

Art. 83. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazens estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 84. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o diretor do S. D. S. A. autorizado a solicitar a colaboração do chefe dêsses estabelecimentos.

Art. 85. No caso de trabalhos extraordinários executados fôra das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prèviamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

Art. 86. Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitam de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

Art. 87. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO Nº 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006

Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

Nota: Regulamenta os [arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,

DECRETA:

.Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, o [Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

.Art. 2º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos no Regulamento ora aprovado. (*Redação dada pelo(a) [Decreto 6.348/2008](#)*)

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Roberto Rodrigues

Miguel Soldatelli Rossetto

ANEXO

REGULAMENTO DOS [ARTS. 27-A, 28-A E 29-A DA LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991](#)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma definida neste Regulamento, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Participação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculados à sanidade agropecuária; e

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária opera em conformidade com os princípios

e definições da sanidade agropecuária, incluindo o controle de atividades de saúde, sanidade, inspeção, fiscalização, educação, vigilância de animais, vegetais, insumos e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 4º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

Seção I

Dos Princípios e Obrigações Gerais

Art. 2º As regras e os processos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária contêm os princípios a serem observados em matéria de sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes e das autoridades competentes, com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária.

§ 1º As regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 2º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária funciona de forma integrada para garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado interno ou a sua destinação para a exportação.

§ 3º Os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores e exportadores, empresários e quaisquer outros operadores do agronegócio, ao longo da cadeia de produção, são responsáveis pela garantia de que a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal, e a dos insumos agropecuários não sejam comprometidas.

§ 4º A realização de controles oficiais nos termos deste Regulamento não exime os participantes da cadeia produtiva da responsabilidade legal e principal de garantir a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais, a segurança, a qualidade e a identidade dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, nem impede a realização de novos controles ou isenta da responsabilidade civil ou penal decorrente do descumprimento de suas obrigações.

§ 5º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e melhoria da sanidade agropecuária.

§ 6º Os processos de controle sanitário incluirão a rastreabilidade dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas, ao longo da cadeia produtiva.

§ 7º As normas complementares de defesa agropecuária decorrentes deste Regulamento serão fundamentadas em conhecimento científico.

§ 8º A importação e a exportação de animais e vegetais, de produtos de origem animal e vegetal, dos insumos agropecuários e respectivos ingredientes e das matérias-primas respeitarão as disposições deste Regulamento.

§ 9º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária respeitará as especificidades regionais de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.
(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)

Art. 3º A área municipal é a unidade geográfica básica para a organização do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

Art. 4º Este Regulamento se aplica a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, sem prejuízo de requisitos específicos para assegurar a sanidade agropecuária, a qualidade, a origem e identidade dos produtos e insumos agropecuários.

Art. 5º Os participantes da cadeia produtiva estão obrigados a cientificar à autoridade competente, na forma por ela requerida:

I - nomes e características dos estabelecimentos sob o seu controle, que se dedicam a qualquer das fases de produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários;

II - informações atualizadas sobre os estabelecimentos, mediante a notificação de qualquer alteração significativa das atividades e de seu eventual encerramento; e

III - ocorrência de alterações das condições sanitárias e fitossanitárias registrada em seus estabelecimentos, unidades produtivas ou propriedades.

Art. 6º Este Regulamento estabelece as regras destinadas aos participantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária e a qualidade dos produtos e insumos agropecuários, levando em consideração:

I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais;

II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária;

III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente;

IV - a aplicação geral dos procedimentos baseados no sistema de Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC e análises de riscos;

V - o atendimento aos critérios microbiológicos;

VI - a garantia de que os animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal importados respeitem os mesmos padrões sanitários e de qualidade exigidos no Brasil, ou padrões equivalentes;

VII - a prevenção, eliminação ou redução dos riscos para níveis aceitáveis;

VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias;

IX - a observação dos métodos oficiais de amostragens e análises; e

X - o atendimento aos demais requisitos estabelecidos pela legislação sanitária agropecuária.

§ 1º Os métodos oficiais de amostragem e análise utilizados como referência serão estabelecidos observando norma específica.

§ 2º Enquanto não forem especificados os métodos oficiais de amostragem ou de análise, podem ser utilizados métodos que sejam cientificamente validados em conformidade com regras ou protocolos internacionalmente reconhecidos.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas específicas relativas à defesa agropecuária para:

I - produção rural primária para o autoconsumo e para a preparação, manipulação ou armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar;

II - venda ou fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou pequeno produtor rural que os produz; e

III - agroindustrialização realizada em propriedade rural da agricultura familiar ou equivalente.

Parágrafo único. A aplicação das normas específicas previstas no caput está condicionada ao risco mínimo de veiculação e disseminação de pragas e doenças regulamentadas.

Art. 8º Este Regulamento não desobriga o atendimento de quaisquer disposições específicas relativas a outros controles oficiais não relacionados com defesa agropecuária da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. Entre os controles oficiais da União mencionados no caput estão as disposições relativas ao controle higiênico-sanitário estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I

Das Instâncias

Art. 9º As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

§ 2º As Instâncias Intermediárias serão responsáveis pela execução das atividades de natureza estratégica, normativa, reguladora, coordenadora e operativa de interesse da União, e também as privativas dos Estados ou do Distrito Federal, em seus respectivos âmbitos de atuação e nos termos das regulamentações federal, estadual ou distrital pertinentes.

§ 3º As Instâncias Locais responderão pela execução de ações de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, no âmbito de sua atuação, nos termos das legislações federal, estadual, distrital ou municipal pertinentes.

§ 4º Cabe aos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária zelar pelo pleno cumprimento das legislações específicas vigentes, que regulamentam as atividades de defesa agropecuária, as obrigações e os compromissos assumidos pelos acordos internacionais.

§ 5º Atos de controle realizados por autoridades competentes das três Instâncias são considerados atos diretos do Poder Público.

§ 6º Incumbe às autoridades competentes das três Instâncias assegurar:

- I - a eficácia e a adequação dos controles oficiais em todas as fases das cadeias produtivas;
- II - a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais;
- III - a ausência de quaisquer conflitos de interesses por parte do pessoal que efetua os controles oficiais;
- IV - a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;
- V - a disponibilidade, a adequação e a devida manutenção de instalações e equipamentos, para garantir que o pessoal possa realizar os controles oficiais com segurança e efetividade;
- VI - a existência dos poderes legais necessários para efetuar os controles oficiais e tomar as medidas previstas neste Regulamento; e
- VII - a existência de planos de emergência e de contingência, e a preparação das equipes para executar esses planos.

§ 7º As autoridades competentes das três Instâncias garantirão imparcialidade, qualidade e coerência dos controles oficiais.

Art. 10. As três Instâncias assegurarão que os controles oficiais sejam realizados regularmente, em função dos riscos sanitários agropecuários existentes ou potenciais e com frequência adequada para alcançar os objetivos deste Regulamento, sobretudo:

- I - riscos identificados ou associados;
- II - antecedentes dos responsáveis pela produção ou pelo processamento;
- III - confiabilidade de autocontroles realizados; e
- IV - indícios de descumprimento deste Regulamento ou da legislação específica.

Art. 11. A critério da autoridade competente, os controles oficiais poderão ser efetuados em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento, do transporte e da distribuição e abrangerão o mercado interno, as exportações e as importações.

§ 1º As autoridades competentes de cada Instância verificarão o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Para a organização dos controles oficiais, as autoridades competentes de cada Instância solicitarão aos produtores documentos e informações adicionais sobre seus produtos.

§ 3º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante um controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, as autoridades competentes de cada Instância tomarão as medidas adequadas.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pelo estabelecimento ou pelos serviços.

Art. 12. A adequação, formulação ou as alterações de normas de defesa agropecuária observarão as disposições deste Regulamento, para o contínuo aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Seção II

Da Instância Central e Superior

Art. 13. As atividades da Instância Central e Superior são exercidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus órgãos colegiados, constituídos e disciplinados pelo Conselho Nacional de Política Agrícola, nos termos do [art. 5º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991](#).

§ 1º Cabe ao Conselho Nacional de Política Agrícola assegurar que órgãos colegiados sejam constituídos com participação de representantes dos governos e da sociedade civil, garantindo funcionamento democrático e harmonizando interesses federativos e de todos os participantes do sistema, e aprovar os regimentos internos dos órgãos colegiados.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará os órgãos colegiados no prazo máximo de noventa dias após a constituição pelo Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 3º As Unidades Descentralizadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Laboratórios Nacionais Agropecuários - são integrantes da Instância Central e Superior.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, constituirá, no prazo definido no § 2º, Comitês Executivos para apoiar a gestão de defesa agropecuária de responsabilidade da Instância Central e Superior.

Art. 14. À Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância agropecuária de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais e aduanas especiais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e de erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de usos veterinário e agrônomico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a regulamentação, regularização, implantação, implementação, coordenação e avaliação das atividades referentes à educação sanitária em defesa agropecuária, nas três Instâncias do Sistema Unificado;

VI - a auditoria, a supervisão, a avaliação e a coordenação das ações desenvolvidas nas Instâncias intermediárias e locais;

VII - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam de defesa agropecuária;

VIII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

X - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

XI - a manutenção das normas complementares de defesa agropecuária; e

XII - a execução e a operacionalização de atividades de certificação e vigilância agropecuária, em áreas de sua competência.

Art. 15. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, é responsável por:

I - elaborar os regulamentos sanitários e fitossanitários para importação e exportação de animais, vegetais e suas partes, produtos e subprodutos, matérias orgânicas, organismos biológicos e outros artigos regulamentados em função do risco associado à introdução e à disseminação de pragas e doenças;

II - organizar, conduzir, elaborar e homologar análise de risco de pragas e doenças para importação e exportação de produtos e matérias-primas;

III - promover o credenciamento de centros colaboradores;

IV - participar no desenvolvimento de padrões internacionais relacionados ao requerimento sanitário e fitossanitário, e à análise de risco para pragas e doenças;

V - gerenciar, compilar e sistematizar informações de risco associado às pragas e doenças; e

VI - promover atividades de capacitação nos temas relacionados ao risco associado às pragas e doenças.

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas operacionais, contemplando o detalhamento das atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, no âmbito de sua competência.

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão as informações solicitadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 18. Para operacionalização e controle do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, deverá:

I - organizar e definir as relações entre as autoridades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - estabelecer os objetivos e metas a alcançar;

III - definir funções, responsabilidades e deveres do pessoal;

IV - estabelecer procedimentos de amostragem, métodos e técnicas de controle, interpretação dos resultados e decisões decorrentes;

V - desenvolver os programas de acompanhamento dos controles oficiais e da vigilância agropecuária;

VI - apoiar assistência mútua quando os controles oficiais exigirem a intervenção de mais de uma das Instâncias Intermediárias;

VII - cooperar com outros serviços ou departamentos que possam ter responsabilidades neste âmbito;

VIII - verificar a conformidade dos métodos de amostragem, dos métodos de análise e dos testes de detecção; e

IX - desenvolver ou promover outras atividades e gerar informações necessárias para o funcionamento eficaz dos controles oficiais.

Seção III

Das Instâncias Intermediárias

Art. 19. As atividades das Instâncias Intermediárias serão exercidas, em cada unidade da Federação, pelo órgão com mandato ou com atribuição para execução de atividades relativas à defesa agropecuária.

§ 1º As atividades das Instâncias Intermediárias poderão ser exercidas por instituições definidas pelos Governos Estaduais ou pelo Distrito Federal, podendo representar:

I - regiões geográficas;

II - grupos de Estados, Estado ou o Distrito Federal, individualmente;

III - pólos produtivos; e

IV - região geográfica específica.

§ 2º As Instâncias Intermediárias designarão as autoridades competentes responsáveis pelos objetivos e controles oficiais previstos neste Regulamento.

§ 3º Quando uma das Instâncias Intermediárias atribuir competência para efetuar controles oficiais a uma autoridade ou autoridades de outra Instância Intermediária, ou a outra instituição, a Instância que delegou garantirá coordenação eficiente e eficaz entre todas as autoridades envolvidas.

Art. 20. Às Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção competem as seguintes atividades:

I - vigilância agropecuária do trânsito interestadual de vegetais e animais;

II - coordenação e execução de programas e campanhas de controle e erradicação de pragas dos vegetais e doenças dos animais;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação e execução das ações de epidemiologia;

V - coordenação e execução dos programas, dos projetos e das atividades de educação sanitária em sua área de atuação; e

VI - controle da rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

Art. 21. A Instância Intermediária tomará as medidas necessárias para garantir que os processos de controle sejam efetuados de modo equivalente em todos os Municípios e Instâncias Locais.

§ 1º A autoridade competente da unidade da Federação de destino deve verificar o cumprimento da legislação mediante controles não-discriminatórios.

§ 2º Caso seja constatado qualquer descumprimento durante o controle efetuado no local de destino, ou durante a armazenagem ou o transporte, a Instância Intermediária tomará as medidas adequadas.

Art. 22. As Instâncias Intermediárias coordenarão e compilarão as informações referentes às atividades de sanidade agropecuária em seu âmbito de atuação.

Seção IV

Das Instâncias Locais

Art. 23. As atividades da Instância Local serão exercidas pela unidade local de atenção à sanidade agropecuária, a qual estará vinculada à Instância Intermediária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e poderá abranger uma ou mais unidades geográficas básicas, Municípios, incluindo microrregião, território, associação de Municípios, consórcio de Municípios ou outras formas associativas de Municípios.

§ 1º A Instância Local dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade agropecuária, com a participação da sociedade organizada, tratando das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e vegetais;

IV - cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;

V - execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;

VI - cadastro das casas de comércio de produtos de usos agrônômico e veterinário;

VII - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VIII - inventário das doenças e pragas diagnosticadas;

IX - execução de campanhas de controle de doenças e pragas;

X - educação e vigilância sanitária;

XI - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas; e

XII - atuação em programas de erradicação de doenças e pragas.

§ 2º As Instâncias Locais designarão as autoridades competentes responsáveis para efeitos dos objetivos e dos controles oficiais previstos neste Regulamento.

Art. 24. A Instância Local poderá ter mais de uma unidade de atendimento à comunidade e aos produtores rurais em defesa agropecuária.

Art. 25. As Instâncias Locais, pelos escritórios de atendimento à comunidade e pelas unidades locais de atenção à sanidade agropecuária, são os órgãos de notificação dos eventos relativos à sanidade agropecuária.

CAPÍTULO III

DOS PROCESSOS DAS INSTÂNCIAS DO SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

Seção I

Da Erradicação e Dos Controles de Pragas e Doenças

Art. 26. As estratégias e as políticas de promoção da sanidade e da vigilância agropecuária serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 1º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas na estratégia de áreas livres.

§ 2º Na impossibilidade de erradicação, serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância sanitária e fitossanitária visando à contenção da doença ou praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 27. Para todos os casos relevantes, será adotado plano de contingência ou plano emergencial ajustado ao papel de cada Instância do Sistema.

Art. 28. As campanhas nacionais ou regionais de prevenção, controle e erradicação serão compatíveis com o objetivo de reconhecimento da condição de área, compartimento, zona ou local livre ou área de baixa prevalência de praga ou doença.

Art. 29. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá e atualizará os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito nacional e internacional de animais e vegetais, suas partes, produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, resíduos de valor econômico, organismos biológicos e outros produtos e artigos regulamentados, que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de disseminação de pragas ou doenças.

Art. 30. As Instâncias Intermediárias e Locais implantarão sistema de alerta e comunicação para notificação de riscos diretos ou indiretos à saúde animal e sanidade vegetal, e para troca de informações que facilitem ação de avaliação e gestão dos riscos, rápida e adequada, por parte dos integrantes do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, disciplinará mecanismos que viabilizem a participação de consórcios de entidades públicas e privadas, institutos e fundos, para a implementação de política sanitária ou fitossanitária comuns, de forma a garantir maior inserção da microrregião nos mercados regional, nacional e internacional.

Art. 32. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverão mecanismos de mobilização, articulação e organização da comunidade local, na formulação, implementação e avaliação das políticas sanitárias ou fitossanitárias.

Art. 33. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto, e institucionalizará Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

§ 1º Os planos de contingência, de controle e de emergência para doenças e pragas de impacto serão elaborados de forma preventiva e constituirão prioridade para as três Instâncias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária e definirá as normas para sua constituição, seu funcionamento, seus programas de capacitação, treinamento, hierarquia e competências específicas.

§ 3º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária serão constituídos, preferencialmente, por tipo de problema sanitário ou fitossanitário.

§ 4º Para o funcionamento dos Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, garantirá equipes mínimas, capacitação permanente e condições de mobilização para atuar nas ações de controle de emergências sanitárias e fitossanitárias.

§ 5º Os Grupos Nacionais de Emergências Sanitária ou Fitossanitária poderão ser auxiliados por equipes técnicas especializadas, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 34. As Instâncias Intermediárias institucionalizarão e coordenarão os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária.

Parágrafo único. Para sua atuação, os Grupos Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 35. Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergências Sanitária e Fitossanitária atuarão como órgãos operativos e auxiliares às atividades das autoridades competentes, apoiados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, funcionando como força-tarefa.

§ 1º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária iniciarão suas atividades de campo com a declaração de estado de alerta ou de emergência sanitária ou fitossanitária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Os Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária estarão permanentemente articulados e em estado de prontidão, independentemente das declarações de emergência, podendo realizar as ações preventivas e corretivas recomendadas à contenção do evento sanitário ou fitossanitário.

Art. 36. Os programas de capacitação e treinamento dos Grupos Nacionais, Estaduais ou Regionais de Emergência Sanitária e Fitossanitária serão coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, observando planos de contingência, de controle e de emergência.

Seção II

Da Saúde Animal

Art. 37. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos à produtividade animal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para doenças de impacto, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades, e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação zoossanitária e banco de

dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - planejamento, coordenação e realização de estudos epidemiológicos para doenças de interesse em saúde animal;

VII - realização de estudos e análises de dados zoossanitários e investigações epidemiológicas correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas sanitários e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em saúde animal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas às quarentenas animais e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - planejamento, coordenação e execução de ações relacionadas com a realização de exposições, feiras, leilões e outras aglomerações animais;

XI - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxiliem a gestão em saúde animal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XII - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de animais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XIII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à saúde animal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados; e

XIV - coordenação do sistema de alerta zoossanitário para notificação de riscos para a saúde animal e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

Parágrafo único. A importação de animais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais de multiplicação animal, órgãos, tecidos e células animais, atenderão aos preceitos definidos por meio de análise de risco e procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção III

Da Sanidade Vegetal

Art. 38. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária manterá serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade agropecuária, e desenvolverá as seguintes atividades, respeitando as atribuições de cada Instância do Sistema, de acordo com a legislação vigente:

I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas;

III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas;

IV - elaboração de planos de contingência, de controle e de emergência para pragas regulamentadas, definindo as autoridades administrativas que intervirão, os respectivos poderes e responsabilidades e os canais e procedimentos para troca de informações entre os diferentes intervenientes;

V - planejamento, coordenação e implementação do sistema de informação fitossanitária e banco de dados correspondente, com o objetivo de facilitar a coordenação das atividades, o intercâmbio de informações e a elaboração e execução de projetos comuns;

VI - estabelecimento dos requisitos fitossanitários para a autorização de importação e exportação de vegetais e seus produtos e subprodutos, e quaisquer outros itens regulamentados, com finalidade comercial, científica, cultural e diplomática;

VII - realização de estudos e análises de dados e investigações fitossanitários correspondentes, para subsidiar as ações de planejamento, avaliação e controle relacionadas aos programas e às estratégias para o desenvolvimento da política nacional em sanidade vegetal;

VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação;

IX - planejamento, coordenação, execução das atividades relacionadas à quarentena vegetal e respectivos estabelecimentos quarentenários;

X - estabelecimento de procedimentos de controle, inclusive por meio de auditorias, em qualquer Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que auxilie a gestão em sanidade vegetal, a supervisão das atividades e a revisão do planejamento;

XI - designação e habilitação, em trabalho conjunto com o sistema de vigilância agropecuária internacional, de pontos específicos de entrada no território brasileiro de vegetais e produtos importados que exijam notificação prévia à chegada, considerando o risco associado, acesso às instalações de controle, armazenamento, local apropriado para quarentena e presença de laboratório de apoio;

XII - articulação com a rede de laboratórios credenciados, oficiais e acreditados nas atividades relacionadas à sanidade vegetal, visando a elevar a qualidade e uniformidade dos resultados das análises;

XIII - regulamentação dos critérios e diretrizes para prestação de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários por empresas credenciadas, centros colaboradores e estações quarentenárias, na forma da legislação pertinente; e

XIV - coordenação do sistema de alerta fitossanitário para notificação de riscos para a fitossanidade e para o ambiente, e para informações que facilitem ação de gestão dos riscos rápida e adequada.

Parágrafo único. A importação de vegetais, seus produtos, derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e de materiais orgânicos, biológicos, de multiplicação vegetal, atenderão a procedimentos definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção IV

Da Educação Sanitária

Art. 39. A educação sanitária é atividade estratégica e instrumento de defesa agropecuária no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para garantir o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento dos objetivos deste Regulamento.

§ 1º Para fins deste Regulamento, entende-se como educação sanitária em defesa agropecuária o processo ativo e contínuo de utilização de meios, métodos e técnicas capazes de educar e desenvolver consciência crítica no público-alvo.

§ 2º As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporão de estrutura organizada para as ações de educação sanitária em defesa agropecuária.

§ 3º As três Instâncias poderão apoiar atividades de educação sanitária realizadas por serviços, instituições e organizações públicas e privadas.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, desenvolverá, de forma continuada, gestão de planos, programas e ações em educação sanitária em defesa agropecuária, de forma articulada com as demais Instâncias e com os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá, regulamentará, coordenará e avaliará periodicamente o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

§ 2º O Programa Nacional terá, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - promoção da compreensão e aplicação da legislação de defesa agropecuária;

II - promoção de cursos de educação sanitária;

III - formação de multiplicadores;

IV - promoção de intercâmbios de experiências; e

V - utilização dos meios de comunicação como instrumento de informação e de educação.

Art. 41. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, apoiará as ações de educação sanitária em defesa agropecuária dos segmentos públicos e privados da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, e das instituições de ensino e de pesquisa, desde que estejam em conformidade com o que determina o Programa Nacional de Educação Sanitária em Defesa Agropecuária.

Seção V

Da Gestão dos Laboratórios

Art. 42. As autoridades competentes, em cada Instância do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, designarão os laboratórios credenciados para análise das amostras de controles oficiais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários são os laboratórios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Os Laboratórios Nacionais Agropecuários e os laboratórios públicos e privados credenciados constituem a Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância

Central e Superior.

§ 3º Os Laboratórios serão organizados em rede, de forma hierarquizada e regionalizada, tendo como fundamento para a sua estruturação:

I - o nível de complexidade de suas instalações laboratoriais;

II - os critérios epidemiológicos, sanitários, demográficos e geográficos que orientem a delimitação de suas bases territoriais; e

III - as atividades na sua respectiva jurisdição.

§ 4º O credenciamento de laboratórios atenderá à demanda por análises ou exames, aos grupos de análises ou espécimes específicos, segundo critérios definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária que credenciar o laboratório poderá, a qualquer tempo, cancelar este credenciamento quando deixarem de ser cumpridas as condições previstas no sistema de credenciamento.

§ 6º Qualquer laboratório, seja público ou privado, uma vez credenciado por uma das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, pode ser designado como referência, por um ou mais escopos, atendendo aos requisitos exigidos.

§ 7º A Instância Intermediária, ao designar um laboratório como referência, por escopo, para atuar na sua esfera de competência, empregará procedimento documentado para verificar o cumprimento de critérios definidos por essa Instância, visando a reconhecer e a aceitar formalmente a competência analítica desse laboratório.

§ 8º As Instâncias Intermediárias e Locais podem estabelecer acordo de cooperação técnica com laboratórios de referência situados em outras unidades da Federação.

Art. 43. Fica proibida a manipulação de qualquer organismo patogênico de alto risco sem a existência de laboratório com nível de biossegurança adequado e sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Seção VI

Do Trânsito Agropecuário

Art. 44. É obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória.

§ 1º A fiscalização e os controles sanitários agropecuários no trânsito nacional e internacional de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e implementos agrícolas, nos termos deste Regulamento, serão exercidos mediante procedimentos uniformes, em todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º As autoridades responsáveis por transporte aéreo internacional e doméstico, navegação internacional e de cabotagem, ferrovias, hidrovias e rodovias assegurarão condições de acesso das equipes de fiscalização sanitária agropecuária às áreas de embarque e desembarque de passageiros e recebimento e despacho de cargas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá as normas e coordenará a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via,

de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, ou qualquer outro material destes derivado.

§ 4º As Instâncias Intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária do trânsito interestadual, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 5º As Instâncias Intermediárias regulamentarão e coordenarão a fiscalização agropecuária do trânsito intermunicipal e intramunicipal, com base nas normas fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária atuarão na fiscalização agropecuária no âmbito de sua atuação.

§ 7º As Instâncias Locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária regulamentarão e coordenarão o trânsito intramunicipal, com base nas normas fixadas pelas Instâncias Intermediárias e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 45. A fiscalização do trânsito agropecuário nacional e internacional incluirá, entre outras medidas, a exigência de apresentação de documento oficial de sanidade agropecuária emitido pelo serviço correspondente, o qual conterá a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação.

Seção VII

Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Interestadual

Art. 46. Os critérios técnicos para estabelecer a classificação ou categorização de risco de disseminação e estabelecimento de pragas e doenças regulamentadas, por unidade da Federação ou região geográfica, os quais orientarão a fiscalização do trânsito interestadual, serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base nos seguintes fatores:

- I - características epidemiológicas específicas das pragas e doenças;
- II - histórico da ocorrência de casos ou focos das pragas ou doenças;
- III - histórico das inconformidades verificadas na fiscalização do trânsito;
- IV - definição da área geográfica incluída no programa a que se aplica a classificação ou categorização;
- V - avaliação da condição zoossanitária ou fitossanitária nas áreas geográficas e das respectivas fronteiras, a serem classificadas ou categorizadas;
- VI - estrutura, operacionalização e desempenho dos programas de prevenção, erradicação e controle de pragas e doenças;
- VII - organização do sistema de vigilância sanitária agropecuária;
- VIII - condições e eficiência da fiscalização do trânsito agropecuário; e
- IX - grau de articulação das estruturas de apoio institucional, incluindo a rede laboratorial.

Art. 47. O planejamento das ações e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias para cada doença ou praga, e a definição das normas de controle do trânsito para movimentação de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias estarão baseadas na classificação ou categoria de risco efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 48. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, serão definidas rotas de trânsito e pontos específicos de ingresso e egresso de vegetais, animais, produtos básicos e outros artigos regulamentados, que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação ou dispersão de determinada praga ou doença.

§ 1º As Instâncias Intermediárias instalarão postos de fiscalização sanitária e fitossanitária interestaduais ou inter-regionais, fixos ou móveis, para fiscalização do trânsito, incluindo, entre outras medidas, os mecanismos de interceptação e exclusão de doenças e pragas, destruição de material apreendido, em estreita cooperação com outros órgãos, sempre que necessário.

§ 2º Nos casos de identificação de pragas, doenças ou vetores e veículos de pragas ou doenças de alto potencial de disseminação, o material infestado será imediatamente destruído ou eliminado, conforme definido em norma específica.

§ 3º As instâncias responsáveis pelo controle de trânsito, em sua área de abrangência, identificarão e informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, os locais e instalações destinados a operações de fiscalização, inspeção, desinfecção, desinfestação, destruição ou eliminação do material apreendido.

Art. 49. As autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais, ao controlar o trânsito agropecuário, verificarão o cumprimento das obrigações definidas neste Regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 1º A autoridade competente das Instâncias Intermediárias organizará sua atuação e a das Instâncias Locais, com base nos planos plurianuais elaborados nos termos deste Regulamento e com base na categorização ou classificação de riscos.

§ 2º Os controles abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º Os controles serão realizados em todas as rotas de trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos, mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença.

§ 4º Os servidores públicos das Instâncias Intermediárias, observando as exigências previstas no § 6º do art. 9º deste Regulamento, serão autoridades competentes para fiscalizar o trânsito de vegetais, animais, seus produtos e quaisquer outros produtos ou mercadorias, equipamentos e implementos agrícolas que possam atuar como vetor ou veículo de disseminação de praga ou doença, na circulação entre as unidades da Federação.

Art. 50. Os controles sanitários agropecuários oficiais incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de origem e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas em normas específicas das três Instâncias.

§ 2º A frequência com que os controles físicos serão efetuados dependerá dos:

I - riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - antecedentes em matéria de cumprimento dos requisitos aplicáveis ao produto em questão; e

III - controles efetuados pelos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As amostras retiradas pela fiscalização do trânsito agropecuário serão manuseadas de forma a

garantir a sua validade analítica.

Art. 51. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá e divulgará lista de produtos agropecuários de risco associado a pragas e doenças, e que exigem controles e notificação prévia de trânsito entre Instâncias de origem e de destino.

Parágrafo único. As Instâncias responsáveis pela administração das barreiras de fiscalização sanitária agropecuária suprirão as condições mínimas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária no trânsito interestadual, intermunicipal e intramunicipal.

Art. 52. Em caso de indícios de descumprimento da legislação ou de dúvidas quanto à identidade ou o destino da produção, carga ou remessa, ou à correspondência entre a produção, carga ou remessa e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente nos postos sanitários agropecuários poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente reterá oficialmente os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal transportados, que não cumpram os requisitos da legislação.

§ 2º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 3º A autoridade competente adotará, a seu critério, as seguintes medidas:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal sejam submetidos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos, sacrificados ou destruídos; e

II - destinar os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado.

§ 4º No caso de equipamentos e implementos agrícolas que possam disseminar doenças e pragas, a autoridade competente condicionará a liberação à sua desinfecção ou desinfestação.

§ 5º No caso da detecção de inconformidades, a autoridade competente notificará as demais Instâncias envolvidas e prestará informações definidas em normas específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 6º A autoridade competente assegurará que os tratamentos especial ou quarentenário sejam realizados em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aplicáveis.

§ 7º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 8º O prazo de que trata o § 7º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 9º Decorrido o prazo de quinze dias, se a reexpedição não tiver sido feita, salvo demora justificada, a remessa deve ser devolvida, sacrificada ou destruída.

Art. 53. A autoridade competente cientificará o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, das suas decisões, preferencialmente mediante sistema eletrônico oficial.

Art. 54. Os responsáveis pela contratação dos serviços de transporte e o transportador de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, equipamentos e

implementos agrícolas responderão pelas despesas incorridas em decorrência das decisões das autoridades competentes.

Seção VIII

Da Vigilância do Trânsito Agropecuário Internacional

Art. 55. As atividades de vigilância sanitária agropecuária de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e embalagens e suportes de madeira importados, em trânsito aduaneiro e exportados pelo Brasil, são de responsabilidade privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará e executará as atividades do sistema de vigilância agropecuária internacional.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento institucionalizará o comitê gestor do sistema de vigilância agropecuária internacional e os subcomitês do sistema de vigilância agropecuária internacional dos aeroportos internacionais, portos organizados, postos de fronteira e aduanas especiais, os quais atuarão como órgãos consultivos junto às autoridades competentes.

§ 3º Os Fiscais Federais Agropecuários são as autoridades competentes para atuar na área da fiscalização da sanidade agropecuária das importações, exportações e trânsito aduaneiro de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 4º As normas gerais de vigilância agropecuária internacional previstas neste Regulamento e nas legislações específicas são aplicáveis aos controles oficiais de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados e exportados.

§ 5º Os controles oficiais abrangerão todos os aspectos da legislação sanitária agropecuária para animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 6º Os controles oficiais serão realizados em locais definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluindo pontos de ingresso e saída das mercadorias em território nacional, entrepostos, instalações de produção, em regimes aduaneiros ou destinadas a zonas francas, em entrepostos especiais, unidades especiais de reexportação ou outros pontos da cadeia de produção e distribuição, incluindo reembarques.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infra-estrutura e de recursos humanos.

Art. 57. Os controles sanitários agropecuários oficiais para exportação e importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal incluirão, a critério da autoridade competente, o controle documental, de identidade e físico, conforme norma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º A frequência e a natureza desses controles serão fixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e dependerá:

I - dos riscos associados aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal;

II - dos controles efetuados pelos produtores ou importadores;e

III - das garantias dadas pela autoridade competente do país exportador.

§ 2º As amostras devem ser manuseadas de forma a garantir a sua validade analítica.

§ 3º Para organização dos controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá exigir que os importadores ou responsáveis pelas importações de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, notifiquem previamente a sua chegada e natureza, conforme norma específica.

Art. 58. Os responsáveis pela administração das áreas alfandegadas suprirão as condições adequadas e básicas de funcionamento das atividades de vigilância agropecuária internacional, para o funcionamento dos pontos de entrada e saída no território nacional, em portos, aeroportos, aduanas especiais, postos de fronteiras e demais pontos habilitados ou alfandegados, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 59. Em caso de indícios de descumprimento ou de dúvidas quanto à identidade, à qualidade, ao destino ou ao uso proposto dos produtos importados, ou à correspondência entre a importação e as respectivas garantias certificadas, a autoridade competente, nas unidades de vigilância agropecuária internacional, poderá reter a remessa ou partida, até que sejam eliminados os indícios ou as dúvidas.

§ 1º A autoridade competente notificará oficialmente os responsáveis pela carga sobre a inconformidade constatada, cabendo recurso, na forma definida em norma específica.

§ 2º A autoridade competente poderá, a seu critério e conforme a legislação pertinente:

I - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam sacrificados ou destruídos, sujeitos a tratamento especial ou quarentenário, devolvidos ou reexportados;

II - ordenar que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal sejam destinados para outros fins que não aqueles a que inicialmente se destinavam, dependendo do risco associado; e

III - notificar os demais serviços aduaneiros das suas decisões de rechaço e fornecer informações sobre o destino final da importação, no caso da detecção de não-conformidades ou da nãoautorização da introdução de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 3º As medidas descritas no inciso I do § 2º, a critério da autoridade competente e conforme a legislação pertinente, serão:

I - tratamento ou transformação que coloque os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, em conformidade com os requisitos da legislação nacional, ou com os requisitos de um país exportador de reexportação, incluindo, se for o caso, a descontaminação, excluindo, no entanto, a diluição; e

II - transformação, por qualquer outra forma adequada, para outros fins que não o consumo animal ou humano, desde que atenda à legislação pertinente.

§ 4º A autoridade competente assegurará que o tratamento especial ou quarentenário seja efetuado em estabelecimentos oficiais ou credenciados e em conformidade com as condições estabelecidas neste Regulamento e nas normas específicas aprovadas.

§ 5º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, permitirá a reexportação de uma remessa, desde que:

I - o novo destino tiver sido definido pelo responsável pela partida; e

II - o país de destino tenha sido informado, previamente, sobre os motivos e as circunstâncias que impediram a internalização dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal em questão no Brasil.

§ 6º O prazo máximo para retenção de cargas ou partidas, por motivo de controle sanitário agropecuário, será de quinze dias.

§ 7º O prazo de que trata o § 6º poderá ser ampliado, a critério da autoridade competente, nos casos previstos em normas específicas.

§ 8º Decorrido o prazo de quinze dias, caso não tenha sido efetuada a reexportação, salvo demora justificada, a partida ou remessa deverá ser destruída.

§ 9º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, notificará os serviços aduaneiros das suas decisões, preferencialmente mediante a utilização de sistema informatizado.

§ 10. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas necessárias para prevenir a introdução no território nacional das partidas rejeitadas ou rechaçadas, na forma definida em legislação.

§ 11. Os responsáveis pela importação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal proverão as despesas decorrentes das decisões das autoridades competentes.

Art. 60. As autoridades competentes de vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e os demais serviços aduaneiros, públicos e privados, cooperarão estreitamente na organização dos controles oficiais referidos neste Regulamento.

§ 1º Os serviços aduaneiros não permitirão a introdução ou o manuseio, em zonas primárias, zonas francas e em aduanas especiais, de remessas de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sem a concordância da autoridade competente de vigilância agropecuária internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, informará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores, se os lotes podem ou não ser introduzidos em território nacional.

§ 3º A autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento notificará, por meio de documentos previstos em normas específicas e próprias, aos serviços aduaneiros e aos importadores e indicará se as mercadorias podem ou não ser colocadas no território nacional antes de serem obtidos os resultados das análises das amostras, desde que esteja garantida a rastreabilidade das importações.

Art. 61. Serão estabelecidas, nos termos deste Regulamento, medidas necessárias para garantir a execução uniforme dos controles oficiais da introdução de animais, vegetais, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

Seção IX

Das Certificações

Art. 62. Compete às três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e dar credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.

Art. 63. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, instituirá e coordenará bancos de dados de informações relativas à certificação.

Parágrafo único. Os requisitos sanitários e fitossanitários para o trânsito agropecuário intermunicipal, interestadual e internacional de animais, vegetais, produtos e subprodutos de origem animal ou vegetal, e outros produtos que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças ou pragas regulamentadas, serão definidos em normas específicas de informações relativas à certificação.

Art. 64. Será implantado o cadastro nacional dos responsáveis técnicos habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade, a permissão de trânsito de vegetais e guias de trânsito de animais, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e pela legislação pertinente.

Art. 65. Sem prejuízo dos requisitos gerais adotados para a sanidade agropecuária e de normas brasileiras e internacionais, o processo de certificação observará:

I - os modelos de certificados previstos nas normas vigentes;

II - os requisitos sanitários e fitossanitários e o respaldo legal para Certificação;

III - as qualificações dos responsáveis pela certificação;

IV - as garantias e a confiabilidade da certificação, incluindo a certificação eletrônica;

V - os procedimentos para emissão, acompanhamento, desdobramento, cancelamento, retificação e substituição de certificados; e

VI - os documentos que devem acompanhar a partida, remessa ou carga, após a realização dos controles oficiais.

Art. 66. Nos casos em que for exigida certificação, deverá ser assegurado que:

I - existe relação e rastreabilidade garantida entre o certificado e a remessa, o lote, o item ou a partida;

II - as informações constantes do certificado são exatas e verdadeiras; e

III - os requisitos específicos relativos à certificação foram atendidos.

Seção X

Dos Cadastros e Dos Registros

Art. 67. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, na forma por ele definida, promoverá a articulação, a coordenação e a gestão de banco de dados, interligando as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para o registro e cadastro único, com base em identificação uniforme.

Art. 68. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o cadastro de estabelecimentos ou organizações.

§ 1º O cadastro é obrigatório e será efetuado pelos serviços oficiais da esfera competente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º O cadastro conterá identificação individual única no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que identificará o interessado em todos os processos de seu interesse.

§ 3º Sempre que existirem cadastros oficiais previstos para outros fins, serão utilizadas, preferencialmente, suas informações e bases de dados para subsidiar o cadastro único, e as informações do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para o efeito normalizado neste Regulamento.

§ 4º As autoridades competentes, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, manterão atualizado o cadastro de estabelecimentos e produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, sejam pessoas físicas ou jurídicas, empresas, prestadores de serviços ou organizações.

Art. 69. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os procedimentos a serem observados para o registro de estabelecimentos, organizações ou produtos nas formas previstas neste Regulamento.

§ 1º A concessão do registro pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária envolverá fiscalização e auditoria oficial, com o objetivo de verificar se as exigências legais e os requisitos deste Regulamento foram atendidos.

§ 2º O registro será utilizado exclusivamente para a finalidade para a qual foi concedido, sendo proibida a sua transferência ou utilização em outras unidades ou em outros estabelecimentos.

§ 3º O estabelecimento registrado fica obrigado a adquirir apenas material que esteja em conformidade com as exigências da legislação vigente.

§ 4º O estabelecimento registrado fica obrigado a cooperar e a garantir o acesso às instalações de pessoas habilitadas para realização de inspeção, fiscalização, auditoria, colheita de amostras e verificação de documentos.

Seção XI

Do Credenciamento de Prestadores de Serviços Técnicos e Operacionais

Art. 70. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá procedimentos a serem observados no credenciamento de empresas ou organizações interessadas na prestação de serviços técnicos ou operacionais, conforme legislação pertinente.

§ 1º Sempre que receber pedido de credenciamento, a autoridade competente efetuará visita ao local e emitirá laudo de vistoria e relatórios pertinentes na forma regulamentada.

§ 2º A autoridade competente credenciará o prestador de serviço, desde que esteja demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes da legislação sanitária agropecuária e das demais exigências legais.

§ 3º Cabe à autoridade competente avaliar se o prestador de serviço atende aos requisitos de procedimentos, pessoal, infra-estrutura, equipamentos, conhecimento técnico e outras exigências legais, na forma definida neste Regulamento e na legislação sanitária e fitossanitária específica.

Art. 71. A autoridade competente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, auditará e fiscalizará, a seu critério, as atividades do prestador de serviço.

§ 1º Caso detecte deficiências ou inconformidades, a autoridade competente adotará medidas corretivas previstas em norma específica, podendo, a seu critério, suspender a prestação dos serviços credenciados até a correção das deficiências, em prazo definido.

§ 2º Decorrido o prazo definido no § 1º e mantidas as deficiências e inconformidades, será iniciado processo de descredenciamento da empresa ou organização, assegurando o direito de defesa, sem prejuízo da aplicação das penalidades definidas na legislação pertinente.

§ 3º Na reincidência de inconformidades ou deficiências e nos casos de constatação de inconformidades e deficiências consideradas graves, na forma definida em norma específica, a autoridade competente suspenderá o credenciamento imediatamente e iniciará processo de descredenciamento.

Art. 72. As autoridades competentes manterão cadastros atualizados, preferencialmente em meio eletrônico, dos prestadores de serviço credenciados, disponibilizando-os a todas as Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Sanitária Agropecuária e ao público em geral, no que couber.

Art. 73. Ao prestador de serviço credenciado competirá:

I - atender aos critérios, diretrizes, parâmetros e especificações de serviços, materiais e produtos, instalações físicas, componentes de equipamentos e modalidades de aplicação dos tratamentos e procedimentos, e medidas de segurança, conforme normas específicas;

II - colocar à disposição da fiscalização sanitária agropecuária, das três Instâncias, sempre que solicitada, documentação que comprove o credenciamento, a relação de produtos e equipamentos utilizados, e o histórico das atividades e dos serviços realizados;

III - assegurar o acesso às suas instalações, para que a autoridade competente efetue visita ao local e emita laudo de vistoria e relatórios pertinentes, na forma regulamentada, quando da solicitação de credenciamento ou a qualquer tempo;

IV - comunicar à Instância correspondente quaisquer alterações das informações apresentadas em seu credenciamento, as quais serão submetidas à análise para aprovação e autorização;

V - manter os registros e controles dos processos e serviços prestados e realizados, por um período mínimo de cinco anos; e

VI - garantir supervisão por responsável técnico, observando legislação sanitária agropecuária vigente.

Art. 74. Norma específica editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá os processos de credenciamento, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para a homologação, observando legislação setorial.

Seção XII

Da Habilitação de Profissionais e Reconhecimentos

Art. 75. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária poderão habilitar profissionais para prestar serviços e emitir documentos, conforme a legislação vigente, na forma definida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 1º Caberá às respectivas Instâncias promover e fiscalizar a execução das atividades do profissional habilitado.

§ 2º A emissão de documentos e prestação de serviços por profissionais privados habilitados será permitida em casos especiais regulamentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

como Instância Central e Superior, observando as demais legislações específicas.

Seção XIII

Do Atendimento aos Compromissos Internacionais

Art. 76. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária são responsáveis pelo atendimento aos compromissos e obrigações decorrentes de acordos internacionais firmados pela União, relativos às atividades de sanidade agropecuária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, coordenará e acompanhará a implementação de decisões relativas ao interesse do setor agropecuário nacional, de organismos internacionais e de acordos com governos estrangeiros.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, sem prejuízo dos seus direitos e obrigações nos foros internacionais, deverá:

I - contribuir para a formulação consistente de normas técnicas internacionais relativas aos produtos agropecuários e alimentos para animais, e de normas sanitárias e fitossanitárias;

II - promover a coordenação dos trabalhos sobre normas propostas por organizações internacionais relativas à defesa agropecuária, quando justificada;

III - contribuir, sempre que relevante e adequado, para a elaboração de acordos sobre o reconhecimento da equivalência de medidas específicas relacionadas com os produtos de origem animal e vegetal, e os alimentos para animais;

IV - prestar especial atenção às necessidades específicas de desenvolvimento e às necessidades financeiras e comerciais das unidades da Federação, com vistas a garantir que as normas internacionais não criem obstáculos às suas exportações; e

V - promover a coerência entre as normas técnicas internacionais e a legislação de atenção à sanidade agropecuária, assegurando simultaneamente que o nível de proteção não seja reduzido.

Seção XIV

Da Formação de Pessoal

Art. 77. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão responsáveis pela capacitação do seu corpo de profissionais.

§ 1º Os eventos de capacitação serão utilizados para desenvolver abordagem harmônica dos controles oficiais, nas três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º O programa de capacitação e treinamento abordará, entre outros, os seguintes temas:

I - legislações nacional e internacional relativas à sanidade agropecuária;

II - métodos e técnicas de controle, a exemplo da auditoria de sistemas concebidos pelos operadores, para dar cumprimento à legislação sanitária agropecuária;

III - métodos e técnicas de produção e comercialização de insumos, inclusive de alimentos para animais, e de produtos de origem animal e vegetal;

IV - meios, métodos e técnicas pedagógicas e de comunicação, para execução das atividades dos educadores sanitaristas com os componentes da cadeia produtiva e da sociedade em geral; e

V - outras ações específicas de competência de cada instância, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os eventos de capacitação podem ser abertos a participantes de outros países.

Art. 78. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, proporá a política de capacitação, ouvidas as Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 79. A autoridade competente das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária garantirá que todo o seu pessoal encarregado dos controles oficiais:

I - tenha formação profissional exigida para as atividades de sanidade agropecuária;

II - receba, na respectiva esfera de atuação, capacitação e mandatos adequados para exercer as suas funções com competência, independência e isenção;

III - mantenha-se atualizado na sua esfera de competência e, se necessário, receba regularmente formação suplementar; e

IV - esteja apto a trabalhar em cooperação multidisciplinar.

CAPÍTULO IV

DA METODOLOGIA E DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Seção I

Da Análise de Risco

Art. 80. A análise de risco será o método básico utilizado na definição dos procedimentos de atenção à sanidade agropecuária.

§ 1º As análises de risco serão elaboradas utilizando as referências e os conceitos harmonizados internacionalmente e aprovadas em acordos firmados pelo Brasil.

§ 2º Para alcançar o objetivo geral de elevado nível de proteção à saúde animal e à sanidade vegetal, a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal e vegetal, as medidas sanitárias e fitossanitárias serão baseadas em análise de risco, exceto quando não for adequado às circunstâncias ou à natureza da medida.

§ 3º Nas análises de risco, serão levadas em consideração as informações científicas disponíveis, os processos e métodos de produção pertinentes, os métodos para testes, amostragem e inspeção pertinentes, a prevalência de pragas ou doenças específicas, a existência de áreas e locais livres de pragas ou doenças, as condições ambientais e ecológicas e os regimes de quarentena.

§ 4º A determinação da medida a ser aplicada para alcançar o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, para determinado risco, deverá considerar o dano potencial à saúde animal e à sanidade vegetal, as perdas econômicas no caso do ingresso, estabelecimento e disseminação de uma praga ou doença, os custos de controle e erradicação no território, e a relação custo e benefício de enfoques alternativos para limitar os riscos.

Art. 81. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão estabelecer procedimentos para identificação de riscos, nas áreas de sua competência.

Art. 82. Sempre que uma autoridade suspeitar que existe risco sanitário ou fitossanitário, solicitará informações adicionais às outras Instâncias do Sistema Unificado de Atenção Agropecuária, que deverão

transmitir com urgência todas as informações pertinentes de que disponham.

Art. 83. As medidas corretivas necessárias para determinar nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária para um local, Município, região ou Estado, para um risco identificado, serão compatíveis com o objetivo de reduzir ao mínimo os efeitos negativos para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e para o comércio entre as áreas e localidades envolvidas.

§ 1º Nos casos em que a evidência científica for insuficiente para as análises de risco, a critério da autoridade competente poderão ser adotadas, provisoriamente, medidas sanitárias ou fitossanitárias de proteção, com base em outras informações disponíveis, incluindo as oriundas de organizações internacionais de referência e também de medidas sanitárias e fitossanitárias aplicadas por outros países.

§ 2º Serão realizadas análises de risco para autorização de importação de animais, vegetais e produtos, sempre que a condição sanitária ou fitossanitária do país de origem, ou de seus países vizinhos, assim determinar, ou em caso de descumprimento das condições sanitárias ou fitossanitárias estabelecidas.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, analisará as regiões brasileiras, formulará diagnósticos e proporá linhas de ação como estratégia para o desenvolvimento do agronegócio local, regional ou nacional, com base nos estudos de análise de risco.

Seção II

Da Análise de Perigo e Ponto Crítico de Controle

Art. 84. Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal observarão os princípios do sistema de Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle - APPCC, conforme normas específicas.

§ 1º Os produtores de animais, vegetais, insumos agropecuários e produtos de origem animal e vegetal, conforme normas específicas, devem:

I - fornecer à autoridade competente as provas da observância do requisito estabelecido, sob a forma por ela exigida, considerando a natureza e a dimensão de sua atividade;

II - assegurar que todos os documentos que descrevem os processos desenvolvidos estejam sempre atualizados; e

III - conservar quaisquer outros documentos e registros, durante o período definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 2º Serão definidas condições especiais para pequenos produtores de animais e vegetais, estabelecendo a utilização de processos citados nas diretrizes, para aplicação dos princípios do APPCC ou dos sistemas equivalentes.

§ 3º As condições devem especificar o período em que os produtores de animais e vegetais deverão conservar documentos e registros.

§ 4º Serão reconhecidos no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em atos específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ações, programas e projetos implantados com o objetivo de valorizar as atividades de controle relacionadas com o sistema APPCC.

CAPÍTULO V

DAS NORMAS COMPLEMENTARES DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Seção I

Do Compromisso com o Consumidor e com o Produtor

Art. 85. As normas complementares nacionais e estaduais de defesa agropecuária serão elaboradas com base nas diretrizes deste Regulamento, buscando proteger os interesses dos consumidores, da produção agropecuária e dos produtores, no que se refere à qualidade de matérias-primas, aos insumos, à proteção contra fraudes, às adulterações de produtos e práticas que possam induzir o consumidor a erro, contemplando a garantia da sanidade de animais e vegetais e a inocuidade de produtos de origem animal e vegetal.

Parágrafo único. Nas normas complementares referidas no caput, serão definidas e enfatizadas as responsabilidades do produtor em colocar no mercado produtos e serviços seguros, o autocontrole da produção e os pontos críticos de controle de cada processo aprovado.

Seção II

Da Elaboração de Normas Complementares de Boas Práticas

Art. 86. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão normas complementares de boas práticas para a sanidade agropecuária, incluindo procedimentos-padrão de higiene operacional para viabilizar a aplicação dos princípios de análise de risco de pragas e doenças, e análise de perigos e pontos críticos de controle, em conformidade com este Regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional de Política Agrícola aprovará as normas complementares nacionais e estaduais, e determinará suas revisões periódicas.

§ 2º O objetivo da revisão é assegurar que as normas complementares continuem a ser aplicadas objetivamente e incorporem os desenvolvimentos científicos e tecnológicos.

§ 3º Os títulos e as referências das normas complementares nacionais serão publicados e divulgados em todo o território nacional

§ 4º As normas complementares nacionais de boas práticas serão elaboradas por cadeia produtiva, e com a participação dos produtores e demais agentes dessa cadeia, considerando também as normas complementares de práticas pertinentes dos organismos internacionais de referência.

Art. 87. As Instâncias Intermediárias poderão elaborar, a seu critério e observando interesses específicos, as suas próprias normas complementares de boas práticas, as quais serão enviadas para o conhecimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e das demais Instâncias Intermediárias.

CAPÍTULO VI

DA OPERACIONALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Seção I

Do Controle Laboratorial

Art. 88. Os métodos de análise devem obedecer aos seguintes critérios:

I - exatidão;

II - aplicabilidade (matriz e gama de concentrações);

III - limite de detecção;

IV - limite de determinação;

V - precisão;

VI - recuperação;

VII - seletividade;

VIII - sensibilidade;

IX - linearidade;

X - incerteza das medições; e

XI - outros critérios que possam ser selecionados, consoante as necessidades.

§ 1º Os valores que caracterizam a precisão referida no inciso V devem ser obtidos a partir de ensaio coletivo, conduzido de acordo com protocolos nacionalmente ou internacionalmente reconhecidos e, quando tenham sido estabelecidos critérios de desempenho para os métodos analíticos, a precisão será baseada em testes de conformidade.

§ 2º Os resultados do ensaio coletivo serão publicados ou acessíveis sem restrições.

§ 3º Os métodos de análise uniformemente aplicáveis a vários grupos de produtos serão preferidos em relação aos métodos aplicáveis unicamente a produtos específicos.

§ 4º Serão definidas normas e diretrizes especiais, buscando harmonização, para as situações em que:

I - os métodos de análise só possam ser validados em laboratórios credenciados ou de referência; e

II - os critérios de desempenho para os métodos analíticos forem baseados em testes de conformidade.

Art. 89. Os métodos de análise adaptados nos termos deste Regulamento serão formulados de acordo com as especificações e os métodos de análise preconizados nacional ou internacionalmente.

Seção II

Das Amostras

Art. 90. Os métodos de amostragem e de análise utilizados nos controles oficiais devem respeitar as normas brasileiras aplicáveis.

§ 1º Os métodos de análise serão validados em laboratório, observando regra nacional ou protocolo internacionalmente recomendado.

§ 2º Na ausência de normas nacionais, ou de normas ou protocolos reconhecidos internacionalmente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, aprovará normas ou instruções, definindo métodos adequados para cumprir o objetivo pretendido.

§ 3º Os métodos de análise serão caracterizados pelos critérios definidos por este Regulamento.

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Art. 92. As amostras serão adequadamente coletadas, manuseadas, acondicionadas, identificadas e transportadas, de forma a garantir a sua validade analítica.

Seção III

Dos Controles do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

Art. 93. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias, com o objetivo de avaliar a conformidade dos controles e atividades efetuados com base nos planos nacionais de controle plurianuais.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, pode nomear peritos das Instâncias Intermediárias ou Locais, se necessário, para executar ou apoiar as auditorias gerais e específicas nas demais Instâncias.

§ 2º As auditorias gerais e específicas serão organizadas em articulação e cooperação com as autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 3º As auditorias gerais serão efetuadas regularmente, com base nos planos de controle plurianuais.

§ 4º A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderão ser solicitadas, antes das auditorias gerais, informações atualizadas dos controles sanitários agropecuários elaborados pelas Instâncias Intermediárias e Locais.

Art. 94. As auditorias gerais serão complementadas por auditorias e inspeções específicas em uma ou mais áreas determinadas.

§ 1º As auditorias e inspeções específicas destinam-se a:

I - avaliar a aplicação do plano nacional de controle plurianual, da legislação em matéria de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e da legislação em matéria de sanidade vegetal e saúde dos animais, e podem incluir, se for o caso, inspeções no local dos serviços oficiais e das instalações associadas à cadeia produtiva objeto da auditoria;

II - avaliar as condições de funcionamento e a organização dos trabalhos das Instâncias Intermediárias e Locais;

III - identificar, avaliar e propor planos de contingência ou de emergência, para problemas relevantes, críticos ou recorrentes nas Instâncias Intermediárias e Locais; e

IV - investigar situações de emergência, problemas emergentes, resolução de planos de contingências ou aperfeiçoamentos adotados nas Instâncias Intermediárias e Locais.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada auditoria de que participar.

§ 3º Os relatórios conterão, se for o caso, recomendações dirigidas às Instâncias Intermediárias e Locais, para a melhoria do cumprimento da legislação em matéria de defesa agropecuária.

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fornecerá à autoridade competente o projeto de relatório, para que a Instância auditada formule, no prazo de trinta dias, parecer e observações.

§ 5º As manifestações das Instâncias Intermediárias e Locais farão parte do relatório final, desde que sejam encaminhadas no prazo definido no § 4º

§ 6º Os relatórios serão divulgados observando a forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 95. As Instâncias Intermediárias e Locais deverão:

I - participar das auditorias gerais e específicas, realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

II - realizar suas próprias auditorias gerais e específicas;

III - adotar medidas corretivas, atendendo às recomendações resultantes das auditorias;

IV - prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;
e

V - garantir aos auditores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, o acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas de informação, relevantes para a auditoria.

Art. 96. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como instância central e superior, avaliará, a qualquer tempo, a condição sanitária ou fitossanitária, ou a equivalência dos sistemas sanitários agropecuários, adotadas pelas instâncias intermediárias e locais. *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Redação(ões) Anterior(es)

Seção IV

Do Controle de Importação e Exportação

Art. 97. Os importadores de animais, vegetais, insumos agropecuários, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal e outros produtos que possam constituir risco de introdução e disseminação de doenças e pragas, ficam obrigados a observar os requisitos deste Regulamento e das normas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 98. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e atualizará lista de pragas e doenças, animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, com base em análise de risco, as quais estarão sujeitas a controles oficiais nos pontos de ingresso do território nacional, a critério das autoridades.

Art. 99. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizarão controles oficiais para verificar a conformidade com os aspectos da legislação em matéria de importação e exportação, definidos neste Regulamento.

Art. 100. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, definirá, em normas específicas, por país, controles especiais prévios à exportação para o Brasil de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, para verificar o atendimento dos requisitos e demais exigências deste Regulamento.

§ 1º A aprovação será aplicável aos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal originários de país, desde que tenha acordo sanitário com o Brasil, e será concedida para um ou mais produtos.

§ 2º Sempre que tenha sido concedida a aprovação de que trata o § 1º, os controles na importação dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal serão simplificados e expeditos em conformidade com o risco associado e com as regras específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 3º Os controles prévios à exportação realizados no país de origem permanecem eficazes, podendo, a critério da autoridade competente, ser solicitada a realização de novos controles oficiais para certificar a sanidade, a fitossanidade e a qualidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal importados.

§ 4º A aprovação referida no § 1º será concedida, desde que:

I - auditorias ou procedimentos oficiais, realizados com base em especificações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, comprovem que os animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, exportados para o Brasil, cumprem os requisitos deste Regulamento ou requisitos equivalentes; e

II - controles efetuados no país de origem, antes da expedição, sejam considerados suficientemente eficientes e eficazes para substituir ou reduzir os controles documentais, de identidade e físicos previstos neste Regulamento.

§ 5º A aprovação identificará a autoridade competente do país de origem, sob cuja responsabilidade os controles prévios à exportação são efetuados.

§ 6º A autoridade competente ou o organismo de controle especificado na aprovação do país exportador são responsáveis pelos contatos com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 7º A autoridade competente ou o organismo de controle do país exportador assegurarão a certificação oficial de cada remessa controlada, antes da respectiva entrada em território nacional.

§ 8º A aprovação especificará modelo para os certificados.

§ 9º Quando os controles oficiais das importações sujeitas ao procedimento referido revelarem qualquer descumprimento deste Regulamento, as autoridades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, ampliarão as verificações e os controles, observando a gravidade do descumprimento, realizando novas análises de riscos e notificando, de imediato, os países exportadores, segundo os acordos sanitários agropecuários.

§ 10. Persistindo o descumprimento referido no § 9º, ou constatado que o descumprimento coloca em risco os objetivos deste Regulamento, inclusive a sanidade agropecuária, deixa de ser aplicável, imediatamente, o regime de controle simplificado ou expedito.

Art. 101. No que se refere à exportação ou reexportação de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, deverão ser observados os requisitos deste Regulamento e da legislação sanitária agropecuária vigente, além das exigências legais dos países importadores.

Art. 102. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá normas específicas para a execução dos controles da importação para:

I - animais e vegetais sem valor comercial, quando for utilizado meio de transporte internacional;

II - isenções ou condições específicas aplicáveis a determinados procedimentos de processamento, industrialização e imediata reexportação;

III - produtos de origem animal e vegetal, para abastecimento da tripulação e dos passageiros de meios de transporte internacionais;

IV - insumos, inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, encomendados por via postal, pelo correio, por telefone ou pela rede mundial de computadores, e entregues ao consumidor;

V - alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, transportados por passageiros e pela tripulação de meios de transporte internacionais;

VI - remessas de origem brasileira, que sejam devolvidas por países importadores; e

VII - documentos que devem acompanhar as remessas, quando tiverem sido recolhidas amostras.

Art. 103. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá, a qualquer tempo, avaliar a condição sanitária ou de equivalência da legislação e dos sistemas sanitários agropecuários de países exportadores e importadores, em relação à legislação de defesa agropecuária brasileira.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá nomear, a seu critério, peritos ou especialistas para tarefas específicas e definidas no caput deste artigo.

§ 2º As avaliações incluirão, entre outras:

I - consistência e coerência da legislação de defesa agropecuária do país exportador;

II - organização e funcionamento dos serviços oficiais, das autoridades competentes do país exportador, suas competências e sua independência;

III - qualificação do pessoal e equipe para o desempenho dos controles oficiais;

IV - infra-estrutura disponível, incluindo laboratórios e instalações de diagnóstico;

V - existência e funcionamento de procedimentos de controle;

VI - situação dos controles de saúde animal, zoonoses e no domínio fitossanitário, e procedimentos de notificação de surtos, focos ou eventos de doenças de animais e vegetais; e

VII - garantias que podem oferecer para o cumprimento dos requisitos nacionais ou para a equivalência sanitária.

§ 3º A frequência da avaliação sobre as condições sanitárias agropecuárias vigentes nos países exportadores para o Brasil será determinada com base em:

I - análise de risco dos produtos exportados;

II - disposições da legislação brasileira;

III - volume e natureza das importações do país em questão;

IV - resultados das avaliações anteriores, efetuadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior;

V - resultados dos controles na importação;

VI - informações recebidas de outros organismos;

VII - informações recebidas de organismos internacionalmente reconhecidos, como a Organização

Mundial de Saúde, o Codex Alimentarius, Convenção Internacional de Proteção de Vegetais e a Organização Mundial de Saúde Animal;

VIII - detecção de doenças e pragas no país exportador;

IX - identificação de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis; e

X - necessidade de investigar situações de emergência num país exportador.

Art. 104. Quando forem identificados riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis, na análise de risco, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará, de imediato, medidas de emergência nos termos deste Regulamento ou nas disposições de proteção à sanidade agropecuária previstas na legislação pertinente.

Art. 105. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará relatório sobre os resultados de cada avaliação efetuada, incluindo recomendações pertinentes.

Art. 106. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá solicitar aos países exportadores informações sobre a organização e a gestão dos sistemas de controle sanitário agropecuário.

§ 1º As informações referidas estarão relacionadas aos resultados dos controles do país exportador.

§ 2º Se um país exportador não fornecer essas informações ou se essas informações não forem corretas, o Brasil exigirá, unilateralmente e de imediato, a aplicação dos controles plenos de importação, sem quaisquer concessões.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá a forma como as informações serão coletadas, preparadas, organizadas e apresentadas, e as medidas de transição destinadas a dar tempo aos países exportadores para preparar tais informações.

Art. 107. Os acordos de equivalência reconhecem que as medidas aplicadas no país exportador oferecem garantias equivalentes às aplicadas no Brasil.

§ 1º Para a determinação de equivalência, serão avaliados:

I - natureza e conteúdo dos certificados que devem acompanhar os produtos;

II - requisitos específicos aplicáveis à exportação para o Brasil; e

III - resultados de auditorias.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, elaborará e manterá atualizadas listas de regiões ou estabelecimentos dos quais são permitidas importações pelo Brasil, observando o sistema de equivalência.

§ 3º O reconhecimento de equivalência será revogado, de imediato e de forma unilateral, sempre que deixem de ser cumpridas quaisquer das condições estabelecidas.

Art. 108. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, fica autorizado a executar ações conjuntas e apoiar os países vizinhos, em matéria de sanidade dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, a fim de desenvolver a capacidade institucional necessária para cumprir as condições referidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 109. A pedido das autoridades competentes das Instâncias Locais e em colaboração com elas, a Instância Intermediária prestará cooperação e assistência às Instâncias Locais.

Art. 110. A pedido das autoridades competentes das Instâncias Intermediárias e em colaboração com elas, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, prestará cooperação e assistência às Instâncias Intermediárias.

Parágrafo único. A cooperação e assistência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, contemplará, em especial:

I - esclarecimentos sobre a legislação nacional de defesa agropecuária;

II - informações e dados disponíveis, em nível nacional, que possam ser úteis para o controle nas Instâncias Intermediárias e Locais para garantir a universalidade, a harmonização, a equidade e a efetividade dos controles e das ações de sanidade agropecuária; e

III - suporte operacional necessário aos controles de responsabilidade das Instâncias Intermediárias e Locais no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 111. A Instância Intermediária adotará medidas de assistência emergencial e temporária, em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Locais, de obrigações estabelecidas na legislação sanitária agropecuária e neste Regulamento, que comprometa os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 112. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, adotará medidas de assistência emergencial e temporária em caso de descumprimento, por parte das Instâncias Intermediárias, de obrigações estabelecidas neste Regulamento e na legislação sanitária agropecuária, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 1º Sempre que a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, identifique descumprimento, tomará medidas que garantam que as Instâncias Intermediárias ou Locais possam resolver a situação.

§ 2º Ao decidir pela assistência, em função da incapacidade operacional ou temporal das Instâncias Intermediárias em cumprir o que estabelece o § 1º, a autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, levará em consideração os antecedentes e a natureza do descumprimento.

§ 3º A ação de assistência referida no caput pode incluir uma ou mais das seguintes medidas:

I - adoção de procedimentos sanitários ou de quaisquer outras medidas consideradas necessárias para garantir a segurança dos animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, e das normas relativas à saúde dos animais;

II - restrição ou proibição da colocação de produtos no mercado;

III - acompanhamento e, se necessária, determinação de recolhimento, retirada ou destruição de produtos;

IV - autorização de utilização de insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam;

V - suspensão do funcionamento ou encerramento da totalidade ou de parte das atividades de produção ou de empresas;

VI - suspensão ou cancelamento do credenciamento concedido; e

VII - quaisquer outras medidas consideradas adequadas pela autoridade competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

§ 4º O ônus decorrente das ações estabelecidas no § 3º será de responsabilidade dos produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal, cabendo recurso, na forma regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior.

Art. 113. As sanções às infrações relacionadas com a sanidade agropecuária serão aplicadas na forma definida em legislação específica, nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 114. Todos os procedimentos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária deverão ser documentados.

Art. 115. No caso de descumprimento das normas de sanidade agropecuária, os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, serão formalmente notificados pela autoridade competente.

Seção I

Dos Controles de Crises

Art. 116. O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária disporá de Manual de Procedimentos de Gestão de Crises e de Grupos Especiais de Ação Emergencial para Sanidade Agropecuária, que observarão normas específicas definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 117. Para a implementação das orientações contidas no Manual de Procedimentos de Gestão de Crises, as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária elaborarão, de forma proativa, planos de contingência e de emergência que definam as medidas aplicáveis imediatamente, sempre que se verifique risco para a sanidade agropecuária, quer diretamente, quer por intermédio do ambiente.

§ 1º Os planos de contingência e de emergência especificarão as autoridades administrativas que devem intervir, os respectivos poderes e responsabilidades, os canais e os procedimentos para a troca de informações entre os diferentes intervenientes.

§ 2º As Instâncias Intermediárias, em suas áreas de abrangência, revisarão e adequarão os planos de contingência e de emergência às suas condições específicas.

Art. 118. As Instâncias Intermediárias prestarão assistência mútua, mediante pedido ou por iniciativa própria, sempre que os resultados dos controles oficiais impliquem adoção de medidas emergenciais em mais de uma Instância Intermediária.

Parágrafo único. A assistência mútua das Instâncias Intermediárias pode incluir, se for o caso, a participação em controles no local, efetuados pela autoridade competente de outras Instâncias Intermediárias.

Art. 119. Sempre que uma autoridade competente das três Instâncias tome conhecimento de caso de descumprimento e esse caso possa ter implicações para o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária para outra Instância Intermediária, transmitirá imediatamente essas informações ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, e à outra Instância Intermediária, sem necessidade de pedido prévio.

§ 1º As Instâncias que receberem as referidas informações procederão a investigações e informarão à Instância que as prestou os resultados das investigações e, se for caso, as medidas adotadas, em especial a aplicação de assistência, sem pedido prévio.

§ 2º Se as autoridades competentes das Instâncias envolvidas tiverem motivos para supor que essas medidas não são adequadas, devem procurar, em conjunto, as formas e os meios de solucionar o descumprimento.

§ 3º As Instâncias Intermediárias informarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, se não conseguirem chegar a um acordo sobre as medidas adequadas e se a não-conformidade afetar o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária como um todo.

§ 4º Constatada que a não-conformidade pode afetar a sanidade agropecuária em âmbito regional ou nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, realizará assistência, sem pedido prévio, na área identificada.

Art. 120. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, suspenderá a aplicação de medidas sanitárias ou fitossanitárias injustificadas, ou contrárias à legislação de sanidade agropecuária, entre instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, adotando medidas pertinentes.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO

Art. 121. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, institucionalizará Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, estratégicos e executivos, articulados entre as três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, os quais serão:

I - elaborados de cinco em cinco anos, com a participação dos segmentos sociais e dos governos envolvidos, com atualizações anuais;

II - referências para a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal, planos equivalentes dos Governos estaduais e do Distrito Federal e dos Municípios, e seus respectivos programas de ação; e

III - organizados e executados em função dos perigos identificados e relacionados com animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, e produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária definirão as metas, as responsabilidades respectivas de cada Instância, os recursos necessários, inclusive contrapartidas financeiras, e fontes de financiamento.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento definirá a forma de aplicação dos recursos da União, observando a legislação pertinente.

§ 3º As três Instâncias assumem a responsabilidade pela aplicação dos recursos e total observância dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, acordados conjuntamente.

Art. 122. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, estabelecerá calendário de elaboração e atualização dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, de forma a subsidiar a elaboração do Plano Plurianual do Governo Federal.

§ 1º O Plano Plurianual de Atenção à Sanidade Agropecuária deve conter informações gerais sobre:

I - objetivos estratégicos do plano e a forma como estes se refletem na atribuição de prioridades e de recursos;

II - categoria ou classificação de riscos das atividades;

III - designação das autoridades competentes e respectivas funções, nos diversos níveis de atuação, e os

recursos de que dispõem;

IV - organização e gestão dos controles oficiais, incluindo controles oficiais nos diferentes estabelecimentos;

V - sistemas de controle aplicados e coordenação entre as autoridades competentes, responsáveis pelos controles oficiais;

VI - eventual delegação de tarefas;

VII - métodos para assegurar o respeito aos critérios operacionais;

VIII - formação do pessoal encarregado dos controles oficiais;

IX - procedimentos documentados;

X - organização e funcionamento de planos de contingência e de emergência, em caso de doenças e pragas de impacto, e de outros riscos;

XI - organização da cooperação e da assistência mútua;

XII - mecanismos de articulação institucional; e

XIII - órgãos colegiados e de cooperação e assistência, a exemplo da extensão rural.

§ 2º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária podem ser alterados durante a sua aplicação.

§ 3º As alterações serão efetuadas levando em consideração, entre outros:

I - aparecimento de novas doenças ou pragas de impacto, ou de outros riscos;

II - nova legislação e ajustes definidos pela Instância Central e Superior;

III - alterações significativas na estrutura, na gestão ou no funcionamento das autoridades competentes;

IV - resultados dos controles oficiais efetuados no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

V - descobertas científicas;

VI - sugestões de consultorias técnicas realizadas pelas três Instâncias ou de missões técnicas internacionais; e

VII - resultado das auditorias efetuadas pela Instância Central e Superior.

§ 4º Os Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária contemplarão:

I - abordagem coerente, global e integrada da legislação;

II - prioridades em função de riscos;

III - critérios para categoria ou classificação de riscos das atividades;

IV - procedimentos de controle e correção;

V - compromissos internacionais, multilaterais ou bilaterais, relativos à sanidade agropecuária;

VI - indicadores nas fases da cadeia produtiva que fornecerão as informações representativas do cumprimento da legislação sanitária agropecuária;

VII - sistemas de boas práticas, em todas as etapas das cadeias produtivas;

VIII - sistemas de controle da rastreabilidade;

IX - sistemas de avaliação de desempenho e dos resultados das ações de controle, com indicadores de desempenho;

X - normas e recomendações dos organismos internacionais de referência;

XI - critérios para realização das auditorias; e

XII - estrutura dos relatórios anuais e informações que neles devem ser incluídas.

Art. 123. Após o primeiro ano do início da execução dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária e, posteriormente, a cada ano, serão preparados e publicados relatórios indicativos da evolução dos trabalhos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com as seguintes indicações:

I - alterações propostas ou introduzidas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - resultados dos controles e das auditorias realizados no ano anterior, conforme disposições dos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária;

III - tipo e número de casos de descumprimento identificados, e localização geográfica dos principais eventos, preferencialmente utilizando mapas eletrônicos; e

IV - recomendações para o aperfeiçoamento da execução das atividades previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária subsequentes.

Art. 124. O relatório deverá ser submetido ao Conselho Nacional de Política Agrícola, que o encaminhará, com suas recomendações, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o divulgará ao público em geral.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS E DO FINANCIAMENTO

Art. 125. É responsabilidade das três Instâncias garantir os recursos necessários para as atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, em suas respectivas jurisdições, observando a legislação pertinente.

§ 1º As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar taxas ou encargos, conforme suas respectivas legislações pertinentes, para cobrir as despesas ocasionadas pelos controles oficiais, vedada a duplicidade de cobrança pelos serviços prestados.

§ 2º Sempre que efetue simultaneamente vários controles oficiais no mesmo estabelecimento, a autoridade competente deve considerá-los como uma única atividade e cobrar uma única taxa.

§ 3º No ato do recolhimento de qualquer taxa relativa ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, será, obrigatoriamente, emitido um comprovante do pagamento, na forma regulamentada.

Art. 126. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações

específicas.

Art. 127. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária devem tornar pública a tabela de taxas cobradas por serviços ou atividades.

Art. 128. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem cobrar as despesas decorrentes de controles adicionais, sempre que a detecção de uma não-conformidade dê origem a controles oficiais ou medidas corretivas que excedam as atividades normais da autoridade competente, observando legislação pertinente.

Parágrafo único. As atividades que excedem as atividades normais de controle incluem medidas corretivas e outros controles adicionais, para verificar a dimensão e a solução do problema.

Art. 129. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, poderá suspender repasses de recursos para as Instâncias Intermediárias e Locais nos seguintes casos:

I - descumprimento deste Regulamento e das demais normas específicas de sanidade agropecuária;

II - descumprimento das atividades e metas previstas nos Planos Plurianuais de Atenção à Sanidade Agropecuária, e em projetos específicos, quando não acatadas as justificativas apresentadas pela autoridade das Instâncias Intermediárias ou Local responsável;

III - falta de comprovação da contrapartida de recursos correspondente;

IV - emprego irregular dos recursos financeiros transferidos;

V - falta de comprovação da regularidade e oportunidade da alimentação e retroalimentação dos sistemas de informação epidemiológica; e

VI - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Parágrafo único. Após análise das justificativas apresentadas pelas Instâncias Intermediárias e Locais que motivaram a suspensão dos repasses, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, com base em parecer técnico fundamentado, poderá restabelecer o repasse dos recursos financeiros, providenciar assistência sem pedido, manter a suspensão do repasse de recursos, ou sustar o reconhecimento da instância inadimplente.

CAPÍTULO X

DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS

Art. 130. Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e com o objetivo de inspecionar e fiscalizar os produtos de origem animal e vegetal e os insumos agropecuários, ficam constituídos os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, na seguinte forma:

I - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

II - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e

III - Sistemas Brasileiros de Inspeção de Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários desenvolverão atividades de:

I - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

II - auditoria, fiscalização, inspeção, certificação e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos, e resíduos de valor econômico; e

III - auditoria, fiscalização, inspeção e certificação dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão executadas conforme a legislação vigente de defesa agropecuária e os compromissos internacionais firmados pela União.

§ 3º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas sem aviso prévio, exceto em casos específicos em que seja obrigatória a notificação prévia do responsável pela produção.

§ 4º As auditorias, inspeções e fiscalizações serão efetuadas em qualquer fase da produção, da transformação, do armazenamento e da distribuição.

§ 5º Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no § 4º as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 6º Na inspeção, a critério da autoridade competente, poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 7º As auditorias, inspeções e fiscalizações abrangem todos os produtos de origem animal e vegetal e insumos agropecuários importados ou produzidos em território nacional, destinados ou não às exportações.

§ 8º A critério das autoridades competentes, as inspeções poderão ser realizadas de forma permanente, nas próprias instalações industriais ou agroindustriais.

Art. 131. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento coordenará os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal, por adesão, poderão integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

§ 2º Os Municípios, por adesão, poderão integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, no prazo de cento e vinte dias da publicação deste Regulamento, os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão aos Sistemas Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários. (*Redação dada pelo(a) Decreto 5.830/2006*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º Para aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, as unidades da Federação deverão adequar seus processos e procedimentos de inspeção e fiscalização.

Art. 132. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que ainda não tenham aderido ou decidirem pela não-adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão suas inspeções e fiscalizações de produtos de origem animal e vegetal, e insumos agropecuários, reconhecidas apenas no âmbito de sua jurisdição.

§ 1º Desde que haja solicitação formal, a União poderá cooperar tecnicamente com os Estados e com o Distrito Federal, da mesma forma que os Estados poderão cooperar com os Municípios.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias anualmente nos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 3º Os Estados realizarão auditorias anuais nos Municípios em sua jurisdição.

Art. 133. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão:

I - eficácia e adequação das inspeções e fiscalizações, em todas as fases das cadeias produtivas;

II - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações seja contratado por concurso público;

III - que o pessoal técnico e auxiliar que efetua as inspeções e fiscalizações não tenha quaisquer conflitos de interesses;

IV - existência ou acesso a laboratórios oficiais ou credenciados, com capacidade adequada para realização de testes, com pessoal qualificado e experiente, em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;

V - existência de instalações e equipamentos adequados e sua manutenção, de forma a garantir que o pessoal possa realizar as inspeções e fiscalizações com segurança e efetividade;

VI - previsão dos poderes legais necessários para efetuar as inspeções e fiscalizações, e adoção das medidas previstas neste Regulamento;

VII - realização de controles e ações de educação sanitária;

VIII - que nenhum estabelecimento industrial ou entreposto poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para a fiscalização da sua atividade;

IX - ação efetiva de combate a atividades clandestinas; e

X - que os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas, associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas, importadores, exportadores, empresários e quaisquer outros operadores ao longo da cadeia de produção se submetam a qualquer inspeção ou fiscalização efetuada nos termos deste Regulamento e apóiem o pessoal da autoridade competente no desempenho da sua missão.

Parágrafo único. Para integrar os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, os Estados e os Municípios ficam obrigados a seguir a legislação federal ou dispor de regulamentos equivalentes para inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e de insumos, aprovados na forma definida por este Regulamento e pelas normas específicas.

Art. 134. Os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários terão a responsabilidade de assegurar que os procedimentos e a organização da inspeção de produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos agropecuários, se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

Art. 135. Auditorias e avaliações técnicas serão realizadas para organizar, estruturar e sistematizar adequadamente as ações de inspeção e fiscalização no território nacional e para buscar o aperfeiçoamento dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, sendo observados os seguintes procedimentos:

I - os serviços públicos de inspeção dos Estados e do Distrito Federal serão avaliados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - os serviços públicos de inspeção dos Municípios serão avaliados pelos Estados, observando sua área de atuação geográfica.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá orientar os serviços públicos de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e do Município para o cumprimento dos dispositivos legais estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º Eventuais medidas de correção adotadas serão comunicadas às organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.

Art. 136. As atividades dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários que cabem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão exercidas por instituições públicas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 137. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios designarão servidores públicos para integrar as equipes para as funções de autoridades responsáveis pelas inspeções e fiscalizações previstas neste Regulamento.

Art. 138. A autoridade competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pode delegar competências relacionadas com inspeção e fiscalização a uma ou mais instituições públicas.

Art. 139. As autoridades competentes dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários garantirão a imparcialidade, a qualidade e a coerência dos controles oficiais.

Art. 140. Sempre que as funções de controle oficial forem atribuídas a diferentes instituições públicas, a autoridade competente que delegou as funções assegurará a coordenação e a cooperação entre elas.

Art. 141. Serão criados mecanismos de inter-relacionamento entre os Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, instituições de ensino e pesquisa, para a formação, capacitação e educação continuada dos profissionais integrantes.

Seção I

Da Inspeção e da Fiscalização de Produtos de Origem Animal

Art. 142. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem animal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade prévia de fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não-comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais.

§ 2º A inspeção abrange a inspeção ante e post mortem dos animais, recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito, rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

Art. 143. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente, para fiscalização da sua atividade.

Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal, bem como em relação ao art. 7º, incisos I, II e III, deste Regulamento. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - processamento de pescado ou seus derivados; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - processamento de leite ou seus derivados; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

IV - processamento de ovos ou seus derivados; ou *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-B. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-C. Ao Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal compete: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - avaliar periodicamente as diretrizes e as condições técnicas e operacionais do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - apreciar e propor modificações nas normas que regulamentam o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - emitir pareceres técnicos para subsidiar a tomada de decisões relacionadas às regras e procedimentos do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 143-D. O Comitê Técnico Consultivo do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal será composto pelos seguintes membros: *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

I - dois representantes do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

II - dois representantes do Ministério do Desenvolvimento Agrário; *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

III - um representante da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

IV - representantes da sociedade civil, indicados, em ato próprio, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 1º Os membros do Comitê poderão indicar técnicos dos Serviços Oficiais de Inspeção, bem como representantes de entidades afins para participar das reuniões. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 2º A coordenação do Comitê caberá ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que deverá organizar duas reuniões ordinárias por ano. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 3º Os membros do Comitê e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Secretário de Defesa Agropecuária. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Seção II

Da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Vegetal

Art. 144. A inspeção higiênico-sanitária, tecnológica e industrial dos produtos de origem vegetal é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 145. O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal tem por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem vegetal, seus subprodutos, derivados e resíduos de valor econômico, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção III

Da Inspeção e Fiscalização de Insumos Agropecuários

Art. 146. A inspeção e a fiscalização de insumos agropecuários são da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando as atribuições definidas em lei específica.

Art. 147. Ficam instituídos o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários, estruturados e organizados sob a coordenação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, responsáveis pelas atividades de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários.

Art. 148. O Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Agrícolas e o Sistema Brasileiro de Inspeção e Fiscalização de Insumos Pecuários têm por objetivo assegurar a identidade, a qualidade, a conformidade, a idoneidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos insumos agropecuários, por meio das ações de inspeção, fiscalização e classificação de produtos, sistemas, processos ou cadeia produtiva, conforme o caso.

Seção IV

Da Equivalência dos Serviços

Art. 149. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios adotarão medidas necessárias para garantir que inspeções e fiscalizações dos produtos de origem animal e vegetal, e dos insumos, sejam efetuadas de maneira uniforme, harmônica e equivalente em todos os Estados e Municípios.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, considera-se equivalência de serviços de inspeção o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos. *(Acréscitado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 150. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cuidará que as inspeções e fiscalizações sejam realizadas mediante regras e critérios de controles predefinidos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Art. 151. Os serviços públicos de inspeção vinculados aos Estados da Federação, ao Distrito Federal e aos Municípios solicitarão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a verificação e o reconhecimento de sua equivalência para a realização do comércio interestadual, na forma definida pelos

procedimentos de adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários.

Parágrafo único. Após a análise e aprovação da documentação prevista, serão realizadas auditorias documentais e operacionais nos serviços de inspeção estaduais, distritais ou municipais, pelas autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para reconhecer a adesão ao Sistema.

Art. 152. Os serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão reconhecidos como equivalentes, para suas atividades e competências, desde que sigam as normas e regulamentos federais e que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e implantados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conservando suas características administrativas originais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão que todos os produtos, independentemente de estarem destinados ao mercado local, regional ou nacional, sejam inspecionados e fiscalizados com o mesmo rigor.

§ 2º As autoridades competentes nos destinos devem verificar o cumprimento da legislação de produtos de origem animal e vegetal, por meio de controles não-discriminatórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar informações técnicas específicas aos serviços oficiais que tenham procedido à entrega de mercadorias provenientes de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios que, nos termos da sua legislação, aprovarem estabelecimentos situados no seu território, devem informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos demais Estados e Municípios.

Art. 153. São condições para o reconhecimento da equivalência e habilitação dos serviços de inspeção de produtos nos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários:

I - formalização do pleito, com base nos requisitos e critérios definidos pelo Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Redação(ões) Anterior(es)

II - apresentação de programa de trabalho de inspeção e fiscalização; e

III - comprovação de estrutura e equipe compatíveis com as atribuições.

§ 1º A solicitação de reconhecimento da equivalência dos serviços de inspeção dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será analisada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará auditorias técnico-administrativas. *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º O serviço de inspeção solicitante apresentará lista com os estabelecimentos que servirão como base para aferição da eficiência e eficácia do Serviço de Inspeção. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 3º Os Serviços de Inspeção que obtiverem o reconhecimento de sua equivalência terão autonomia na indicação de novos estabelecimentos para integrar o Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

§ 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento terá prazo de sessenta dias, a contar do protocolo do requerimento de reconhecimento de equivalência e habilitação do serviço de inspeção

devidamente instruído, para analisar a documentação entregue, realizar as auditorias técnico-administrativas de que trata o §1º e manifestar-se quanto ao deferimento do pedido. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.524/2011)*

§ 5º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá solicitar a realização de diligências, o que ensejará a interrupção do prazo de que trata o §4º, que será reaberto a partir do protocolo da documentação que comprove seu atendimento. *(Acrescentado(a) pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Art. 154. Os serviços públicos de inspeção dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários serão desabilitados, na comprovação dos seguintes casos:

I - descumprimento das normas e das atividades e metas previstas e aprovadas no programa de trabalho, que comprometam os objetivos do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

II - falta de alimentação e atualização do sistema de informação; e

III - falta de atendimento tempestivo a solicitações formais de informações.

Art. 155. Para cumprir os objetivos dos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento desenvolverá, de forma continuada, o planejamento e o plano de gestão dos programas, ações, auditorias e demais atividades necessárias à inspeção animal, vegetal e de insumos.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. As autoridades competentes das três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e dos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários assegurarão que as suas atividades sejam realizadas com transparência, devendo, para esse efeito, facultar ao público o acesso às informações relevantes que detenham, em especial as atividades de controle.

Parágrafo único. As três Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e as autoridades responsáveis pelos serviços públicos vinculados aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários disporão de mecanismo para impedir que sejam reveladas informações confidenciais a que tenham tido acesso na execução de controles oficiais e que, pela sua natureza, sejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Art. 157. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma da lei e no âmbito de sua atuação, autorizado a celebrar convênios com entes públicos, para apoiar, subsidiariamente, as ações no campo da defesa agropecuária.

D.O.U., 31/03/2006

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994 e no Processo MA 21000.005233/2001-68, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas para o Controle e a Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas para a Micoplasmose Aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *synoviae* e *melleagridis*), em conformidade ao ANEXO desta Instrução Normativa.

Art. 2º Revogar a Instrução Normativa [SDA Nº 13, de 29 de junho de 1999](#).

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS PARA O CONTROLE E A CERTIFICAÇÃO DE NÚCLEOS E ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS PARA A MICOPLASMOSE AVIÁRIA (*Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae* e *M. melleagridis*).

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1. Estas normas definem as medidas de monitoramento da micoplasmose em estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais (exceto postura comercial, frango de corte e ratitas), que realizam o comércio ou a transferência nacional e internacional de seus produtos, destinados à reprodução e produção de aves e de ovos férteis, ficando os mesmos obrigados a realizarem o monitoramento de seus plantéis, obedecendo as diretrizes do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.
2. Para realizar o comércio internacional, o estabelecimento avícola deverá estar certificado como livre de micoplasmose aviária (*Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis*), conforme estabelecido no Capítulo IV deste ANEXO.
3. Os estabelecimentos importadores ou compradores de material genético de linhas puras, bisavós e avós deverão obter previamente a garantia ou a certificação da origem, como livre de micoplasmas, de que tratam estas normas.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

1. Para efeito destas normas, entende-se por:
 - 1.1. Lote: grupo de aves da mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões.
 - 1.2. Boxes: divisões físicas dentro de um galpão.
 - 1.3. Galpão: a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja

um grupo de reprodutores, aves de corte ou poedeiras comerciais, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie.

1.4. Aves comerciais: geração de aves destinadas ao abate e/ou produção de ovos para consumo.

1.5. Núcleo de reprodução: unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituída de um ou mais galpões.

1.6. Estabelecimento avícola: local onde são mantidas as aves para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos.

1.6.1. Estabelecimentos Avícolas de Controles Permanentes: granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.6.2. Estabelecimentos avícolas de controles eventuais: estabelecimentos avícolas produtores de ovos comerciais, de frango de corte, de exploração de outras aves silvestres, e/ou ornamentais, e/ou exóticas ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos.

1.7. Serviço oficial: Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal, Estadual e Municipal.

1.8. Laboratórios oficiais: são os laboratórios da rede do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MA).

1.9. Laboratórios credenciados: unidades laboratoriais federais, estaduais, municipais ou privadas, habilitadas e reconhecidas pelo MA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas.

1.10. Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial: profissional médico veterinário do Serviço Público Federal, que exerce atividades de Defesa Sanitária Animal.

1.11. Médico Veterinário Oficial: Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário do Serviço Público Federal.

1.12. Médico Veterinário Oficial para Certificação: Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário Oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

1.13. Médico Veterinário Credenciado: Médico Veterinário do estado, do município, do setor privado ou liberal, com delegação de competência do serviço oficial federal para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA.

1.14. Responsável Técnico: Médico Veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis dos núcleos ou estabelecimentos avícolas.

1.15. Monitoramento de Plantéis: é o acompanhamento sanitário dos testes sorológicos e de outras provas biológicas, bem como das análises epidemiológicas relacionadas às condições de saúde das aves alojadas em núcleo ou estabelecimento avícola.

1.16. MA	: Ministério da Agricultura e do Abastecimento
1.17. SDA	: Secretaria de Defesa Agropecuária
1.18. DDA	: Departamento de Defesa Animal
1.19. CLA	: Coordenação de Laboratório Animal
1.20. PNSA	: Programa Nacional de Sanidade Avícola
1.21. DIPOA	: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal
1.22. DFA	: Delegacia Federal de Agricultura

1.23. SSA	: Serviço de Sanidade Animal
1.24. SIF	: Serviço de Inspeção Federal

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:
 - 1.1. Obter registro e habilitação junto a DFA da jurisdição em que se localiza.
 - 1.2. Estar sob vigilância e controle do Serviço de Sanidade Animal da DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura do estado em que se localiza.
 - 1.3. Ser assistido por responsável técnico, registrado junto à Delegacia Federal de Agricultura do Estado em que se está localizado.
2. O estabelecimento avícola participante do PNSA não poderá utilizar:
 - 2.1. vacina de qualquer natureza contra a micoplasmose aviária, em estabelecimentos de controles permanentes;
 - 2.2. qualquer vacina preparada com adjuvante oleoso, durante as quatro semanas que antecedem as provas laboratoriais;
 - 2.3. qualquer droga, para a qual exista evidência científica, que possa interferir nos resultados dos testes sorológicos ou dificultar o isolamento dos micoplasmas, no período de três semanas antecedentes às provas laboratoriais;
 - 2.4. os casos excepcionais deverão ser avaliados pelo DDA/SDA, desde que apresentado e aprovado por projeto técnico-científico específico.
3. Só poderão ser utilizados antígenos, soros controles e kits autorizados pelo MA, observados os prazos de validade.
4. Somente poderão ser utilizadas outras provas laboratoriais quando devidamente aprovadas pelo PNSA.
5. Os estabelecimentos avícolas deverão fornecer mensalmente um calendário de colheitas, que será encaminhado à DFA, do Estado onde se localiza, com cronograma de nascimento, de importação e as datas das colheitas rotineiras de material, realizadas pelo responsável técnico, visando a fiscalização e a supervisão do serviço oficial.

CAPÍTULO IV

DA CERTIFICAÇÃO

1. Certificação dos núcleos ou estabelecimentos avícolas para linhas puras, bisavós e avós:
 - 1.1. Livres de Mycoplasma gallisepticum e Mycoplasma synoviae para galinhas.
 - 1.2. Livres de Mycoplasma gallisepticum, Mycoplasma synoviae e Mycoplasma melleagridis para perus.
2. Certificação dos núcleos (estabelecimentos avícolas de matrizes).
 - 2.1. Livre de Mycoplasma gallisepticum para galinhas.

2.2. Livre de *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* para perus.

2.3. Sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* para galinhas.

CAPÍTULO V

DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. Provas laboratoriais utilizadas no monitoramento e no diagnóstico laboratorial, nas diferentes etapas do processo:

1.1. Diagnóstico imunológico:

1.1.1. Aglutinação rápida em placa, com soro ou gema de ovos embrionados.

1.1.2. Aglutinação lenta em soro (SAL) ou gema de ovos embrionados.

1.1.3. Inibição da hemaglutinação (HI).

1.1.4. Ensaio imunoenzimático (ELISA).

1.2. Diagnóstico micoplasmológico:

1.2.1. Isolamento em meios de cultura.

1.2.2. Reação em cadeia da polimerase (PCR).

1.3. Identificação da cultura:

1.3.1. Imunofluorescência indireta (IFI).

1.3.2. Imunofluorescência direta (IFD).

1.3.3. Inibição do metabolismo (IM).

1.3.4. Inibição do crescimento (IC).

1.3.5. Reação em cadeia da polimerase (PCR).

2. A realização e a interpretação dos testes acima citados obedecerá os critérios estabelecidos em normas e regulamentos técnicos específicos do MA.

3. As provas laboratoriais somente serão aceitas quando realizadas em laboratório oficial e/ou credenciado pelo MA, identificando o antígeno, o número da partida e a quantidade utilizada.

4. Outras provas laboratoriais poderão ser utilizadas, desde que autorizadas pelo DDA/SDA/MA.

CAPÍTULO VI

DA COLHEITA DE AMOSTRAS

1. As colheitas para a monitoramento oficial somente serão aceitas quando executadas por fiscal federal agropecuário, médico veterinário oficial ou sob a fiscalização e supervisão de um deles.

2. Para efeito de certificação, serão analisadas, pelo SSA/DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola, as amostras encaminhadas pelo responsável técnico da empresa junto ao MA e/ou a colheita aleatória realizada pelo serviço oficial.

3. Todo material destinado às provas laboratoriais deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico junto ao MA, pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial.
4. A colheita oficial do material deverá ser aleatória e ocorrerá entre os diferentes galpões do mesmo núcleo, para os testes sorológicos, provas biológicas em aves SPF, em ovos embrionados ou em provas micoplasmológicas.
5. Visando o acompanhamento do estado sanitário, da manutenção da certificação e das colheitas regulares nos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros, essa etapa deverá ser realizada diretamente pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, com colheitas aleatórias em duplicata, no mínimo anual, sendo posteriormente encaminhadas à análise em laboratórios oficiais ou credenciados.
6. A critério do Serviço de Sanidade Animal da DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, poderão ser colhidas, a qualquer tempo, na presença do médico veterinário oficial, amostras aleatórias em duplicata, que serão submetidas às provas laboratoriais, respeitado os critérios e as normas de segurança biológica, em laboratórios oficiais ou credenciados pelo MA.
7. O envio do material de monitoramento oficial poderá ser feito para qualquer um dos laboratórios credenciados pelo MA para este fim, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial responsável pela colheita.
8. O MA estabelecerá um sistema de sorteio aleatório das amostras e dos laboratórios oficiais e credenciados, que será acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial responsável pela colheita.
9. Os custos devidos ao pagamento das colheitas oficiais e do envio para análises pelos laboratórios, credenciados, serão de responsabilidade da empresa interessada na certificação.
10. Todo material colhido oficialmente deverá ser lacrado e acompanhado de formulário padronizado pelo DDA/SDA.
11. As colheitas aleatórias realizadas pelo serviço oficial poderão ou não atender os cronogramas de exames das empresas, ficando o fiscal federal agropecuário ou o médico veterinário oficial responsável pela realização da colheita ou supervisão da mesma e pelo lacre do material, devendo a empresa fornecer todas as condições necessárias à realização dessa atividade.
12. Para aves ornamentais ou silvestres de produção, serão adotados os mesmos critérios utilizados para matrizes.

CAPÍTULO VII

DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS LABORATORIAIS

1. O esquema das provas laboratoriais por lote para Certificação de núcleos ou estabelecimentos avícolas livres de *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma synoviae* para galinhas e *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma melleagridis* para perus, conforme disposto no Capítulo IV, consistirá de:

1.1. Aves ou ovos férteis de reprodução e produção comercial para reposição de plantéis avícolas importados:

1.1.1. A colheita de amostras será realizada no ponto de ingresso, e as provas laboratoriais solicitadas de acordo com o disposto nas normas específicas para importação e exportação de aves e ovos férteis, para

reposição de plantéis avícolas.

1.1.1.1. Quando se tratar de aves vivas ou mortas, serão usadas as técnicas sorológicas e/ou micoplasmológicas, dependendo da situação.

1.1.1.2. Quando se tratar de ovos, poderá ser utilizada aglutinação de gema de ovos embrionados e as provas micoplasmológicas.

1.1.2. As aves produzidas a partir de linhas puras e bisavós, nascidas no Brasil, seguirão o mesmo procedimento anteriormente citado no item 1.1.1., tendo sua primeira colheita realizada no incubatório, no momento do nascimento, pelo SSA/DFA do estado em que está localizado, e enviada ao laboratório oficial.

1.2. Monitoramento sanitária dos plantéis avícolas

1.2.1. Em aves reprodutoras de 12 (doze) semanas:

1.2.1.1. Em galinhas e perus: SAR de no mínimo trezentas amostras para *Mycoplasma gallisepticum* e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, selecionadas aleatoriamente, com representação de cada galpão e/ou box por núcleo complementada, quando reagentes, com a HI ou ELISA.

1.2.2. Em Aves reprodutoras em início de produção, com cerca de 5% de postura:

1.2.2.1. SAR em cento e cinquenta amostras por núcleo, para *Mycoplasma gallisepticum* e cem para *Mycoplasma synoviae* para galinhas.

1.2.2.2. SAR em cento e cinquenta amostras por núcleo para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma melleagridis* e cem para *Mycoplasma synoviae* para perus.

1.2.2.3. Quando positivos no HI ou ELISA, colher suabes de traquéia de vinte aves para confirmação por cultivo e/ou PCR em laboratório credenciado ou oficial, a critério do serviço oficial de defesa sanitária animal.

1.2.3. Estabelecimentos de controles permanentes (controle periódico a cada três meses).

1.2.3.1. SAR em cento e cinquenta amostra por núcleo de aves aleatoriamente selecionadas e com representação de cada galpão e/ou box do núcleo, para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma melleagridis*, este último exclusivo para perus, e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, complementares quando reagentes, com HI e ELISA. Os testes deverão ser permanentes até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, nos intervalos, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.3.2. Quando positivos no HI ou ELISA, colher suabes de traquéia e soros de vinte aves para confirmação por cultivo e/ou PCR em laboratório credenciado ou oficial, a critério do serviço oficial.

1.2.4. Estabelecimentos de controles eventuais, exceto aves de postura comercial, frango de corte e ratitas (controle periódico a cada três meses):

1.2.4.1. SAR por núcleo de cento e cinquenta amostras de soro de aves aleatoriamente selecionadas e com representação de cada galpão e/ou box do núcleo para *Mycoplasma gallisepticum* e *Mycoplasma mellagridis*, conforme Capítulo IV desta norma, e cem amostras para *Mycoplasma synoviae*, complementadas quando reagentes com HI e ELISA e repetições a cada três meses de intervalo, até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.4.2. Em aves reprodutoras onde não seja possível utilização de suabes, proceder à colheita aleatória de três aves por mil aves, desde que o mínimo seja dez e o máximo de vinte por núcleo.

2. Em outras aves de reprodução, as provas laboratoriais recomendadas são micoplasmológicas.

3. Havendo mortalidade elevada nos primeiros dias do lote, o estabelecimento avícola deverá encaminhar material de cerca de trinta aves refugos ou agonizantes para um laboratório oficial ou credenciado pelo MA, para isolamento de micoplasmas ou PCR.

CAPÍTULO VIII

DA INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA E DE CONTROLE SANITÁRIO.

1. Em aves ou ovos férteis de linhas puras, bisavós e avós importadas ou nascidas no Brasil:

1.1. Positivo para *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae*, sacrifício/abate do núcleo.

1.2. Positivo para *Mycoplasma gallisepticum*, *Mycoplasma synoviae*, *Mycoplasma melleagridis*, exclusivo para perus, segundo o Capítulo IV desta norma, sacrifício/abate do núcleo.

2. Matrizes:

2.1. Constatando-se positividade para *Mycoplasma gallisepticum* em galinhas ou *Mycoplasma galisepticum*, *Mycoplasma synoviae* ou *Mycoplasma melleagridis* em perus, sacrifício e abate do núcleo e destruição de todos os ovos incubados ou não, dele provenientes, conforme Capítulo IV desta norma.

2.1.1. Até a obtenção dos resultados dos testes acima, todos os lotes ou núcleos ficarão isolados, não sendo permitida a incubação dos mesmos.

2.2. Deverão ser adotadas duas avaliações, considerando núcleos livres ou sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae*.

2.2.1. Constatando-se positividade para *Mycoplasma synoviae* em galinhas, esses núcleos poderão ser tratados com antibiótico e retestados após o período de eliminação de resíduos de antibióticos.

2.2.2. Os núcleos que forem considerados sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* não poderão ser comercializados internacionalmente, devendo a produção e a incubação do núcleo ficar sob vigilância e acompanhamento, até o final do ciclo produtivo.

2.2.3. Os estabelecimentos considerados sob vigilância e controlados deverão adotar um reforço nas medidas de biossegurança, tais como:

2.2.3.1. Estar protegido por cercas de segurança e com um único acesso, dotado de sistema de lavagem e desinfecção dos veículos.

2.2.3.2. Possuir critérios para o controle rígido de trânsito e de acesso de pessoas (portões, portas, portarias, muros de alvenaria e outros).

2.2.3.3. Ter as superfícies interiores das instalações construídas de forma que permitam limpeza e desinfecção adequadas.

2.2.3.4. Dispor de meios devidamente aprovados pelo MA e dos órgãos competentes de controle ambiental para destinação dos resíduos da produção (aves mortas, esterco, restos de ovos, embalagem etc.) e outros.

2.2.3.5. Ter isolamento entre os diferentes setores de categoria de idade, separados por cercas e/ou cortina de árvores não-frutíferas, com acesso único restrito, com fluxo controlado, com medidas de biossegurança, dirigido à área interna, para veículos, pessoal e material.

2.2.3.6. Permitir entradas de pessoas, veículos, equipamentos e materiais nas áreas internas dos estabelecimentos somente quando cumpridas rigorosas medidas de biossegurança.

2.2.3.7. Deverão ser adotadas medidas de controle de efluentes líquidos, através de fossas sépticas, observados os afastamentos de cursos d'água e lençóis freáticos, para evitar contaminações.

2.2.3.8. Controle físico-químico e microbiológico da água realizado em laboratório público.

CAPÍTULO IX

DO ENCAMINHAMENTO DOS RESULTADOS

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial requisitante e para o estabelecimento avícola.

1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA e ao SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento, que notificará o mesmo.

CAPÍTULO X

DA CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

1. Quando o resultado das provas laboratoriais referidas no Capítulo V destas normas forem negativos, o serviço oficial procederá a certificação do núcleo e/ou do estabelecimento avícola, conforme o estabelecido no Capítulo IV.

2. As colheitas para o monitoramento e certificação serão aceitas quando executadas pelo responsável técnico junto ao MA e pelo serviço oficial, sendo que as colheitas oficiais são exclusivas do fiscal federal agropecuário, do médico veterinário oficial ou quando fiscalizadas e supervisionadas por um deles.

3. Mesmo tendo sido obedecidas todas as exigências anteriores, havendo mortalidade elevada nos primeiros dias do lote, o estabelecimento avícola deverá encaminhar material contendo cerca de trinta aves refugos ou agonizantes para laboratório oficial ou credenciado, para isolamento de micoplasmas ou PCR. Havendo confirmação do diagnóstico, será determinado o sacrifício das aves do núcleo quando se tratar de linhas puras, bisavós e avós, seguindo-se a investigação epidemiológica pelo serviço oficial.

4. Para matrizes de galinhas, será aceito o tratamento e reteste quando se tratar de positividade para *Mycoplasma synoviae*.

5. O estabelecimento avícola, certificado como núcleo livre, somente estará habilitado ao comércio de aves ou ovos férteis procedentes deste núcleo. O estabelecimento avícola que obtiver o certificado de estabelecimento livre estará habilitado a proceder ao comércio de aves ou ovos férteis de todos os núcleos.

6. O estabelecimento avícola que tiver núcleo sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* não poderá realizar o comércio internacional de seus produtos (ovos férteis e pintos oriundos ao referido núcleo).

7. Será emitido pela DFA, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, após a realização mínima de três testes, um Certificado Sanitário, em modelo padronizado pelo MA, para os estabelecimentos ou núcleos livres ou sob vigilância e acompanhamento para os agentes tratados nesta norma.

8. Este certificado terá sua validade condicionada à manutenção da situação sanitária do núcleo ou do estabelecimento avícola.

9. Caso a situação sanitária do plantel seja alterada, o certificado terá sua validade cancelada, podendo retornar à situação anterior, após avaliação do SSA/DFA ou da Secretaria Estadual de Agricultura, da jurisdição do estabelecimento avícola.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Os exames sorológicos são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas inespecíficas. Portanto, apenas o diagnóstico micoplasmológico é considerado conclusivo para a detecção da presença dos micoplasmas referidos nestas normas.
2. No caso de realização de abate dos núcleos positivos para os agentes destas normas, os mesmos deverão ser realizados em abatedouros com SIF, segundo as normas do DIPOA.
3. O monitoramento para ratitas será realizada de acordo com a legislação específica do MA para registro e controle higiênico-sanitário para esta espécie.
4. Das medidas de biossegurança na incubação:
 - 4.1. Fica proibida a incubação de ovos férteis de linhas puras, bisavós, avós e de matrizes que estiverem sob vigilância e acompanhamento oficial na mesma máquina e no mesmo período, sendo atendidos os critérios sanitários da linhagem superior.
 - 4.2. Fica proibida a incubação de ovos de núcleos sob vigilância e acompanhamento para *Mycoplasma synoviae* na mesma máquina e no mesmo período que incuba núcleos livres desse agente.
5. O SSA/DFA onde se localiza o estabelecimento avícola e a Secretaria Estadual de Agricultura competente são os responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas sanitários, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA/SDA.
6. As dúvidas pertinentes à aplicação desta normativa serão dirimidas pelo Diretor do Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

D.O.U., 24/08/2001

RET., 06/05/2002

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 13 DE MAIO DE 2002

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.006729/2001-59, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas de Vigilância para doença de Newcastle e Influenza Aviária, e de controle e erradicação para a doença de Newcastle.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a [Portaria SDA nº 183, de 8 de novembro de 1994](#).

LUIZ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS DE VIGILÂNCIA PARA DOENÇA DE NEWCASTLE E INFLUENZA AVIÁRIA, E DE CONTROLE E DE ERRADICAÇÃO DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Capítulo I

Introdução

1. A presente norma define as medidas de vigilância para doença de newcastle e influenza aviária, e de controle e erradicação a serem aplicadas à doença de newcastle:

1.1. Na vigilância realizada no ponto de ingresso, visando ao controle sanitário das aves e do material genético de aves importadas.

1.2. Nos estabelecimentos avícolas de controles permanentes e de controles eventuais.

1.3. Nas propriedades que mantenham aves para comercialização ou de criação, nos criadouros avícolas de subsistência e demais locais de alojamento de aves em cativeiro.

Capítulo II

Das doenças

1. DOENÇA DE NEWCASTLE: é uma doença infecciosa das aves causada por um vírus da família Paramyxovirus, gênero Rubulavirus aviário do sorotipo 1 (APMV1), que apresenta um dos seguintes critérios de virulência:

?? o vírus tem um índice de patogenicidade intracerebral de pelo menos 0,7 em pintos de um dia (*Gallus gallus*); ou

?? a presença de múltiplos aminoácidos básicos é demonstrada no vírus (diretamente ou por dedução), na fração C-terminal da proteína F2, ou o mesmo que a presença de fenilalanina no resíduo 117, que é a fração N-terminal da proteína F1. O termo " múltiplos aminoácidos básicos" se refere a pelo menos três resíduos de arginina ou lisina, entre os resíduos 113 e 116.

Nesta definição, os resíduos de aminoácidos estão numerados a partir da fração N-terminal da seqüência de aminoácidos deduzida da seqüência nucleotídica do gen. F0, e os resíduos 113-116, correspondentes aos resíduos 4 a 1, a partir da zona de clivagem.

Caso não se consiga caracterizar os resíduos típicos de aminoácidos, tal como descritos acima, convém caracterizar o vírus isolado determinando o índice de patogenicidade intracerebral (RESOLUÇÃO N° XIII de maio de 1999, emitida pelo comitê internacional do OIE; Código Zoosanitário Internacional, OIE, 2001).

2.INFLUENZA AVIÁRIA: é uma doença infecciosa das aves causada por um vírus da família Orthomixoviridae, do gênero Influenzavirus A, B que apresenta um Índice de Patogenicidade Intravenoso (IPIV) > 1.2 em galinhas de 6 semanas de idade; ou uma infecção provocada por um vírus Influenza A do subtipo H5 ou H7, com uma seqüência de nucleótidos que apresentem múltiplas bases de aminoácidos no local de clivagem da hemoaglutinina (Manual Standards of Diagnostics Test and Vaccines OIE, capítulo 2.1.14 ano 1996; Código Zoosanitário Internacional, OIE, 2001).

Capítulo III

Das definições

1. Para efeito desta norma, entende-se:

1.1. OIE: Escritório Internacional de Epizootias;

1.2. MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

1.3. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária;

1.4. DDA: Departamento de Defesa Animal;

1.5. CLA: Coordenação de Laboratório Animal;

1.6. CPS: Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários;

1.7. PNSA: Programa Nacional de Sanidade Avícola;

1.8. DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

1.9. DFA: Delegacia Federal de Agricultura;

1.10. SSA: Serviço de Sanidade Animal;

1.11. SIF: Serviço de Inspeção Federal;

1.12. SERVIÇO OFICIAL: é o serviço de defesa sanitária animal federal, estadual e municipal;

1.13. LABORATÓRIOS OFICIAIS: são os laboratórios da rede do MAPA;

1.14. LABORATÓRIOS CREDENCIADOS: são os laboratórios de outras instituições federais, estaduais, municipais ou privados, que tenham sido habilitados e reconhecidos pelo MAPA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas;

1.15. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO: é o fiscal do MAPA, com formação profissional em medicina veterinária, que realiza fiscalização e supervisão relativa à defesa sanitária animal; 47

1.16. MÉDICO VETERINÁRIO OFICIAL: é o Fiscal Federal Agropecuário com formação profissional em medicina veterinária ou o médico veterinário do serviço oficial de defesa sanitária animal;

- 1.17.MÉDICO VETERINÁRIO CREDENCIADO: é o médico veterinário oficial, estadual e municipal, privado ou profissional liberal, que recebeu delegação de competência do serviço oficial federal para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA) ou similar;
- 1.18.RESPONSÁVEL TÉCNICO: é o médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis do estabelecimento de criação de aves, devidamente registrado no MAPA;
- 1.19.CERTIFICADOS SANITÁRIOS: são certificados de inspeção sanitária;
- 1.20.GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA): é o documento obrigatório para trânsito de aves, ovos férteis e aves de 1 (um) dia para qualquer movimentação e finalidade;
- 1.21.FORM IN: é o formulário padronizado pelo DDA, utilizado para abertura de foco de doenças e realização de investigação epidemiológica;
- 1.22.FORM COM: é o formulário padronizado pelo DDA, complementar de investigação;
- 1.23.ESTADOS DO PROGRAMA: são os estados definidos pelo DDA, que desenvolvem ações de monitorização sanitária das doenças que compõem o PNSA e a vigilância epidemiológica permanente das doenças aviárias;
- 1.24.UNIDADE EPIDEMIOLÓGICA: trata-se de uma unidade do estabelecimento avícola, que permite que as aves ali alojadas sejam tratadas e alimentadas de modo totalmente separado e por pessoal distinto dos demais empregados;
- 1.25.MONITORAMENTO DOS PLANTÉIS: é o acompanhamento sanitário e análise laboratorial, por meio de testes sorológicos e de outras provas, em outros materiais biológicos ou não, e análises epidemiológicas das condições de saúde das aves alojadas em um estabelecimento avícola e interpretação adequada dos resultados;
- 1.26.AVES COMERCIAIS: geração de aves destinadas à produção de carnes, ovos, derivados e subprodutos;
- 1.27.AVE SUSCEPTÍVEL: compreende-se todas as aves domésticas, silvestres, exóticas e ornamentais;
- 1.28.AVE INFECTADA: é qualquer ave na qual tenha sido oficialmente constatada a presença do vírus da doença de newcastle ou da influenza aviária, mediante comprovação laboratorial conclusiva;
- 1.29.PRODUTO ANIMAL: compreende carne, ovos, penas, sangue, vísceras e ossos do animal susceptível;
- 1.30.CARNE DE AVES: entende-se por carne de ave a parte muscular comestível das aves abatidas, declaradas aptas à alimentação humana por inspeção veterinária oficial antes e depois do abate;
- 1.31.CARCAÇA: entende-se pelo corpo inteiro de uma ave após insensibilização ou não, sangria, depenagem e evisceração, na qual papo, traquéia, esôfago, intestinos, cloaca, baço, órgãos reprodutores e pulmões tenham sido removidos. É facultativa a retirada dos rins, pés, pescoço e cabeça;
- 1.32.SUBPRODUTOS: farinhas de carne, de sangue, de penas e de vísceras; resíduos de incubação; cama aviária; pele e couro; pena e pluma; e fâneros;
- 1.33.VEÍCULO: qualquer meio de transporte por terra, água ou ar;
- 1.34.FOCO: é o estabelecimento no qual foi constatado a presença de uma ou mais aves afetadas pela doença de newcastle ou pela influenza aviária;

- 1.35.ÁREA PERIFOCAL: é aquela circunvizinha ao foco, cujos limites serão estabelecidos pelo serviço oficial;
- 1.36.ZONA DE PROTEÇÃO: é a área com um raio de 3 (três) km ao redor do foco, considerada como zona infectada;
- 1.37.ZONA DE VIGILÂNCIA: é a área com um raio de 7 (sete) km a partir da zona de proteção ao redor do foco;
- 1.38.ZONA DE PROTEÇÃO + ZONA DE VIGILÂNCIA: raio de 10 (dez) km ao redor do foco;
- 1.39.VAZIO SANITÁRIO: é o tempo em que deverão permanecer despovoadas as instalações de um estabelecimento avícola, após ocorrência de um foco, tendo sido eliminadas as aves e realizada a lavagem e a desinfecção do galpão;
- 1.40.SACRIFÍCIO SANITÁRIO: é o sacrifício de todas as aves enfermas, suspeitas de contaminação ou relacionadas por questão de biossegurança, seus contatos diretos e indiretos;
- 1.41.DESTRUIÇÃO: eliminação de aves, seus produtos, subprodutos, carne ou carcaças, por meio de qualquer método físico ou químico que assegure total inativação dos vírus da doença de newcastle e da influenza aviária;
- 1.42.VACINAÇÃO EMERGENCIAL: é a vacinação empregada como meio de controle da doença, após ter sido registrado um ou mais focos, ou quando a situação epidemiológica ou sanitária assim indicar;
- 1.43.PROPRIETÁRIO: todo aquele que seja depositário ou que, a qualquer título, mantenha em seu poder ou em sua guarda uma ou mais aves susceptíveis;
- 1.44.PROPRIEDADE: local onde se encontram alojadas aves de criação com finalidade comercial ou não (Ex: estabelecimentos onde são alojadas aves para lazer ou de criação doméstica e as lojas comerciais);
- 1.45.ESTABELECIMENTO AVÍCOLA: é o local onde são mantidas as aves para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos;
- 1.46.ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CONTROLES PERMANENTES: são as granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos;
- 1.47.ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE CONTROLES EVENTUAIS: são os estabelecimentos avícolas produtores de ovos comerciais, de frango de corte, de exploração de outras aves silvestres e/ou ornamentais, e/ou exóticas ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos;
- 1.48.GALPÃO: é a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de reprodutores, aves para produção de carne e/ou de ovos, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie;
- 1.49.NÚCLEO: é a unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituída de um ou mais galpões;
- 1.50.LOTE: grupo de aves de mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões;
- 1.51.BOXES: são divisões físicas dentro de um galpão.

Capítulo IV

Das exigências a serem cumpridas pelos estabelecimentos avícolas

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:

1.1. Estar registrados na DFA, ou cadastrados nos casos definidos pelo MAPA, no serviço oficial do estado em que se localizam;

1.2. Estar sob vigilância e controle do SSA/DFA, ou da Secretaria Estadual de Agricultura ou do órgão executor deste, do estado em que se localizam;

1.3. Nos casos definidos em legislação do MAPA, deverão ser assistidos por médico veterinário responsável técnico, registrado junto à DFA, ou da Secretaria Estadual de Agricultura ou do órgão executor destas, no estado em que se localizam, quando delegada essa atividade;

1.4. Proceder à notificação imediata, para as autoridades sanitárias, de qualquer suspeita de ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária;

1.5. Utilizar somente imunógenos, desinfetantes, antígenos, soros controles e "kits" registrados no MAPA, observados os números de partida, nome do fabricante e os prazos de validade.

Capítulo V

Da notificação

1. Os médicos veterinários, proprietários ou qualquer outro cidadão, que tenham conhecimento de ocorrência ou de suspeita da ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária, ficam obrigados a comunicar o fato, imediatamente, ao serviço oficial (Decreto nº 24.548, de 03/07/34, e Portaria Ministerial nº 070/94, de 03/03/94).

1.1. A notificação poderá ser efetuada pessoalmente, por telefone, rádio, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio disponível.

2. A infração ao disposto no item 1 será investigada pelo serviço oficial, que utilizará os meios disponíveis para apuração de responsabilidades.

2.1. No caso de médico veterinário, além do citado ou disposto no item 2, o serviço oficial deverá proceder de acordo com a legislação profissional específica.

3. Deve ser realizada a notificação de suspeita ao serviço oficial, preferencialmente por meio da unidade veterinária local, e enviada para laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA para este fim, de qualquer material de lesão sugestiva da doença encontrada na fiscalização, no abate ou na realização de necrópsia.

4. Nos matadouros, ocorrendo a constatação da(s) doença(s), deverão ser suspensos os abates até a conclusão dos trabalhos de limpeza e desinfecção, recomendados segundo os critérios estabelecidos pelo DIPOA e realizada a comunicação imediata ao serviço oficial.

Capítulo VI

Das estratégias de atuação

1. A vigilância da doença de newcastle, bem como da influenza aviária, e o controle e a erradicação da doença de newcastle serão executados em todos os estados da federação.

1.1. A influenza aviária, por ser considerada exótica nos plantéis industriais de aves no Brasil, deverá ter avaliado o seu risco de introdução no país, devendo este se manter sob vigilância permanente.

1.2. Em função da importância econômica da avicultura e das características epidemiológicas, será realizado o estudo de atividade viral, visando à implantação de zona livre da doença de newcastle em área

de produção industrial no país, e à vigilância para doença de newcastle e influenza aviária nos estados do programa definidos como prioritários pelo PNSA/DDA/SDA/MAPA.

2.A profilaxia, o controle e a erradicação destas doenças consistem na aplicação das seguintes medidas de defesa sanitária animal:

2.1.Notificação de suspeita de focos da doença de newcastle e da influenza aviária;

2.2.Assistência aos focos;

2.3.Adoção de medidas de biossegurança;

2.4.Realização de medidas de desinfecção;

2.5.Sacrifício sanitário;

2.6.Vazio sanitário;

2.7.Análise epidemiológica;

2.8.Vacinação de rotina ou emergencial dos plantéis;

2.9.Controle e fiscalização de animais susceptíveis;

2.10.Controle de trânsito;

2.11.Outras medidas sanitárias.

Capítulo VII

Da assistência aos focos

1.DA SUSPEITA:

1.1.Todas as notificações de suspeita ou de ocorrência da doença de newcastle e da influenza aviária, esta segunda considerada exótica nos plantéis industriais de aves do país, deverão ser imediatamente investigadas pelo serviço oficial, dentro das normas de segurança sanitária, com envio de amostras para laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA para este fim.

1.2.A notificação de suspeita destas doenças implicará na adoção das seguintes medidas sanitárias:

1.2.1.Interdição da propriedade ou do estabelecimento avícola, abertura de FORM IN e adoção de medidas sanitárias específicas, com imediata colheita de amostras para remessa ao laboratório da rede oficial ou, quando autorizado pelo MAPA, para laboratório credenciado pelo MAPA para este fim, acompanhado de uma via do FORM IN;

1.2.2.Registro de todas as categorias de aves, indicando-se o número de aves mortas, com e sem sinais clínicos da(s) doença(s) por categoria;

1.2.3.Manutenção das aves nos locais de alojamento ou confinadas em outros locais estabelecidos, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial, onde possam permanecer isoladas, sendo proibida a sua movimentação;

1.2.4.Controle, pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, de qualquer movimento de pessoas, animais, veículos, carnes, carcaças, detritos, dejetos, camas, fômites e estruturas que possam propagar a(s) doença(s);

1.2.5.Utilização dos meios adequados de desinfecção nas entradas e saídas de cada instalação do estabelecimento avícola, de acordo com as recomendações do OIE;

1.2.6.Condução de inquérito epidemiológico com abertura de FORM IN e, posteriormente, de FORM COM, para a determinação da origem da infecção e de sua propagação;

1.2.7.Sequestro da carne das aves produzidas e dos ovos no período de incubação da doença.

2.DA CONFIRMAÇÃO:

2.1.Confirmando-se o diagnóstico laboratorial da doença de newcastle ou da influenza aviária, definidas no Capítulo II, dessa norma, por meio de provas laboratoriais conclusivas, serão adotadas, na propriedade onde foi identificado o foco, as seguintes medidas pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial:

2.1.1.Sacrifício imediato no local de todas as aves presentes no estabelecimento avícola;

2.1.2.Destruição de todas as aves que tenham morrido ou tenham sido sacrificadas;

2.1.3.Destruição ou tratamento apropriado de todos os resíduos, tais como: ração, cama e fezes, e dos fômites susceptíveis de estarem contaminados;

2.1.3.1.O tratamento deverá ser efetuado em conformidade com as instruções do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial, de forma que possa ser assegurada a destruição dos vírus da doença de newcastle ou da influenza aviária.

2.1.4.Destruição da carne de todas as aves provenientes da granja e abatidas durante o período de incubação da doença;

2.1.5.Destruição dos ovos e dos subprodutos produzidos durante o período provável de incubação da doença;

2.1.6.Limpeza e desinfecção completa das instalações de criação;

2.1.7.Estabelecer o vazio sanitário de, no mínimo, 21 (vinte e um) dias antes da reintrodução de aves no estabelecimento avícola, iniciado após a realização dos processos de desinfecção;

2.1.8.A critério do serviço oficial, pela avaliação epidemiológica e de risco sanitário, estas medidas poderão ter sua aplicação estendida a outros estabelecimentos avícolas;

2.1.9.O serviço oficial procederá à investigação epidemiológica em todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e dos demais locais de alojamento de aves da área, zona de proteção, constituída num raio de 3 (três) quilômetros e um raio de 7 (sete) quilômetros ao redor do foco, a partir da zona de proteção (zona de vigilância), determinadas com base em fatores de origem geográfica, administrativa, ecológica e epizootiológica relacionados com a doença, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

2.1.10.O serviço oficial estabelecerá a proibição de movimentação e retirada de aves das propriedades e dos estabelecimentos avícolas, dentro da zona de vigilância, no período mínimo de 21 (vinte e um) dias, exceto as destinadas ao abate sanitário em matadouro, preferencialmente com SIF, situado dentro da zona de vigilância, designado e acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial.

3.Nos locais onde estejam armazenados os materiais seqüestrados, será realizada limpeza e desinfecção das instalações e destruição dos produtos e subprodutos.

4. ZONA DE PROTEÇÃO:

4.1. Deverão ser adotadas medidas com relação à zona de proteção, conforme segue:

4.1.1. Visita imediata pelo serviço oficial e de acompanhamento posterior a todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e locais de alojamento de aves, realizando avaliação clínica das aves alojadas e tomada de amostras para exames laboratoriais, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

4.1.2. Manutenção de todas as aves no seu alojamento ou em outro lugar que permita isolamento, a critério do serviço oficial;

4.1.3. Utilização de sistemas de desinfecção apropriados, segundo critérios do serviço oficial, nas entradas e saídas da propriedade ou do estabelecimento avícola;

4.1.4. O serviço oficial procederá o controle de movimentação, dentro desta zona, de pessoas, de materiais, de equipamentos e de veículos que representem risco sanitário;

4.1.5. O serviço oficial adotará a proibição de movimentação e retirada de aves, ovos, esterco, ração, subprodutos de aves, fômites da propriedade ou do estabelecimento avícola em que se encontrem, salvo com autorização do serviço oficial competente para o transporte, nas seguintes condições:

4.1.5.1. Aves para seu abate imediato, preferentemente em um matadouro com SIF, situado na área infectada ou, se não for possível, a um situado fora desta, quando avaliado, designado e acompanhado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

4.1.5.2. Pintos de um dia ou aves para uma exploração situada dentro da zona de vigilância e que não tenha outras aves alojadas;

4.1.5.3. Ovos para incubação e nascimento num incubatório dentro das zonas de proteção ou de vigilância, designados pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, controlados e realizados em máquinas separadas.

4.1.5.3.1. Os ovos e suas embalagens deverão ser desinfectados antes do transporte ao incubatório.

4.1.6. Os deslocamentos citados deverão ser realizados diretamente sob controle do serviço oficial e autorizados após a inspeção sanitária da propriedade ou do estabelecimento avícola, realizada pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

4.1.7. Os meios de transporte empregados deverão ser limpos e desinfectados antes e depois da sua utilização;

4.1.8. A retirada do esterco, da ração e dos subprodutos das aves fica condicionada ao controle do transporte e destino pelo serviço oficial, quando, após avaliação criteriosa, não representar risco de disseminação da(s) doença(s);

4.1.9. O serviço oficial adotará a proibição de realização de feiras, mercados, exposições e demais concentrações de aves de qualquer tipo;

4.1.10. O serviço oficial procederá a introdução de aves-sentinelas na propriedade foco despovoada;

4.1.11. O serviço oficial estabelecerá a realização de controle sorológico, em laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA para este fim, das aves-sentinelas a cada sete dias até completar o período de vazio sanitário mínimo de 21 (vinte e um) dias;

4.1.12. As medidas aplicadas na zona de proteção se manterão até a conclusão do diagnóstico laboratorial e do inquérito epidemiológico, por pelo menos 21 (vinte e um) dias depois da realização, na propriedade ou no estabelecimento avícola infectado, das operações preliminares de limpeza e desinfecção ou por

determinação do serviço oficial. Após essas medidas, a zona de proteção passará a fazer parte da zona de vigilância.

5.ZONA DE VIGILÂNCIA

5.1.Deverão ser adotadas medidas com relação à zona de vigilância, conforme segue:

5.1.1.Investigação em todas as propriedades com aves, estabelecimentos avícolas e locais de alojamento de aves, num raio de

10 (dez) quilômetros, registrando todas as visitas e as ocorrências constatadas;

5.1.2.Proibição, pelo serviço oficial, de movimentação de aves e ovos dentro da zona, nos primeiros 15 (quinze) dias;

5.1.3.Manutenção de todas as aves no seu alojamento ou em outro lugar que permita isolamento, a critério do serviço oficial;

5.1.4.Proibição, pelo serviço oficial, de movimentação e retirada de aves da propriedade e do estabelecimento avícola dentro da zona de vigilância, exceto as destinadas a abate sanitário em matadouro preferencialmente com SIF, situado dentro da zona de vigilância ou próximo, quando avaliado e designado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial;

5.1.5.Proibição, pelo serviço oficial, de retirada de ovos para fora da zona de vigilância, salvo se enviados a um incubatório para incubação e nascimento, avaliado e designado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, sendo a incubação controlada e realizada em máquinas separadas;

5.1.5.1.Estes ovos e as suas embalagens deverão ser desinfectados antes do transporte ao incubatório.

5.1.6.Proibição de retirada e utilização do esterco, ração e subprodutos de aves sem autorização do serviço oficial;

5.1.7.Proibição, pelo serviço oficial, de realização de feiras, mercados, exposições e demais concentrações de aves de qualquer tipo;

5.1.8.Controle, pelo serviço oficial, de movimentação, dentro desta zona, de pessoas, de materiais, de equipamentos e de veículos que representem risco sanitário.

5.2.As medidas aplicadas na zona de vigilância se manterão até a conclusão do diagnóstico laboratorial e do inquérito epidemiológico por pelo menos 30 (trinta) dias, por determinação do serviço oficial, após realização, na exploração infectada, das operações preliminares de limpeza e desinfecção.

6.As operações descritas neste capítulo poderão circunscrever-se àquelas áreas do estabelecimento que formem uma unidade epidemiológica, desde que assegurada pelo serviço oficial a improbabilidade de propagação da(s) doença(s) às demais unidades nãoinfectadas.

Capítulo VIII

Da colheita de amostras e do encaminhamento para realização de provas laboratoriais

1.Locais e eventos onde se realiza a colheita de material:

1.1.De aves procedentes de qualquer país, no ponto de ingresso (porto, aeroporto ou fronteira) ou no quarentenário, por ocasião da inspeção veterinária para o desembarço de entrada;

1.2.Na suspeita de ocorrência de foco avaliada pelo serviço oficial;

1.3. Na realização do projeto de estudo de atividade viral, visando a implantação de zona livre para doença de newcastle em área de produção industrial no país e vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, para o monitoramento de plantéis avícolas nacionais pelo serviço oficial de defesa sanitária animal e de inspeção de produtos de origem animal, dentro das suas áreas de competência.

2. Amostras

2.1. Para isolamento e identificação do vírus, devem ser obtidas amostras de aves vivas ou após necrópsia das aves sacrificadas, ou daquelas que morreram com sintomas clínicos sugestivos da doença de newcastle ou da influenza aviária.

2.1.1. Aves vivas:

2.1.1.1. Soro;

2.1.1.2. Suabe de cloaca;

2.1.1.3. Suabe de traquéia;

2.1.1.4. Fezes frescas.

2.1.2. Aves necropsiadas (coletar assepticamente, isolado ou em "pool"):

2.1.2.1. Baço;

2.1.2.2. Cérebro;

2.1.2.3. Coração;

2.1.2.4. Fezes;

2.1.2.5. Fígado;

2.1.2.6. Humor aquoso;

2.1.2.7. Intestino;

2.1.2.8. Proventrículo;

2.1.2.9. Pulmão / traquéia;

2.1.2.10. Sacos aéreos;

2.1.2.11. Suabe oro-nasal;

2.1.2.12. Tonsilas cecais.

2.2. Em caso de suspeita de foco, visando a reduzir o risco de disseminação e difusão do(s) vírus da(s) doença(s) durante o transporte até o laboratório, recomenda-se a realização de necrópsia no local, com colheita de material e acondicionamento adequado, para envio ao laboratório oficial ou designado pelo MAPA.

3. Colheita e acondicionamento das amostras

3.1. Deverão ser colhidas em PBS, pH 7.2, contendo antibióticos nas concentrações de:

--	--

ANTIBIÓTICOS (p/ml de PBS)	A M O S T R A			
	SUABES	FEZES	ÓRGÃOS	
	Traquéia	Cloaca		
Penicilina Estreptomicina Gentamicina Fungizona	2000 UI 2 mg 50 mg 1000 UI	10000 UI 10 mg 250 mg 5000 UI	10000 UI 10 mg 250 mg 5000 UI	2000 UI 2 mg 50 mg 1000 UI

3.2. Devidamente identificadas, refrigeradas, lacradas e acondicionadas em caixas isotérmicas;

3.3. Acompanhadas de FORM IN ou de formulário de colheita padronizado pelo DDA, devidamente preenchido;

3.4. Serão registradas nos laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA para este fim, em livro próprio, conforme modelo indicado pela CLA/DDA/SDA/MAPA;

3.5. Quando destinadas à sorologia, deverão estar resfriadas ou preferencialmente congeladas. Não serão aceitas amostras de sangue total ou com presença de coágulo;

3.6. Quando recebidas, deverão ser obrigatoriamente divididas em 2 (duas) alíquotas e identificadas, uma como prova e outra como contraprova;

3.7. A targeta de identificação da contraprova, conforme modelo indicado pela CLA/DDA/SDA/MAPA, será preenchida e lacrada juntamente com as amostras para contraprova; o lacre será plástico, numerado e inviolável.

3.8. No caso específico do projeto de estudo de atividade viral da doença de newcastle e vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, não se aplicam os itens 3.6 e 3.7.

4. Conservação e estocagem

4.1. As amostras destinadas a exames virológicos deverão ser mantidas sob refrigeração, preferencialmente congeladas até seu processamento.

4.2. As amostras destinadas à sorologia deverão ser mantidas congeladas a -20°C, até o seu processamento.

4.3. Após a emissão do resultado, as amostras deverão ser mantidas congeladas a -20°C, por um período mínimo de 30 (trinta) dias.

Capítulo IX

Do diagnóstico laboratorial

1. Os procedimentos e as provas laboratoriais, para o diagnóstico da doença de newcastle e da influenza aviária, são determinados por normas específicas da SDA/MAPA, podendo ser realizadas algumas das seguintes provas:

1.1. Ensaio imunoenzimático (ELISA);

1.2. Teste de hemaglutinação (HA);

1.2. Teste de inibição da hemaglutinação (HI);

- 1.3. Tempo médio de morte embrionária (TMM);
 - 1.4. Índice de patogenicidade intracerebral (IPIC);
 - 1.5. Índice de patogenicidade intravenosa (IPIV);
 - 1.6. Imunodifusão em agar gel (AGP);
 - 1.7. Técnicas de biologia molecular.
2. Outras provas somente poderão ser utilizadas quando devidamente aprovadas pela PNSA/CPS/DDA/SDA.
3. Somente serão aceitos resultados laboratoriais de exames relativos ao diagnóstico destas doenças padronizados pelo MAPA, realizados pelos laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA para este fim, e confirmados pelo Laboratório de Referência Nacional.
4. Todos os profissionais e os laboratórios que realizem o diagnóstico de doenças aviárias ficam obrigados a procederem a notificação imediata de suspeita ou de ocorrência da doença de newcastle ou da influenza aviária.
5. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado de FORM IN ou de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA/MAPA, devidamente preenchido, assinado pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial, ou ainda pelo responsável pela colheita endossado pelo serviço oficial.
- 5.1. No ponto de ingresso, será utilizado o formulário de material de importação, padronizado pelo MAPA.
 - 5.2. No projeto de estudo de atividade viral da doença de newcastle e de vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, será utilizado o formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA/MAPA.
 - 5.3. No caso de suspeita de foco destas doenças, será utilizado o FORM IN.

Capítulo X

Do encaminhamento dos resultados laboratoriais

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo MAPA e comunicados seguindo o fluxograma determinado:
- 1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o DDA/SDA/MAPA e para o SSA/DFA/MAPA do estado em que se localiza o estabelecimento;
 - 1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA/SDA/MAPA, que notificará ao SSA/DFA/MAPA .

Capítulo XI

Do estudo de atividade viral para doença de newcastle e vigilância para doença de newcastle e influenza aviária

1. Serão realizadas atividades profiláticas visando ao controle da introdução, em território nacional, de possíveis agentes de doenças exóticas, como da influenza aviária, na vigilância epidemiológica e sanitária permanente da doença de newcastle:
- 1.1. No ponto de ingresso, no momento do desembarque, na fiscalização sanitária do material genético

(das aves ou dos ovos férteis), pelo serviço de vigilância aeroportuária (SVA/DFA/MAPA);

1.2. Na quarentena oficial, das aves ou da incubação dos ovos férteis, pelo serviço oficial.

2. A colheita de material de aves de um dia, ovos férteis ou suabes de cloaca e traquéia, originários de qualquer país, terá seu encaminhamento ao laboratório oficial, em embalagem lacrada pelo MAPA, para realização de exames laboratoriais, com o fim de identificação dos agentes das doenças, acompanhado de formulário de colheita padronizado.

3. O projeto de estudo de atividade viral para doença de newcastle e de vigilância da doença de newcastle e da influenza aviária, para o monitoramento dos plantéis avícolas nacionais nos diferentes estados da federação, será implantado pelo DDA/SDA/MAPA, observando a situação epidemiológica das doenças, considerando a situação de doença exótica para influenza aviária nos plantéis brasileiros, industriais de aves:

3.1. Será implantado inicialmente em área de produção industrial, podendo ser expandido para outros sistemas de produção de acordo com a avaliação do projeto e por determinação do DDA/SDA/MAPA.

3.2. Os estados participantes do projeto serão definidos pelo DDA/SDA/MAPA.

3.3. As colheitas periódicas de soro sanguíneo, suabes de traquéia e suabes de cloaca das mesmas aves, de um único lote realizadas em matadouros com SIF, podendo ser feitas colheitas nos estabelecimentos de criação por determinação do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA, de acordo com o projeto em pauta.

3.4. Os exames laboratoriais realizados serão testes sorológicos, isolamento e caracterização viral;

3.5. As atividades relativas à colheita de amostras poderão ser realizadas pelos SSA, SIF das DFA's/MAPA ou pelas Secretarias Estaduais de Agricultura ou órgãos executores destas, quando delegada esta atividade, de acordo com o projeto em pauta.

3.6. As provas sorológicas utilizadas neste projeto serão definidas no âmbito do DDA/SDA/MAPA, observando a correlação entre as mesmas.

3.7. As colheitas para o monitoramento e o diagnóstico somente serão aceitas quando executadas pelo fiscal federal agropecuário ou pelo médico veterinário oficial ou sob sua fiscalização e supervisão.

3.8. A amostragem, a periodicidade de colheita, os testes sorológicos, os critérios de análise relativos a aves vacinadas e não vacinadas e a interpretação dos resultados serão definidas no referido projeto.

4. As provas laboratoriais serão realizadas pelo laboratório oficial do MAPA, de referência nacional para estas doenças e poderão ser realizadas nos laboratórios de instituições federais ou estaduais quando indicados pelo CLA/DDA/SDA/MAPA.

5. As análises epidemiológicas serão realizadas a partir de um sistema de informações estabelecido pelo DDA/SDA/MAPA.

6. As avaliações dos resultados serão realizadas no DDA/SDA/MAPA em nível nacional.

Capítulo XII

Das medidas de limpeza e desinfecção

1. As medidas de limpeza e desinfecção adotadas no controle dos focos seguirão os critérios estabelecidos pelo manual do OIE e em manuais específicos do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA.

Capítulo XIII

Da vacinação

- 1.A vacinação sistemática contra a doença de newcastle é facultativa nos estados da federação, observando-se a situação epidemiológica local.
- 2.De acordo com a situação epidemiológica de cada região, após avaliação do serviço oficial, a vacinação das aves contra a doença de newcastle poderá ser obrigatória em propriedades e nos estabelecimentos avícolas de controles permanentes e de controles eventuais, podendo ser regularmente efetuada.
- 3.Caberá ao serviço oficial federal, em situações emergenciais das doenças, estabelecer esquemas de vacinação por área.
- 4.A vacinação contra estas doenças somente poderá ser realizada com vacinas registradas e aprovadas pelo MAPA ([Decreto nº 1.662, de 06/10/95](#), e Portaria Ministerial nº 186, de 13/05/97), seja como medida de ordem profilática ou de controle da doença.
- 5.No caso da influenza aviária, por se tratar de doença exótica no país, a vacinação somente poderá ser realizada quando autorizada pelo DDA/SDA, após comprovação da ocorrência da doença, avaliação de risco e análise da situação epidemiológica.

Capítulo XIV

Do trânsito

1.No intuito de evitar a introdução e a propagação dessas doenças, por ocasião da expedição da GTA para aves susceptíveis ou para o trânsito interestadual de aves destinadas ao abate nos matadouros, deverão ser exigidas pelo emitente, entre outras, as seguintes condições:

1.1.Nos estabelecimentos de produção abastecedores de mercados internacionais:

1.1.1.As aves devem ser provenientes de propriedade ou de estabelecimento avícola, no qual 90 (noventa) dias anteriores não tenha sido constatado nenhum foco da doença de newcastle e da influenza aviária, e que nas proximidades do mesmo, num raio de 10 (dez) km, não tenha sido constatado nenhum caso destas doenças nos últimos 30 (trinta) dias;

1.1.2.Observada a situação epidemiológica local e o Capítulo XIII, desta norma, os requerentes pelo trânsito de aves susceptíveis em áreas consideradas de risco deverão comprovar que as mesmas não foram vacinadas contra a doença de newcastle, no mínimo 30 (trinta) dias antes do abate.

2.As aves susceptíveis serão impedidas de transitar quando desacompanhadas da GTA, expedida em conformidade com estas normas, devendo a autoridade competente lavrar o respectivo Termo de Ocorrência e determinar o retorno à origem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

3.Para realização do trânsito interestadual, é obrigatória a utilização de GTA. Para o trânsito intraestadual, é obrigatória a utilização de GTA, podendo ser utilizada, em casos excepcionais justificados, a aceitação do documento similar de trânsito estabelecido no âmbito estadual.

4.Os veículos transportadores de aves susceptíveis deverão ser lavados e desinfetados, de acordo com orientação do serviço oficial.

5.O transporte de resíduos e subprodutos de aviários deverá ser realizado em veículos protegidos ou fechados.

Capítulo XV

Do controle na incubação

1. Das medidas de biossegurança na incubação, quando determinada pelo serviço oficial:

1.1. A incubação dos ovos deverá atender ao disposto no Capítulo VII, desta norma, respeitando o estabelecido no controle das zonas de proteção e de vigilância;

1.2. Fica proibida a incubação de ovos férteis de bisavós, avós e matrizes na mesma máquina e no mesmo período, devendo ser atendidos os critérios sanitários da linhagem superior.

Capítulo XVI

Das disposições gerais

1. O SSA/DFA/MAPA do estado em que se localiza o estabelecimento avícola e as Secretarias Estaduais de Agricultura ou os órgãos executores destas, são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA.

2. Em razão da característica de emergência sanitária da ocorrência de foco da doença de newcastle ou da influenza aviária e a necessidade de adoção pelo serviço oficial de medidas de erradicação imediatas, os estabelecimentos produtores de aves livres de patógenos específicos (SPF) deverão fornecer dez aves a partir da solicitação oficial, aves estas, que serão utilizadas como sentinelas para avaliação e encerramento do foco.

3. No caso de influenza aviária, por se tratar de doença exótica no plantel avícola industrial nacional, deverão ser observadas, investigadas e avaliadas laboratorialmente e epidemiologicamente pelo serviço oficial, adicionalmente ao descrito no item 2, do Capítulo II, destas normas, as seguintes situações:

3.1. Qualquer vírus influenza que seja letal para 6, 7, e 8 aves susceptíveis de 4-6 semanas em até 10 dias após inoculação endovenosa com 0,2 ml de líquido cório-alantóide diluído a 1:10, livre de contaminação bacteriana;

3.2. Qualquer vírus de influenza H5 ou H7 que não atenda ao critério do item anterior, mas que tenha uma seqüência de aminoácidos (no sítio de clivagem da hemaglutinina), que seja compatível com vírus de influenza altamente patogênica;

3.3. Qualquer vírus da influenza que não seja H5 ou H7, que mate 1 a 5 vezes (patogenicidade) e cresça em cultivo celular na ausência de tripsina.

3.4. Após criteriosa avaliação do serviço oficial e do PNSA/CPS/DDA/SDA/MAPA serão adotadas as medidas sanitárias pertinentes ao caso.

4. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta norma e em atos complementares serão dirimidos pelo DDA/SDA/MAPA.

(Of. El. nº 64/2002)

D.O.U., 14/05/2002

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 78, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso II, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o que dispõe a Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, que cria o Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), e o que consta do Processo nº 21000.009818/2003-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*, em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 03, de 9 de janeiro de 2002](#).

MAÇAO TADANO

ANEXO

Normas Técnicas para Controle e Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas como Livres de *Salmonella Gallinarum* e de *Salmonella Pullorum* e Livres ou Controlados para *Salmonella Enteritidis* e para *Salmonella Typhimurium*

Capítulo I

Introdução

1. Estas normas definem as medidas de monitoramento das salmoneloses em estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais (exceto postura comercial, frango de corte e ratitas), que realizam o comércio ou a transferência nacional e internacional de seus produtos, destinados à reprodução e à produção de aves e ovos férteis, ficando os mesmos obrigados a realizarem o monitoramento de seus plantéis, obedecendo às diretrizes do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA).
2. Para proceder ao comércio nacional e internacional e à transferência, no âmbito nacional, de seus produtos, o núcleo ou estabelecimento avícola deverá estar certificado como livre de *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livre ou controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.
3. Os núcleos dos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros deverão apresentar-se livres das quatro salmonelas.
4. Os núcleos dos estabelecimentos matrizeiros deverão ter a condição de livres de *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livres e/ou controlados para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.
5. Os estabelecimentos importadores ou compradores de material genético de linhas puras, bisavós e avós deverão obter previamente a garantia ou a certificação de origem de livres para as salmonelas constantes destas normas.

Capítulo II

Das Definições

1. Para efeito destas normas, entende-se:
 - 1.1. Lote: grupo de aves de mesma finalidade, origem e idade, alojado em um ou vários galpões.
 - 1.2. Boxes: são divisões físicas dentro de um galpão.
 - 1.3. Galpão: é a unidade física de produção avícola, caracterizada como unidade de um núcleo, que aloja um grupo de reprodutores, aves de corte ou poedeiras comerciais, da mesma idade (exceção das linhas puras de seleção genética) e da mesma espécie.
 - 1.4. Aves comerciais: geração de aves destinadas ao abate e/ou produção de ovos para consumo.
 - 1.5. Núcleo de reprodução: é a unidade com área física adequadamente isolada, de manejo comum, constituído de um ou mais galpões.
 - 1.6. Estabelecimento avícola: é o local onde as aves são mantidas para qualquer finalidade, podendo ser constituído de um ou vários núcleos.
 - 1.6.1. Estabelecimentos avícolas de controles permanentes:

são as granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), granjas bisavoseiras, granjas avoseiras, granjas matrizeiras, granjas de aves reprodutoras livres de patógenos específicos (SPF) e os incubatórios destes estabelecimentos.
 - 1.6.2. Estabelecimentos avícolas de controles eventuais: são os estabelecimentos avícolas produtores de ovos comerciais, de frangos de corte, de exploração de outras aves silvestres, e/ou ornamentais, e/ou exóticas, e/ou não, e os incubatórios destes estabelecimentos.
 - 1.7. Serviço oficial: é o Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal, Estadual e Municipal.
 - 1.8. Laboratórios oficiais: são os laboratórios da rede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
 - 1.9. Laboratórios credenciados: são laboratórios de outras instituições federais, estaduais, municipais ou privados, que tenham sido habilitados e reconhecidos pelo MAPA, para a realização de diagnóstico laboratorial dos agentes das doenças a que se referem estas normas.
 - 1.10. Fiscal Federal Agropecuário ou Médico Veterinário oficial:

é o médico veterinário do Serviço de Defesa Sanitária Animal Federal.
 - 1.11. Médico Veterinário oficial: é o fiscal federal agropecuário ou o médico veterinário do serviço oficial.
 - 1.12. Médico Veterinário oficial para certificação: é o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial do Serviço de Defesa Sanitária Animal.
 - 1.13. Médico Veterinário Credenciado: é o médico veterinário oficial, estadual e municipal, privado ou profissional liberal, que recebeu delegação de competência do serviço oficial federal para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA).
 - 1.14. Responsável Técnico: é o médico veterinário responsável pelo controle higiênico-sanitário dos plantéis do estabelecimento avícola.
 - 1.15. Monitoramento dos plantéis: é o acompanhamento sanitário e análise laboratorial, por meio de testes sorológicos e de outras provas, em outros materiais biológicos ou não, e análises epidemiológicas das condições de saúde das aves alojadas em um estabelecimento avícola.

- 1.16. MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.17. SDA: Secretaria de Defesa Agropecuária.
- 1.18. DDA: Departamento de Defesa Animal.
- 1.19. CLA: Coordenação de Laboratório Animal.
- 1.20. PNSA: Programa Nacional de Sanidade Avícola, Programa estabelecido na SDA/DDA.
- 1.21. DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal.
- 1.22. DFA: Delegacia Federal de Agricultura.
- 1.23. SSA: Serviço de Sanidade Animal.
- 1.24. SIF: Serviço de Inspeção Federal.
- 1.25. SAR: Soroaglutinação Rápida em Placa.
- 1.26. CPV: Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários.
- 1.27. CPS: Coordenação de Vigilância e Programas Sanitários.

Capítulo III

Das Exigências a Serem Cumpridas pelos Estabelecimentos Avícolas

1. Para atender ao PNSA, os estabelecimentos avícolas de controles permanentes e eventuais deverão:
 - 1.1. Estar devidamente registrados e habilitados na DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento;
 - 1.2. Estar sob vigilância e controle do Serviço de Sanidade Animal da DFA e/ou do Órgão executor de Defesa do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola;
 - 1.3. Ser assistido por médico veterinário responsável técnico, registrado junto à DFA, no Estado em que se localiza o estabelecimento;
2. O estabelecimento avícola de Controle Permanente não poderá utilizar:
 - 2.1. Vacina de qualquer natureza contra as salmoneloses, em estabelecimentos de controles permanentes exceto o previsto no Capítulo IV;
 - 2.2. Qualquer vacina preparada com adjuvante oleoso, durante as quatro semanas que antecedem os testes;
 - 2.3. Qualquer droga, para a qual exista evidência científica que possa interferir nos resultados dos testes sorológicos e/ou dificultar o isolamento das salmonelas, no período de três semanas, que antecedem os testes;
 - 2.4. Nos estabelecimentos matrizeiros, nos casos excepcionais avaliados pelo DDA, que estejam sob tratamento medicamentoso para *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*, sob acompanhamento do MAPA, a avaliação será realizada de acordo com o Capítulo VIII destas normas.
3. Só poderão ser utilizados vacinas, antígenos e soros de controle registrados no MAPA, observados os prazos de validade.

4. Somente poderão utilizar outras provas laboratoriais quando devidamente aprovadas pelo PNSA.
5. Os estabelecimentos avícolas deverão encaminhar à DFA do Estado de jurisdição um calendário mensal contemplando o cronograma de nascimento, importação e as datas das colheitas rotineiras de material realizadas pelo responsável técnico para dar ao Serviço Oficial oportunidade de harmonizar as datas de colheitas oficiais, bem como a fiscalização e supervisão no referido estabelecimento.

Capítulo IV

Do Uso de Vacina contra Salmonella Enteritidis

1. Em estabelecimentos matrizeiros somente será permitido o uso de vacinas inativadas contra S. Enteritidis;
2. O responsável técnico do estabelecimento matrizeiro deverá, mensalmente, comunicar a utilização da vacina ao MAPA, especificando a localização da propriedade, o número de aves vacinadas, o programa de vacinação e os dados da vacina (nome comercial, lote, partida);
3. O fabricante/importador da vacina deverá comunicar trimestralmente ao MAPA a relação dos usuários e o número de doses da vacina de que trata o item 1 deste capítulo;
4. Fica facultado o uso de vacinas autógenas desde que obedeça à legislação pertinente;
5. Fica vedado o uso de qualquer tipo de vacina contra salmonelas em estabelecimentos avoseiros, em bisavoseiros e em granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras).
6. Trimestralmente o DDA, por meio da CPS e CPV, confrontará as informações obtidas dos responsáveis técnicos pelas propriedades descritas no item 2 deste capítulo, com o relatório expedido pelo fabricante/importador referido no item 3 deste capítulo.

Capítulo V

Da Certificação de Núcleos e Estabelecimentos Avícolas

1. Certificação dos núcleos e estabelecimentos avícolas:
 - 1.1. Livres de Salmonella Gallinarum (Tifo Aviário) e Salmonella Pullorum (Pulorose);
 - 1.2. Livres ou Controlados para Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium;
 - 1.3. Livres ou Controlados para S. Enteritidis e S. Typhimurium e vacinados contra S. Enteritidis.

Capítulo VI

Das Provas Laboratoriais

1. As provas utilizadas no monitoramento e diagnóstico laboratorial, nas diferentes etapas do processo, são:
 - 1.1. Aglutinação Rápida em Placa - Teste de Pulorose (com sangue total ou soro);
 - 1.2. Aglutinação Lenta em Tubos (ALT) ou Microaglutinação;
 - 1.3. Diagnóstico Bacteriológico.

2. A realização e a interpretação das provas laboratoriais citadas no item anterior deverão obedecer aos critérios estabelecidos em atos legais, normas e regulamentos técnicos específicos do MAPA.
3. As provas laboratoriais somente serão aceitas quando realizadas em laboratório oficial e/ou credenciado pelo MAPA para este fim, identificando o antígeno, o número da partida e a quantidade utilizada.
4. O teste de Aglutinação Rápida em Placa com sangue total é considerado teste de campo, sendo realizado ou supervisionado pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento avícola, junto ao MAPA.
5. Outras provas laboratoriais poderão ser utilizadas, desde que previamente aprovadas pelo DDA/SDA.

Capítulo VII

Da Colheita de Amostras e Encaminhamento para Realização de Provas Laboratoriais

1. As colheitas para o monitoramento oficial somente serão aceitas quando executadas pelo fiscal federal agropecuário, ou por médico veterinário oficial ou por profissional do estabelecimento avícola, sob fiscalização e supervisão oficial.
2. Para efeito de certificação, serão analisadas pelo SSA/DFA do Estado em que se localiza o estabelecimento avícola as amostras encaminhadas pelo médico veterinário responsável técnico da empresa junto ao MAPA e/ou a colheita aleatória realizada pelo serviço oficial.
3. Todo material destinado a provas laboratoriais deverá estar, obrigatoriamente, lacrado e acompanhado de formulário de colheita padronizado pelo DDA/SDA, devidamente preenchido, assinado pelo responsável técnico junto ao MAPA e/ou pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial.
4. A colheita oficial de material deverá ser aleatória entre os diferentes galpões do mesmo núcleo, para os testes sorológicos, provas biológicas em aves SPF ou ovos embrionados ou provas bacteriológicas.
5. Visando ao acompanhamento do estado sanitário e à manutenção da certificação, além das colheitas regulares nos estabelecimentos de linhas puras, bisavoseiros e avoseiros, o acompanhamento deverá ser realizado diretamente pelo fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial, realizando colheitas aleatórias em duplicata, no mínimo uma vez ao ano, para posterior envio a um laboratório credenciado ou oficial, para análise laboratorial.
6. A critério do Serviço de Sanidade Animal da DFA e/ou da Secretaria Estadual de Agricultura, no Estado onde se localiza o estabelecimento avícola, poderão ser colhidas, a qualquer tempo, na presença do fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial, amostras aleatórias em duplicata, para serem submetidas a provas laboratoriais, respeitando os critérios e as normas de segurança biológica, em laboratórios oficiais ou credenciados pelo MAPA para este fim.
7. O envio do material do monitoramento oficial poderá ser feito para qualquer um dos laboratórios credenciados pelo MAPA para este fim, a critério do fiscal federal agropecuário ou do médico veterinário oficial responsável pela colheita.
8. Os custos de pagamento das colheitas oficiais para provas laboratoriais e do envio para laboratório, credenciado pelo MAPA para este fim ou laboratório oficial, serão de responsabilidade da empresa.
9. As colheitas aleatórias realizadas pelo serviço oficial poderão ou não atender os cronogramas de exames das empresas, ficando o fiscal federal agropecuário ou médico veterinário oficial responsável pela realização da colheita ou supervisão da mesma, pelo lacre do material, devendo a empresa fornecer os materiais e meios necessários para realização dessa atividade.
10. Para aves ornamentais ou silvestres de produção, serão adotados os mesmos critérios utilizados para

matrizes.

Capítulo VIII

Da Realização das Provas Laboratoriais

1. O esquema de provas laboratoriais para *S. Gallinarum*, *S.*

Pullorum, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium* consistirá de:

1.1. Em aves ou ovos férteis de reprodução e produção comercial para reposição de plantéis avícolas importados:

1.1.1. A colheita de amostras será realizada no ponto de ingresso, e as provas laboratoriais realizadas de acordo com o disposto nas normas específicas para importação e exportação de aves e ovos férteis, destinados à reprodução e produção comercial e para reposição de plantéis avícolas.

1.1.2. As aves produzidas a partir de linhas puras e bisavós, nascidas no Brasil, seguirão o mesmo procedimento citado no item 1.1.1 deste capítulo, tendo sua primeira colheita realizada no incubatório no momento do nascimento e enviada ao laboratório oficial, pelo Serviço de Sanidade Animal da DFA do Estado em que está localizado.

1.2. Monitoramento sanitário dos plantéis avícolas.

1.2.1. Aves de 01 (um) a 05 (cinco) dias:

1.2.1.1. Diagnóstico bacteriológico nas aves mortas, identificando as linhas genéticas, no máximo cinquenta aves e suabes de cama (1 pool dos círculos existentes em cada galpão) e de papel (ou cepilho) das caixas de transporte.

1.2.2. Aves reprodutoras de doze semanas:

1.2.2.1. Diagnóstico bacteriológico: deverá ser realizado de, no mínimo, uma das amostras definidas a seguir, dependendo da viabilidade e possibilidade de colheita dos materiais:

um pool de cinquenta suabes cloacais, sendo um para cada duas aves, em um total de cem aves por núcleo; ou

um pool de cem amostras de fezes frescas por núcleo;

ou um pool de dois suabes de arrasto por galpão do núcleo.

1.2.2.2. Soro Aglutinação Rápida (SAR) em cem amostras por núcleos. Deverá ser complementada, quando reagente, com Soroaglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação.

1.2.3. Aves reprodutoras em início de produção:

1.2.3.1. Linhas puras, bisavós e avós.

1.2.3.1.1. SAR em 100% das aves. Deverá ser complementada quando reagentes, com Aglutinação Lenta em Tubos ou com a Microaglutinação.

1.2.3.1.2. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.3.2. Matrizes não vacinadas.

1.2.3.2.1. SAR em quinhentas amostras por núcleo. Deverá ser complementada, quando reagente, com a

Aglutinação Lenta em Tubo ou Microaglutinação.

1.2.3.2.2. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

Matrizes vacinadas.

1.2.3.3.1. No primeiro nascimento de pintinhos provenientes de núcleos vacinados, serão colhidas amostras de mecônio de 200 aves, em quatro pools de 50 aves. Serão colhidos também o mínimo de 150 ovos bicados não nascidos, em dez pools de 15 ovos, para realização de exames bacteriológicos em pool de gema, pool

de fígado, baço e bursa (bolsa de Fabrício) e pool de ceco.

1.2.3.3.2. Para núcleos destinados exclusivamente à comercialização de ovos férteis, o controle deverá ser feito por meio de exames bacteriológicos, os quais deverão ser realizados na 27ª semana de idade a partir de amostras descritas no item 1.2.2.1. Deverão, ainda, ser coletados órgãos (fígado, baço, ovário e tonsila cecal) de no mínimo 60 aves distribuídas uniformemente entre os aviários do núcleo.

Serão coletados em pool, separando vísceras de tonsilas cecais e reunindo amostras de 10 aves por pool.

1.2.3.4. As amostras mencionadas nos itens 1.2.3.2. e 1.2.3.3.

deverão ser colhidas pelo Médico Veterinário responsável técnico pelo estabelecimento e enviadas ao Laboratório Credenciado, devidamente acompanhado pelo Termo de Colheita Oficial do PNSA e a colheita do material e a realização da prova do item 1.2.3.1. deverá ser acompanhada pelo Médico Veterinário responsável técnico pelo estabelecimento, que deverá anotar todos os resultados da prova na ficha de acompanhamento do lote.

1.2.4. Controle periódico a cada três meses.

1.2.4.1. Estabelecimentos de controles permanentes:

1.2.4.1.1. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.4.1.2. Diagnóstico Bacteriológico em 1 pool de vinte ovos bicados e em cinquenta mililitros de mecônio (colhidos no incubatório), referentes ao núcleo que está sendo amostrado.

1.2.4.1.3. SAR em cem amostras por núcleo. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação, exceto em aves vacinadas contra S. Enteritidis.

Observação:

a) as repetições serão realizadas a cada três meses de intervalo, até a eliminação do lote, permitindo-se uma variação de até duas semanas, de forma a adequar a colheita de sangue a outras práticas de manejo.

1.2.4.2. Estabelecimentos de controles eventuais para aves silvestres e/ou ornamentais (controle periódico a cada 03 (três) meses):

1.2.4.2.1. Diagnóstico bacteriológico: utilizar o mesmo critério descrito no item 1.2.2.1. deste capítulo.

1.2.4.2.2. Diagnóstico Bacteriológico em 1 pool de até vinte ovos bicados e em até cinquenta mililitros de mecônio (colhidos no incubatório).

1.2.4.2.3. SAR em Placa de até cem amostras ou 100% em populações menores, exceto aves de pequeno porte. Deverá ser complementada, quando reagente, com a Aglutinação Lenta em Tubos ou Microaglutinação. A amostragem será calculada com base estatística, caso a caso.

2. Em lotes de aves não vacinadas, detectando-se a presença de aves reagentes sorologicamente, na Aglutinação Lenta em Tubos ou na Microaglutinação, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

2.1. Em estabelecimentos de controle permanente:

2.1.1. Isolamento e identificação das aves reagentes, sacrifício e posterior envio das aves colhidas e armazenadas sob refrigeração, para diagnóstico bacteriológico, obedecendo aos seguintes critérios:

2.1.1.1. Se em número inferior a quatro aves, encaminhar amostras individuais;

2.1.1.2. Se em número superior a quatro aves, encaminhar pools de cinco amostras de até vinte aves.

2.2. Em estabelecimentos de controles eventuais de aves silvestres e/ou ornamentais:

2.2.1. Aves de pequeno e médio porte: colher suabe de cloaca e fezes de todas as aves reagentes, em amostras individuais.

Capítulo IX

Da Interpretação dos Resultados e Adoção de Medidas de Segurança e de Controle Sanitário

1. Em aves ou ovos férteis de reprodutoras importadas e aves de linhas puras, bisavós e avós nascidas no Brasil:

1.1. Constatando, nas colheitas oficiais, positividade para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum*, *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium* - sacrifício/abate do núcleo e eliminação de todos os ovos, incubados ou não, provenientes dos núcleos afetados.

2. Matrizes:

2.1. Constatando-se, nas colheitas oficiais, positividade para *Salmonella Gallinarum*, *Salmonella Pullorum* - sacrifício/abate do núcleo e eliminação de todos os ovos, incubados ou não, dele provenientes.

2.2. Constatando-se positividade nas colheitas oficiais para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, haverá cancelamento da certificação de livre e o núcleo ou estabelecimento avícola passará a ser considerado controlado, desde que atenda aos critérios a seguir:

2.2.1. Suspensão da incubação dos ovos até a obtenção de resultados negativos e adoção dos seguintes critérios nas aves do núcleo afetado:

2.2.1.1. Medicação do núcleo com antibioticoterapia específica para enterobactérias;

2.2.1.2. Esquema de provas laboratoriais, de acordo com os Capítulos VI e VIII, sendo que o primeiro teste deverá ser realizado iniciando cinco dias após o término da antibioticoterapia. Em caso de positividade, repete-se a antibioticoterapia e o esquema de teste inicial, repetindo tais procedimentos até a obtenção de negatividade. A partir da primeira negatificação, permite-se o retorno à incubação. O esquema de teste com o intervalo de três meses até o descarte das aves do núcleo para abate.

2.2.1.3. Por serem patogênicos para o homem, seus produtos não poderão ser comercializados para consumo humano, salvo quando houver autorização do DDA e do DIPOA e os produtos em questão forem industrializados em estabelecimento com SIF.

2.2.1.4. O resultado negativo em dois retestes permitirá a certificação de núcleo ou estabelecimento avícola como sendo controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, podendo ser comercializadas as aves de um dia ou ovos férteis exclusivamente no território nacional.

2.2.1.5. Os estabelecimentos considerados controlados deverão adotar um reforço nas medidas de

biosseguridade.

3. Aves silvestres e aves ornamentais de produção comercial:

serão adotados os mesmos critérios para matrizes.

4. Mesmo tendo sido obedecidas todas as exigências anteriores, havendo mortalidade elevada nos primeiros dias do lote subsequente, o estabelecimento avícola deverá informar ao serviço oficial que definirá o encaminhamento do material de cerca de trinta aves mortas ou agonizantes para um laboratório oficial ou credenciado pelo MAPA, com o objetivo de isolamento de *S. Pullorum*, *S. Gallinarum*, *S. Enteritidis*, *S. Typhimurium*. Havendo confirmação do diagnóstico, será determinado o sacrifício das aves do núcleo e a investigação epidemiológica oficial buscando a origem.

Capítulo X

Do Encaminhamento dos Resultados

1. Os resultados dos testes laboratoriais deverão ser emitidos em formulário próprio, padronizado pelo MAPA e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

1.1. Resultado negativo: enviar FAX ou outro tipo de comunicação imediata, para o Médico Veterinário Oficial Requisitante e para o estabelecimento avícola.

1.2. Resultado positivo: enviar FAX ou outro tipo de documentação imediata ao DDA e ao Serviço de Sanidade Animal/ SSA/DFA, onde se localiza o estabelecimento, que notificará o mesmo.

Capítulo XI

Da Certificação dos Estabelecimentos

1. Quando os resultados das provas laboratoriais referidas nos Capítulos VIII e IX destas normas forem negativos para o núcleo ou estabelecimento avícola, o Serviço Oficial procederá à certificação do núcleo ou do estabelecimento avícola livre para *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum* e livre ou controlado para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*.

2. O estabelecimento avícola certificado como núcleo livre ou controlado somente estará habilitado ao comércio de aves ou ovos férteis procedentes deste núcleo certificado.

3. O estabelecimento avícola que obtiver o certificado de estabelecimento livre ou controlado estará habilitado a proceder ao comércio de aves e/ou ovos férteis de todos os núcleos.

4. Será emitido pela DFA um Certificado Sanitário, conforme modelo padronizado pelo MAPA, para os núcleos ou estabelecimentos livres ou controlados para os agentes tratados nesta norma, após realização mínima de três testagens.

5. O certificado terá validade de um ano e condicionado à manutenção da situação sanitária do núcleo ou do estabelecimento avícola.

6. Caso a situação sanitária do plantel seja alterada, o certificado terá sua validade cancelada, podendo retornar à situação anterior, após avaliação do SSA/DFA e/ou da Secretaria Estadual de Agricultura, do estado onde se localiza o estabelecimento avícola.

Capítulo XII

Das Disposições Gerais

1. As provas laboratoriais sorológicas são sempre de triagem, podendo ocorrer reações cruzadas

inespecíficas. Portanto, apenas a identificação do agente é considerada conclusiva para a confirmação da presença dos quatro sorotipos das salmonelas referidas na presente norma.

2. Todas as salmonelas isoladas deverão ser, obrigatoriamente, enviadas ao laboratório oficial e de referência de salmonelas aviárias para serem investigadas sob os aspectos epidemiológicos/microbiológicos.

3. A comercialização de ovos de reprodutoras provenientes de núcleos infectados por *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium* não poderá ser feita para consumo humano, salvo quando autorizados pelo DDA e DIPOA segundo as normas específicas do SIF.

4. A incubação dos ovos dos núcleos de matrizes controlados para *Salmonella Enteritidis* e *S. Typhimurium* deverá ser realizada em máquinas separadas daquelas utilizadas para a incubação dos ovos de núcleos livres.

5. No caso de realização de abates dos núcleos positivos para os agentes referidos nesta norma, os mesmos deverão ser realizados em abatedouros com SIF, segundo as normas do DIPOA, ou sob orientação do SIF/DIPOA.

6. O Serviço de Sanidade Animal da DFA, do estado em que se localiza o estabelecimento avícola, e as Secretarias Estaduais de Agricultura são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e no PNSA, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

7. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta norma, e em atos complementares, serão dirimidos pelo DDA.

D.O.U., 05/11/2003

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 7 DE ABRIL DE 2006

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, com fundamento na Portaria Ministerial nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.001074/2006-37, resolve:

.Art. 1º Aprovar, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade Avícola, o Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle em todo o território nacional, na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

ANEXO

PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO DA INFLUENZA AVIÁRIA E DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE NEWCASTLE

Art. 1º O Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle é estratégia passível de aplicação em todas as Unidades da Federação (UF), para promover ações direcionadas à defesa sanitária animal, visando ao fortalecimento do sistema de atenção veterinária e à implementação do Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA), em todo o território nacional.

Art. 2º A adesão das UF's às normas previstas no plano tem caráter voluntário. Os critérios descritos nesta Instrução Normativa servirão para avaliação dos sistemas locais de atenção veterinária e, conseqüentemente, para classificação das UF's por status sanitário em relação à Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

Art. 3º Para efeito de implementação e operacionalização do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle, e baseado em critérios geopolíticos, o Brasil será dividido em regiões.

§ 1º O Departamento de Saúde Animal - DSA realizará auditorias periódicas, conforme critérios definidos em normas complementares, naquelas UF's que aderirem ao plano, a fim de confirmar a implementação das normas previstas no Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle e a adequação dos serviços de defesa sanitária animal.

§ 2º As UF's poderão aderir ao plano isoladamente, mediante a formação de blocos regionais de UF, ou ainda delimitando áreas internas em seu território, desde que apresentem garantias equivalentes de funcionamento do sistema de defesa sanitária animal na área proposta.

Art. 4º O DSA realizará, continuamente, a revisão e regulamentação dos manuais do PNSA, em especial no que concerne às atividades de rotina e de emergência sanitária da Influenza Aviária e Doença de Newcastle e à adequação das normas para os diferentes segmentos avícolas de reprodução, corte, postura comercial, ratitas, ornamentais e avicultura não-comercial.

Art. 5º Farão parte do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle os seguintes setores:

I - Secretaria de Defesa Agropecuária:

- a) Departamento de Saúde Animal - DSA;
- b) Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA;
- c) Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP;
- c) Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL;
- d) Coordenação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO;

II - Superintendências Federais de Agricultura - SFA;

III - Secretarias de Agricultura Estaduais e seus Órgãos de Defesa Sanitária Animal; e

IV - iniciativa privada.

§ 1º O DSA:

I - coordenará as ações que visem à determinação da situação epidemiológica da região em relação à Influenza Aviária e Doença de Newcastle no Brasil, mediante a realização de inquéritos epidemiológicos anuais;

II - manterá atualizado o marco legal de ações para combate à Influenza Aviária e Doença de Newcastle e os manuais de atuação do PNSA referentes aos procedimentos operacionais e atividades de campo e de emergência sanitária;

III - definirá os parâmetros de equivalência de status sanitário e de níveis de eficiência na execução de atividades dos serviços de defesa sanitária animal, referentes ao Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

IV - fornecerá material educativo modelo, para promoção de ações uniformes como previsto pelo PNSA, no território nacional, em todos os níveis de execução;

V - editará as regras específicas de trânsito interestadual para os diferentes tipos de exploração avícola, visando às necessidades da implementação do Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

VI - atualizará permanentemente os requisitos sanitários exigidos à importação e à exportação de aves vivas, material genético, produtos e subprodutos avícolas, visando ao atendimento das normas previstas pelo Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle;

VII - estabelecerá modificações nas medidas de biossegurança e higiênico-sanitárias para prevenção da Influenza Aviária e da Doença de Newcastle nos estabelecimentos avícolas nacionais;

VIII - manterá atualizado o cadastro nacional de médicos veterinários credenciados para emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), para aves;

IX - estabelecerá normas sanitárias para a participação de aves em eventos agropecuários.

§ 2º O DIPOA:

I - informará imediatamente ao DSA, a identificação da ocorrência de mortalidade acima de 10% (dez por cento) em lotes de aves de corte, ocorrida num período inferior a 72(setenta e duas) horas, e descritas no boletim sanitário, previsto pela Portaria SDA nº 210, de 10 de novembro de 1998, Anexo IV;

II - informará imediatamente ao DSA, a identificação de sinais característicos de Influenza Aviária ou

Doença de Newcastle, durante a inspeção ante-mortem do lote;

III - participará na vigilância ativa para Influenza Aviária e doença de Newcastle, mediante coleta de amostras biológicas em abatedouros, no momento da inspeção das aves.

§ 3º O DFIP:

I - realizará controle de vacinas, por UF, no que se refere à quantidade produzida ou importada por laboratório e da quantidade utilizada;

II - avaliará vacinas e medicamentos disponíveis e realizará seus registros, por demanda do DSA.

§ 4º A CGAL:

I - garantirá oferta de diagnóstico laboratorial, demandado pelo DSA, para atendimento às atividades de monitoramento epidemiológico anual dos plantéis avícolas e dos processos de vigilância ativa e passiva para Influenza Aviária e Doença de Newcastle;

II - desenvolverá, na rede laboratorial do LANAGRO, diagnóstico rápido e confirmatório para a Influenza Aviária e Doença de Newcastle, com modernização dos equipamentos e treinamento de técnicos responsáveis pela condução dos testes, objetivando à realização de monitoramento sorológico anual, sob demanda do DSA.

§ 5º A VIGIAGRO:

I - coordenará a fiscalização, em todas as Unidades de Vigilância Agropecuária nos pontos de ingresso no País, da importação de: aves vivas, seus produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis; ovos, seus produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis; ovos férteis e sêmen de aves, ou qualquer outro material de multiplicação animal de aves; produtos biológicos de aves;

II - assegurará que os produtos supracitados serão passíveis de autorização prévia de importação e interceptação, proibição do ingresso ou destruição, quando originários ou que transitarem por países considerados de risco pelo DSA;

III - garantirá a fiscalização dos resíduos sólidos de veículos de transporte aéreo, marítimo e terrestre, por meio da exigência do tratamento dos resíduos em áreas primárias, utilizando métodos de eficácia cientificamente comprovada, impedindo a entrada no território nacional de materiais passíveis de veiculação de doenças;

IV - garantirá a fiscalização de bagagens acompanhadas e desacompanhadas, em terminais internacionais de desembarque de passageiros em aeroportos internacionais, postos de fronteira, portos marítimos e fluviais, realizando destruição de produtos agropecuários apreendidos sem a devida autorização de importação ou certificação;

V - promoverá a intensificação das campanhas de educação sanitária dirigida aos passageiros em trânsito internacional.

§ 6º A SFA:

I - assegurará, no âmbito estadual, o cumprimento das medidas sanitárias de rotina e emergenciais constantes da legislação vigente e do Manual de Contingência, frente a uma suspeita de Influenza Aviária ou Doença de Newcastle;

II - credenciarão médicos veterinários para emissão de GTA para trânsito interestadual de aves;

III - manterá atualizado o cadastro de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA;

IV - realizará ações educativas, de acordo com normas e outras fontes indicadas pelo DSA;

V - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

VI - atualizará o cadastro georreferenciado, em formato eletrônico, de todos os estabelecimentos avícolas de reprodução e produtores de ovos livres de patógenos específicos (SPF) ou controlados.

§ 7º Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, das UF que aderirem ao plano:

I - garantirão o funcionamento do sistema de atenção veterinária e de vigilância sanitária em sanidade avícola, para viabilizar a implementação do PNSA;

II - adequarão a legislação estadual específica para a sanidade avícola, colocando-a em consonância com a legislação federal, contemplando a atuação em emergência sanitária;

III - realizarão ações educativas, de acordo com normas e outras fontes indicadas pelo DSA;

IV - criarão e promoverão a capacitação permanente de Grupo de Emergência Sanitária, conforme a regulamentação do DSA;

V - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

VI - atualizarão o cadastro georreferenciado, em formato eletrônico, de todos os estabelecimentos avícolas comerciais e os sítios de internada de aves migratórias. Deverão ainda ser localizados e identificados por georreferenciamento: zoológicos, abatedouros e graxarias e estabelecimentos de comercialização de aves vivas.

§ 8º A iniciativa privada:

I - comunicará, imediatamente, qualquer suspeita de presença de Influenza Aviária e Doença de Newcastle ao Serviço Oficial e executará as ações necessárias à completa investigação do caso;

II - fomentará o desenvolvimento de fundos estaduais privados, reconhecidos pelo MAPA, para realização de ações emergenciais, frente ao acontecimento de foco da Influenza Aviária e Doença de Newcastle, nos plantéis avícolas comerciais ou não, incluindo a possibilidade de pagamento de indenizações;

III - promoverá programas de educação continuada, dirigidos aos médicos veterinários, técnicos e produtores avícolas, conforme os manuais do PNSA;

IV - participará do Comitê Estadual de Sanidade Avícola e nas ações dos Grupos de Emergência Sanitária em Sanidade Avícola Estadual;

V - adotará ações mínimas de biossegurança, definidas pelo PNSA, nos estabelecimentos avícolas comerciais.

Art. 6º Os estados que aderirem ao Plano Nacional de Prevenção da Influenza Aviária e de Controle e Prevenção da Doença de Newcastle deverão, por ato legal, criar o Comitê de Sanidade Avícola Estadual, constituído por representantes da SFA, Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal, órgãos privados representativos do segmento avícola e comunidade científica, a fim de propor ações ao DSA, de acordo com a realidade estadual.

Art. 7º O DSA organizará, com periodicidade mínima anual, estudo de vigilância ativa para a Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 1º O estudo abrangerá as UF que dispuserem de cadastro georreferenciado, em formato eletrônico,

atualizado continuamente, junto à Coordenação de Sanidade Avícola - CSA, do DSA.

§ 2º Farão parte da população amostrada: aves comerciais de corte, aves de postura comercial, aves domésticas de criações não-comerciais e aves migratórias.

Art. 8º O DSA certificará estabelecimentos livres da Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

Parágrafo único. A certificação de que trata o caput deste Artigo abrangerá os estabelecimentos avícolas de reprodução e produtores de ovos SPF ou controlados.

Art. 9º A CGAL será responsável por realizar o credenciamento de laboratórios públicos, para diagnóstico sorológico de Influenza Aviária e Doença de Newcastle, em cada uma das UF's que apresentarem condições adequadas de execução do plano, para atendimento de vigilância passiva e programas de certificação de estabelecimentos.

Art. 10. As SFA's deverão disponibilizar para o DSA a listagem de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA e a listagem dos estabelecimentos certificados nos programas sanitários do PNSA.

§ 1º A CSA publicará a relação de médicos veterinários credenciados para emissão de GTA e a lista dos estabelecimentos certificados nos programas sanitários do PNSA, a ser disponibilizada no sítio eletrônico do MAPA, com atualização mensal.

§ 2º As SFA's encaminharão, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, à CSA, as modificações ocorridas nas listas de que trata o § 1º, deste artigo.

Art. 11. O trânsito interestadual, para os diferentes tipos de exploração avícola de aves vivas, material genético, produtos e subprodutos comestíveis e não-comestíveis, obedecerá às seguintes regras:

§ 1º O trânsito interestadual de aves e ovos férteis, descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, deste parágrafo, será autorizado, desde que os espécimes sejam provenientes de estabelecimentos certificados como livres de *Mycoplasma* e *Salmonella*, conforme [Instrução Normativa SDA nº 44, de 23 de agosto de 2001](#), e [Instrução Normativa SDA nº 78, de 3 de novembro de 2003](#), e no caso de ratitas, a [Instrução Normativa Conjunta SDA/SARC nº 02, de 21 de fevereiro de 2003](#).

I - granjas de seleção genética de reprodutoras primárias (linhas puras), importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de bisavós;

II - granjas de bisavós (bisavoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de avós;

III - granjas de avós (avoseiras) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia para produção de matrizes;

IV - granjas de matrizes (matrizeiros) importadoras, exportadoras, produtoras de ovos férteis e aves de um dia, para produção de aves comerciais, matrizes recriadas de até 24 (vinte e quatro) semanas e outros fins;

V - estabelecimentos produtores de frangas para postura comercial (aves com 90 dias de idade);

VI - estabelecimentos de exploração de outras aves, ornamentais ou não, consideradas exóticas ou não, destinadas à reprodução e à produção comercial de carnes, ovos, ou penas, como perus, codornas, galinhas d'angola, avestruzes, emas, emus;

VII - criações comerciais de avestruzes e emas, com produção de ovos férteis e filhotes, de no máximo 90 (noventa) dias de idade;

VIII - ovos claros (produtos de incubatórios), destinados ao uso industrial;

IX - estabelecimentos livres de patógenos específicos ou controlados.

§ 1º-A Quando tratar-se do trânsito interestadual de aves e ovos férteis provenientes de granjas e estabelecimentos, constantes nos incisos IV e V do § 1º deste artigo e que alojam galinhas, não será exigida a certificação de livre para *Mycoplasma synoviae*. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 16/2014/SDA/MAPA)*

§ 2º A GTA ou o Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) deverá ser emitida por médico veterinário oficial ou credenciado pelo MAPA, quando responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves e ovos férteis, para os itens descritos no § 1º, deste artigo.

§ 3º A partir de data a ser definida pelo DSA, o trânsito interestadual de aves e ovos férteis, abordados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do § 1º, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 4º A partir de data a ser definida pelo DSA, o CIS para o trânsito interestadual de ovos claros, abordados no inciso VIII, do § 1º, deste artigo, somente será permitido se o estabelecimento de origem do material for certificado como livre de Influenza Aviária e Doença de Newcastle.

§ 5º O trânsito interestadual de aves de corte deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial ou credenciado pelo MAPA, responsável técnico pelo estabelecimento de origem das aves.

§ 6º O trânsito interestadual de aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granja produtora de ovos para consumo deverá ser acompanhado da GTA, emitida por médico veterinário oficial. Essas aves deverão ser destinadas a abatedouros com inspeção federal. A emissão de GTA estará vinculada à comprovação de recebimento pelo SIF, do lote de aves de descarte encaminhado anteriormente.

§ 7º Aquelas UF's que aderirem ao Plano Nacional de Prevenção de Influenza Aviária e Prevenção e Controle da Doença de Newcastle e que demonstrarem capacidade operacional de execução de todas as normas do PNSA poderão, como medida preventiva à possível entrada e disseminação dos agentes da Influenza Aviária e Doença de Newcastle nos seus plantéis avícolas, proibir o trânsito interestadual de aves de corte, aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granja de ovos de consumo, destinadas ao abate, devendo obedecer ao seguinte:

I - para a interdição do trânsito interestadual de aves de corte, aves de descarte de granjas de reprodução e aves de descarte de granjas de ovos de consumo, destinadas ao abate, a UF deverá previamente submeter, à aprovação do DSA, o plano de operacionalização e fiscalização dessa atividade;

II - a restrição de trânsito somente terá validade para as UF's que caracterizarem diferenciação de status sanitário ou de níveis de eficiência na execução de atividades dos serviços de defesa sanitária animal, em conformidade com o estabelecido no art. 5º, § 1º, alínea III, desta Instrução Normativa.

§ 8º Fica proibido o trânsito interestadual de esterco e de cama de aviário, bem como de resíduos de incubatórios e abatedouros, para qualquer finalidade. Excluem-se desta restrição, os materiais que tenham sido submetidos a tratamento aprovado pela SDA, capaz de assegurar a eliminação de agentes causadores de doenças.

I - O trânsito interestadual desses materiais deve ser acompanhado de CIS, emitido pelo Médico Veterinário Credenciado pela SFA, especificando o tratamento a que o material foi submetido.

§ 9º Ao ser identificada, por programas de vigilância oficial, a presença da forma de alta patogenicidade do vírus de Influenza Aviária, ou de Doença de Newcastle, as seguintes medidas de controle de trânsito interestadual serão imediatamente adotadas, permanecendo em vigor até a conclusão das atividades de saneamento de foco, previstas no Manual de Contingência à Influenza Aviária e Doença de Newcastle:

I - aves de um dia e ovos, provenientes de estabelecimentos descritos nos incisos I, II, III, IV e IX, do § 1º, deste artigo, deverão ser acompanhados de GTA emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 30 (trinta) dias;

II - aves e ovos, provenientes de estabelecimentos descritos nos incisos V, VI, VII e VIII, deverão ser acompanhados de GTA emitida por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 7 (sete) dias.

III - ovos claros, provenientes de incubatórios descritos nos incisos VIII, deverão ser acompanhados de CIS emitido por médico veterinário oficial ou credenciado, após realização de amostragem sorológica negativa para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, representativa do lote, cujos parâmetros serão definidos pelo DSA. A validade dos resultados sorológicos será de 7 (sete) dias.

Art. 12. (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 1º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 2º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 3º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

Art. 13. Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal deverão remeter à SFA, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o relatório de trânsito avícola para conhecimento, avaliação, consolidação e posterior envio à CSA/DSA.

Art. 14. (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 1º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 2º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

[Anteriores](#) [Redações](#)

§ 3º (Revogado pela [Instrução Normativa 10/2013/SDA/MAPA](#))

Anteriores

Art. 15. A Coordenação de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (CPV/DFIP) controlará e supervisionará a distribuição de vacinas para Influenza Aviária e Doença de Newcastle, no que se refere à quantidade de vacinas produzidas e importadas e a quantidade desses insumos distribuídos por UF.

Parágrafo único. O mapa de distribuição de vacinas registradas deverá ser entregue pelas empresas produtoras e importadoras, trimestralmente à CPV/DFIP, que será responsável pelo encaminhamento ao DSA.

Art. 16. O boletim sanitário, de que trata a Portaria SDA nº 210, de 10 de abril de 1998, Anexo IV, deverá chegar ao Serviço de Inspeção Federal - SIF, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao abate das aves, contendo as seguintes informações:

- dados do estabelecimento de origem das aves;
- número inicial e final de aves alojadas por galpão;
- doenças detectadas no lote, durante o alojamento;
- tipo de tratamento a que o lote foi submetido, especificando o agente terapêutico usado e duração do tratamento, incluindo o uso de vacina para Doença de Newcastle;
- data e hora de retirada de alimentação; e
- assinatura do médico veterinário responsável pelo estabelecimento.

§ 1º Quando da análise do Boletim Sanitário, se constatada taxa de mortalidade igual ou superior a 10% (dez por cento), durante o alojamento das aves no estabelecimento de origem, o médico veterinário Fiscal Federal Agropecuário do SIF deverá realizar coleta de soro, swabe cloacal e traqueal, em até 1% (um por cento) das aves do lote, para posterior envio ao Laboratório Oficial, e enviar comunicação ao SIPAG, que científicará ao SEDESA.

§ 2º Quando da análise do Boletim Sanitário, caso seja identificada taxa de mortalidade superior a 10% (dez por cento) num período inferior a 72 (setenta e duas) horas, desde o alojamento das aves no estabelecimento de origem até a emissão do boletim sanitário, ou quando identificada mortalidade igual ou superior a 1% (um por cento) durante o transporte das aves, do galpão ao abatedouro, ou ainda quando identificados sinais clínicos sugestivos de Influenza Aviária ou Doença de Newcastle no lote de aves, deverá ser realizada comunicação imediata ao Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários (SIPAG) e ao Serviço de Defesa Agropecuária (SEDESA) sobre o ocorrido.

D.O.U., 10/04/2006

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta dos Processos nos 21000.008132/2005-72 e 21000.008133/2005-17, resolve:

.Art. 1º Estabelecer os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E COMERCIAIS, na forma dos anexos desta Instrução Normativa.

.Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.Art. 3º Fica revogada a [Instrução Normativa MAPA nº 4, de 30 de dezembro de 1998](#).

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E COMERCIAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa define os procedimentos para o registro, a fiscalização e o controle sanitário dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais, com exceção à criação de ratitas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade do registro os estabelecimentos avícolas que possuam até 1.000 (mil) aves, desde que as aves, seus produtos e subprodutos sejam destinados a comércios locais intramunicipais e municípios adjacentes. *(Acréscitado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))*

Art. 2º Para fins de registro e fiscalização, os estabelecimentos avícolas de reprodução serão classificados segundo sua finalidade, de acordo com as espécies de produção - galinhas, marrecos, patos e perus, nas seguintes categorias:

I - ESTABELECIMENTO DE LINHA PURA: granja ou núcleo de seleção genética de reprodutoras primárias, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de bisavós;

II - ESTABELECIMENTO BISAVOSEIRO: granja ou núcleo de bisavós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de avós;

III - ESTABELECIMENTO AVOSEIRO: granja ou núcleo de avós, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de matrizes. *(Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2009/MAPA](#))*

Redação(ões) Anterior(es)

IV - ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO: granja ou núcleo de matrizes, importadora, exportadora e produtora de ovos férteis para produção de aves comerciais de corte ou de postura comercial;

V - ESTABELECIMENTO MATRIZEIRO DE RECRIA: granja ou núcleo de recria de matrizes de 1 dia produtoras de aves comerciais de corte e postura;

VI - ESTABELECIMENTO DE RECRIA: granja ou núcleo de recria de pintinhas de 1 dia de postura comercial até 20 semanas de idade;

VII - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE GRANJAS DE LINHA PURA: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1(um) dia para produção de bisavós;

VIII - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE BISAVOSEIRO: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia para produção de avós;

IX - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE AVOSEIRO: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia para produção de matrizes;

X - ESTABELECIMENTO INCUBATÓRIO DE MATRIZEIROS: estabelecimento importador, exportador e produtor de aves de 1 dia de aves de corte e postura comerciais;

XI - ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE AVES E OVOS LIVRES DE PATÓGENOS - SPF;

XII - ESTABELECIMENTO PRODUTOR DE OVOS CONTROLADOS PARA PRODUÇÃO DE VACINAS INATIVADAS;

XIII - ESTABELECIMENTO PARA CLASSIFICAÇÃO, SELEÇÃO E ARMAZENAMENTO DE OVOS FÉRTEIS: estabelecimento avícola que recebe ovos férteis provenientes de estabelecimentos matrizeiros para fins de classificação, seleção e armazenamento. (*Acréscido(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA*)

Art. 3º Para fins de registro e fiscalização, os ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS serão classificados quanto à finalidade em três categorias:

I - ESTABELECIMENTO DE AVES COMERCIAIS DE CORTE: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*) para abate;

II - ESTABELECIMENTO DE POSTURA COMERCIAL: estabelecimento de exploração de aves comerciais para produção de ovos de galinhas (*Gallus gallus domesticus*) para consumo;

III - ESTABELECIMENTO DE CRIAÇÃO DE OUTRAS AVES NÃO CONTEMPLADAS NAS DEFINIÇÕES ANTERIORES, À EXCEÇÃO DE RATITAS: estabelecimentos destinados à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano. (*Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Redações

Anteriores

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais poderão epidemiologicamente ser formados por:

I - núcleo: unidade física de produção avícola, composta por um ou mais galpões, que alojam um grupo de aves da mesma espécie e idade. Os núcleos devem possuir manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção avícola por meio de utilização de barreiras físicas naturais ou artificiais;

II - granja: unidade física de produção avícola que aloja um grupo de aves da mesma espécie. As granjas devem ser submetidas a manejo produtivo comum e devem ser isolados de outras atividades de produção

avícola por barreiras físicas naturais ou artificiais, composto por um ou mais núcleos de produção.

Parágrafo único. Exclui-se da exigência de mesma idade os núcleos de postura comercial. *(Acréscitado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Art. 5º Estabelecimento avícola preexistente é o criatório avícola cujo projeto de construção foi pré-aprovado pelo Serviço Veterinário Oficial, antes 6 de dezembro de 2007. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 6º As aves e o material genético alojado nos Estabelecimentos Avícolas descritos nesta Instrução Normativa deverão provir de estabelecimentos registrados e monitorados sanitariamente pelo MAPA.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Art. 7º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, descritos no art. 2º deste Anexo, serão registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Parágrafo único. Os Estabelecimentos Avícolas de Reprodução preexistentes à publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se aos procedimentos de registro junto ao MAPA no prazo máximo de 1 (um) ano.

Nota: Prazo prorrogado(a) por 1 ano pelo(a) Instrução Normativa 61/2008/MAPA

Art. 8º Os Órgãos Estaduais de defesa sanitária animal dos estados participantes do Programa Nacional de Sanidade Avícola farão o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais descritos no art. 3º deste Anexo.

Parágrafo único. *(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Igualmente serão registrados nos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal de que trata o caput deste artigo os estabelecimentos de recria de que trata o art. 2º, inciso VI, desde que realizem recria de postura de aves de postura para alojamento próprio, podendo a fase de produção ser realizada na mesma propriedade ou em outra, porém do mesmo proprietário, e que as aves não sofram trânsito interestadual. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

§ 2º Os estabelecimentos avícolas comerciais preexistentes deverão adequar-se aos procedimentos de registro, junto aos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, até 6 de dezembro de 2012. *(Acréscitado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Art. 9º Para a realização do seu registro, os estabelecimentos avícolas deverão estar cadastrados na unidade de atenção veterinária local do serviço estadual de defesa sanitária animal, e seus proprietários deverão apresentar os seguintes documentos ao órgão responsável pelo registro: *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

I - requerimento de solicitação ao órgão de registro, na forma do Anexo III ou III-A desta Instrução Normativa, conforme o caso;

II - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

a) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

b) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

c) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

III - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

a) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

b) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

c) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

d) - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações
Anteriores

IV - declaração do médico veterinário como responsável técnico pelo controle sanitário do estabelecimento avícola; (*Redação dada pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#)*)

Redações
Anteriores

V - planta de localização da propriedade ou outro instrumento, a critério do Serviço Veterinário Oficial responsável pelo registro, capaz de demonstrar as instalações, estradas, cursos d'água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades; (*Redação dada pelo(a) [Instrução Normativa 59/2009/MAPA](#)*)

Redação(ões) Anterior(es)

VI - planta baixa das instalações do estabelecimento ou outro instrumento, a critério do Serviço Veterinário Oficial responsável pelo registro, capaz de demonstrar toda a infraestrutura instalada; *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - *(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VII - Memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias e de biossegurança que serão adotadas pelo estabelecimento avícola e dos processos tecnológicos, contendo descrição detalhada do seguinte:

- a) manejo adotado;
- b) localização e isolamento das instalações;
- c) barreiras naturais;
- d) barreiras físicas;
- e) controle do acesso e fluxo de trânsito;
- f) cuidados com a ração e água;
- g) programa de saúde avícola;
- h) plano de contingência;
- i) plano de capacitação de pessoal;
- j) - *(Revogado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

_____ *Redações*

Anteriores

l) plano descritivo da rastreabilidade de ovos incubados e destinação de ovos não incubáveis, exigido apenas para incubatórios e produtores de aves e ovos SPF e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas;

VIII - documento comprobatório da qualidade microbiológica da água de consumo das aves, conforme os padrões definidos pelas legislações vigentes. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

_____ *Redações*

Anteriores

§ 1º Para o registro dos estabelecimentos avícolas de reprodução, deverá ser anexado à documentação listada nos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo o Laudo de Inspeção Física e Sanitária emitido por Fiscal Federal Agropecuário - FFA com anuência do Serviço de Saúde Animal e do Serviço de Fiscalização de Insumos Pecúarios, da Superintendência Federal de Agricultura - SFA na Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento, conforme o Anexo IV desta Instrução Normativa. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

_____ *Redações*

Anteriores

§ 2º Para o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais, deverá ser anexado à documentação listada

nos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo o Laudo de Inspeção Física e Sanitária, emitido por Médico Veterinário Oficial do serviço estadual de defesa sanitária animal, conforme o Anexo IV-A desta Instrução Normativa. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

§ 3º Após a emissão de certidão de registro do estabelecimento avícola, na forma do Anexo V desta Instrução Normativa, este deverá ficar disponível para a fiscalização no estabelecimento.

§ 4º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão comunicar ao órgão emissor do registro, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a mudança de responsável técnico, apresentando a documentação correspondente do respectivo sucessor.

§ 5º Toda mudança de endereço, nome empresarial ou ampliações de estrutura física, bem como a alienação ou o arrendamento do Estabelecimento, deverá ser obrigatoriamente atualizada no órgão de registro, por meio de:

I - apresentação de requerimento solicitando a atualização da situação cadastral;

II - apresentação de cópia do novo contrato social de organização do estabelecimento avícola ou do contrato de arrendamento; e

III - realização de inspeção da área física e do controle higiênico-sanitário realizada pelo órgão responsável pelo registro.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. Os Estabelecimentos Avícolas de que trata esta Instrução Normativa devem estar localizados em área não sujeita a condições adversas que possam interferir na saúde e bem-estar das aves ou na qualidade do produto, devendo ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas entre o estabelecimento avícola e outros locais de risco sanitário:

I - 3km (três quilômetros) entre um estabelecimento avícola de reprodução e abatedouros de qualquer finalidade, fábrica de ração, outros estabelecimentos avícolas de reprodução ou comerciais;

II - limites internos do estabelecimento avícola produtor de ovos e aves SPF e produtor de ovos controlados para produção de vacinas inativadas:

a) 500 m (quinhentos metros) entre os núcleos de diferentes idades, entre galpões de recria e produção e do núcleo à estrada vicinal, rodovia estadual ou federal;

b) 200 m (duzentos metros) entre os núcleos e os limites periféricos da propriedade;

III - limites internos de outros estabelecimentos avícolas de reprodução:

a) 200 m (duzentos metros) entre os núcleos e os limites periféricos da propriedade;

b) 300 m (trezentos metros) entre os núcleos.

§ 1º Na hipótese da existência de laboratório no estabelecimento de que trata este artigo, este deve estar localizado fisicamente fora da cerca de isolamento dos núcleos de produção. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º - (Revogado pela *Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 3º Ficam excluídos das exigências descritas nos incisos I e III, deste artigo, os estabelecimentos descritos no § 1º, do art. 8º (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA*)

Art. 10-A. Quando da instalação de novos estabelecimentos avícolas comerciais ou de reprodução, a menos de 3 km (três quilômetros) de outro estabelecimento de reprodução preexistente classificados nos incisos IV, V, VI, X, XII e XIII do art. 2º do Anexo I desta Instrução Normativa, o órgão responsável pelo registro poderá admitir alterações nas distâncias mínimas mencionadas no art. 10 desta Instrução Normativa, observado o seguinte: (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

I - parecer técnico do Comitê de Sanidade Avícola Estadual - COESA, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

II - os novos estabelecimentos comerciais deverão adotar as mesmas exigências para o registro dos estabelecimentos de reprodução, previstas no inciso III do art. 10, e o caput e o § 1º e do art. 11 do Anexo I desta Instrução Normativa; (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

III - fica vedada a concessão do registro para novos estabelecimentos avícolas comerciais ou de reprodução a menos de 3 km (três quilômetros) de estabelecimentos de reprodução preexistentes classificados nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX e XI do art. 2º do Anexo I desta Instrução Normativa; e (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

IV - a ampliação de estabelecimentos comerciais instalados a menos de 3 km (três quilômetros) de estabelecimentos de reprodução, quando resultar no aumento da capacidade de alojamento, estará sujeita aos mesmos procedimentos descritos neste artigo. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Art. 10-B. Para o registro de estabelecimentos avícolas preexistentes que não atenderem as distâncias mencionadas no art. 10 do Anexo I desta Instrução Normativa, o órgão responsável pelo registro poderá admitir alterações nas distâncias mínimas, observando o parecer técnico do COESA, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido. (*Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Art. 11. Os estabelecimentos avícolas de reprodução serão construídos de modo que as superfícies interiores dos seus galpões permitam a limpeza e desinfecção, que o piso seja em alvenaria, e que os galpões sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Os estabelecimentos avícolas de reprodução deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1 m (um metro) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com afastamento mínimo de 10 m (dez metros), de forma a evitar a passagem de animais domésticos, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies no interior dos núcleos. (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA*)

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º Os estabelecimentos avícolas de reprodução, que utilizem galpões fechados com tela de malha superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), terão até 6 de dezembro de 2012 para que sejam substituídas suas telas para malha não superior a 1 (uma) polegada ou

2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), devendo, neste período, adotar as outras medidas de biossegurança e de manejo previstas nesta Instrução Normativa. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 12. Os Estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF deverão possuir galpões construídos em alvenaria, inclusive as suas paredes, de forma a permitir a sua limpeza e desinfecção, dotados de sistema de filtração absoluta do ar, com manutenção constante de pressão positiva.

Art. 13. Os Estabelecimentos Produtores de Ovos Controlados para a Produção de Vacinas Inativadas deverão possuir cortinas que possibilitem o fluxo de ar unidirecional e sistema que assegure que a entrada de ar seja feita por uma única fonte, mediante instalação de dispositivos que permitam o monitoramento da qualidade do ar.

Art. 14. As instalações dos Estabelecimentos Avícolas Comerciais deverão ser construídas com materiais que permitam limpeza e desinfecção e que os mesmos sejam providos de proteção ao ambiente externo, com instalação de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros), à prova da entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 1º Os estabelecimentos de aves comerciais de corte e os estabelecimentos de postura comercial deverão possuir cerca de isolamento de no mínimo 1 m (um metro) de altura em volta do galpão ou do núcleo, com um afastamento mínimo de 5 m (cinco metros), eficaz para evitar a passagem de animais domésticos, não sendo permitido o trânsito e a presença de animais de outras espécies em seu interior. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 2º O órgão responsável pelo registro poderá admitir alteração na distância do afastamento da cerca de isolamento, prevista no § 1º deste artigo, observando o parecer técnico do COESA, baseado em avaliação do risco sanitário envolvido. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

§ 3º Os estabelecimentos avícolas comerciais preexistentes terão até 6 de dezembro de 2012 para a instalação de telas com malha não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois centímetros e cinquenta e quatro milímetros) nos vãos externos livres dos galpões. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º Os galpões que utilizem cortinas permanentemente fechadas, ou outro meio que impeça a entrada de pássaros ou de outros animais domésticos e silvestres, ficam isentos do uso das telas especificadas no caput deste artigo. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 5º Devido à comprovação da inviabilidade técnica, exclui-se da obrigatoriedade de instalação de telas os galpões de postura comercial do tipo californiano clássico ou modificado, sendo estes considerados galpões de maior suscetibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos, devendo ser aplicadas as seguintes medidas adicionais, visando à mitigação do risco à introdução e disseminação de doenças: *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

I - restringir o acesso das aves de vida livre à água no galpão, por meio do uso de bebedouros automáticos;*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

II - restringir o acesso das aves de vida livre à ração, mediante sua correta estocagem em recipientes fechados e adoção de manejo que evite o seu desperdício, como a distribuição da ração em menor quantidade e em maior número de vezes durante o dia;*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

III - manter áreas internas dos galpões e dos núcleos limpas e organizadas, sem resíduos de ração, água estagnada, ovos descartados, carcaças de aves entre outros, bem como evitar quaisquer condições que possam atrair e servir à formação de ninhos e abrigos às aves e demais animais silvestres;*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

IV - as instalações das fábricas de ração próprias da granja deverão permitir o controle eficiente de roedores, insetos, aves e demais animais domésticos e de vida livre;*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

V - adotar medidas que visem à dessecação rápida das fezes e controle de vazamentos dos bebedouros, evitando o desenvolvimento de insetos e suas larvas.*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

§ 6º - *(Revogado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Art. 14-A. Quando se tratar de sistemas de criações ao ar livre, será permitida a utilização de piquetes sem telas na parte superior, desde que a alimentação e água de bebida estejam obrigatoriamente fornecidas em instalações providas de proteção ao ambiente externo, por meio de telas com malha de medida não superior a 1 (uma) polegada ou 2,54 cm (dois vírgula cinquenta e quatro centímetros) ou outro meio que impeça a entrada de pássaros, animais domésticos e silvestres.*(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Art. 15. As dependências dos Estabelecimentos Produtores de Ovos e Aves SPF deverão ser divididas, no mínimo, em:

I - vestiários, lavatórios e sanitários;

II - escritório;

III - depósito;

IV - área de pinteiro;

V - área de produção;

VI - área de incubação;

VII - área de materiais;

VIII - câmara de fumigação de ovos;

IX - câmara de fumigação de materiais que ingressam na granja;

X - depósito de caixas e bandejas; e

XI - sala para classificação e armazenamento de ovos.

Art. 16. As dependências dos Estabelecimentos Produtores de Ovos Controlados para Produção de Vacinas Inativadas deverão ser divididas, no mínimo, em:

I - vestiários, lavatórios e sanitários;

II - escritório;

III - depósito;

IV - câmara de fumigação de ovos;

V - câmara de fumigação de materiais que ingressam na granja;

VI - depósito de caixas e bandejas; e

VII - sala para classificação e armazenamento de ovos.

Art. 17. As dependências dos estabelecimentos avícolas de reprodução, além da área de produção, deverão ser divididas, no mínimo, em:

I - vestiários, lavatórios e sanitários na entrada dos núcleos;

II - escritório;

III - sala de armazenamento de ovos;

IV - almoxarifado;

V - câmara de fumigação para materiais e equipamentos; e

VI - local para lavagem e desinfecção de veículos.

Art. 18. As dependências internas dos incubatórios deverão ser divididas em áreas de escrituração e técnica, separadas fisicamente, ambas com ventilação individual e fluxo de ar unidirecional; e a área de trabalho deverá ser provida de acesso único para pessoas, equipamentos e materiais.

Parágrafo único. As áreas técnicas dos incubatórios deverão ser divididas, no mínimo, em:

I - sala para recepção de ovos;

II - câmara de desinfecção de ovos;

III - sala de armazenamento de ovos;

IV - sala de incubação;

V - sala de eclosão;

VI - sala com áreas de seleção, sexagem, vacinação, embalagem e estocagem de pintos;

VII - área de expedição de pintos;

VIII - sala de manipulação de vacinas;

IX - sala de lavagem e desinfecção de equipamentos;

X - vestiários, lavatórios e sanitários;

XI - refeitório;

XII - escritório;

XIII - depósito de caixas; e

XIV - sala de máquinas e geradores.

Art. 19. Toda a alimentação animal e a água introduzidas no Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF deverão receber tratamentos que eliminem a possibilidade de entrada de patógenos, através de mecanismos de esterilização com uso de autoclave para a ração e filtro para a água, assim como todo outro material introduzido nas suas instalações deverá sofrer tratamento que permita eliminar a contaminação por agentes patogênicos.

Art. 20. As visitas de pessoas alheias ao processo produtivo nos estabelecimentos avícolas de reprodução e comercial serão antecipadas dos procedimentos a que devem ser submetidos o pessoal interno, tais como banho e troca de roupa e calçado, na entrada do estabelecimento e em cada núcleo.

Parágrafo único. O visitante e o médico veterinário oficial assinarão um termo de responsabilidade afirmando não haver tido contato com qualquer tipo de ave em um período mínimo de 7 dias para Estabelecimento Produtor de Ovos e Aves SPF e Ovos Controlados para Produção de Vacinas Inativadas, de 3(três) dias para Estabelecimento de Linha Pura, Bisavós e Avós e de 1(um) dia para Estabelecimento de Matrizes, anteriores à entrada no estabelecimento ou em cada núcleo.

Art. 21. Os estabelecimentos avícolas comerciais e de reprodução deverão adotar as seguintes ações:

I - realizar controle e registro do trânsito de veículos e do acesso de pessoas ao estabelecimento, incluindo a colocação de sinais de aviso para evitar a entrada de pessoas alheias ao processo produtivo;

II - estar protegido por cercas de segurança e estabelecer, nas vias de acesso, fluxo operacional e medidas higiênico-sanitárias a fim de evitar a contaminação do material limpo e desinfetado a ser utilizado na produção com os demais descartes da produção; *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*
)

Redações

Anteriores

III - estabelecer procedimentos para a desinfecção de veículos, na entrada e na saída do estabelecimento avícola;

IV - os funcionários do estabelecimento avícola deverão utilizar roupas e calçados limpos;

V - adotar procedimento adequado para o destino de águas utilizadas, aves mortas, ovos descartados, esterco e embalagem, de modo a garantir a biossegurança do estabelecimento; *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

VI - elaborar e executar programa de limpeza e desinfecção a ser realizado nos galpões após a saída de cada lote de aves;

VII - manter registros do programa de controle de pragas, a fim de manter os galpões e os locais para armazenagem de alimentos ou ovos livres de insetos e roedores, animais silvestres ou domésticos;

VIII - realizar análises microbiológicas da água, que deverão atender aos padrões previstos nas normativas vigentes, com a seguinte periodicidade: *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

a) para os estabelecimentos produtores de ovos e aves SPF e ovos controlados para produção de vacinas inativadas, a análise deve ser realizada trimestralmente; *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

b) para os demais estabelecimentos avícolas de reprodução, a análise deve ser realizada semestralmente; e *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

c) para os estabelecimentos avícolas comerciais, a análise deve ser realizada anualmente. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

IX - manter por período não inferior a 2 (dois) anos à disposição do serviço oficial o registro das:

- a) atividades de trânsito de aves (cópias das GTAs);
- b) ações sanitárias executadas;
- c) protocolos de vacinações e medicações utilizadas; e
- d) datas das visitas e recomendações do Responsável Técnico e do médico veterinário oficial;

X - em caso de identificação de problemas sanitários, a cama do aviário deverá sofrer processo de fermentação por no mínimo 10(dez) dias antes de sua retirada do galpão ou ser submetida a outro método aprovado pelo DSA que garanta a inativação de agentes de doenças; nos estabelecimentos de aves comerciais de corte, deverá ser assegurado que a reutilização da cama somente será realizada se não houver sido constatado problema sanitário que possa representar risco potencial ao próximo lote a ser alojado, ao plantel avícola nacional e à saúde pública, de acordo com a inspeção clínica do responsável técnico do estabelecimento ou pelo médico veterinário oficial ou ainda durante o abate do lote pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 22. Nos estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais, o monitoramento sanitário será realizado para a doença de Newcastle, influenza aviária, salmonelas, micoplasmas, além do controle do uso de produtos veterinários. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

§ 1º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento, a critério do MAPA.

§ 2º Os programas de monitoramento sanitário variarão considerando os estabelecimentos de diferentes finalidades, de acordo com a classificação discriminada nos arts. 2º e 3º deste Anexo I. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Anteriores

§ 3º O médico veterinário do serviço oficial é responsável pela fiscalização e supervisão das atividades de monitoramento sanitário, mediante vistorias e acompanhamento documental.

§ 4º O médico veterinário Responsável Técnico será o responsável pela execução dos controles higiênico-sanitários dos plantéis dos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução e Comerciais.

§ 5º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão manter registro dos procedimentos de monitoramento sanitário de cada lote de aves ou ovos incubáveis, referentes às doenças contempladas no PNSA.

§ 6º Os exames deverão ser realizados em laboratórios pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 7º Os estabelecimentos avícolas de reprodução e comerciais deverão estabelecer procedimentos para garantir a rastreabilidade dos animais e dos ovos incubáveis, não sendo permitidos procedimentos conjuntos entre pintos de um dia ou ovos férteis provenientes de estabelecimentos avícolas de status sanitários diferentes, sob pena do rebaixamento do status sanitário de todos pintos de um dia ou ovos férteis manipulados conjuntamente. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 23. Os lotes de aves produtoras de Ovos SPF devem estar livres dos agentes patogênicos e anticorpos específicos para os seguintes microorganismos:

I - Adenovírus Aviário (Grupos I, II e III);

II - Anemia Infecciosa das Galinhas;

III - *Haemophilus paragallinarum* (*Avibacterium paragallinarum*);

IV - *Mycoplasma gallisepticum* e *M. synoviae*;

V - Paramyxovírus Aviário (tipo II e III);

VI - Pneumovírus aviário;

VII - Reovírus aviário;

VIII - *Salmonella Pullorum*, *S. Gallinarum*, *S. Enteritidis*;

IX - *Salmonella* sp.;

X - Vírus da Bouda Aviária;

XI - Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;

XII - Vírus da Doença de Marek;

XIII - Vírus da Doença de Newcastle;

XIV - Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro);

XV - Vírus da Encefalomielite Aviária;

XVI - Vírus da Influenza Aviária;

XVII - Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas;

XVIII - Vírus da Leucose Aviária; e

XIX - Vírus da Reticuloendoteliose.

§ 1º Os lotes de aves produtoras de ovos SPF deverão ser monitorados de acordo com o especificado na tabela seguinte:

AGENTE	TESTE	INTERVALO / % DO LOTE	SIGLAS
Adenovírus Aviário grupo I - Soro-tipos 1-12	IDGA; SN	(4) (5)	Testes e abreviações . IDGA - Imuno difusão em Agar gel . SN- Soroneutralização (1) . IH - Inibição da Hemaglutinação . ELISA - Ensaio (1) Imunoenzimático de fase líquida . OC - Observação clínica . SPA - Soro Aglutinação em placa . IA - Isolamento do agente . HEV - Vírus da enterite hemorrágica dos perus EDS - síndrome da queda de postura
Adenovírus Aviário grupo II (HEV)	IDGA	(4)	
Adenovírus Aviário grupo III (EDS-76)	IH; IDGA	(4) (5)	
Vírus da Encefalomielite Aviária	ELISA; IDGA; SN	(4) (5)	
Reovírus Aviário	IDGA; SN; ELISA	(4) (5)	
Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas	IDGA e ELISA	(2) (5)	
Vírus da Doença de Gumboro	ELISA; IDGA; SN	(2) (5)	
Vírus da Doença de Newcastle	IH; ELISA	(2) (5)	
Vírus da Influenza Aviária (tipo A)	IDGA	(2) (5)	
Vírus da Leucose Aviária A, B	SN; ELISA	(4)	
Vírus da Leucose Linfóide A, B, C,D e J	ELISA	(2)	
Vírus da Doença de Marek - Soro- tipos 1, 2 e 3	IDGA	(2) (5)	
Vírus da Reticuloendoteliose	ELISA; IDGA	(2) (5)	
Vírus da Boubá Aviária	IDGA; OC	(4)	
Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas	ELISA; IDGA	(4)	
Mycoplasma synoviae	SPA;IH;IA	(2) (5)	
Mycoplasma gallisepticum	SPA; IH;IA	(2) (5)	

Pneumovírus aviário	ELISA; SN	(2)	
Paramyxovírus Aviário - Tipos II e III	IH	(2) (4)	
Salmonella Pullorum / S. Gallinarum	SPA; IA	(1); (3) (4)	(3) Até 5 dias de vida - Ob- servação de Mortalidade - en- vio para teste sorológico;
Salmonella Enteritidis	SPA; ELISA e IA	(3); (4)	
Salmonella sp.	IA	(3); (4)	
Haemophilus paragallinarum (Avibacterium paragallinarum)	OC	-	
			(4) Mensal - 60 aves; (5) Semanal - 40 aves.
Anemia Infecciosa das Galinhas	ELISA; SN	(1); (2)	

§ 2º - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações

Anteriores

§ 3º Ficará suspenso o fornecimento de ovos SPF para comercialização e incubação durante o período de diagnóstico positivo das doenças de que trata este artigo.

§ 4º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento, a critério do MAPA.

Art. 24. Quanto ao controle sanitário dos lotes de aves produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, deve-se obedecer ao seguinte padrão:

I - os lotes de galinhas devem estar livres dos agentes patogênicos e anticorpos especificados para os seguintes microorganismos:

- a) Adenovírus Aviário grupo III (EDS 76), quando não vacinados;
- b) *Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae*;
- c) *Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*;
- d) Vírus da Influenza Aviária;
- e) Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa Aviária;
- f) Vírus da Leucose Aviária; e
- g) Vírus da Reticuloendoteliose;

II - os lotes de aves produtoras de ovos de anseriformes controlados para a produção de vacinas inativadas devem estar livres dos seguintes agentes patogênicos e anticorpos:

- a) Adenovírus Aviário grupo III (EDS 76) - não é permitida a vacinação;
- b) *Mycoplasma gallisepticum*, *M. synoviae*;
- c) *Salmonella Gallinarum*, *S. Pullorum*, *S. Enteritidis* e *S. Typhimurium*.
- d) Vírus da Doença de Newcastle;
- e) Vírus da Enterite dos Patos;
- f) Vírus da Hepatite dos Patos; e
- g) Vírus da Influenza Aviária;

III - os lotes de galinhas produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas devem estar livres de manifestação clínica das infecções provocadas pelos seguintes agentes:

- a) Anemia Infecciosa das Galinhas;
- b) *Haemophilus paragallinarum* (*Avibacterium paragallinarum*);
- c) Pneumovírus aviário;
- d) Reovírus aviário;
- e) Vírus da Bouda Aviária;
- f) Vírus da Bronquite Infecciosa das Galinhas;
- g) Vírus da Doença de Marek;
- h) Vírus da Doença de Newcastle;
- i) Vírus da Doença Infecciosa da Bolsa (Doença de Gumboro); e
- j) Vírus da Encefalomielite Aviária;

IV - os lotes produtores de ovos de anseriformes controlados para produção de vacinas inativadas devem estar livres de manifestação clínica das infecções provocadas pelos agentes patogênicos especificados no

caput deste artigo, além dos seguintes:

- a) Vírus da Enterite dos Patos;
- b) Vírus da Hepatite dos Patos; e
- c) Vírus da Encefalomielite Equina do Leste;

V - os lotes de aves produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas deverão ser monitorados a cada 30 (trinta) dias, devendo ser realizados em pelo menos 30 (trinta) aves os testes diagnósticos especificados na tabela abaixo:

AGENTE	TESTE (*)	SIGLAS
Adenovírus Aviário grupo III (EDS-76)	IDGA; IH	<p>Testes e abreviações . IDGA - Imuno difusão em Agar gel . IH - Inibição da Hemaglutinação . ELISA - Ensaio Imunoenzimático de fase líquida . SPA - Soro Aglutinação em placa</p> <p>. IA - Isolamento do agente</p> <p>. IA* - isolamento do agente de suabe de cloacaEDS - síndrome da queda de postura</p> <p>Mycoplasma gallisepticum; Mycoplasma synoviae; Salmonella Enteritidis; Salmonella Typhi- murium; Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum deverão seguir o mesmo modelo exigido para o controle de aves reprodutoras, porém em intervalos de 30 dias entre cada monitoramento.</p>
Vírus da Influenza Aviária	IDGA; ELISA	
Mycoplasma synoviae	SPA; IH; IA	
Mycoplasma gallisepticum	SPA; IH; IA	
Salmonella Pullorum/ S. Gallinarum	SPA; IA	
Salmonella Enteritidis	SPA; ELISA; IA	
Salmonella Typhimurium	IA	
Salmonella sp.	IA*	
Vírus da Laringotraqueíte Infecciosa das Galinhas	ELISA; IDGA;	
Vírus da Leucose Aviária A, B	SN; ELISA	
Vírus da Reticuloendoteliose	ELISA; IDGA	

§ 1º Ficará suspenso o fornecimento de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, durante o período de manifestação clínica das doenças de que trata este artigo.

§ 2º - (Revogado pela [Instrução Normativa 36/2012/MAPA](#))

Redações

Anteriores

§ 3º A produção de antígenos em ovos de anseriformes controlados deve ser feita isoladamente, e os ovos não poderão ser incubados concomitantemente com outros ovos controlados ou SPF dentro do laboratório de produção.

§ 4º Toda vacina avícola importada produzida em ovos controlados isoladamente ou combinada terá sua importação suspensa quando da ocorrência de doença avícola exótica no Brasil ou listada pela OIE, até

que o país seja considerado livre de tal enfermidade pelo Serviço Veterinário Oficial do Brasil.

§ 5º Toda vacina avícola importada produzida em ovos controlados isoladamente ou combinada deverá ser acompanhada de laudo que contemple os testes exigidos pelo MAPA.

§ 6º Outras enfermidades poderão ser incluídas no sistema de monitoramento a critério do MAPA.

Art. 24-A. Os exames para influenza aviária, doença de Newcastle e laringotraqueíte infecciosa aviária, em estabelecimentos de aves SPF e produtoras de ovos controlados para produção de vacinas inativadas, deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, devendo os seus registros ficarem armazenados e disponíveis à fiscalização por, no mínimo, de 3 (três) anos. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Art. 25. Nos Estabelecimentos Avícolas de Reprodução, os ovos deverão ser colhidos em intervalos freqüentes, em recipientes limpos e desinfetados.

§ 1º Após a colheita, os ovos limpos deverão ser desinfetados no mais breve espaço de tempo possível, devendo ser armazenados em local específico e mantidos a temperatura entre 13°C (treze graus Celsius) a 25°C (vinte e cinco graus Celsius) e umidade relativa do ar entre 70% (setenta por cento) a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2º Os ovos sujos, quebrados ou trincados deverão ser colhidos em recipientes separados e não poderão ser destinados à incubação.

§ 3º Os ovos deverão ser expedidos diretamente da sala de estocagem da granja ao incubatório.

§ 4º Os ovos deverão ser transportados em veículos fechados apropriados: em bandejas, carrinhos e caixas em bom estado de conservação e previamente desinfetados antes de cada embarque; as caixas e bandejas, quando forem de papelão, deverão ser de primeiro uso.

§ 5º As aves de 1 (um) dia deverão ser expedidas diretamente do incubatório ao local do destino.

§ 6º O veículo transportador deverá ser limpo e desinfetado antes de cada embarque.

Art. 26. O trânsito interestadual de aves, inclusive as destinadas ao abate, além de esterco e cama de aviário, obedecerão às normas estabelecidas pelo MAPA. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

Parágrafo único. Os estabelecimentos avícolas que realizem comércio internacional deverão cumprir, além dos procedimentos estabelecidos pelo MAPA, as exigências dos países importadores.

Art. 27. A vacinação nos plantéis de aves de reprodução e comerciais somente poderá ser realizada com vacina devidamente registrada no MAPA.

§ 1º O programa de vacinação deverá ser específico por região e por segmento produtivo.

§ 2º As aves reprodutoras e de postura comercial realizarão vacinação sistemática contra a doença de Newcastle, à exceção das aves SPF. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

§ 3º Estabelecimentos de aves de corte que realizarem vacinação para doença de Newcastle e outras doenças de controle oficial deverão obrigatoriamente informar a atividade ao serviço estadual de defesa

sanitária animal.

§ 4º No caso de doença considerada exótica ao plantel avícola nacional, não será permitida a realização de vacinação sistemática.

§ 5º Nos Estabelecimentos Incubatórios de Reprodução, proceder-se-á à vacinação obrigatória contra a doença de Marek, antes da expedição das aves de um dia.

CAPÍTULO IV *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

DA NÃO OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Art. 27-A. Os estabelecimentos avícolas comerciais não adequados aos procedimentos de registro e os estabelecimentos avícolas de postura com galpões do tipo californiano clássico ou modificado são considerados de maior suscetibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos em seus plantéis. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

§ 1º Os estabelecimentos avícolas comerciais de maior suscetibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos em seus plantéis serão submetidos a um programa de gestão de risco diferenciado, baseado em uma vigilância epidemiológica mais intensificada para as doenças de controle oficial do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, com colheitas de amostras para a realização de testes laboratoriais. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

§ 2º A vigilância epidemiológica referida no § 1º deste artigo será definida até 30 de março de 2013 pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

§ 3º Os estabelecimentos avícolas, exceto os de postura com galpões do tipo californiano, que apresentarem os documentos completos e corretos exigidos para a realização do registro ao órgão responsável estarão isentos da vigilância epidemiológica referida no § 1º deste artigo, até a conclusão da avaliação do Laudo de Inspeção Física e Sanitária de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 9º do Anexo I desta Instrução Normativa. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

CAPÍTULO V *(Renumerado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os estabelecimentos avícolas permitirão o acesso do médico veterinário oficial aos documentos e às instalações, observando os procedimentos de biossegurança.

Art. 29. Os médicos veterinários, proprietários, produtores e demais envolvidos com a atividade avícola que presenciarem aves com sinais repentinos e quantitativamente acentuados, fora dos padrões normais de produção, tais como diminuição na produção de ovos, no consumo de água ou ração e elevação na taxa de mortalidade, ocorridos dentro de um período de 72 (setenta e duas) horas, comunicarão oficialmente o fato de imediato ao correspondente Serviço Veterinário Estadual da Unidade Federativa. *(Redação dada pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Redações

Anteriores

Art. 30. O disposto na presente Instrução Normativa não exime o estabelecimento do cumprimento da legislação ambiental específica, no que concerne à licença. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 59/2009/MAPA)*

Art. 31. As dúvidas suscitadas na aplicação desta norma serão dirimidos pelo Departamento de Saúde Animal - DSA. *(Acrescentado pela Instrução Normativa 36/2012/MAPA)*

Anteriores

ANEXO III

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

À(o) _____
(Superintendência Federal de Agricultura - SFA) no Estado
do(e) _____,
_____, (Pessoa Jurídica ou
Pessoa Física) CNPJ/CPF nº _____, localizado em
_____ (endereço completo)

Coordenadas GPS (formato decimal SAD 69) S: _____; W: _____, Bairro
_____, Município _____ Estado _____, CEP
_____, telefone _____, fax _____, caixa postal
nº _____, endereço eletrônico _____, vem requerer a V.
Sa. registro nessa(e) _____, (SFA)
como _____.

De acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO, anexo ao presente os documentos exigidos pela legislação em vigor.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO

_____, _____ de _____ de _____.

(assinatura do proprietário ou representante legal)

ANEXO III-A

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA

À(o) _____,
(Órgão de Defesa Sanitária Animal) no Estado do(e) _____,
_____, (Pessoa Jurídica
ou Pessoa Física) CNPJ/CPF nº _____, localizado em
_____ (endereço completo) _____ Coordenadas GPS (formato
decimal SAD 69) S: _____; W: _____, Bairro _____, Município
_____ Estado _____ CEP _____,
telefone _____, fax _____, caixa postal nº _____,
endereço eletrônico _____, vem requerer a V. Sa. registro nessa(e)
_____, como (Órgão de Defesa Sanitária Animal)

De acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS, anexo ao presente os documentos exigidos pela legislação em vigor.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO _____, _____ de _____ de _____.

(assinatura do proprietário ou representante legal)

ANEXO IV (Redação dada pela *Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Redações

Anteriores

LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO

PROPRIETÁRIO:

ESTABELECIMENTO :

LOCALIZAÇÃO:

TIPO DE EXPLORAÇÃO:

Nº PROCESSO DE REGISTRO:

O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Instrução Normativa MAPA que estabelece PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO.

Ordem	Item	Possui	Regular	Não Possui
	Documental:			
1	Cadastro no Serviço Veterinário Estadual			
2	Responsável Técnico (declaração + carteira CRMV)			
3	Planta de localização e Planta baixa			
4	Memorial Descritivo			
	Estrutural:			
5	Distâncias Regulamentadas			
6	Material Utilizado (limpeza e desinfecção) Dependências internas exigidas			
7	Tela			
8	Cerca de Isolamento			
9	Registro do Controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
10	Desinfecção de Veículos			
11	Controle de Pragas			
12	Análise Microbiológica da Água			
13	Registro de Manejo			

Encontra-se apto / inapto a obtenção do registro nessa Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de(o)_____.

Observações_____.

Assinatura e carimbo Assinatura e carimbo FFA - SSA

Chefe do SSA da SFA-XX

Assinatura e carimbo Assinatura e carimbo FFA - SEFIP

Chefe do SEFIP da SFA-XX

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTADO SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.

ANEXO IV-A (Redação dada pela *Instrução Normativa 36/2012/MAPA*)

Redações

Anteriores

LAUDO DE INSPEÇÃO FÍSICA E SANITÁRIA - ROTEIRO MÍNIMO

PROPRIETÁRIO:

ESTABELECIMENTO :

LOCALIZAÇÃO:

TIPO DE EXPLORAÇÃO:

Nº PROCESSO DE REGISTRO:

O estabelecimento foi vistoriado, segundo o disposto na Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS COMERCIAIS.

Ordem	Item	Possui	Regular	Não Possui
	Documental:			
1	Cadastro no Serviço Veterinário Estadual			
2	Responsável Técnico (declaração + carteira CRMV)			
3	Planta de localização e Planta baixa			
4	Memorial Descritivo			
	Estrutural:			
5	Distâncias Regulamentadas			
6	Material Utilizado (limpeza e desinfecção)			
7	Tela			
8	Boas Práticas de Produção			
9	Cerca de Isolamento			
10	Registro do Controle de Trânsito (veículos e pessoas)			
11	Desinfecção de Veículos			
12	Controle de Pragas			
13	Análise Microbiológica da Água			
14	Registro de Manejo			

Encontra-se APTO / INAPTO a obtenção do registro nesse Órgão Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de(o) _____.

Observações _____.

Médico Veterinário Oficial responsável pela vistoria
Assinatura e carimbo

Chefe do Serviço Estadual de Sanidade Animal
Assinatura e carimbo

ESTE LAUDO DE VISTORIA TEM VALIDADE POR UM ANO, CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DO ESTADO SANITÁRIO DOS NÚCLEOS OU DO ESTABELECIMENTO AVÍCOLA.

ANEXO V

CERTIDÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO AVÍCOLA Classificação

_____ N° do Processo
_____ N° de Registro _____ Certificamos que, de acordo com a Instrução Normativa MAPA que estabelece os PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DE REPRODUÇÃO E COMERCIAIS, o Estabelecimento Avícola:

Proprietário / Empresa _____, CPF / CGC _____,
Localizado na _____,
Coordenadas GPS - S: _____; W: _____, Município de _____,
Estado de(o) _____, está registrado para
produção de _____, com validade até _____ / _____ / _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Responsável pela emissão do Registro

ÓRGÃO DE EMISSÃO DO REGISTRO

D.O.U., 06/12/2007 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.004645/2007-76, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos para importação de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas (*Gallus gallus*), galinha d'angola (*Numida meleagris*), perus (*Meleagris gallopavo*), codornas (*Coturnix coturnix*), aves palmípedes (patos, gansos e marrecos), faisões (*Phasianus colchicus*) e perdizes (gênero *Alectoris*) descritos no Anexo I, e os requisitos zoossanitários para importação de ovos incubáveis e aves de um dia, constantes dos Anexos II e III.

Art. 2º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a [Instrução Normativa nº 14, de 29 de junho de 1999](#).

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO DESTINADO À REPOSIÇÃO DE PLANTÉIS AVÍCOLAS DE GALINHAS, GALINHA D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º A importação de material genético de aves para reposição do plantel nacional se dará na forma de ovos incubáveis e aves de um dia.

Art. 2º As importações de material genético destinado à reposição de plantéis avícolas de galinhas, galinhas d'angola, perus, codornas, patos, gansos, marrecos, faisões e perdizes serão permitidas somente de países habilitados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Brasil - MAPA e de estabelecimentos criadores habilitados pelo serviço veterinário oficial do país exportador e pelo MAPA.

Parágrafo único. Considera-se material genético destinado à reposição de plantéis avícolas os ovos incubáveis e as aves de um dia, sendo ovos incubáveis aqueles destinados à incubação e aves de um dia aquelas com idade não superior a 72 (setenta e duas) horas após a eclosão e que nesse período não receberam qualquer fonte externa de alimentação ou água.

Art. 3º Para autorização de importação de material genético pelo Brasil, o serviço veterinário oficial do país exportador deverá encaminhar ao MAPA as seguintes informações:

I - nome e endereço completo do estabelecimento habilitado no país de origem;

II - capacidade produtiva anual do estabelecimento habilitado no país de origem; e

III - descrição dos programas de controles sanitários realizados no estabelecimento criador habilitado à exportação, certificado pelo serviço veterinário do país de origem.

Parágrafo único. Outras informações poderão ser requeridas pelo MAPA, como forma de avaliar o risco

sanitário do processo de importação do material genético.

Art. 4º Para autorizar a importação de material genético de estabelecimentos habilitados no país de origem, o Departamento de Saúde Animal - DSA poderá designar técnicos para realização de visita no estabelecimento com o objetivo de avaliar os programas de controles sanitários e as informações encaminhadas pelo serviço veterinário oficial do país exportador.

Parágrafo único. Para autorizar a importação de material genético avícola de estabelecimentos produtores, o Departamento de Saúde Animal observará se o programa de monitoramento da granja reprodutora possui equivalência com as regras de certificação do Programa Nacional de Sanidade Avícola do MAPA e se funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal - OIE.

Art. 5º A autorização de importação deverá ser específica para cada empresa exportadora e local de expedição, devendo ser emitido um Certificado Zoossanitário Internacional - CZI, para cada estabelecimento de origem.

Art. 6º A autorização de importação de material genético será emitida pelo MAPA, para proprietários de estabelecimentos registrados nas Superintendências Federais de Agricultura - SFA, de acordo com a [Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007](#), e para estabelecimento avícola de destino do material genético certificado nos programas sanitários do Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA.

§ 1º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão obter autorização prévia (Autorização de Importação) no Serviço de Defesa Agropecuária - SEDESA da SFA na Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola de destino da mercadoria importada.

§ 2º Os interessados em importar material genético avícola para reprodução deverão enviar sua programação ordinária mensal de importação para o mês seguinte, até o 5º dia do mês anterior, à Coordenação de Sanidade Avícola - CSA do DSA e ao SEDESA / SFA, diretamente ou por meio de seus órgãos representativos de classe.

§ 3º O aviso de confirmação de chegada de cada lote importado deverá ser feito ao SEDESA / SFA, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes da chegada da carga, confirmando data, local e horário, para programação do laboratório oficial.

Art. 7º Os pontos de ingresso do material genético no Território Brasileiro serão o Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas / SP e o Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos / SP.

Parágrafo único. A critério do DSA/SDA/MAPA, serão emitidas autorizações para entrada de material genético por outros locais.

Art. 8º O importador de material genético ficará como depositário da mercadoria durante o período de quarentena, referente à liberação dos resultados dos monitoramentos para as doenças previstas nesta Instrução Normativa, e somente poderá realizar a movimentação das aves no País após receber autorização emitida pelo MAPA.

Art. 9º O material genético deverá ser transportado, obrigatoriamente, acompanhado de CZI, desde o país de origem ou procedência.

Parágrafo único. O CZI deverá ser emitido pelo serviço veterinário oficial do país exportador e redigido na língua oficial do país de origem e em sua versão em português.

Art. 10. A fiscalização sanitária do material genético importado, no momento do desembarque, será realizada por Fiscal Federal Agropecuário - FFA, que deverá lavrar Termo de Colheita de material de amostras biológicas em três vias (1ª via laboratório, 2ª via importador e 3ª via arquivo emitente).

Art. 11. O material genético importado será submetido à colheita de amostras para realização de exames laboratoriais durante o processo de desembaraço de entrada da mercadoria no país; e as amostras serão encaminhadas em embalagem lacrada ao laboratório oficial. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 1º No caso de ovos incubáveis, deverão ser colhidos 30 (trinta) espécimes do lote importado provenientes da mesma granja de origem. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 2º No caso de aves de um dia, deverão ser colhidos 20 (vinte) espécimes vivos por granja de origem, todas as aves mortas e amostras de fundo de caixa através de suabes acondicionados em solução peptonada temponada a 1% (um por cento). *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

I - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

II - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

III - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IV - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

V - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VI - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VII - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

VIII - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

IX - *(Suprimido(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

_____ *Redação(ões) Anterior(es)*

§ 3º As amostras colhidas deverão ser devidamente identificadas, lacradas, acondicionadas sob refrigeração (exceto para o caso de aves vivas) e remetidas imediatamente ao laboratório oficial para a

realização dos testes requeridos. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 4º No laboratório oficial, as aves vivas deverão ser sacrificadas para colheita de sangue, suabes e órgãos, seguindo a seguinte amostragem: *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

I - pool de 20 (vinte) suabes traqueais; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

II - pool de 20 (vinte) suabes cloacais; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

III - pool de 20 (vinte) suabes de sacos aéreos em caldo frei; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

IV - pool de 20 (vinte) suabes de fígado, vesícula e baço; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

V - pool de 20 (vinte) suabes de gema; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

VI - pool de 20 (vinte) suabes de ceco; *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

VII - 20 (vinte) traquéias; e *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

VIII - 20 (vinte) frascos contendo 2 ml (dois mililitros) de soro individual das aves amostradas. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

§ 5º Serão realizados os seguintes testes: pesquisa sorológica e bacteriológica para Salmonella Pullorum, S. Gallinarum, S. Ty phimurium, S. Enteritidis, Mycoplasma synoviae, M. gallisepticum, M. meleagridis (perus) e pesquisa sorológica e virológica para vírus da doença de Newcastle e vírus da influenza aviária. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

Redação(ões) Anterior(es)

§ 6º Testes adicionais poderão ser requeridos pelo DSA, a qualquer tempo, na eventualidade de alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador. *(Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 14/2011/MAPA)*

Art. 12. Durante o período de quarentena, no caso de suspeita de ocorrência de doença de controle oficial no lote de material genético importado, o SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento importador prorrogará o período de quarentena da propriedade, até o resultado conclusivo do exame laboratorial.

O importador deverá comunicar ao serviço oficial a identificação de sinais clínicos de doença de controle oficial.

Art. 13. Os resultados dos testes deverão ser emitidos em formulário próprio e comunicados seguindo o fluxograma determinado:

I - resultado negativo: o LANAGRO deverá enviar comunicação oficial imediata à CSA / DSA e ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA determinará o fim do período de quarentena; ou

II - resultado positivo: o LANAGRO deverá enviar laudo oficial imediatamente à CSA / DSA, que o encaminhará ao SEDESA / SFA da Unidade de Federação onde se localiza o estabelecimento avícola importador. O SEDESA notificará ao importador sobre os resultados e fiscalizará a realização das

medidas a serem executadas de forma a eliminar o risco sanitário para o plantel avícola nacional.

§ 1º No caso de resultado positivo em ovos incubáveis, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todos os ovos importados em incubação e quaisquer outros ovos presentes numa mesma máquina de incubação serão destruídos e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional.

§ 2º Em caso da existência e execução de procedimentos de rastreabilidade no incubatório, que garantam a incubação em separado dos ovos férteis importados, conferidos pelo SEDESA/SFA, o material genético avícola não contaminado poderá ser comercializado, após avaliação do DSA.

§ 3º No caso de resultado positivo em aves de um dia, para doença de Newcastle ou influenza aviária, salmonelas e micoplasmas, todas as aves importadas e quaisquer outras aves presentes no mesmo estabelecimento quarentenário serão destruídas e terão sua destinação determinada pelo DSA, visando à eliminação de risco sanitário ao plantel avícola nacional. O DSA determinará a realização de um procedimento de investigação epidemiológica para averiguar os eventuais riscos ao plantel avícola nacional.

Art. 14. Os ovos incubáveis deverão ser identificados, incubados e eclodidos em máquinas exclusivas. O nascimento deverá ocorrer em dia exclusivo dos demais lotes, devendo ser informado ao SEDESA da SFA da Unidade da Federação onde se localiza o incubatório e ao estabelecimento avícola de destino as datas de nascimento e de transferência, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 15. A liberação das aves nascidas em Território Nacional, produto de ovos incubáveis importados, estará condicionada aos resultados negativos dos testes laboratoriais realizados pela coleta oficial.

Art. 16. No dia do nascimento dos pintos provenientes dos ovos importados, será realizada colheita oficial de material para análise das doenças discriminadas no PNSA.

§ 1º A amostragem destes testes utilizará o mesmo procedimento das aves nascidas de ovos férteis produzidas em Território Nacional. Estes testes poderão ser realizados em laboratórios aprovados pela Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial - CGAL para esta finalidade, e esta Coordenação-Geral contemplará exames realizados em ovos bicados, mecônio, traquéia e suabe de arrasto na sala de nascimento dos pintinhos.

§ 2º Além dos testes descritos no § 1º deste artigo, serão realizados testes para pesquisa sorológica e virológica para busca de vírus de doença de Newcastle e influenza aviária em amostras de ovos bicados, mecônio, traquéia coletados de 30 aves. Os testes serão realizados em laboratório aprovado pela CGAL para esta finalidade.

Art. 17. As aves de um dia importadas deverão ser destinadas exclusivamente para a propriedade de destino. A liberação para trânsito dessas aves ocorrerá após conclusão dos testes de quarentena com resultados negativos.

Art. 18. Durante o período de quarentena, o DSA poderá requerer outras colheitas de materiais e exames complementares.

Art. 19. As caixas utilizadas para acondicionamento e transporte do material genético a ser importado pelo Brasil deverão ser desinfetadas e de primeiro uso.

Art. 20. O interior e exterior do contêiner utilizado no transporte do material genético até o local de embarque no país de origem da carga e na recepção da carga no aeroporto deve estar limpo, desinfetado e oferecer condições de biossegurança.

Parágrafo único. Entende-se como biossegurança no transporte a adoção de veículo fechado, climatizado, higienizado e lacrado no estabelecimento de origem, pelo serviço oficial ou por veterinário habilitado pelo serviço oficial, sendo que o lacre deverá ser conferido pelo serviço veterinário oficial no local de

embarque.

Art. 21. A importação de material genético destinado à reposição do plantel avícola nacional poderá ocorrer na forma de aves de um dia, desde que obedecidos os requisitos zoossanitários específicos constantes do Anexo III e das seguintes exigências adicionais:

I - para dar início ao processo de importação de aves de um dia, será emitido um parecer sobre a solicitação do importador, conforme estabelecido na [Instrução Normativa Ministerial nº 01, de 14 de janeiro de 2004](#), na [Portaria Ministerial nº 548, de 25 de agosto de 1995](#), e na [Instrução Normativa Ministerial nº 6, de 2 de junho de 2003](#), justificando a iniciativa e necessidade zootécnica, e essa documentação será apresentada à SFA, sendo que o DSA avaliará o risco sanitário para dar continuidade ao processo de importação;

II - os porões dos aviões que fizerem o transporte internacional da carga deverão ser desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE com ação para vírus de influenza aviária de alta patogenicidade e doença de Newcastle; e

III - caso as aves importadas sejam originárias de diferentes lotes de origem, todos os lotes que compuserem a carga serão submetidos ao mesmo procedimento sanitário caso seja identificado algum problema sanitário no lote importado.

Art. 22. Se, no momento da fiscalização oficial, no ponto de ingresso no país, for identificado o não cumprimento desta Instrução Normativa, serão adotadas medidas de seqüestro do lote importado, para estabelecimento quarentenário designado pelo DSA, ficando o lote sob custódia e monitoramento sanitário pelo SEDESA / SFA da Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento quarentenário.

Dependendo do risco sanitário, poderá ainda ser determinada a destruição de todo o lote importado no ponto de ingresso.

Parágrafo único. O ônus de manutenção e sacrifício do lote correrão por conta do importador.

ANEXO II

DOS REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE OVOS INCUBÁVEIS DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECO, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º Os ovos incubáveis deverão estar acompanhados do Certificado Zoossanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo dos ovos incubáveis, espécie, linhagem e a data da colheita;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento incubatório, granja de destino e importador;

IV - que os ovos incubáveis procedam do estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde suas progenitoras são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimento monitorado e fiscalizado por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que os ovos incubáveis procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que os ovos incubáveis originem-se de progenitoras de plantel, onde não foi detectado nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose

aviária), boubá aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem dos ovos incubáveis tenha recebido inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças avícolas transmissíveis;

VIII - que os ovos incubáveis originem-se de um plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem, com equivalência às normas de PNSA e que funciona de acordo com os padrões descritos nos Procedimentos de Higiene e Segurança Sanitária definidos pela Organização Mundial de Sanidade Animal;

IX - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que não foram vacinados com vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos exportados;

X - que os ovos incubáveis procedam de plantéis que nunca foram vacinados contra influenza aviária;

XI - que os ovos incubáveis não foram vacinados contra qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XII - que o plantel que deu origem aos ovos incubáveis exportados para o Brasil tenha sido monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra, de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

a) o número da partida do antígeno;

b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data da realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que os ovos incubáveis tenham sido desinfetados no estabelecimento de origem, com uso de princípio ativo que resulte na inativação de bactérias vegetativas, fungos, vírus lipofílicos e hidrofílicos, parasitos e micobactérias, citando:

a) o princípio ativo;

b) o nome comercial; e

c) a concentração do desinfetante utilizado;

XIV - que os ovos incubáveis tenham sido acondicionados em embalagens novas e desinfetadas;

XV - que o veículo transportador dos ovos incubáveis foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XVI - que os ovos e as caixas contenham a identificação do plantel de origem;

XVII - que os ovos incubáveis foram transportados diretamente do estabelecimento de origem ao local de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo previamente desinfetado, com desinfetante ativo para os vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

Art. 2º Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

ANEXO III

DOS REQUISITOS ZOOSANITÁRIOS PARA IMPORTAÇÃO DE AVES DE UM DIA DE GALINHAS, GALINHAS D'ANGOLA, PERUS, CODORNAS, PATOS, GANSOS, MARRECOS, FAISÕES E PERDIZES

Art. 1º As aves de um dia deverão estar acompanhadas do Certificado Zoossanitário Internacional, emitido por médico veterinário do serviço veterinário oficial do país de procedência, contendo as seguintes informações:

I - identificação: o quantitativo de aves de um dia, espécie, linhagem e a data da eclosão;

II - procedência: o nome e endereço do estabelecimento de origem, do incubatório e do exportador;

III - destino: o nome e endereço do estabelecimento quarentenário de destino e do importador;

IV - que as aves de um dia procedam de estabelecimento indicado no inciso II deste artigo, onde as progenitoras doadoras do material genético são nascidas, criadas e regularmente inspecionadas em estabelecimentos monitorados e fiscalizados por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência;

V - que as aves de um dia procedam de um país ou zona livre de doença de Newcastle e de influenza aviária notificável de acordo com os critérios da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE;

VI - que as aves de um dia originam-se de progenitoras de plantel, onde não foi detectado nenhum caso clínico de doença de Marek, laringotraqueíte infecciosa das aves, bronquite infecciosa das aves, doença infecciosa da bursa (doença de Gumboro), cólera aviária, coriza infecciosa aviária, psitacose (clamidiose aviária), boubá aviária, encefalomielite aviária, reovirose, leucose aviária, reticuloendoteliose, hepatite por corpúsculo de inclusão, anemia infecciosa das aves e febre do Nilo Ocidental, durante os 30 (trinta) dias que antecederam a colheita dos ovos incubáveis;

VII - que o plantel de origem recebeu inspeção sanitária por médico veterinário do serviço oficial do país de procedência ou por médico veterinário habilitado pelo serviço oficial, no período de 30 (trinta) dias anteriores ao embarque e encontrava-se livre de qualquer sinal clínico de doenças transmissíveis;

VIII - que as aves de um dia originem-se de progenitoras de plantel declarado oficialmente livre de *Salmonella pullorum*, *Salmonella gallinarum*, *Salmonella enteritidis*, *Salmonella typhimurium*, *Mycoplasma synoviae* e *Mycoplasma gallisepticum*, de acordo com um programa sob supervisão do serviço veterinário oficial do país de origem e com equivalência às normas do PNSA e procedam de granja em funcionamento, de acordo com as normas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE);

IX - que as aves de um dia procedam de incubatórios que recebem ovos férteis de plantéis que não

utilizaram vacinas contendo vírus vivo modificado, nos 60 (sessenta) dias anteriores à colheita dos ovos;

X - que, no incubatório de origem, os ovos e as aves de um dia não tenham recebido tratamento quimioterápico no incubatório para qualquer agente infeccioso, assim como não sofreram administração de antibióticos ou quimioterápicos;

XI - que as aves de um dia não tenham sido vacinadas contra influenza aviária e procedam de plantéis cujas aves não tenham sido vacinadas contra essa enfermidade;

XII - que o plantel que deu origem às aves de um dia exportadas para o Brasil foi monitorado para influenza aviária, por meio de teste de ELISA (galinhas e perus) ou Imunodifusão em Gel de Agar (AGID), em uma amostra de pelo menos 30 (trinta) aves, colhida por médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço veterinário oficial do país de origem nos 30 (trinta) dias anteriores ao embarque, realizados em laboratório oficial, apresentando todos os resultados negativos, e que o estabelecimento encontrava-se livre de qualquer evidência desta doença no momento da colheita das amostras, citando:

a) o número da partida do antígeno;

b) a data da fabricação e validade;

c) o laboratório e data de realização dos testes (início e fim do teste de IDGA); e

d) a identificação do kit no caso de teste de ELISA;

XIII - que as aves de um dia foram acondicionadas em embalagens novas e desinfetadas;

XIV - que o veículo transportador das aves de um dia foi fechado e lacrado no estabelecimento de origem pelo médico veterinário oficial ou habilitado pelo serviço oficial, e conferido pelo serviço oficial no embarque;

XV - que as caixas contêm a identificação do plantel de origem;

XVI - que as aves de um dia foram transportadas diretamente do incubatório de origem ao aeroporto de embarque, sem passar por zonas sob quarentena sanitária, em veículo com filtragem de entrada de ar, previamente desinfetado, com princípio ativo com ação nos vírus da doença de Newcastle e da influenza aviária, sem manter nenhum tipo de contato com outras aves ou produtos de origem animal;

XVII - que os porões dos aviões de transporte da carga carregados com aves de um dia foram desinfetados, com utilização de produtos recomendados pela OIE e FAO com ação para o vírus da influenza aviária de alta patogenicidade;

XVIII - carimbo oficial;

XIX - local e data de emissão do certificado;

XX - nome e assinatura do veterinário oficial.

Art. 2º Outras informações poderão ser requeridas pelo DSA, caso haja alteração da situação epidemiológica e sanitária do país exportador.

D.O.U., 03/09/2008 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa nº 56, de 4 de dezembro de 2007, na Portaria nº 193, de 19 de setembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.002155/2013-83, resolve:

Art. 1º Definir o programa de gestão de risco diferenciado, baseado em vigilância epidemiológica e adoção de vacinas, para os estabelecimentos avícolas considerados de maior susceptibilidade à introdução e disseminação de agentes patogênicos no plantel avícola nacional e para estabelecimentos avícolas que exerçam atividades que necessitam de maior rigor sanitário, sendo os seguintes:

I - estabelecimentos avícolas de corte e de postura comercial não adequados aos procedimentos de registro, de acordo com legislação vigente;

II - estabelecimentos avícolas de postura comercial com galpões do tipo californiano, clássico ou modificado;

III - estabelecimentos avícolas de recria de aves de postura não adequados aos procedimentos de registro, de acordo com a legislação vigente, que fazem alojamento das aves para sua própria utilização, podendo a fase de produção ser realizada na mesma propriedade ou em outra, porém do mesmo proprietário e que as aves não sofram trânsito interestadual;

IV - estabelecimentos avícolas de criação de outras aves, à exceção de ratitas, não adequados aos procedimentos de registro, de acordo com a legislação vigente, destinados à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano;

V - estabelecimentos avícolas que enviam aves para locais com aglomerações de aves, como feiras, exposições, leilões, entre outros; e

VI - estabelecimentos avícolas que enviam aves e ovos férteis para estabelecimentos de venda de aves vivas.

Art. 2º Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos I, II, III e IV do art. 1º desta Instrução Normativa devem ser submetidos à vigilância epidemiológica dos seus plantéis avícolas para *Salmonella Enteritidis* e *Salmonella Typhimurium*, com colheitas de amostras para a realização de testes laboratoriais.

Art. 3º Os estabelecimentos avícolas de postura comercial descritos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Instrução Normativa devem manter alojadas somente aves vacinadas, com vacinas vivas, para *Salmonella Enteritidis*.

§ 1º Incluem-se na exigência do caput deste artigo os estabelecimentos avícolas que alojam codornas ou outras espécies de aves que produzem ovos para consumo humano.

§ 2º A vacinação deve ser aplicada no incubatório ou na fase de recria das aves (antes do início da produção), e o esquema de vacinação deve seguir a recomendação do fabricante da vacina.

§ 3º Os estabelecimentos avícolas de postura comercial que realizam a fase de produção de ovos devem receber aves já vacinadas.

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos V e VI do art. 1º desta Instrução Normativa

devem ser submetidos à vigilância epidemiológica dos seus plantéis avícolas para *Salmonella Enteritidis*, *Salmonella Typhimurium*, *Salmonella Gallinarum* e *Salmonella Pullorum*, com colheitas de amostras para a realização de testes laboratoriais, e devem manter alojadas somente aves vacinadas para a doença de Newcastle.

Parágrafo único. Excluem-se dessa exigência as aves de um dia provenientes de granjas de reprodução certificadas como livres para estes agentes patogênicos e vacinadas para a doença de Newcastle.

Art. 5º As vacinas de *Salmonella Enteritidis* e doença de Newcastle devem ser registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e utilizadas somente as espécies de aves para as quais as vacinas tenham recomendação e indicação de uso pelo fabricante.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se:

I - aves de produção: quaisquer espécies de aves destinadas à produção de carne e ovos para consumo ou ovos férteis e aves vivas que possam ser destinadas ao consumo humano;

II - sacrifício sanitário: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras, em estabelecimento de abate sob inspeção oficial previamente autorizado; e

III - destruição: finalidade de uso exclusivo do serviço veterinário oficial, com o objetivo de saneamento de estabelecimentos após confirmação da ocorrência de doença, que consiste no abate dos animais seguido da destruição das carcaças e ovos, em local indicado pelo serviço veterinário oficial.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Para fins de vigilância epidemiológica para *Salmonella* spp., os estabelecimentos avícolas de que trata esta Instrução Normativa serão submetidos a colheitas regulares de amostras para a realização de testes bacteriológicos de isolamento e tipificação.

Art. 8º Além das colheitas regulares nos estabelecimentos avícolas sob vigilância epidemiológica, o serviço veterinário oficial pode determinar a realização de colheitas aleatórias, bem como o aumento do número de amostras a serem colhidas e o número de aviários a serem amostrados para *Salmonella* spp., em função das medidas de biossegurança adotadas, tamanho dos lotes alojados, ocorrência de casos suspeitos ou positivos na região ou no próprio estabelecimento, investigações epidemiológicas, ou em função de outras condições epidemiológicas pertinentes.

Parágrafo único. As colheitas aleatórias podem ser realizadas a qualquer tempo, podendo atender ou não aos cronogramas de colheitas regulares dos estabelecimentos avícolas.

Art. 9º As colheitas de amostras regulares ou aleatórias devem ser realizadas sob responsabilidade do médico veterinário oficial ou do médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola, sob fiscalização ou supervisão oficial.

Art. 10. Os testes laboratoriais para *Salmonella* spp. devem ser realizados nos laboratórios oficiais ou credenciados da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os resultados devem ser emitidos em formulário padronizado pelo MAPA.

§ 1º As amostras podem ser destinadas aos laboratórios oficiais, desde que enviadas por médico veterinário oficial.

§ 2º O envio do material das colheitas regulares ou aleatórias deve ser encaminhado a qualquer um dos laboratórios, a critério do serviço veterinário oficial.

Art. 11. O número de núcleos e de galpões a serem amostrados deve ser definido de acordo com os seguintes critérios:

I - quando os estabelecimentos avícolas possuírem mais de um núcleo alojado no momento da colheita de amostras, todos estes núcleos devem ser amostrados;

II - quando os estabelecimentos avícolas possuírem núcleos com vários galpões, deve ser realizada a colheita em uma amostragem representativa dos galpões de cada núcleo, conforme tabela abaixo:

Número de galpões no núcleo	Número de galpões a serem monitorados
1 a 3	todos
4	3
5 a 10	4
11 em diante	5

III - os galpões a serem monitorados devem ser escolhidos priorizando-se aqueles com aves que apresentem sinais clínicos compatíveis com salmoneloses, índices zootécnicos abaixo do esperado, aves submetidas a situações ou períodos de estresse, dentre outros fatores que favoreçam a detecção do agente patogênico;

IV - não devem ser amostradas aves que tenham recebido vacinas vivas para *Salmonella Enteritidis* nos últimos 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Após serem colhidas, as amostras devem ser armazenadas refrigeradas e enviadas ao laboratório em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas, mantidas refrigeradas durante todo o transporte.

Art. 13. Todas as amostras colhidas devem ser processadas segundo metodologia para diagnóstico e tipificação de *Salmonella* spp., de acordo com legislação vigente.

Art. 14. No momento da colheita das amostras, as aves não devem estar sob efeito de agentes antimicrobianos para bactérias gram negativas.

Art. 15. As amostras colhidas devem ser enviadas com lacres invioláveis e numerados ao laboratório.

Art. 16. Os custos referentes à colheita de amostras, regulares ou aleatórias, ao envio dessas amostras e ao seu processamento são de responsabilidade do estabelecimento avícola.

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DESCRITOS NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 1º

Art. 17. As colheitas de amostras para o diagnóstico laboratorial devem ser realizadas a cada 4 (quatro) meses.

Art. 18. Para estabelecimentos avícolas de corte, os testes laboratoriais previstos no art. 19 desta Instrução Normativa devem ser realizados o mais próximo possível da data do abate, de modo que seus resultados sejam conhecidos antes das aves serem enviadas para o abate.

Art. 19. As amostras a serem colhidas por galpão do núcleo obedecerão ao seguinte:

I - 300 (trezentos) gramas de fezes frescas, preferencialmente cecais, colhidas em diferentes pontos distribuídos ao longo do galpão, reunidas em uma única amostra; ou

II - 4 (quatro) suabes de arrasto ou 2 (dois) pares de propés, agrupados em 1 (um) pool, umedecidos com

meio de conservação, sendo que cada suabe ou par de propés deve perfazer 50% (cinquenta por cento) da superfície do galpão;

Parágrafo único. De acordo com as amostras colhidas nos incisos I e II deste artigo, deve ser realizado 1 (um) teste bacteriológico por galpão incluído na amostragem do núcleo.

Art. 20. Para a colheita de amostras, os suabes de arrasto e propés devem ser previamente umedecidos com meios de conservação, sendo:

I - água peptonada tambonada 1%;

II - meio de Cary & Blair;

III - solução fisiológica; ou IV - solução de ringer ç.

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA NOS ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS DESCRITOS NOS INCISOS V e VI DO ART. 1º

Art. 21. Os estabelecimentos avícolas descritos nos incisos V e VI do art. 1º desta Instrução Normativa devem ser certificados como livres de Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum pelo Programa Nacional de Sanidade Avícola - PNSA, conforme legislação vigente, ou apresentarem resultados negativos em testes para esses agentes.

Art. 22. As colheitas de amostras para o diagnóstico laboratorial serão realizadas a cada lote de aves enviado ao local com aglomeração de aves ou estabelecimento de venda de aves vivas, de modo que os testes laboratoriais previstos no art. 23 desta Instrução Normativa sejam realizados o mais próximo possível da data de movimentação das aves, e seus resultados sejam conhecidos antes das aves serem movimentadas.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos avícolas que encaminham aves frequentemente aos locais com aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, a colheita de material para diagnóstico laboratorial poderá ser realizada no núcleo a cada 4 (quatro) meses.

Art. 23. As amostras a serem colhidas por galpão do núcleo, para a vigilância epidemiológica de estabelecimentos avícolas não certificados pelo PNSA, obedecerão ao seguinte:

I - 300 (trezentos) gramas de fezes frescas, preferencialmente cecais, colhidas em diferentes pontos distribuídos ao longo do galpão, divididas em duas amostras de 150 (cento e cinquenta) gramas em cada; ou II - 4 (quatro) suabes de arrasto ou 2 (dois) pares de propés, divididos em 2 (dois) pools, contendo 2 (dois) suabes de arrasto ou 1 (um) par de propé em cada, umedecidos com meio de conservação, sendo que cada suabe ou par de propés deve perfazer 50% (cinquenta por cento) da superfície do galpão.

Parágrafo único. De acordo com as amostras colhidas nos incisos I e II deste artigo, devem ser realizados 2 (dois) testes bacteriológicos para os galpões incluídos na amostragem do núcleo.

Art. 24. Para a colheita de amostras, os suabes de arrasto e propés devem ser previamente umedecidos com meios de conservação, conforme descrito no art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 25. Para núcleos com aves que apresentem sinais clínicos compatíveis com Salmonella Gallinarum e Salmonella Pullorum, devem ser colhidos imediatamente órgãos de 5 (cinco) aves doentes, sendo: 1 pool de 5 (cinco) fígados e 5 (baços), 1 (um) pool de 5 cecos com tonsilas cecais e 1 (um) pool de ovários (quando houver) por galpão onde houver aves doentes.

Art. 26. O envio das demais aves, não classificadas como aves de produção, para locais com aglomerações de aves e estabelecimentos comerciais de venda de aves vivas, deve ser permitido somente

quando acompanhadas de Guia de Trânsito Animal - GTA e de laudo de inspeção sanitária emitido por médico veterinário, sem prejuízo das demais exigências legais.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE SANITÁRIO PARA NÚCLEOS POSITIVOS PARA

Salmonella Enteritidis, Salmonella Typhimurium, Salmonella Gallinarum ou Salmonella Pullorum

Art. 27. Os diagnósticos positivos para os agentes etiológicos de trata este Capítulo devem ser encaminhados imediatamente pelo laboratório ao serviço veterinário estadual e ao Serviço de Saúde Animal da Superintendência Federal da Agricultura - SFA, onde se localiza o estabelecimento, em formulário padronizado pelo MAPA.

Parágrafo único. Para núcleos de postura comercial ou que alojam quaisquer aves criadas para a produção de ovos para consumo, os diagnósticos positivos também devem ser encaminhados imediatamente pelo laboratório ao serviço de inspeção de produtos de origem animal da SFA.

Art. 28. Para a interpretação dos resultados dos testes laboratoriais para pesquisa de Salmonella spp., um núcleo é considerado positivo para os agentes etiológicos de que trata este Capítulo quando pelo menos 1 (um) teste apresentar diagnóstico positivo para esses agentes.

Art. 29. O médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve relatar os diagnósticos positivos nos informes mensais de ocorrência de doenças das aves e vacinação, entregues ao serviço veterinário oficial.

Art. 30. Para núcleos positivos, a cama e o esterco de todo o núcleo devem ser tratados com metodologia capaz de inativar Salmonella spp.

Parágrafo único. A realização do tratamento da cama e do esterco deve ser comprovada pelo médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola ao serviço veterinário estadual.

Art. 31. O trânsito das aves provenientes de núcleos positivos deve atender às seguintes condições:

I - para as aves de corte e de postura comercial, a finalidade do trânsito deve ser realizada exclusivamente para sacrifício sanitário ou destruição, imediatamente ou ao final do ciclo produtivo das aves, com exceção das aves de recria de postura provenientes dos estabelecimentos avícolas descritos no inciso III do art. 1º desta Instrução Normativa;

II - emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA oficial;

III - para o trânsito interestadual, o serviço veterinário estadual da Unidade Federativa de destino deve emitir prévia autorização para o recebimento das aves.

Art. 32. Os seguintes procedimentos devem ser adotados nos abatedouros para o abate das aves provenientes de núcleos positivos:

I - abate mediato ao final do dia, sendo o último lote a ser abatido antes do processo de higienização;

II - desinfecção da linha de abate e equipamentos após o abate das aves;

III - restrição de comercialização dos produtos oriundos do abate das aves, de acordo com exigências de mercado;

IV - diminuição da velocidade de abate para melhor avaliação das carcaças, a critério do serviço de inspeção oficial; e

V - adoção de demais exigências previstas pelo serviço de inspeção oficial e normas vigentes de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 33. O núcleo positivo deve permanecer sob as medidas de controle sanitário previstas nos arts. 30, 31 e 32 desta Instrução Normativa, até a obtenção de retestes consecutivos com resultados negativos.

§ 1º Para núcleos que alojam aves de corte, deve ser realizado 1 (um) reteste no lote seguinte de aves alojadas.

§ 2º Para núcleos que alojam aves de postura comercial, ou quaisquer aves criadas para a produção de ovos para consumo, devem ser realizados retestes de acordo com os seguintes critérios:

I - para núcleos com idade única:

a) deve ser realizado 1 (um) reteste no lote seguinte de aves alojadas; ou b) devem ser realizados 2 (dois) retestes no lote de aves que apresentou resultado positivo, caso as aves permaneçam alojadas no núcleo, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;

II - para núcleos com mais de um galpão com idades múltiplas, devem ser realizados 2 (dois) retestes, com intervalo mínimo de 8 (oito) dias entre as colheitas de amostras;

III - os retestes devem seguir as mesmas metodologias das colheitas regulares de amostras descritas nos Capítulos II e III, conforme o caso.

Art. 34. Caso seja administrada antibioticoterapia nas aves alojadas, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - quando for necessária a realização de 2 (dois) retestes, conforme critérios definidos no art. 33 desta Instrução Normativa, o 1º (primeiro) reteste deve ser realizado após o final do período de carência do princípio ativo utilizado;

II - o médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola deve manter registros demonstrando as datas inicial e final do tratamento, princípio ativo utilizado e toda a identificação do produto utilizado, para fins de verificação do serviço veterinário oficial quando necessário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O TRÂNSITO DAS AVES

Art. 35. Nas Guias de Trânsito Animal - GTAs de movimentação das aves de postura comercial vacinadas para *Salmonella Enteritidis* e de movimentação das aves vacinadas para doença de Newcastle, deve estar descrita a utilização dessas vacinas, conforme o caso.

Art. 36. Quando as aves provenientes de núcleos que realizaram a vigilância epidemiológica para *Salmonella* spp. forem enviadas para abate, devem constar no Boletim Sanitário de abate dessas aves as informações referentes aos testes laboratoriais realizados, sendo as seguintes:

I - número do laudo laboratorial;

II - identificação do laboratório que realizou os testes;

III - datas da colheita de amostras e da emissão do resultado; e

IV - resultados dos testes.

§ 1º Para as aves abatidas no período de intervalo entre colheitas e que não foram amostradas, devem

constar no Boletim Sanitário as informações descritas nos incisos I a IV deste artigo, referentes à última colheita realizada no mesmo núcleo, além da data prevista para a próxima colheita de amostras.

§ 2º Quando as aves provenientes de núcleos que realizaram a vigilância epidemiológica para *Salmonella* spp. forem enviadas aos locais de aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, deve constar na Guia de Trânsito Animal - GTA de movimentação dessas aves as mesmas informações que constam nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 37. Para estabelecimentos registrados, de acordo com a legislação vigente, e que enviam aves a locais de aglomerações de aves ou estabelecimentos de venda de aves vivas, deve constar na GTA o número de registro do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Cabe ao médico veterinário que realiza o controle sanitário do estabelecimento avícola comprovar, junto ao serviço veterinário estadual, os seguintes procedimentos:

I - a execução da vigilância epidemiológica prevista nesta Instrução Normativa, mediante apresentação da programação das colheitas previstas e realizadas e seus resultados, entre outros documentos;

II - a execução das vacinações previstas nesta Instrução Normativa, mediante apresentação de nota fiscal de compra das vacinas, planilhas de controle de uso de vacinas, entre outros documentos.

Art. 39. Para controle do serviço veterinário oficial, os estabelecimentos de venda de aves vivas deve:

I - ser cadastrado no serviço veterinário estadual; e

II - manter os seguintes documentos, disponíveis para fiscalização, sempre que solicitado:

a) livro de registro contendo informações sobre a origem e destino das aves; e

b) descrição das medidas sanitárias adotadas para o alojamento das aves e o destino dos dejetos e de carcaças.

Art. 40. O Serviço de Saúde Animal da SFA e os serviços veterinários estaduais em que se localiza o estabelecimento avícola são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido na legislação vigente.

Art. 41. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA.

Art. 42. Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 43. Ficam revogados os [arts. 12 e 14 da Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006](#).

Art. 44. A reprodução integral da [Instrução Normativa nº 17, de 7 de abril de 2006](#), consolidada com as suas alterações, será republicada no Diário Oficial da União.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

D.O.U., 12/04/2013 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e o que consta do Processo nº 21000.006555/2013-68, resolve:

Art. 1º Alterar a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, publicado pelo [Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934](#), na forma do Anexo à presente Instrução Normativa.

Art. 2º As doenças listadas no Anexo desta Instrução Normativa são de notificação obrigatória ao serviço veterinário oficial, composto pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal, em atendimento ao art. 5º do Anexo do [Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006](#).

§ 1º A notificação da suspeita ou ocorrência de doença listada no Anexo desta Instrução Normativa é obrigatória para qualquer cidadão, bem como para todo profissional que atue na área de diagnóstico, ensino ou pesquisa em saúde animal.

§ 2º A suspeita ou ocorrência de qualquer doença listada no Anexo desta Instrução Normativa deve ser notificada imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de seu conhecimento, quando:

I - ocorrer pela primeira vez ou reaparecer no País, zona ou compartimento declarado oficialmente livre;

II - qualquer nova cepa de agente patogênico ocorrer pela primeira vez no País, zona ou compartimento;

III - ocorrerem mudanças repentinas e inesperadas nos parâmetros epidemiológicos como: distribuição, incidência, morbidade ou mortalidade de uma doença que ocorre no País, Unidade Federativa, zona ou compartimento; ou

IV - ocorrerem mudanças de perfil epidemiológico, como mudança de hospedeiro, de patogenicidade ou surgimento de novas variantes ou cepas, principalmente se houver repercussões para a saúde pública.

§ 3º A notificação também deverá ser imediata para qualquer outra doença animal que não pertença à lista do Anexo desta Instrução Normativa, quando se tratar de doença exótica ou de doença emergente que apresente índice de morbidade ou mortalidade significativo, ou que apresente repercussões para a saúde pública.

Art. 3º Os procedimentos, prazos, documentos para registro, fluxo, periodicidade de informações e outras disposições necessárias para cumprimento desta Instrução Normativa devem seguir o estabelecido em normas próprias da Secretaria de Defesa Agropecuária propostas pelo Departamento de Saúde Animal.

Parágrafo único. O serviço veterinário oficial deverá manter os meios necessários para captação e registro de notificações.

Art. 4º Independentemente da lista de que trata esta Instrução Normativa, a ocorrência de doenças animais deve ser informada ao serviço veterinário oficial conforme exigências e requisitos específicos que constem de certificados internacionais com objetivo de exportação.

Art. 5º A lista de doenças animais de que trata esta Instrução Normativa será revista por proposta do Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária, e publicada periodicamente, considerando alterações da situação epidemiológica do País e mundial, resultados de estudos e

investigações científicas, recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal, ou sempre que se impuser o interesse de preservação da saúde animal no País.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO

Lista de doenças de notificação obrigatória ao Serviço Veterinário Oficial

1. Doenças erradicadas ou nunca registradas no País, que requerem notificação imediata de caso suspeito ou diagnóstico laboratorial:

a) Múltiplas espécies

- Brucelose (*Brucella melitensis*)
- Cowdriose
- Doença hemorrágica epizootica
- Encefalite japonesa
- Febre do Nilo Ocidental
- Febre do Vale do Rift
- Febre hemorrágica de Crimeia-Congo
- Míiase (*Chrysomya bezziana*)
- Peste bovina
- Triquinelose
- Tularemia

b) Abelhas

- Infestação das abelhas melíferas pelos ácaros *Tropilaelaps*
- Infestação pelo pequeno escaravelho das colmeias (*Aethina tumida*)

c) Aves

- Hepatite viral do pato
- Influenza aviária
- Rinotraqueíte do peru

d) Bovinos e bubalinos

- Dermatose nodular contagiosa
- Pleuropneumonia contagiosa bovina
- Tripanosomose (transmitida por tsetse)

e) Camelídeos

- Varíola do camelo

f) Equídeos

- Arterite viral equina
- Durina/sífilis (*Trypanosoma equiperdum*)
- Encefalomielite equina venezuelana
- Metrite contagiosa equina
- Peste equina

g) Lagomorfos

-Doença hemorrágica do coelho

h) Ovinos e caprinos

-Aborto enzoótico das ovelhas (clamidiose)

-Doença de Nairobi

-Maedi-visna

-Peste dos pequenos ruminantes

-Pleuropneumonia contagiosa caprina

-Varíola ovina e varíola caprina

i) Suínos

-Encefalomielite por vírus Nipah

-Doença vesicular suína

-Gastroenterite transmissível

-Peste suína africana

-Síndrome reprodutiva e respiratória suína (PRRS)

Obs.: Independentemente da relação de doenças listadas acima, a notificação obrigatória e imediata inclui qualquer doença animal nunca registrada no País.

2. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso suspeito:

a) Múltiplas espécies

-Antraz (carbúnculo hemático)

-Doença de Aujeszky

-Estomatite vesicular

-Febre aftosa

-Língua azul

-Raiva

b) Abelhas

-Loque americana das abelhas melíferas

-Loque europeia das abelhas melíferas

c) Aves

-Doença de Newcastle

-Laringotraqueíte infecciosa aviária

d) Bovinos e bubalinos

-Encefalopatia espongiiforme bovina

e) Equídeos

-Anemia infecciosa equina

-Encefalomielite equina do leste

-Encefalomielite equina do oeste

-Mormo

f) Ovinos e caprinos

-Scrapie

g) Suínos

-Peste suína clássica

3. Doenças que requerem notificação imediata de qualquer caso confirmado:

a) Múltiplas espécies

-Brucelose (*Brucella suis*)

-Febre Q

-Paratuberculose

b) Aves

-Clamidiose aviária

-*Mycoplasma* (*M. gallisepticum*; *M. melleagridis*; *M. synoviae*)

-*Salmonella* (*S. enteritidis*; *S. gallinarum*; *S. pullorum*; *S. typhimurium*)

c) Bovinos e bubalinos

-Brucelose (*Brucella abortus*)

-Teileriose

-Tuberculose

d) Lagomorfo

-Mixomatose

e) Ovinos e caprinos

-Agalaxia contagiosa

4. Doenças que requerem notificação mensal de qualquer caso confirmado:

a) Múltiplas espécies

-Actinomicose

-Botulismo (*Clostridium botulinum*)

-Carbúnculo sintomático/manqueira (*Clostridium chauvoei*)

-Cisticercose suína

-Clostridioses (exceto *C. chauvoei*, *C. botulinum*, *C. perfringens* e *C. tetani*)

-Coccidiose

-Disenteria vibrionária (*Campylobacter jejuni*)

-Ectima contagioso

-Enterotoxemia (*Clostridium perfringens*)

-Equinococose/hidatidose

-Fasciolose hepática

-Febre catarral maligna

-Filariose

-Foot-rot/podridão dos cascos (*Fusobacterium necrophorum*)

-Leishmaniose

-Leptospirose

-Listeriose

-Meloidose (*Burkholderia pseudomallei*)

-Mííase por *Cochliomyia hominivorax*

- Pasteureloses (exceto *P. multocida*)
- Salmonelose intestinal
- Tripanosomose (*T. vivax*)
- Tétano (*Clostridium tetani*)
- Toxoplasmose
- Surra (*Trypanosoma evansi*)

b) Abelhas

- Acariose/acarapisose das abelhas melíferas
- Cria giz (*Ascosphaera apis*)
- Nosemose
- Varrose (varroa/varroase)

c) Aves

- Adenovirose
- Anemia infecciosa das galinhas
- Bronquite infecciosa aviária
- Coccidiose aviária
- Colibacilose
- Coriza aviária
- Doença de Marek
- Doença infecciosa da bursa/Doença de Gumboro
- EDS-76 (Síndrome da queda de postura)
- Encefalomielite aviária
- Epitelioma aviário/bouba/varíola aviária
- Espiroquetose aviária (*Borrelia anserina*)
- Leucose aviária
- Pasteurelose/cólera aviária
- Reovirose/artrite viral
- Reticuloendoteliose
- Salmoneloses (exceto *S. gallinarum*, *S. pullorum*, *S. enteritidis* e *S. typhimurium*)
- Tuberculose aviária

d) Bovinos e bubalinos

- Anaplasmosse bovina
- Babesiose bovina
- Campilobacteriose genital bovina (*Campilobacter fetus* subesp. *veneralis*)
- Diarreia viral bovina
- Leucose enzoótica bovina
- Rinotraqueíte infecciosa bovina/vulvovaginite pustular infecciosa
- Septicemia hemorrágica (*Pasteurella multocida*)
- Varíola bovina
- Tricomonose

e) Equídeos

- Adenite equina/papeira/garrotilho
- Exantema genital equino
- Gripe equina
- Linfangite ulcerativa (*Corinebacterium pseudotuberculosis*)
- Piroplasmose equina
- Rinopneumonia equina
- Salmonelose (*S. abortusequi*)

f) Ovinos e caprinos

- Adenomatose pulmonar ovina
- Artrite-encefalite caprina
- Ceratconjuntivite rickétsica
- Epididimite ovina (*Brucella ovis*)
- Linfadenite caseosa
- Salmonelose (*S. abortusovis*)
- Sarna ovina

g) Suínos

- Circovirose
- Erisipela suína
- Influenza dos suínos
- Parvovirose suína
- Pneumonia enzoótica (*Mycoplasma hyopneumoniae*)
- Rinite atrófica

D.O.U., 25/09/2013 - Seção 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, no Decreto nº 27.932, de 28 de março de 1950, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.005297/2014-83, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas técnicas de Certificação Sanitária da Compartimentação da Cadeia Produtiva Avícola das granjas de reprodução, de corte e incubatórios, de galinhas ou perus, para a infecção pelos vírus de influenza aviária - IA e doença de Newcastle - DNC.

§ 1º A certificação prevista no caput tem por finalidade reconhecer e atestar subpopulação de aves com status sanitário diferenciado, por meio da adoção de procedimentos adicionais de biossegurança, vigilância epidemiológica, supervisões e auditorias.

§ 2º As normas técnicas que constam nesta Instrução Normativa são de caráter facultativo.

Art. 2º Aprovar os formulários constantes dos Anexos I e II, como se segue:

I - Anexo I - Termo de Adesão e Compromisso às Normas Técnicas para Certificação Sanitária da Compartimentação da Cadeia Produtiva Avícola para Influenza Aviária (IA) e Doença de Newcastle (DNC); e

II - Anexo II - Certificado do Compartimento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - compartimento: subpopulação animal mantida em uma ou várias explorações sob um mesmo sistema de gestão de biossegurança e com um status sanitário diferenciado em relação a infecção pelo vírus de IA e DNC, para os quais se aplicam medidas de vigilância, controle e biossegurança, sendo compreendido por unidades de produção e unidades funcionais associadas;

II - unidade de produção: unidade do compartimento na qual uma subpopulação de aves com status sanitário diferenciado encontrase alojada, compreendendo granjas de reprodução, granjas de corte e incubatórios;

III - unidade funcional associada: são as unidades de abate para as subpopulações animais com status sanitário diferenciado e para o processamento de produtos, fábrica de ração e fábrica de material para cama e forração de ninhos;

IV - alerta sanitário: situações de risco sanitário para o compartimento, deflagradas pelo serviço veterinário oficial - SVO, em decorrência dos seguintes eventos:

a) quando uma ou mais unidades de produção ou unidades funcionais associadas de um compartimento estiverem dentro do raio das zonas de proteção ou vigilância estabelecidas pelo Plano Nacional de Contingência para IA e DNC, em decorrência de um foco em um estabelecimento não integrante do compartimento; e

b) suspeita provável de infecção pelo vírus de IA ou DNC nas unidades de produção do compartimento.

V - auditoria: verificações periódicas conduzidas pelo SVO nas unidades de produção e unidades funcionais associadas;

VI - supervisão: supervisões internas periódicas conduzidas pela equipe de gestão do compartimento nas unidades de produção e unidades funcionais associadas; e

VII - equipe de gestão do compartimento: equipe responsável por gerenciar a execução das normas do compartimento, responsável também por prestar todas as informações necessárias ao SVO, além de coordenar e realizar as supervisões internas no compartimento.

Parágrafo único. Para as definições omissas nesta norma, devem ser consideradas as definições da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE e demais atos normativos vigentes.

Art. 4º São admitidos dois modelos de compartimento, sendo estes:

I - compartimento de reprodução: composto por granjas de reprodução e seus incubatórios, além de suas unidades funcionais associadas; e

II - compartimento de produção de carne: composto, no mínimo, por granjas de reprodução do tipo matrizeiros, seus incubatórios, granjas de corte, além de suas unidades funcionais associadas.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA CERTIFICAÇÃO

Art. 5º A empresa deve instituir uma equipe de gestão do compartimento, com as seguintes responsabilidades:

I - gerenciar a adoção das medidas de biossegurança estabelecidas por esta Instrução Normativa nas unidades de produção e unidades funcionais associadas;

II - realizar supervisões nas unidades de produção e unidades funcionais associadas, e gerenciar a correção das não conformidades encontradas;

III - fornecer ao SVO, quando solicitados, quaisquer informações e documentos necessários que comprovem a execução das medidas previstas nesta Instrução Normativa;

IV - elaborar plano de contingência do compartimento;

V - capacitar os profissionais envolvidos no processo de compartimentação; e

VI - gerenciar toda a documentação relacionada ao compartimento.

Art. 6º Todas as granjas de reprodução, granjas de corte e incubatórios, bem como as fábricas de ração que integrarem o compartimento devem estar registrados no órgão de defesa sanitária animal correspondente.

Art. 7º A empresa interessada em obter a certificação para o compartimento deve entregar ao SVO a seguinte documentação:

I - termo de adesão e compromisso, no qual a empresa se responsabiliza pelo cumprimento das normas técnicas de Certificação Sanitária da Compartimentação da Cadeia Produtiva Avícola para a infecção pelo vírus de influenza aviária e doença de Newcastle, estabelecidas por esta Instrução Normativa, conforme modelo do Anexo I desta Instrução Normativa;

II - relação das unidades de produção e unidades funcionais associadas que integram o compartimento, detalhando as categorias das aves, quantidade de núcleos e sua capacidade de alojamento, produção média de ovos, capacidade de incubação, capacidade de abate do frigorífico e de plantas de processamento, capacidade de produção das fábricas de ração e fábricas de cama ou forração de ninho, com seus endereços, coordenadas geográficas e número de registro das granjas e incubatórios;

III - plano de rastreabilidade de aves, ovos, ração, carne, cama de aviário e resíduos de incubatório e de abatedouro;

IV - plano de contingência da empresa para a infecção pelo vírus de IA e DNC;

V - mapas, em formato eletrônico, que permitam a utilização em sistema de informação geográfica da região abrangida pelo compartimento, incluindo:

a) localização de todos os componentes do compartimento;

b) informações geográficas, como rios, lagos, relevo, barreiras naturais, vegetação, clima e fatores sazonais; e

c) rotas de transporte de ovos e aves das granjas e incubatórios e de distribuição de ração.

VI - identificação das espécies das aves silvestres que habitam a região e existência de rotas ou sítios de aves migratórias avaliando a interação que possuem com o compartimento, bem como o risco para introdução e disseminação da IA e DNC;

VII - responsável pela equipe de gestão do compartimento e seu contato;

VIII - programa de capacitação continuada de todos os envolvidos no processo de compartimentação, abrangendo as ações de biossegurança, plano de contingência e supervisões;

IX - declaração de que todas as unidades de produção e unidades funcionais associadas foram supervisionadas pela equipe de gestão do compartimento, e que estas atendem as medidas de biossegurança previstas no Capítulo VIII desta Instrução Normativa; e

X - memorial descritivo das medidas de biossegurança e manejo sanitário para o compartimento, em consonância com as medidas de biossegurança previstas no Capítulo VIII desta Instrução Normativa.

Art. 8º As granjas de corte, pertencentes ao compartimento, não podem realizar vacina contra DNC nos seus plantéis.

Art. 9º A empresa deve elaborar procedimentos operacionais padrões para a realização de todas as medidas de biossegurança adotadas nas unidades de produção e unidades funcionais associadas.

Art. 10. A empresa deve manter registros que permitam a identificação e a rastreabilidade de cada lote de aves e ovos produzidos durante o processo produtivo, desde a recepção de material genético até a elaboração do produto final do compartimento.

Art. 11. Para o propósito do monitoramento da situação sanitária das aves e ovos, cada núcleo das granjas e incubatórios devem manter os seguintes registros:

I - consumo de ração;

II - consumo diário de água;

III - ganho de peso, para aves de corte;

IV - percentual de produção e aproveitamento de ovos diário, para aves de reprodução;

V - percentual de eclosão nos incubatórios;

VI - percentual de mortalidade diária;

VII - produtos veterinários utilizados; e

VIII - recomendações e orientações fornecidas pela equipe de gestão do compartimento e pelo SVO.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS AVÍCOLAS

Art. 12. Para a certificação do compartimento, o SVO deve realizar a análise dos documentos apresentados e realizar auditoria inicial, de forma amostral, nas unidades de produção e unidades funcionais associadas.

Parágrafo único. Até, no máximo, 12 (doze) meses após o início da certificação, todas as unidades de produção e unidades funcionais associadas devem ser auditadas.

Art. 13. Deve ser realizada a primeira atividade de vigilância epidemiológica com colheita de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC, de forma amostral, sob coordenação do SVO, nas granjas de reprodução, granjas de corte e nas criações de aves cadastradas no raio aproximado de 1 (um) km ao redor das unidades de produção e unidades funcionais associadas, conforme Capítulo VI desta Instrução Normativa.

Art. 14. O SVO emite o certificado sanitário do compartimento conforme modelo do Anexo II desta Instrução Normativa, após atendidas as seguintes condições:

I - conformidade na documentação apresentada;

II - negatividade dos ensaios laboratoriais da vigilância epidemiológica;

III - conformidade nos itens avaliados nas auditorias; e

IV - capacitação dos profissionais envolvidos no compartimento.

Art. 15. A inclusão de novas unidades de produção e unidades funcionais associadas ao compartimento podem ser autorizadas pelo SVO, somente após atendidas as seguintes condições:

I - realização de supervisão e auditoria, com resultados em conformidade com esta Instrução Normativa;

II - comprovação da capacitação dos profissionais da nova unidade; e

III - vigilância epidemiológica com colheita de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC nas novas unidades de produção.

Art. 16. Para a retirada de unidades de produção e unidades funcionais associadas do compartimento, a empresa deve comunicar ao SVO.

Art. 17. O serviço de saúde animal deve fornecer ao serviço de inspeção oficial do abatedouro do compartimento a lista das granjas que compõem o compartimento, atualizando-a sempre que houver a inclusão ou a retirada de granjas.

Parágrafo único. Caso o serviço de inspeção oficial do abatedouro identifique a entrada de aves oriundas de granjas não pertencentes ao compartimento, o ocorrido deve ser imediatamente informado ao serviço de saúde animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA.

Art. 18. Qualquer atualização ou alteração na equipe de gestão do compartimento deve ser imediatamente comunicada ao SVO.

Art. 19. O certificado sanitário do compartimento deve ser renovado a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES A SEREM REALIZADAS PELO SVO

Art. 20. Deve ser realizado o cadastro das propriedades com aves ou suínos de subsistência, criações industriais de suínos e demais pontos de risco existentes num raio aproximado de 1 km ao redor das unidades de produção e unidades funcionais associadas.

§ 1º O cadastro deve ser mantido atualizado pelo SVO, com apoio da empresa do compartimento.

§ 2º Quando da atualização do cadastro, devem também ser atualizadas informações epidemiológicas, como quantidade e espécie de aves criadas na propriedade, fatores de risco, pontos de atração de aves silvestres, sistema de criação, procedimentos de biosseguridade adotados nas criações de subsistência, entre outras de interesse do SVO.

Art. 21. Os serviços veterinários estaduais devem contemplar ações adicionais a serem adotadas para o compartimento nos seus planos de contingência.

CAPÍTULO V

MANUTENÇÃO DA CERTIFICAÇÃO

Art. 22. A equipe de gestão do compartimento deve realizar supervisões no compartimento, no mínimo, a cada 4 (quatro) meses nas granjas de corte e, no mínimo, a cada 3 (três) meses nas granjas de reprodução, incubatórios e nas unidades funcionais associadas.

§ 1º A não conformidade encontrada pela equipe de gestão do compartimento deve ser imediatamente corrigida gerando uma notificação de não conformidade à unidade.

§ 2º Quando não for possível a correção imediata da não conformidade, a equipe de gestão do compartimento deve elaborar um plano de ação em até 2 (dois) dias.

§ 3º Caso o plano de ação não seja atendido, a equipe de gestão do compartimento deve suspender a unidade, com comunicação imediata ao SVO e elaborar um segundo plano de ação em até 2 (dois) dias.

§ 4º Caso persista o não atendimento ao segundo plano de ação, a unidade que apresentou a não conformidade deve ser excluída do compartimento.

Art. 23. O SVO deve realizar auditorias anuais e de forma amostral nas unidades de produção e unidades funcionais associadas.

§ 1º A não conformidade encontrada deve ser imediatamente corrigida gerando uma advertência ao compartimento.

§ 2º Quando não for possível a correção imediata da não conformidade, a equipe de gestão do compartimento deve elaborar um plano de ação em até 2 (dois) dias e apresentar ao SVO.

§ 3º Caso o plano de ação não seja atendido, o SVO deve suspender a unidade, e a equipe de gestão do compartimento deve apresentar um segundo plano de ação em até 2 (dois) dias.

§ 4º Caso persista o não atendimento ao segundo plano de ação, a unidade que apresentou a não conformidade deve ser excluída do compartimento.

§ 5º Durante as auditorias do SVO também devem ser verificados os relatórios das supervisões realizadas pela equipe de gestão do compartimento.

Art. 24. Em função da avaliação pelo SVO da não conformidade encontrada, do não atendimento de quaisquer das determinações estabelecidas nesta Instrução Normativa ou demais atos normativos vigentes, podem ser adotadas as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - suspensão temporária de parte ou totalidade do compartimento;

III - exclusão de parte do compartimento; e

IV - cancelamento da certificação do compartimento.

Art. 25. As seguintes situações resultam no cancelamento imediato do certificado do compartimento:

I - entrada de aves ou ovos férteis em qualquer unidade de produção provenientes de granjas não pertencentes ao compartimento ou que estejam suspensas ou excluídas, a exceção da entrada de material genético para reposição das aves reprodutoras, desde que atendidas as medidas de biossegurança descritas no Capítulo VIII desta Instrução Normativa; e

II - entrada de ração ou material para cama e forração de ninho provenientes de unidades funcionais associadas que não pertencem ao compartimento, ou que estejam suspensa ou excluídas.

Art. 26. O serviço de saúde animal da SFA deve comunicar ao serviço de inspeção oficial sempre que houver granjas suspensas ou excluídas, ou quando a certificação do compartimento for suspensa ou cancelada.

Art. 27. Após ter seu processo de certificação cancelada, a fim de restituir a certificação, o compartimento deve comprovar a correção da não conformidade detectada, reiniciando novo processo de certificação.

Art. 28. Quando da confirmação de caso de infecção pelo vírus de IA ou DNC pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em qualquer unidade de produção, a certificação do compartimento deve ser automaticamente suspensa.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO COMPARTIMENTO

Art. 29. Deve ser realizado programa de vigilância periódica amostral, sob coordenação do SVO, com avaliações clínicas das aves e colheitas de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC, como se segue:

I - nas granjas de reprodução e de corte, e

II - nas criações de aves cadastradas no raio aproximado de 1 (um) km redor das unidades de produção e unidades funcionais associadas.

§ 1º Podem ser realizadas necropsias em aves, para avaliar a ocorrência de lesões compatíveis com a infecção pelo vírus de IA e DNC.

§ 2º Adicionalmente, nas granjas e incubatórios, devem ser observados os índices de produção e informações do lote, a fim de avaliar a ocorrência de quedas no consumo de água, ração e produção de ovos e no ganho de peso, e mortalidade em índices elevados.

§ 3º Para granjas de reprodução, o SVO deve verificar os documentos que comprovem a vacinação contra doença de Newcastle.

§ 4º O delineamento amostral do programa de vigilância deve ser definido pelo SVO, com base nas avaliações epidemiológicas e características dos compartimentos, tais como o quantitativo, concentração e distribuição das granjas de reprodução e de corte e os fatores de risco envolvidos.

Art. 30. Caso seja constatado quadro clínico e epidemiológico compatível com a infecção pelo vírus de IA ou DNC, a exploração deve ser considerada sob suspeita, sendo então iniciados os procedimentos de atendimento, investigação epidemiológica e colheita de material, conforme legislação vigente.

Art. 31. No caso de um alerta sanitário, devem ser intensificadas a vigilância clínico-epidemiológica e as colheitas de amostras nas unidades de produção, após avaliação do SVO.

Art. 32. Além das colheitas regulares nas granjas sob vigilância epidemiológica, o SVO pode determinar a realização de colheitas aleatórias, com número de amostras, tipos de materiais e quantidades de aves e aviários a serem amostrados a seu critério.

Parágrafo único. As colheitas aleatórias podem ser realizadas a qualquer tempo, podendo atender ou não aos cronogramas de colheitas regulares das granjas.

Art. 33. Os ensaios laboratoriais para IA e DNC devem ser realizados em laboratórios públicos credenciados, da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e os relatórios de ensaios devem conter as informações mínimas exigidas pelo MAPA.

§ 1º Os laboratórios credenciados podem realizar os seguintes ensaios:

I - ensaio imunoenzimático - ELISA para IA e DNC;

II - imunodifusão em gel de ágar - IDGA para IA; e

III - RT-PCR real time para detecção do gene M para IA e DNC.

§ 2º Quando o laboratório credenciado obtiver relatórios de ensaios cujos resultados não forem negativos, nos ensaios descritos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, as amostras serão enviadas a um Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO.

§ 3º As amostras somente serão enviadas ao LANAGRO nas seguintes condições:

I - pelo SVO, a qualquer tempo; e

II - pelos laboratórios credenciados, em atendimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 34. As amostras colhidas devem ser enviadas com lacres invioláveis e numerados ao laboratório, acompanhadas do formulário de colheita oficial.

Art. 35. Os custos de colheita, envio e processamento de amostras, regulares ou aleatórias, são de responsabilidade da empresa do compartimento.

Art. 36. Os ensaios laboratoriais do programa de vigilância epidemiológica devem ser realizados de modo que os relatórios de ensaios sejam obtidos antes que os produtos e subprodutos do abate das aves sejam comercializados.

CAPÍTULO VII

DO FLUXO DOS RELATÓRIOS DE ENSAIOS EMITIDOS POR LABORATÓRIOS

CREENCIADOS

Art. 37. Os relatórios de ensaios cujos resultados forem negativos serão enviados pelo laboratório ao serviço de saúde animal da SFA, serviço veterinário estadual - SVE e ao responsável pela equipe de gestão do compartimento.

Art. 38. Quaisquer relatórios de ensaios cujos resultados não forem negativos, em quaisquer dos ensaios, serão enviados imediatamente pelo laboratório somente ao Departamento de Saúde Animal, serviço de saúde animal da SFA e SVE.

Parágrafo único. O laboratório credenciado deve informar previamente ao LANAGRO o envio das amostras positivas.

CAPÍTULO II

MEDIDAS DE BIOSSEGURIDADE PARA AS UNIDADES DE PRODUÇÃO E UNIDADES FUNCIONAIS ASSOCIADAS

Art. 39. As unidades de produção e unidades funcionais associadas pertencentes ao compartimento devem ser submetidas ao protocolo de biosseguridade definido neste Capítulo, e também a um programa de limpeza e desinfecção, com frequência e metodologia definidos pela equipe de gestão do compartimento, com a utilização de produtos comprovadamente eficazes para a inativação dos vírus de IA e DNC.

Art. 40. As granjas de reprodução e granjas de corte devem possuir um programa de manejo das aves mortas, sobras de ração, cama, sobras de comidas dos funcionários, submetido-os à compostagem ou outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC.

Parágrafo único. Para a reutilização da cama, o tratamento também deve ser capaz de reduzir a infestação de artrópodes.

Art. 41. A fim de mitigar o risco para introdução e disseminação dos vírus de IA e DNC, foram identificados os seguintes fatores de risco para esses agentes:

I - abastecimento de água;

II - fornecimento de ração;

III - proximidade com espécies susceptíveis aos vírus de IA e DNC;

IV - acesso de pessoas;

V - acesso de veículos;

VI - entrada de materiais e equipamentos;

VII - uso de vacinas e demais produtos biológicos;

VIII - entrada de material genético e movimentação de aves e ovos; e

IX - pragas (roedores e insetos).

Art. 42. Para mitigar o risco relacionado ao abastecimento de água, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - a água utilizada para o consumo das aves e para o sistema de nebulização dos aviários deve ser tratada com adição de cloro com, no mínimo, 3 (três) ppm no bebedouro e por 5 (cinco) minutos de tempo de

exposição na água, ou submetida a outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC; e

II - o monitoramento do tratamento da água deve ser registrado diariamente.

Art. 43. Para mitigar o risco relacionado ao fornecimento de ração, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - as granjas de reprodução e granjas de corte só podem receber ração de fábricas que sejam integrantes do compartimento, ou de outros fornecedores autorizados pela equipe de gestão do compartimento e pelo SVO;

II - a ração deve ser submetida a tratamento térmico, ou submetida a outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC;

III - os procedimentos utilizados para o tratamento da ração devem ser monitorados e registrados diariamente;

IV - a ração deve ser processada, manipulada, armazenada, transportada e descarregada no seu destino sob condições que previnam sua contaminação;

V - a fábrica de ração deve manter registros que permitam rastrear as matérias-primas utilizadas em cada carga de ração produzida, bem como rastrear as granjas de destino de cada uma dessas cargas; e

VI - as granjas devem manter registros que permitam rastrear a origem de todas as cargas de ração recebidas e os núcleos de destino de cada uma dessas cargas.

Art. 44. Para mitigar o risco relacionado à proximidade com espécies suscetíveis aos vírus de IA e DNC, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nas granjas pertencentes ao compartimento, devem ser adotadas medidas para evitar o acesso de aves de vida livre e outros animais nos aviários onde se encontram as aves alojadas, além das áreas de estocagem de ração e estocagem de materiais para cama e forração de ninhos;

II - nos incubatórios e unidades funcionais associadas, devem ser adotadas medidas para evitar o acesso de aves de vida livre e outros animais nos seus interiores; e

III - nas granjas, é proibida a criação de aves ou outras espécies animais no interior dos núcleos, sendo proibida também a criação de aves e outras espécies animais nas áreas externas do incubatório e unidades funcionais associadas.

Art. 45. Para mitigar o risco relacionado ao acesso de pessoas, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - banho e troca de roupa e calçados antes da entrada e saída de pessoas nos núcleos das granjas de reprodução, e antes da entrada nas áreas de produção dos incubatórios;

II - troca de roupa e calçados, e assepsia das mãos antes da entrada e saída de pessoas nos núcleos das granjas de corte, e antes da entrada nas unidades funcionais associadas;

III - para visitantes e equipe técnica, além dos procedimentos descritos no inciso II deste artigo, deve ser utilizado toucas ou outros dispositivos que cubram os cabelos;

IV - registro da entrada de técnicos, visitantes e demais pessoas nas granjas e em cada um dos seus núcleos; nos incubatórios e na sua área de produção; e nas unidades funcionais associadas;

V - relação atualizada dos funcionários, granjeiros e demais trabalhadores que acessam rotineiramente as

unidades de produção e unidades funcionais associadas;

VI - a visitação às unidades de produção e unidades funcionais associadas deve ser evitada ao máximo, ou devidamente justificadas quando necessário, e previamente autorizadas pela equipe de gestão do compartimento;

VII - visitantes devem assinar uma declaração que não tiveram contato com aves por pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de iniciar uma visita ao compartimento, quando tratar-se de visitantes de áreas endêmicas de vírus de IA ou DNC; esse período pode ser estendido em função do país de procedência e normas internas de cada empresa;

VIII - funcionários das granjas e incubatórios não devem ter contato com granjas ou criações de aves não integrantes do compartimento, por pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da entrada nos núcleos das granjas e áreas de produção dos incubatórios; e

IX - todas as pessoas envolvidas no sistema produtivo do compartimento devem ser regularmente treinadas quanto aos procedimentos de biossegurança, e registros desses treinamentos devem ser mantidos pela empresa.

Art. 46. Para mitigar o risco relacionado ao acesso de veículos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - os veículos devem ser limpos e desinfetados antes da entrada e saída dos núcleos das granjas e áreas internas dos incubatórios;

II - os veículos utilizados para o transporte de aves, ovos, ração e materiais para cama e forração de ninhos devem ser de uso exclusivo para as unidades de produção do compartimento, ou submetidos à limpeza e desinfecção antes da entrada nestas unidades, com checagem da condição de limpeza do veículo antes da entrada na unidade;

III - em granjas de reprodução e de corte, quando o veículo não for de uso exclusivo para o compartimento, além da medida prevista no inciso II deste artigo, o mesmo também deve permanecer em vazio sanitário por 72 (setenta e duas) horas antes da entrada na unidade;

IV - a equipe de gestão do compartimento deve manter atualizada a relação de veículos autorizados para o transporte de aves de corte para abate, pintos de um dia, transferência de reprodutoras, ovos, ração e materiais de cama e forração de ninhos, selecionando apenas veículos que possuam boas condições para serem higienizados;

V - cada unidade de produção deve permitir a entrada somente de veículos que estejam autorizados pela equipe de gestão do compartimento;

VI - registro da entrada dos veículos nas granjas e em cada um dos seus núcleos, nos incubatórios e unidades funcionais associadas;

e VII - a empresa deve manter registros que permitam rastrear a movimentação de todos os veículos que entrem as unidades de produção e as unidades funcionais associadas.

Art. 47. Para mitigar o risco relacionado à entrada de materiais e equipamentos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - todo equipamento deve ser limpo e desinfetado antes da entrada e saída nos núcleos das granjas e na área de produção dos incubatórios;

II - cada granja e seus núcleos devem possuir seus equipamentos de uso exclusivo, sem serem compartilhados com outras unidades, ou submetidos à limpeza e desinfecção e permanecer em vazio sanitário 72 (setenta e duas) horas antes da entrada nessas unidades;

III - as granjas devem receber material para cama e forração de ninho somente de fornecedores autorizados pela equipe de gestão do compartimento e pelo SVO;

IV - os materiais para cama e forração de ninhos devem ser submetidos a tratamento térmico ou submetida a outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC;

V - os procedimentos utilizados para o tratamento de materiais para cama e forração de ninhos devem ser monitorados e registrados diariamente; e

VI - as granjas devem manter registros que permitam identificar o fabricante de materiais para cama e forração de ninhos de cada carga de material recebida, bem como os próprios fabricantes também devem manter registros que permitam rastrear todas as cargas de materiais produzidas e entregues nas granjas de destino.

Art. 48. Para mitigar o risco relacionado ao uso de vacinas e demais produtos biológicos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - as unidades de produção devem manter registros atualizados do uso de vacinas e demais produtos biológicos aplicados nas aves e nos ovos; e

II - os registros das vacinas e demais produtos biológicos aplicados devem conter as seguintes informações:

a) identificação do tipo de vacina e demais produtos biológicos, incluindo o nome comercial do produto;

b) lote e partida;

c) cepa da vacina utilizada;

d) data da validade;

e) data da aplicação da vacina;

f) idade das aves;

g) via de administração; e

h) responsável pela aplicação da vacina.

Art. 49. Para mitigar o risco relacionado à entrada de material genético e movimentação de aves e ovos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - o material genético para reposição das unidades de produção do compartimento deve ser proveniente de granjas de reprodução que façam parte de outros compartimentos livres de IA e DNC, ou de granjas de reprodução autorizados pelo SVO;

II - para a autorização pelo SVO de granjas de reprodução que não fazem parte de um compartimento, essas devem ser submetidas a um plano de vigilância para o vírus de IA, com resultados negativos e com o mesmo nível de confiança do plano de vigilância adotado no compartimento, e demonstrar que o lote de origem foi vacinado contra a doença de Newcastle; e

III - as caixas e bandejas utilizadas para o transporte de aves e ovos devem ser de primeiro uso ou adequadamente limpas e desinfetadas antes de serem reutilizadas.

Art. 50. Para mitigar o risco relacionado às pragas (roedores e insetos), devem ser adotados os seguintes

procedimentos:

I - as unidades de produção e unidades funcionais associadas devem possuir um programa de prevenção e controle de pragas, o qual deve definir os métodos de controle utilizados, frequência das inspeções, localização das armadilhas e iscas e responsáveis pelo programa;

II - os procedimentos e supervisões realizados para o controle de pragas devem ser registrados e conterem as seguintes informações:

- a) identificação do produto utilizado, incluindo o nome comercial do produto;
- b) data da validade;
- c) data da aplicação dos produtos; e
- d) resultados das inspeções.

III - as áreas internas dos núcleos das granjas e as áreas internas e externas dos incubatórios e unidades funcionais associadas devem ser mantidas limpas, sem a presença de entulho, acúmulo de água, ou outras condições que permitam abrigo ou fonte de alimentação para roedores e insetos.

Art. 51. Todos os registros gerados devem permanecer disponíveis para a realização de supervisões internas pela equipe de gestão do compartimento e auditorias do SVO.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O número do certificado do compartimento deve constar no campo "observações" da Guia de Trânsito Animal e do Boletim Sanitário de abate das aves.

Art. 53. O médico veterinário oficial pode solicitar quaisquer documentos que julgar necessários para a comprovação das atividades desenvolvidas para a certificação sanitária do compartimento.

Art. 54. Todos os registros e documentos dos procedimentos e das supervisões do compartimento devem estar disponíveis para auditoria do SVO por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 55. O serviço de saúde animal da SFA e o SVE são os organismos responsáveis, na sua área de atuação e competência, pela definição das medidas apropriadas para a solução dos problemas de natureza sanitária, observando o estabelecido no Regulamento de Defesa Sanitária Animal e demais atos normativos vigentes.

Art. 56. As dúvidas suscitadas na execução desta Instrução Normativa devem ser dirimidas pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 57. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE BARROS VALADÃO

ANEXO I

FORMULÁRIO DE TERMO DE ADESÃO E COMPROMISSO ÀS NORMAS TÉCNICAS PARA CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DA COMPARTIMENTAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA AVÍCOLA PARA INFLUENZA AVIÁRIA (IA) E DOENÇA DE NEWCASTLE (DNC)

Por meio deste instrumento a Empresa _____, CNPJ (do escritório sede da empresa), declara que tem pleno conhecimento das NORMAS TÉCNICAS DE CERTIFICAÇÃO

SANITÁRIA DA COMPARTIMENTAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA AVÍCOLA PARA A INFECÇÃO PELOS VÍRUS DE INFLUENZA AVIÁRIA - IA E DOENÇA DE NEWCASTLE - DNC, e assume o compromisso formal de observância e cumprimento das normas em todas as suas unidades de produção e unidades funcionais associadas que compõem o Compartimento denominado _____, autorizando, desde já, a realização da auditoria e vigilâncias periódicas do serviço veterinário oficial, para avaliação da conformidade dos requisitos especificados.

Local e data: ____/____/____, de ____ de ____

(Empresa)

ANEXO II

CERTIFICADO DO COMPARTIMENTO Nº 0000/ANO Validade do Certificado: até __ de _____, de _____.

Certificamos que a Empresa _____, e todas suas unidades de produção e unidades funcionais associadas que compõem o Compartimento denominado _____, segundo o Processo nº _____, classificado segundo a sua finalidade como _____ de _____ (de reprodução ou de produção de carne, de galinhas ou de perus), CNPJ (do escritório sede da empresa) _____, atende às exigências estabelecidas nas NORMAS TÉCNICAS DE CERTIFICAÇÃO SANITÁRIA DA COMPARTIMENTAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA AVÍCOLA PARA A INFECÇÃO PELOS VÍRUS INFLUENZA AVIÁRIA - IA E DOENÇA DE NEWCASTLE - DNC, segundo os critérios definidos em legislação específica.

Local e data.

Assinatura e carimbo

Médico Veterinário responsável pela avaliação Chefe do Serviço de Saúde Animal

Este certificado tem sua validade condicionada à manutenção do estado sanitário da(s) unidade(s) nele descrita(s), podendo ser suspenso ou cancelado a qualquer momento por motivo de ordem sanitária.

D.O.U., 22/10/2014 - Seção 1